

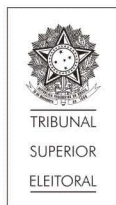


REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA

DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



Volume 20 – Número 4 – Outubro/Dezembro 2009



ISSN 0103-6793

REVISTA DE
JURISPRUDÊNCIA
DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Volume 20 – Número 4
Outubro/Dezembro 2009

© 2010 Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria de Gestão da Informação
Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C, Edifício Sede
70096-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3316-3330
Fac-símile: (61) 3316-3591

Organização

Coordenadoria de Jurisprudência/SGI

Editoração

Coordenadoria de Editoração e Publicações/SGI

Capa

Luciano Holanda

Impressão, acabamento e distribuição

Seção de Impressão e Distribuição (Seidi/Cedip/SGI)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral / Tribunal Superior Eleitoral. –
Vol. 1, n. 1 (jul./set. 1990)- . – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 1990-
v. ; 23 cm.

Trimestral.

Título varia: Revista de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, v. 20, n.
4 (out./dez. 2010)-.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun.-1990-jul.).

ISSN 0103-6793

1. Direito eleitoral – Jurisprudência – Brasil. I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDDir 340.605

Tribunal Superior Eleitoral

Biênio 2008-2010

Presidente
Ministro Ayres Britto

Vice-Presidente
Ministro Ricardo Lewandowski

Ministros
Ministra Cármen Lúcia
Ministro Felix Fischer
Ministro Fernando Gonçalves
Ministro Marcelo Ribeiro
Ministro Arnaldo Versiani001

Procurador-Geral Eleitoral
Dr. Antonio Fernando Souza

Composição atual

Presidente
Ministro Ricardo Lewandowski

Vice-Presidente
Ministra Cármen Lúcia

Ministros
Ministro Marco Aurélio
Ministro Hamilton Carvalhido
Ministra Nancy Andrigi
Ministro Marcelo Ribeiro
Ministro Arnaldo Versiani

Procurador-Geral Eleitoral
Roberto Monteiro Gurgel Santos

Sumário

JURISPRUDÊNCIA	
Acórdãos	11
Resoluções	309
PROCESSO ADMINISTRATIVO	341
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	351
ÍNDICE DE ASSUNTOS	369
ÍNDICE NUMÉRICO	381



Jurisprudência



Acórdãos

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 579
SÃO PAULO – SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Recorrentes: Vicente de Abreu Amadei e outros.

Advogados: Vitorino Francisco Antunes Neto e outros.

**Recurso em mandado de segurança. Jurisdição de zona eleitoral.
Base territorial abrangida por mais de um foro regional. Art. 5º da
Resolução-TRE/SP nº 181/2006. Provimento parcial.**

**1. As inscrições para a vaga de juiz da 403ª Zona Eleitoral
(Jaraguá) devem ser abertas tanto aos magistrados do Foro
Regional da Lapa, quanto àqueles do Foro Regional de Nossa
Senhora do Ó.**

**2. Aplicação, por analogia, do art. 5º da Resolução-TRE/SP
nº 181/2006.**

3. Recurso a que se dá parcial provimento.

11

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso para conceder, em parte, a segurança, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 15 de setembro de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado no *DJE* de 5/10/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Vicente de Abreu Amadei e outros, juízes titulares do Foro Regional da Nossa Senhora do Ó, impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que, em sessão administrativa de 6/12/2007, designou para as funções de Juízo da 403ª Zona Eleitoral – Jaraguá

– a Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional da Lapa, Comarca da Capital. (Fls. 2-15.)

Sustentaram que o TSE, com base no art. 32 do Código Eleitoral¹, expediu a Resolução nº 21.009, de 5/3/2002, que, em seu art. 1º, assim dispõe:

Art. 1º A jurisdição em cada uma das zonas eleitorais em que houver mais de uma vara será exercida, pelo período de dois anos, por juiz de direito da respectiva comarca, em efetivo exercício (CE, art. 32).

Afirmaram que, para adequar tais critérios à realidade da organização judiciária de São Paulo, o TRE/SP baixou a Resolução nº 120, de 14/11/2002, que assim estabelece:

Art. 1º A jurisdição em cada uma das zonas eleitorais em que houver mais de uma vara será exercida, pelo período de dois anos, por juiz de Direito em efetivo exercício na respectiva comarca, foro regional ou foro distrital, conforme o caso.

Aduziram que a superveniente Resolução-TRE/SP nº 181/2006 não alterou as regras básicas para o exercício da jurisdição eleitoral em primeira instância, repetindo a redação do referido dispositivo.

Alegaram que, pela regra definida pelo TRE/SP nas citadas resoluções e aprovada pelo TSE (PA nº 19.097/SP, rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 9/3/2004), “as zonas 325ª (Pirituba) e 403ª (Jaraguá) deveriam ter as suas jurisdições destinadas ao novo Foro Regional da Nossa Senhora do Ó, em cujo território encontra-se a magna parte de seus eleitorados (84,8% e 69,6%, respectivamente)” (fl. 11).

Acrescentam que a decisão de privilegiar o Foro Regional da Lapa, em detrimento do Foro Regional da Nossa Senhora do Ó, a pretexto de uma melhor distribuição das zonas eleitorais entre os magistrados de ambos os foros, é teratológica e discricionária, pois a jurisdição de uma zona eleitoral não se define pelo rodízio, mas pela sua circunscrição.

Requereram, assim, (fl. 14):

A procedência, a final, desta ação mandamental, *para o fim de cassar em definitivo a designação para as funções de Juízo da 403ª Zona Eleitoral – Jaraguá, da Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional da Lapa*, abrindo-se novo procedimento para tal designação, adstrita aos juízes do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó.

¹Código Eleitoral.

Art. 32. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do art. 95 da Constituição.

O Juiz Carlos Alberto Corrêa de Almeida Oliveira, nomeado para exercer suas funções na 403ª Zona Eleitoral (Jaraguá), biênio 2008-2009, prestou informações como autoridade judiciária atacada pelo presente *writ* e como litisconsorte passivo necessário (fls. 72-76).

O Tribunal Regional denegou a segurança, em acórdão assim ementado (fl. 98):

Mandado de segurança. Cassação da designação para as funções de Juízo Eleitoral da 403ª Zona (Jaraguá). Exigência de que os magistrados designados tenham exercício na jurisdição abrangida pela zona eleitoral. Denegação da ordem.

Adveio, então, o presente recurso em mandado de segurança (fls. 115-127).

Os recorrentes repetem os fundamentos da ação mandamental. Alegam que “decorre do próprio sistema jurídico brasileiro a noção de que é no elemento *territorial* que se baseia a organização judiciária eleitoral” (fl. 122).

Sustentam que (fls. 124-125)

[...] é a territorialidade o critério que melhor atende o interesse público, porque propicia também maior proximidade entre os juízes e os cartórios eleitorais, invariavelmente situados nas respectivas zonas eleitorais às quais pertencem. [...]

O que ofende o princípio da razoabilidade é a depreciação, o temperamento, do critério da territorialidade, impondo aos eleitores, aos cidadãos, aos advogados, deslocamentos desnecessários no trânsito da cidade de São Paulo. Ofende, ademais, o princípio da eficiência dos serviços públicos, impondo enorme dificuldade na movimentação de expedientes, inquéritos, processos entre os cartórios eleitorais e os juízes e os promotores.

Afirmam que a rotatividade dos magistrados é providência a ser observada no momento seguinte à definição da jurisdição de uma zona eleitoral, não devendo ser subvertida a ordem dos fatores.

Por fim, os recorrentes asseveram que a questão tratada nos autos é matéria de ordem pública, o que afasta a regra da adstrição da sentença aos termos da demanda, um dos fundamentos adotados pelo Regional para deixar de aplicar, por analogia, o art. 5º da Resolução-TRE/SP nº 181/2006², solução proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 78-80).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 139-144). É o relatório.

²Resolução-TRE/SP nº 181/2006.

Art. 5º O juiz titular do foro distrital em que não houver zona eleitoral exclusiva poderá concorrer à designação de juiz eleitoral de zona cujo território abranja também o do foro sob sua jurisdição. Parágrafo único. A designação de juiz do foro distrital, na hipótese prevista no *caput*, não acarretará mudança na sede da zona eleitoral, observando-se o disposto no art. 34 do Código Eleitoral.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, o objeto do presente recurso consiste em saber qual o critério a ser adotado para definir a jurisdição de zona eleitoral, cuja base territorial é abrangida por mais de um foro regional.

O Foro Regional de Nossa Senhora do Ó, Comarca de São Paulo, criado pela Lei Complementar nº 409/85 e instalado no dia 2/7/2007, é “formado pelos subdistritos do Bairro do Limão, Nossa Senhora do Ó e Vila Brasilândia e pelas partes adjacentes dos subdistritos de Pirituba e Jaraguá, até o eixo da Rodovia dos Bandeirantes” (fl. 24).

Com vistas a apurar a abrangência da jurisdição do foro recém-criado, a Coordenadoria de Pessoal do TRE/SP aferiu o eleitorado de cada uma das unidades homônimas às localidades integrantes do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó, constatando que (fl. 21):

[...] as zonas eleitorais 327ª e 376ª, Nossa Senhora do Ó e Brasilândia, passam a ter seus eleitorados *integralmente contidos nos limites territoriais do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó*.

As unidades 325ª e 403ª, Pirituba e Jaraguá, por sua vez, também passam a ter eleitorado no novo foro, todavia, *parcialmente*, uma vez que *conservam eleitores dentro do Foro Regional da Lapa*.

14

Assim, o juiz assessor da presidência daquela Corte, analisando as informações levantadas pela referida Coordenadoria, consignou (fls. 27-28):

Como se vê, com a instalação de 5 varas (3 cíveis e 2 da família e sucessões) no recém-inaugurado Foro Regional de Nossa Senhora do Ó, considerada, ainda, a sua enorme extensão territorial, tem-se que por esse aspecto geográfico o mencionado Foro Regional deslocaria em favor de sua jurisdição as 325ª, 327ª, 376ª e 403ª zonas eleitorais, em detrimento da jurisdição afeta aos *dezesseis* magistrados do Foro Regional da Lapa, ficando este último apenas com a 250ª Zona Eleitoral.

[...]

Assim, é razoável a solução que transfere as zonas eleitorais 327ª e 376ª para o Foro Regional de Nossa Senhora do Ó, além de atender ao critério da proporcionalidade.

Do exposto, proponho que as zonas 250ª, 325ª, 389ª e 403ª permaneçam com suas jurisdições afetas ao Foro Regional da Lapa e as zonas 327ª e 376ª com suas jurisdições afetas ao Foro Regional de Nossa Senhora do Ó.

A proposta foi acolhida pelo TRE/SP (fl. 28).

É fato incontroverso, como registrado no acórdão recorrido, que 69,6% do eleitorado da 403ª Zona Eleitoral (Jaraguá) se encontra no território sujeito à jurisdição do Foro Regional Nossa Senhora do Ó, estando o restante na base do Foro Regional da Lapa (fl. 105).

Conforme observado pelo Tribunal Regional, bem como pelo *Parquet*, não há na legislação eleitoral regra específica para solucionar a presente questão. As normas citadas na inicial estabelecem que a jurisdição, nas zonas eleitorais com mais de uma vara, será exercida, pelo período de dois anos, por juiz de direito em efetivo exercício na respectiva comarca, foro regional ou foro distrital. Nada dispõem a respeito da situação tratada nos autos.

Os recorrentes defendem a adoção do critério da territorialidade, sob o argumento de que a maior parte do eleitorado das 325ª e 403ª zonas eleitorais, 84,8% e 69,6%, respectivamente, encontra-se no território sob a jurisdição do Foro Regional da Nossa Senhora do Ó.

O regional defende o critério que considera a quantidade de magistrados em exercício em cada foro. Do voto condutor do aresto impugnado, destaco o excerto a seguir (fls. 106-107):

Contudo, à míngua de regra que trate expressamente da especial hipótese tratada nos autos, não há outra alternativa que não a da formulação da norma para o caso concreto à luz dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade; que, no caso, parecem mesmo ter inspirado a decisão combatida.

A propósito, há uma inegável relação de adequação entre a atribuição da competência em tela, de um lado, e o critério que considera o número de juízes que exercem jurisdição em dada base territorial, de outro lado. Se esse não é o único critério de que se poderia lançar mão na hipótese sob exame, não parece seja ele menos lógico ou racional do que o critério da concentração demográfica.

Entretanto, a solução proposta pela Procuradoria Regional Eleitoral, no sentido de promover o rodízio entre todas as varas que atuam no território correspondente ao da 403ª Zona Eleitoral, é, a meu ver, a mais razoável, por prestigiar tanto o critério defendido pelos recorrentes, como o adotado pelo TRE/SP.

Portanto, adoto o parecer ministerial como razão de decidir (fls. 79-79v):

Dispõe o art. 5º da Resolução-TRE/SP nº 181/2006:

Art. 5º O juiz titular do foro distrital em que não houver zona eleitoral exclusiva poderá concorrer à designação de juiz eleitoral de zona cujo território abranja também o do foro sob sua jurisdição.

Parágrafo único. A designação de juiz do foro distrital, na hipótese prevista no *caput*, não acarretará mudança na sede da zona eleitoral, observando-se o disposto no art. 34 do Código Eleitoral.

Embora não se esteja a tratar de foro distrital, é possível, por analogia, adotar o mesmo entendimento em relação aos juízes do foro regional cuja jurisdição seja exercida em território também abrangido pela zona eleitoral em questão. Tal interpretação, aliás, empresta maior eficácia ao próprio art. 1º da mesma resolução, que exige que a titularidade da zona eleitoral caiba a juiz em exercício no respectivo foro regional – e, no caso, há dois foros regionais com jurisdição sobre a 403ª Zona Eleitoral.

Dessa forma, em face das normas invocadas, outra solução não se põe que não a da necessidade de se promover rodízio entre todas as varas que atuam no território correspondente ao da 403ª Zona Eleitoral.

Note-se que, ao contrário do que alega, a fls. 71/76, o interessado – que de fato se enquadra na condição de litisconsorte passivo necessário –, não há discricionariedade alguma no ato de escolha dos magistrados que podem concorrer à vaga de juiz da 403ª Zona Eleitoral, eis que as normas aplicáveis não deixam margem de escolha com base em critérios de conveniência e oportunidade.

O exame de tais normas constitui exercício interpretativo, do qual se extrai a conclusão de que a referida vaga deve ser aberta tanto aos magistrados do Foro Regional da Lapa, quanto àqueles do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó.

A despeito de requererem os impetrantes a procedência da ação mandamental, “para o fim de cassar em definitivo a designação para as funções de Juízo da 403ª Zona Eleitoral – Jaraguá, da Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional da Lapa, abrindo-se novo procedimento para tal designação, adstrita aos juízes do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó” (fl. 14), aplica-se à hipótese, conforme argumentado pelos próprios recorrentes, o disposto no art. 459 do Código de Processo Civil, que prevê o acolhimento parcial do pedido formulado pelo autor.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para conceder em parte a segurança, determinando que, ao término do biênio do atual titular da 403ª Zona Eleitoral (2008-2009), sejam abertas as inscrições para designação de novo juiz eleitoral dentre os magistrados das varas do Foro Regional da Lapa e do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 579/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Recorrentes: Vicente de Abreu Amadei e outros (advogados: Vitorino Francisco Antunes Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o recurso para conceder, em parte, a segurança, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves,

Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, procurador-geral eleitoral.



**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE
DIPLOMA Nº 697
GOIÂNIA – GO**

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.
Agravante: Ministério Público Eleitoral.
Agravado: Cláudio Olinto Meirelles.
Advogados: Olinto Meirelles e outro.

Agravo regimental. Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Deputado estadual. Decisão agravada com fundamento equivocado. Retificação. Lazer oferecido a crianças. Não configuração do art. 41-A. Manutenção da decisão agravada.

I – O entendimento desta Corte é que o pedido de voto não precisa ser explícito e direto para que se configure a conduta do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

II – O candidato ofereceu lazer a crianças e não a eleitores, conduta que não se subsume ao dispositivo legal.

III – A subsunção dos fatos a outros dispositivos legais, diferentes dos contidos no art. 262 do Código Eleitoral, não pode ser apreciada em RCED.

IV – Decisão agravada que se mantém.

V – Agravo regimental a que se nega provimento.

17

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.
Brasília, 13 de outubro de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, relator.

Publicado no *DJE* de 30.11.2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão

do então relator, Ministro Eros Grau, que negou provimento a recurso contra expedição de diploma (RCED), nos seguintes termos (fls. 227-229):

“O recurso não deve prosperar.

O pedido de sobrestamento deste recurso não merece acolhimento, pois as ações são autônomas e possuem requisitos legais próprios e consequências distintas, o que não justifica o sobrestamento deste julgamento.

A prova pré-constituída é a prova já formada em outros autos; não é necessário que a matéria desses autos tenha já sido julgada. O Tribunal, ao apreciar as provas, emite seu juízo de mérito:

‘Já assentou esta Corte que, em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo, quando fundadas as ações nos mesmos fatos, a procedência ou improcedência de uma não é oponível à admissibilidade da outra a título de coisa julgada. Precedentes.’

(REspe nº 21.229, relator o Ministro Peçanha Martins, de 16/9/2003).

Tem-se da interpretação do disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 não ser necessária a prática de condutas diretamente pelo próprio candidato para ensejar a sua responsabilização; pode haver a participação de terceiros. Precedentes: REspe nº 21.264, relator o Ministro Carlos Velloso e RO nº 696, relator o Ministro Fernando Neves.

Não obstante, se o candidato participa de forma mediata torna-se indispensável, em razão da gravidade da sanção aplicada, a presença de provas contundentes dos atos praticados.

Nesse sentido, o seguinte acórdão desta Corte:

‘Para que se caracterize a captação ilícita de votos, é necessária a comprovação de que o candidato praticou ou permitiu que se praticasse ato descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções.’

(REspe nº 21.390, relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 12/2006.)

O pedido de voto que se coíbe não é o formulado em termos genéricos ou implícitos, mas sim o direto e intencional. É necessário, para caracterizá-lo, o dolo específico, dolo dirigido ao resultado de comprar o voto para desequilibrar as eleições.

Ante a ausência de provas robustas, não se conclui pela prática de captação ilícita de sufrágio.

Nego provimento ao recurso, com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE”.

O agravante sustentou, em síntese, que:

“No caso em testilha, a conduta imputada ao agravado, qual seja, a utilização em sua campanha eleitoral de um ‘Trenzinho da Alegria’ ornamentado com sua propaganda eleitoral para dar lazer gratuito a eleitores e crianças, levando-os em passeios pelas ruas da cidade, além de infringir o disposto nos arts. 23, § 5º, 39, §§ 6º e 7º e 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, todos introduzidos pela Lei nº 11.300/2006, configura captação ilícita de sufrágio” (fl. 234).

Argumentou, que

“De outro eito, restou assentado no *decisum* agravado que ‘o pedido de voto que se coíbe não é o formulado em termos genéricos ou implícitos, mas sim o direto e intencional’. Diversamente da decisão agravada, esse egrégio Tribunal Superior Eleitoral já pronunciou que para a incidência do art. 41-A da Lei das Eleições *não é necessário o pedido expresso de votos*” (fl. 235) (grifos no original).

Requeru, por fim, que a decisão recorrida seja reconsiderada, ou, se não, que o agravo seja submetido ao Colegiado para que seja provido o recurso contra expedição de diploma e seja cassado o mandato do agravado.

É o relatório.

Voto

19

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator): Senhor Presidente, bem analisados os autos, constato que, de fato, a decisão agravada não está em correspondência com a jurisprudência quando assenta que “o pedido de voto que se coíbe não é o formulado em termos genéricos ou implícitos, mas sim o direto e intencional” (fl. 235).

Com efeito, não é este o entendimento mais recente desta Corte, conforme se conclui da leitura da ementa transcrita:

“Recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. Configuração. Desnecessidade de expresso pedido de voto. Precedentes. Reexame de prova. Recurso a que se nega seguimento. 1. ‘Para caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir’. 2. Não se admite recurso especial para reexame de prova” (REspe nº 26.101/CE, rel. Min. Cezar Peluso).

Nesse sentido cito também outros precedentes: RO nº 1.635/RN, rel. Min. Marcelo Ribeiro, Ag nº 7.530/BA, rel. Min. Joaquim Barbosa e REspe nº 28.292/PI, rel. Min. Caputo Bastos.

No entanto, por outros fundamentos, mantenho a parte dispositiva da decisão que concluiu pela falta de provas robustas que demonstrem a captação ilícita de sufrágio.

O art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 dispõe que ao candidato é vedado oferecer, doar, prometer, entregar qualquer bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza *ao eleitor*, com o fim de obter-lhe o voto.

Da leitura do dispositivo legal, constata-se que a lei coibiu que *benesses* fossem dadas a eleitores, com o fim de obter-lhes o voto.

Da análise dos autos, constato que não há provas que demonstrem que eleitores foram beneficiados com lazer gratuito oferecido pelo agravado.

Dos depoimentos colhidos depreende-se que a vantagem foi ofertada às crianças que, obviamente, não votam.

Nesse sentido foi a afirmação das testemunhas: Benedito Laureano Pinheiro (fl. 170), Valdeni Batista Rocha (fl. 171) e Rosileide Neves Santana Fraga (fl. 169).

Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio é indispensável, em razão da gravidade da penalidade aplicada, a presença de provas contundentes dos atos praticados. Nesse sentido, o seguinte acórdão desta Corte:

“Para que se caracterize a captação ilícita de votos, é necessária a comprovação de que o candidato praticou ou permitiu que se praticasse ato descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções”.

(REspe nº 21.390/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Por fim, constato que o RCED foi interposto com fundamento no art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral. Dispõe esse artigo:

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997”.

Dessa forma, entendo não ser possível analisar os fatos à luz dos arts. 23, § 5º, 39, §§ 6º e 7º e 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 em RCED, por ausência de previsão legal. Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRgRCED nº 697/GO. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Cláudio Olinto Meirelles (advogados: Olinto Meirelles e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, vice-procuradora-geral eleitoral.



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 698* **PALMAS – TO**

Relator: Ministro Felix Fischer.

Recorrentes: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – estadual e outra.

Advogados: Renatta Lima de Oliveira e outros.

Recorrente: Ronaldo Dimas Nogueira Pereira.

Advogados: Antônio Paim Broglio e outros.

Recorrente: José Wilson Siqueira Campos.

Advogados: Vicente Leal de Araújo e outros.

Recorrido: Marcelo de Carvalho Miranda.

Advogados: Torquato Lorena Jardim e outros.

Recorrido: Paulo Sidnei Antunes.

Advogados: Paulo Leniman Barbosa Silva e outros.

Litisconsorte passivo: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – estadual.

Advogados: Pedro Martins Aires Júnior e outro.

Litisconsorte passivo: Partido Popular Socialista (PPS) – estadual.

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros.

*Vide decisão do STF, negando seguimento ao AI nº 798.086, de 13/5/2010, relator Ministro Cezar Peluso. Vide o acórdão nos EDclRCED nº 698, de 8/9/2009, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão rejeitados e embargos parcialmente acolhidos, para esclarecimentos sem efeitos modificativos. Vide, ainda, o acórdão nos EDclRCED nº 698, de 12/11/2009, que deixa de ser publicado: segundos embargos de declaração não conhecidos e homologação de pedido de desistência.

Recurso contra expedição de diploma. Eleições 2006. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político e econômico. Uso indevido dos meios de comunicação.

1. O conhecimento do fato não é o marco inicial para a atuação da Justiça Eleitoral na apuração de abuso de poder político ou econômico, bem como do uso abusivo dos meios de comunicação, capazes de prejudicar a igualdade de oportunidades nas eleições e a livre manifestação da vontade política popular. O prazo para interposição do recurso contra expedição de diploma é de três dias contados da diplomação. (Precedentes: RCED nº 761, rel. Min. Eros Grau, *DJ* 26/3/2009; RCED nº 627/CE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 24/6/2005; RO nº 725/GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, rel. designado Min. Caputo Bastos, *DJ* de 18/11/2005.)

2. Para que a petição inicial seja apta, é suficiente que descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral. A análise sobre a veracidade dos fatos configura matéria de mérito (AgRg no Ag nº 4.491/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 30/9/2005) (REspe nº 26.378/PR, de minha relatoria, *DJ* de 8/9/2008). No caso, a exordial descreve fatos que configuram, em tese, abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, os quais legitimam o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, IV, 222 e 237 do Código Eleitoral e do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

3. Não há abuso de poder no fato de o candidato à reeleição apresentar, em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda (RP nº 1.098/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 20/4/2007).

4. No caso, a rede de televisão REDESAT não veiculou, no dia anterior ao do pleito, matéria favorável aos recorridos, depreciando a imagem dos recorrentes. O programa limitou-se a fazer críticas à administração municipal e às promessas realizadas e não cumpridas por parlamentares do Município de Araguaína. O único momento em que se menciona o nome de José Wilson Siqueira Campos – então candidato do partido recorrente – é quando o apresentador rebate algumas acusações que o próprio Siqueira Campos teria feito contra ele nos comícios nas cidades vizinhas a Araguaína.

5. Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. É preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores (AgRg no Ag nº 7.967/MS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJ* de 1º/9/2008; A-REspe nº 23.367/PI, de minha relatoria, *DJ* de 6/8/2008). Na hipótese, verificou-se que, em algumas oportunidades, a propaganda institucional realmente se desnatou, na mídia

impressa e eletrônica (Internet), em promoção pessoal do detentor do cargo público, dada a existência de nítida veiculação do nome do governador, já então, àquele tempo, notoriamente candidato. Observou-se a existência de promoção da imagem do recorrido: a) em algumas publicações na página da Internet do governo do estado sobre o programa “Governo mais perto de você”; b) em publicações na mídia impressa.

6. O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo (RO nº 781, rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 24/9/2004; RO nº 752/ES, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 6/8/2004). No caso, a publicidade considerada irregular foi divulgada tanto pela mídia impressa quanto por entrevista realizada na televisão, em uma oportunidade.

7. A potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa e eletrônica (Internet) somente fica evidenciada se comprovada sua grande monta, já que o acesso a esta qualidade de mídia depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão (REspe nº 19.438/MA, rel. Min. Fernando Neves, rel. designado Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 14/11/2002; RO nº 725/GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, rel. Designado Min. Caputo Bastos, *DJ* de 18/11/2005). No caso, não é possível se extrair da prova dos autos a repercussão que as divulgações, consideradas promocionais, obtiveram no Estado de Tocantins.

8. A cassação do registro ou do mandato, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, só pode ocorrer quando existir prova robusta e incontestada da captação ilícita de sufrágio (REspe nº 25.535/PR, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 8/8/2006). No caso, apesar de incontroverso o fato de que inúmeros cargos foram criados e diversos servidores nomeados para cargos comissionados, a prova dos autos não revela, com clareza, que tais atos foram praticados em troca de votos (captação ilícita de sufrágio). Ressalto, desde já, todavia, que tal afirmação não exclui a existência de abuso que pode ser revelada pelo fato de que as nomeações foram utilizadas para promoção do candidato, com prova de potencialidade (arts. 222 e 237 do Código Eleitoral e 22 da Lei Complementar nº 64/1990).

9. À Justiça Eleitoral não cabe julgar a eventual prática de ato de improbidade. Compete a este c. Tribunal investigar, tão somente, a ocorrência de eventual interferência ilícita no pleito, seja política ou econômica, visando a beneficiar e fortalecer candidaturas (rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 18/11/2005).

10. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições

(rel. Min. Luiz Carlos Madeira, AgRgRO nº 718/DF, DJ de 17/6/2005; rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe nº 25.074/RS, DJ de 28/10/2005).

11. O art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/1997 veda a transferência voluntária de recursos nos três meses que antecedem as eleições, exceto para as obras e serviços que estejam “em andamento e com cronograma prefixado”. No caso, não há prova de que os respectivos objetos não estavam efetivamente em execução na data de sua assinatura.

12. O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.741/DF, de 6/8/2006, rel. Min. Ricardo Lewandowski, assentou que a aplicabilidade imediata da Lei nº 11.300 não viola o princípio da anterioridade eleitoral, uma vez que suas normas não alteraram o processo eleitoral, mas estabeleceram regras de caráter eminentemente procedimental que visavam à promoção de maior equilíbrio entre os candidatos. No mesmo sentido, o e. TSE já se manifestou no Ag nº 8.410, DJE de 16/6/2009, Min. Joaquim Barbosa e no REspe nº 28.433, de minha relatoria, DJE de 27/3/2009, que “é evidente que não há vício eleitoral na criação da lei que instituiu o já comentado programa de facilitação de obtenção de CNHs para pessoas carentes. Todavia, a execução deste programa, em homenagem ao princípio da legalidade, deveria ter sido imediatamente interrompida após a edição da Lei nº 11.300/2006”.

13. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 veda, nos três meses que antecedem ao pleito, as condutas de “nomear, contratar ou, de qualquer forma, admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito [...]”, sua alínea *a* impõe *ressalva* quanto a “nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança”. Entretanto, é necessário que se apure a existência de desvio de finalidade. No caso, por um lado, estes cargos comissionados foram *criados por decreto*, com atribuições que não se relacionavam a “direção, chefia e assessoramento”, em afronta ao disposto no art. 37, V, CR/88; por outro, os decretos que criaram estes cargos fundamentaram-se na Lei Estadual nº 1.124/2000, sancionada pelo governador anterior, cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em 3/10/2008 (ADIn nº 3.232, 3.390 e 3.983, fls. 10.886-10.911). Abuso de poder *caracterizado* com fundamento: *a*) no volume de nomeações e exonerações realizadas nos três meses que antecederam o pleito; *b*) na natureza das funções atribuídas aos cargos que não demandavam tamanha movimentação; *c*) na publicidade, com nítido caráter eleitoral de promoção da imagem dos recorridos,

que foi vinculada a estas práticas por meio do programa “Governo mais perto de você”.

14. No caso, configurado abuso de poder pelos seguintes fatos: a) *doação de 4.549 lotes “às famílias inscritas no programa Taquari”* por meio do Decreto nº 2.749/2006 de 17/5/2006 que regulamentou a Lei nº 1.685/2006; b) *doação de 632 lotes* pelo Decreto nº 2.786 de 30.6.2006 que regulamentou a Lei nº 1.698; c) *doação de lote para o Grande Oriente do Estado de Tocantins* por meio do Decreto nº 2.802, que regulamentou a Lei nº 1.702, de 29.6.2006; d) *doações de lotes autorizadas pela Lei nº 1.711, formalizada por meio do Decreto nº 2.810 de 13.6.2006, e pela Lei nº 1.716, formalizada por meio do Decreto nº 2.809 de 13 de julho de 2006, fl. 687, anexo 143*; e) *1.447 nomeações para cargos comissionados CAD, em desvio de finalidade, no período vedado (após 1º de julho de 2006)*; f) *concessão de bens e serviços sem execução orçamentária no ano anterior (fotos, alimentos, cestas básicas, óculos, etc. em quantidades elevadíssimas) em 16 municípios, até 29 de junho de 2006, por meio de ações descentralizadas no “Governo mais perto de você”*.

15. Verificada a nulidade de mais de 50% dos votos, realizam-se novas eleições, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

Recurso a que se dá provimento para cassar os diplomas dos recorridos.

25

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar as preliminares, prover o recurso e determinar a realização de novas eleições; por maioria, em assentar que as novas eleições deverão ser realizadas indiretamente e, também por unanimidade, em determinar que a execução da decisão se dará com o julgamento de eventuais embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 25 de junho de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FELIX FISCHER, relator.

Publicado no *DJE* de 12/8/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, José Wilson Siqueira Campos, Ronaldo Dimas Nogueira Pereira, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e a Coligação União do Tocantins, com fundamento em abuso de poder de autoridade, utilização indevida dos meios de comunicação e captação ilícita de sufrágio (arts. 262, IV, 222 e 237 do Código Eleitoral e art. 41-A da Lei

nº 9.504/1997¹), interpõem recurso contra expedição dos diplomas de Marcelo de Carvalho Miranda e Paulo Sidnei Antunes, eleitos, respectivamente, para os cargos de governador e vice-governador do Estado do Tocantins.

Aduzem os recorrentes que:

a) o *recorrido* Marcelo de Carvalho Miranda aproveitou-se da condição de governador para praticar desvio e abuso de autoridade, utilizar indevidamente veículos e meios de comunicação oficiais e realizar captação ilícita de sufrágio, sendo inegável a potencialidade de tais condutas, *maxime* em se tratando de pleito decidido com diferença de cerca de 30.000 (trinta mil) votos, no universo de 880.000 (oitocentos e oitenta mil) eleitores;

b) por meio de diversos decretos, editados de 2003 a 2006, o Governador Marcelo de Carvalho Miranda criou mais de 22.000 (vinte e dois mil) cargos comissionados denominados CAD e 1.900 (mil e novecentos) cargos comissionados denominados DAS, com fundamento no art. 5º da Lei Estadual nº 1.124/2000. Essa norma, todavia, não autorizava o governador a criar cargos. Tal prática buscou o recebimento dos votos dos nomeados, bem como o engajamento deles na campanha eleitoral do *recorrido*. Entre os nomeados constam 22 (vinte e dois) ex-prefeitos, 7 (sete) ex-primeiras-damas, 6 (seis) ex-deputados e 9 (nove) ex-candidatos a prefeito, além de parentes de políticos e de outras lideranças locais;

c) as “[...] nomeações para o preenchimento de cargos em comissão, feitas após o dia 1º/7/2006, somente foram interrompidas após a concessão de medida liminar pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, em 22 de agosto de 2006 (Investigação Judicial nº 5.590 – Classe A)” (fl. 20). A Justiça Trabalhista do Tocantins, nos autos de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Trabalho, determinou que o estado se abstivesse de contratar novos servidores para ocupar cargos em comissão e promovesse, em 180 dias, o desligamento dos servidores contratados de forma irregular (Processo nº 1.083/2005). Essa decisão, porém, foi proferida em 23/11/2006, ou seja, após as eleições;

¹Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos: (Omissis.)

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 28/9/1999).

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

¹Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28/9/1999).

d) “no período compreendido entre 1º de julho a 11 de novembro de 2006, o Poder Executivo do Tocantins realizou diversas nomeações, exonerações, remoções e sessões (*sic*) de servidores, [...] com a publicação de atos com data retroativa. Tais condutas, inegavelmente, estão em desacordo com o disposto no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997[...]” (fls. 22-23). Foram registradas 268 (duzentas e sessenta e oito) exonerações, 180 (cento e oitenta) remoções e 79 (setenta e nove) cessões *ex officio* entre julho e novembro de 2006;

e) “foram relacionados 83 casos de regularização de servidores, no período de 14 de setembro a 1º de novembro de 2006 que, expressamente, foram transferidos/removidos – *antes da publicação dos respectivos atos* – para os mais variados municípios do estado para posterior regularização [...]” (fl. 27);

f) entre 24 de julho e 24 de outubro de 2006 houve mais de 600 (seiscentas) nomeações para cargos em comissão, os quais foram ocupados por professores substitutos, com regência em sala de aula, fato que descaracteriza o conceito de cargo em comissão, uma vez que tais cargos são constitucionalmente destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

g) o Governador Marcelo de Carvalho Miranda criou, por meio do Decreto nº 2.243/2004 (fls. 1.745- 1.755), 4.000 (quatro mil) cargos em comissão de agente especial de educação (AE), para o exercício de funções exclusivas em sala de aula;

h) o programa social Governo Mais Perto de Você realizou, entre 2005 e 2006, mais de dois milhões de atendimentos, em regime de mutirão, com distribuição de brindes, prêmios em dinheiro, bens móveis e imóveis e prestação de serviços à comunidade (consultas médicas, cortes de cabelo, fotografias para documentos, casamentos comunitários, etc.);

i) houve 24 (vinte e quatro) transferências da sede do governo estadual de Palmas para outros municípios no período de 2005 a 2006 sem autorização legal com o objetivo de acompanhar o programa Governo Mais Perto de Você;

j) “em janeiro de 2006, para a realização da 9ª edição do programa em referência, houve a contratação de *shows artísticos* com recursos da Fundação Cultural do Estado, no montante de R\$948.000,00 (novecentos e quarenta e oito mil reais), sem que houvesse previsão orçamentária dessa fundação para tal finalidade [...], tendo sido *dispensada a licitação* respectiva [...]. Nos autos da Ação Cautelar nº 6.056, que tramita no Tribunal Regional Eleitoral, restou demonstrado que *só a empresa* Neiva & Martins Ltda. – criada em 8/4/2005, e contratada sem qualquer licitação para fornecer óculos para os programas Governo Mais Perto de Você e Balcão da Cidadania – recebeu mais de 20 milhões de reais, sendo que 7 milhões de reais foram pagos no período de 1º de julho a 15 de outubro de 2006. Curiosamente, um dos sócios dessa empresa, *Jair Lopes da Silva* [...] ocupa cargo em comissão e está lotado no gabinete do Governador Marcelo Miranda [...]” (fls. 37-38);

k) houve várias dispensas de licitação para a execução do programa Governo Mais Perto de Você, apesar de não se ter configurado o caráter emergencial previsto no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993. Além disso, os atos de dispensa

e inelegibilidade de licitações apresentaram omissões em seus textos, e suas publicações foram feitas fora dos prazos legais, impedindo a fiscalização e o controle pelos administrados;

l) não obstante a existência de decisão judicial sustando as ações do programa Governo Mais Perto de Você, o governador manteve a entrega de óculos e a realização de mutirão de cirurgias por meio do programa Balcão da Cidadania, o qual foi suspenso apenas em 28/8/2006 por meio de outra determinação judicial;

m) durante a realização do programa Governo Mais Perto de Você, no período de 2005 a 2006, o Detran/TO renunciou à metade da taxa cobrada para emissão da carteira nacional de habilitação, sem respaldo legal, configurando renúncia de receita pública, em descumprimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

n) no ano eleitoral, o Governador Marcelo Miranda distribuiu milhares de cheques-moradia (DVD juntado à fl. 4.199), utilizados em loja de material de construção predefinida, com posterior compensação do ICMS devido pelo comerciante, “[...] violando o disposto no art. 73, V, § 10, da Lei nº 9.504/1997 [...]” (fl. 50). Em média, cada cheque-moradia correspondia a R\$2.000,00 (dois mil reais);

o) no ano eleitoral foram doados milhares de lotes a famílias cadastradas, terrenos à Loja Maçônica, ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado do Tocantins (Core/TO), ao Sindicato Rural de Taguatinga, ao Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Tocantins, ao Município de Pedro Afonso e à União, para construção da sede da AGU no Estado;

p) “no dia 10 de fevereiro de 2006, o governo do estado lançou o *Programa Leite é Saúde*, que garante leite às pessoas carentes beneficiando 4.800 famílias [...] o referido programa, entretanto, não estava na execução orçamentária no exercício anterior (ano 2005), nem teve previsão na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2006” (fl. 53);

q) “não obstante a existência de regra expressa em sentido contrário [art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/1997], vários convênios foram firmados, visando à transferência voluntária [de recursos] do Estado para os municípios da base aliada do governo, durante o período vedado [...]. Também foram feitas transferências voluntárias a Organizações Não Governamentais (ONGs)” (fl. 54);

r) durante a propaganda eleitoral dos *recorridos* utilizaram-se palavras, frases e *slogans* da propaganda oficial do estado (DVDs às fls. 4.917, 4.919 e 4.943);

s) os gastos com publicidade institucional em 2006 foram superiores aos realizados em anos anteriores;

t) a rede de televisão Redesat veiculou, no dia anterior ao pleito, matéria favorável aos *recorridos*, depreciando a imagem dos recorrentes (DVD e gravação às fls. 5.140-5.142);

u) “antes do início da propaganda eleitoral gratuita, o primeiro recorrido se encontrava mais de 10 (dez) pontos percentuais atrás do primeiro recorrente,

e em razão dos abusos e uso indevido da máquina administrativa em proveito próprio e da captação de sufrágio [...] conseguiu, aquele recorrido, passo a passo diminuir a diferença, até que houve o empate e a virada, tudo isso nos três meses que antecedem o pleito” (fl. 65);

v) “o programa eleitoral do primeiro recorrido, quando divulgava os resultados das pesquisas, deixava claro que seu crescimento na pesquisa estava vinculado à divulgação das ações assistencialistas por esse praticadas” (fl. 65);

w) o segundo recorrido, Paulo Sidnei Antunes, concorreu, anuiu e aderiu à conduta do primeiro.

Ao fim, pleiteiam a cassação dos diplomas dos recorridos, bem como a declaração de suas inelegibilidades por três anos, deferindo-se a diplomação e posse dos recorrentes. Subsidiariamente, requerem a nulidade da eleição, com realização de novo pleito para os cargos de governador e vice-governador do estado.

Certidão informando a diplomação dos recorridos em 19/12/2006 (fl. 146).

Às fls. 150-258 há cópia da Ação Penal nº 269, na qual o governador Marcelo Miranda, sua esposa Dulce Miranda e outro foram denunciados pela prática de falsidade ideológica (art. 299, parágrafo único, do Código Penal) e peculato continuado (art. 71 e 312 do Código Penal). A denúncia relata que Marcelo Miranda nomeou para cargo em comissão a babá que cuidava de seus filhos, contudo, sem o conhecimento dela, com a finalidade de se apropriar da remuneração do referido cargo.

Às fls. 315-533 encontra-se a lista de servidores nomeados para cargos em comissão na administração estadual entre 1º/1/2005 e 30/9/2006, fornecida pelo próprio estado. Trata-se de documentação que instrui a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 5.590/TO, na qual figura como requerente a Coligação União Democrática do Tocantins e como requeridos Marcelo de Carvalho Miranda e a Coligação Aliança da Vitória, fazendo-se presente, ainda, o Estado do Tocantins na qualidade de interveniente (fl. 295).

Às fls. 535-567 constam publicações no *Diário Oficial* do estado de nomeações de ex-prefeitos, primeiras-damas, ex-deputados e ex-veredores para cargos em comissão, ocorridas entre 2005 e 2006.

Às fls. 569-573 há cópia de decisão liminar proferida na referida AIJE, que suspendeu as nomeações para os cargos “CAD” realizadas pelo governo estadual a partir de 1º de julho de 2006, excluiu os servidores do cadastro e da folha de pagamento e vedou novas nomeações até a posse dos eleitos.

Às fls. 610-613, cópia da decisão da Justiça Trabalhista na Ação Civil Pública nº 1.083/2005 (mencionada acima no item “c”).

Às fls. 614-1.299 os recorrentes apresentam lista de nomeados para o cargo de agente especial de educação, acompanhada de publicações na imprensa oficial do estado.

Às fls. 1.300-1.777 são apresentadas listas de servidores exonerados e removidos *ex officio*, bem como de regularizações de lotações, acompanhadas de publicações na imprensa oficial do estado.

Às fls. 1.783-3.775 foram trazidos aos autos documentos e notícias, especialmente relativos ao programa Governo Mais Perto de Você.

Às fls. 3.776-4.085 e 4.916-5.106 os recorrentes requereram a juntada de documentos contendo notícias relativas à alegação de quebra do princípio da impessoalidade na propaganda institucional do Governo do Tocantins, bem como ao uso de frases desta propaganda durante a campanha eleitoral.

Às fls. 4.114-4.275 os recorrentes juntam documentos visando a comprovar a renúncia de receitas e distribuição de bens pela administração estadual.

Às fls. 4.277-4.914 há documentação relativa à celebração de convênios entre o governo do estado e seus municípios.

Às fls. 5.108-5.138 os recorrentes buscam demonstrar o excesso de gastos com propaganda institucional.

À fl. 5.139 foi anexado DVD com programa de televisão da REDESAT no qual teria havido difamação dos recorrentes na véspera do pleito.

O relator do feito no Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins determinou (fl. 5.308) a abertura de prazo para oferecimento de contrarrazões pelos recorridos. Deferiu, ainda, as diligências requeridas na exordial.

Contra o referido despacho, Paulo Sidnei Antunes interpôs agravo regimental (fls. 5.336-5.342) e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), embargos de declaração (fls. 5.346-5.351), pretendendo afastar o deferimento das diligências ao argumento de que a competência para o deferimento de tais medidas é exclusiva do e. TSE.

O PMDB estadual, apresentando-se como litisconsorte passivo, aduziu suas contrarrazões (fls. 5.357-5.379).

Marcelo de Carvalho Miranda igualmente contra-arrazoou o recurso às fls. 5.463-5.504.

Preliminarmente, alegou que:

a) a inicial não esclarece, “objetivamente, o nexo entre as supostas condutas atribuídas aos recorridos e a sua influência direta no resultado do pleito em questão” (fl. 5.464);

b) os recorrentes iniciaram uma “[...] aventura processual [...] totalmente desprovida de elementos válidos para demonstrar o alegado amparo no art. 262, IV, do Código Eleitoral” (fl. 5.465);

c) “[...] indicar já na inicial uma série de diligências genéricas e indeterminadas como fonte de provas, além de impossibilitar a defesa do requerido, não cumpre o requisito da prova pré-constituída para o ajuizamento da ação” (fl. 5.472).

No mérito, Marcelo de Carvalho Miranda afirma que:

a) suposta irregularidade na criação de cargos comissionados por meio de decretos amparados na Lei nº 1.124/2000 deveria ser arguida em ação específica de improbidade administrativa, não cabendo ser deduzida na apuração de condutas vedadas aos agentes públicos ou de captação ilícita de sufrágio (precedentes: RO nº 725/GO; RCED nº 634 e RCED nº 613);

b) “[...] a legislação objurgada (Lei nº 1.124/2000) foi sancionada pelo principal autor da ação, o recorrente José Wilson Siqueira Campos, vezeiro em utilizá-la para o mesmo desiderato” (fl. 5.483);

c) “[...] ao contrário do que informam os recorrentes, a legislação autoriza o Poder Executivo criar e extinguir órgão, entes e unidades da administração (inciso I), bem como especificar o quantitativo dos cargos e funções (inciso III)” (fl. 5.483);

d) os decretos que criaram os cargos comissionados datam de período anterior ao eleitoral;

e) “não existem provas de que foram nomeados 2.299 para os cargos CADs e DAS de junho a setembro de 2006” (fl. 5.485);

f) “sobre a alegação de nomeação irregular de ex-prefeitos e parentes, o relatório menciona os municípios e em vários sequer indica o nome do suposto beneficiado. Outrossim, as datas das alegadas nomeações não ocorreram no período eleitoral” (fl. 5.485);

g) acerca da alegada nomeação de 639 (seiscentos e trinta e nove) professores para ocupar cargo comissionado, 327 (trezentos e vinte e sete) referem-se a substituições de professores licenciados e 28 (vinte e oito) são portarias retificadoras;

h) a criação dos cargos, designação de competências e definição da estrutura operacional da Secretaria de Educação ocorreram bem antes do período eleitoral, em 2/11/2004, por meio do Decreto nº 2.243/2004;

i) a lista apresentada pelos recorrentes às fls. 1.301-1.318 contém o nome de 523 (quinhentos e vinte e três) servidores exonerados. Entretanto, 66 (sessenta e seis) dessas exonerações ocorreram antes do período eleitoral;

j) a relação com o nome de servidores removidos *ex officio* às fls. 1.453-1.465 apresenta um total de 409 (quatrocentos e nove). “Desses, contudo, somente 180 (cento e oitenta) foram por ato *ex officio* e, destas ainda, 60 (sessenta) ocorreram fora do período eleitoral, 41 (quarenta e um) são componentes da Polícia Civil, que estão inclusos na ressalva prevista na alínea ‘e’ do inciso V, do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. As 79 (setenta e nove) restantes ocorreram dentro das próprias secretarias, relacionadas, apenas, a alterações de gestão em departamentos no âmbito das mesmas [...]” (fl. 5.489);

k) a regularização de servidores com publicação retroativa dos atos (documentos de fls. 1.756-1.777) ocorreu fora do período eleitoral;

l) a nomeação de cargos comissionados está abrangida pela exceção prevista no art. 73, V, a, da Lei nº 9.504/1997;

m) “[...] os próprios recorrentes carregaram aos autos provas incontestáveis (fls. 1.880/1.882 e 2.080/2.082) de que a última realização do Governo Mais Perto de Você (24ª edição) foi programada para ocorrer entre 14 e 16/6/2006, ou seja, antes do período eleitoral” (fls. 5.491-5.492);

n) o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 foi incluído pela Lei nº 11.300/2006, quando já iniciado o ano eleitoral. Dessa forma, não era aplicável ao pleito de 2006, tendo em vista o disposto no art. 16 da Constituição Federal;

o) os recorrentes tomaram conhecimento do programa Governo Mais Perto de Você muito antes da realização do pleito. Assim, “seria aplicável à questão a mais recente jurisprudência desse eg. TSE, que se refere à perda do direito de agir, quando a parte derrotada, espertamente, aguarda o resultado do pleito que lhe foi desfavorável, para, só a partir disso, contestar supostas condutas vedadas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997” (fl. 5.492);

p) “sobre a alegada renúncia de 89 prestações mensais de R\$ 11,14, referente à aquisição de lotes, não há provas nos autos sobre os fatos e, tampouco, do período em que isto teria ocorrido” (fl. 5.498);

q) a distribuição de prêmios em dinheiro para 10 circuitos de corridas de rua, pesca esportiva e campeonatos de futebol foi instituída em abril de 2006, antes do período vedado (fls. 4.147-4.150);

r) a distribuição de cheque-moradia foi instituída por lei em dezembro de 2004, sendo impossível seu enquadramento nas vedações postas na Lei das Eleições;

s) “sobre a doação de imóveis, estas se ocorreram, foram antes do período vedado, como depreende das cópias de legislações apresentadas pelos autores. As duas supostas doações que poderiam ter ocorrido no período eleitoral, autorizadas pelas leis nº 1.716, de 10 de julho de 2006 (fl. 4.219) e nº 1.711, de 6 de julho de 2006 (fl. 4.220), não foram levadas a efeito naquele período, como se depreende das certidões do Cartório de Registro de Imóveis em anexo” (fl. 5.499);

t) a transferência voluntária de recursos do estado para municípios origina-se de convênios firmados em data anterior ao período vedado. O mesmo raciocínio se aplica aos convênios firmados entre as secretarias estaduais e as organizações não governamentais (ONGs);

u) “[...] o uso das palavras moderno, humano e democrático, por 3 (três) vezes, na propaganda eleitoral, em hipótese alguma pode ser entendida como ato de abuso do poder contra o equilíbrio do pleito” (fl. 5.501). Além disso, as propagandas eleitorais degravadas não são *slogans* de governo;

v) não há, nos autos, elementos que comprovam gastos exacerbados com publicidade. Os extratos de contratos trazidos aos autos referem-se apenas ao período de julho de 2005, o que, por si só, não comprovam nada;

w) a matéria veiculada em programa de televisão no dia anterior às eleições, em um único município, “[...] não teve qualquer relação ou interferência de emissora pública [...] o horário foi contratado por Gerônimo Lopes Cardoso, sem qualquer participação da emissora ou do governo do

estado” (fls. 5.502-5.503). Além disso, o programa foi veiculado apenas na cidade de Araguaína, “com comentários apenas relacionados à administração municipal [...] as desavenças entre candidato e apresentador de programa [...] não teve (sic) a aquiescência e, quiçá, a participação dos recorridos” (fl. 5.503);

x) a participação de secretário de estado na campanha ocorreu em “[...] evento político realizado fora de período normal de expediente, em que qualquer cidadão, seja ele graduado ou não, pode exercer sua manifestação democrática, com a liberdade reservada a todos os demais” (fl. 5.504);

y) os anexos não trazem documentos aptos a comprovar o alegado desconto de 50% para a emissão de carteira nacional de habilitação.

Requer o desprovisionamento da ação, “[...] eis que desaparelhada dos elementos essenciais da espécie [...]” (fl. 5.504).

Paulo Sidnei Antunes, vice-governador eleito, protocolou, a seu tempo, contrarrazões (fls. 5.409-5.442), valendo-se dos mesmos argumentos articulados pelo primeiro recorrido, titular do mandato estadual de governador de estado.

Certifica-se, à fl. 5.508, que a Coligação Aliança da Vitória deixou de apresentar contrarrazões, apesar de devidamente intimada.

O Presidente da Corte Regional, em despacho às fls. 5.509-5.511, revogou a determinação de diligências, prejudicando a análise do agravo regimental e dos declaratórios apresentados. Encaminhou os autos ao e. TSE, os quais foram distribuídos à relatoria do e. Ministro José Delgado.

Em despacho de fl. 5.521, o e. Min. José Delgado declarou prejudicado o pedido formulado às fls. 5.517-5.518 e determinou a abertura de vista ao *Parquet*.

O Ministério Público Eleitoral (fls. 5.526-5.527) absteve-se de emitir parecer até que fossem examinadas as diligências postuladas na inicial.

Com o intuito de preservar a celeridade processual e evitar o abuso de direito na indicação indiscriminada de diligências, o e. Ministro José Delgado determinou a intimação dos recorrentes (fls. 5.532-5.533) para, principalmente, indicar a imprescindibilidade de cada uma das diligências requeridas às fls. 4-9, ante a farta documentação já apresentada.

Os recorrentes articularam suas razões em petição de fls. 5.547-5.566, elaboraram as justificativas às diligências requeridas e anexaram novos documentos, como as cópias de diversos títulos de propriedades distribuídas, relações de cargos em comissão criados mediante decreto e relações dos nomes dos professores nomeados durante o período eleitoral.

Em decisão de fls. 6.424-6.425, o e. Min. José Delgado assentou que em se tratando de questionamento sobre diplomas concedidos a governador e a vice-governador era desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com o partido dos recorridos e a coligação pela qual concorreram ao pleito. Dessa forma, excluiu

da demanda o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – estadual e a Coligação Aliança da Vitória.

Em razão da apresentação de novos documentos pelos recorrentes, determinou o e. Min. José Delgado a abertura de vista por cinco dias aos recorridos remanescentes, que se manifestaram às fls. 6.432-6.455 e trouxeram aos autos cópias de diversos documentos.

Determinou, ainda, a juntada da petição de fls. 7.774-7.803, na qual os recorrentes manifestaram-se sobre os documentos apresentados pelos recorridos.

O e. Min. José Delgado, às fls. 7.819-7.824, deferiu as diligências requeridas na petição inicial, determinando a expedição de ofícios para o cumprimento em 30 (trinta) dias.

O Estado do Tocantins peticionou às fls. 7.861-7.862 requerendo a prorrogação do prazo para o cumprimento dos ofícios por mais 30 (trinta) dias, o que foi deferido pelo e. Min. José Delgado.

Os recorrentes peticionaram às fls. 7.866-7.873 pugnando pela reconsideração da decisão que prorrogou o prazo, porém o e. Min. José Delgado não conheceu do pedido (fl. 7.878). Contra essa decisão, os recorrentes interpuseram agravo regimental às fls. 7.884-7.886, o qual foi desprovido por esta c. Corte em 14/8/2007.

O Estado do Tocantins juntou documentos às fls. 7.891-8.261 em cumprimento às diligências determinadas pelo e. Ministro José Delgado.

Houve manifestação dos recorrentes às fls. 8.265-8.269 e dos recorridos às fls. 8.288-8.289.

Às fls. 8.304-8.343 os recorrentes peticionaram e juntaram documentos, requerendo a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer.

Os recorridos, por sua vez, juntaram petição às fls. 8.667-8.750 e requereram oitiva de testemunhas.

Às fls. 9.350-9.367 o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – estadual peticionou argumentando que teria interesse de agir na presente demanda, pois, de acordo com a Resolução nº 22.260/2007 e com o entendimento do c. STF e do c. TSE o mandato pertence ao partido político.

O e. Min. José Delgado, à fl. 9.369, deferiu o ingresso do PMDB na lide como litisconsorte passivo, em razão do recente entendimento desta c. Corte acerca da fidelidade partidária.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) apresentou suas razões às fls. 9.373-9.446, reforçando os argumentos já expendidos nas contrarrazões dos demais recorridos.

O e. Min. José Delgado designou o 19/2/2008 para a oitiva das testemunhas de defesa e deferiu as diligências requeridas à fl. 5.375, concedendo prazo de 10 (dez) dias (fl. 9.448).

Às fls. 9.492-9.495 foi juntada petição dos recorrentes, na qual anexam documentos (fls. 9.497-9.725) e um DVD referente à propaganda institucional do Estado do Tocantins intitulada “Volta às Aulas”.

Termos de oitiva das testemunhas Alessandra Martins Polonial Adorno, Marcos Rezende Machado e Eli Ramos e Silva às fls. 9.728-9.737.

Manifestação do PMDB (fls. 9.765-9.772) e dos recorridos (fls. 9.775-9.778) sobre os documentos juntados pelos recorrentes, solicitando a realização de perícia no DVD juntado à fl. 9.496.

Os recorrentes pugnaram pelo indeferimento da perícia no DVD (fls. 9.781-9.783).

O e. Min. José Delgado determinou a intimação das partes para apresentar alegações finais no prazo sucessivo de 3 (três) dias (fl. 9.785).

Alegações finais dos recorrentes às fls. 9.789-9.885. Juntaram documentos às fls. 9.886-9.967.

Os recorridos peticionaram à fl. 9.969 reiterando o pedido de diligências feito à fl. 9.778 (perícia e degravação do DVD; expedição de ofício à Secretaria de Fazenda do Tocantins para remeter ordens bancárias correspondentes às “Programações de Desembolso” pertinentes à empresa Neiva e Martins expedidas em 2006). No entanto, o e. Ministro José Delgado indeferiu-as por considerá-las desnecessárias (fl. 9.969).

Às fls. 9.972-9.973 o Partido Popular Socialista (PPS) – estadual requereu a sua admissão na demanda como litisconsorte passivo, uma vez que o vice-governador ora recorrido é seu afiliado. O e. Ministro José Delgado, à fl. 9.972, determinou que se aguardasse o término do prazo para a apresentação de alegações finais.

Os recorridos protocolaram, às fls. 9.994-9.998, agravo regimental contra a decisão de fl. 9.969 que indeferiu o pedido de diligências.

O e. Min. José Delgado, às fls. 10.000 e 10.001, determinou: a) o prosseguimento do feito com o decurso do prazo para oferecimento das razões finais, sem suspensão ou interrupção; b) após o prazo para as alegações finais, a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral para as últimas alegações; c) o registro do agravo regimental para ser, oportunamente, apresentado ao Plenário desta c. Corte; d) a intimação dos interessados dos despachos de fls. 9.969, 9.972 e 9.990.

Os recorridos protocolaram, então, pedido de reconsideração dessa decisão (fls. 10.003-10.005).

Às fls. 10.029-10.119 os recorridos apresentaram alegações finais.

O Partido Popular Socialista (PPS) – estadual interpôs agravo regimental (fls. 10.127-10.130) contra a decisão de fl. 9.990, que determinou aguardar o término do prazo para as alegações finais.

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – estadual apresentou alegações finais às fls. 10.132-10.220.

O d. Ministério Público Eleitoral emitiu parecer às fls. 10.300-10.309, pelo deferimento do pedido de ingresso na lide do partido do vice-governador (PPS), com fundamento no recente entendimento desta c. Corte, de que é imprescindível a citação do vice nos recursos contra expedição de diploma. Opinou, ainda, pelo indeferimento da perícia no DVD solicitada pelos recorridos e pelo deferimento da diligência pleiteada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 15/5/2008 (fl. 10.312), em razão da aposentadoria do e. Min. José Delgado.

À fl. 10.316 determinei o retorno dos autos ao d. Ministério Público Eleitoral para, querendo, complementar o parecer de fls. 10.300-10.309, sobre a admissão do PPS no feito ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário ou de assistência simples.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se às fls. 10.318-10.319, entendendo que o PPS deveria ser admitido, no caso, como litisconsorte passivo necessário.

Analisando o agravo regimental interposto pelo Partido Popular Socialista (PPS), reconsiderarei as decisões de fls. 9.972 e 9.990, proferidas pelo e. Ministro José Delgado e admiti o Partido Popular Socialista (PPS) – estadual como litisconsorte passivo necessário. Determinei que o partido se manifestasse no prazo de 3 (três) dias (fls. 10.321-10.325).

Constatado o extravio, no âmbito deste e. Tribunal, do volume nº 39 dos autos, determinei a intimação das partes para que apresentassem os documentos necessários à restauração (fl. 10.330).

Manifestação do Partido Popular Socialista (PPS) – estadual às fls. 10.331-10.400, na qual: a) refutou as alegações feitas na petição inicial do RCED; b) pugnou pela oitiva de testemunhas arroladas às fls. 10.383-10.384; c) reiterou o pedido formulado pelo recorrido Marcelo de Carvalho Miranda, consistente na degravação e perícia de DVD e na remessa, pela Secretaria de Fazenda do Estado do Tocantins, de ordens bancárias emitidas em favor da empresa Neiva e Martins.

Às fls. 10.402-10.404 determinei o cumprimento das diligências requeridas, com a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que remetesse as ordens bancárias emitidas em favor da empresa Neiva e Martins.

Cópias das ordens bancárias correspondentes às Programações de Desembolso da empresa Neiva e Martins entre 1º de julho e 15 de outubro de 2006 às fls. 10.411-10.412.

Perícia e degravação do DVD às fls. 10.417-10.428.

Deferi o pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo Partido Popular Socialista (PPS) – estadual determinando, por conseguinte, a expedição de carta de ordem (fls. 10.643-10.644).

Às fls. 10.430-10.436 os recorrentes pugnaram pela reconsideração dessa decisão.

Termo de oitiva das testemunhas Maria Auxiliadora Seabra Rezende e Paulo Sardinha Mourão às fls. 10.761-10.801.

Os autos retornaram conclusos em 2.12.2008 e, na mesma data, julguei procedente a restauração do Volume nº 39 destes (fls. 10.919-10.922).

Os recorrentes apresentaram alegações finais às fls. 10.930-11.023. Em seguida, protocolaram nova petição (fls. 11.025-11.049) detalhando fatos ocorridos na execução do programa social Governo Mais Perto de Você.

Em despacho de fls. 11.051-11.052 determinei a abertura de prazo de 24h (vinte e quatro horas) para os recorridos e litisconsortes passivos necessários dizerem a respeito das diligências cumpridas às fls. 10.410-10.412, 10.414-10.428 e 10.650-10.804.

Os recorridos informaram que se manifestariam sobre as diligências por ocasião da apresentação das razões finais (fl. 11.054).

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro, às fls. 11.055-11.056, afirmou que:

a) a informação da Secretaria de Fazenda do Estado do Tocantins comprova que a alegação dos recorrentes de que o estado teria efetuado pagamento em espécie para a empresa Neiva e Martins não procede, pois “demonstra que os pagamentos, em valores bem abaixo do informado pelos autores, foram efetuados por ordem bancária (em conta corrente)” (fl. 11.055);

b) a perícia no DVD comprova que se trata de propaganda institucional veiculada em janeiro de 2005, não possuindo, portanto, vinculação com o pleito eleitoral;

c) os depoimentos das testemunhas “deixam claro a inexistência de irregularidade nos atos atacados pelos recorrentes” (fl. 11.055).

O Partido Popular Socialista manifestou-se (fls. 11.058-11.059) nos mesmos termos do PMDB, acrescentando que “foi efetuado o pedido para que fossem ouvidas duas testemunhas que não puderam comparecer à audiência de inquirição [...] estas testemunhas, como as outras já ouvidas, são imprescindíveis para a defesa, pois poderão esclarecer os fatos quanto à movimentação de pessoal e expedição de carteiras de habilitação” (fl. 11.058). Requereu, ao fim, a intimação dessas testemunhas para oitiva.

Em 17/12/2008 determinei a remessa dos autos ao d. Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 22, XIII, da Lei Complementar nº 64/90 (fl. 11.061).

O d. *Parquet* reservou-se a apresentar parecer conclusivo após a apresentação de alegações finais pelas partes (fl. 11.064).

Tendo em vista a manifestação do d. Ministério Público Eleitoral e considerando que os recorrentes já haviam apresentado espontaneamente alegações finais,

determinei a intimação dos recorridos e litisconsortes passivos para apresentarem alegações finais no prazo comum de 3 (três) dias (fl. 11.066).

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) e o Partido Popular Socialista (PPS) apresentaram alegações finais, respectivamente, às fls. 11.069-11.160 e 11.161-11.219.

Marcelo de Carvalho Miranda e Paulo Sidnei Antunes apresentaram alegações finais às fls. 11.240-11.327.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer, às fls. 11.329-11.428, pela rejeição das preliminares, pelo indeferimento do pedido de nova oitiva de testemunhas e, no mérito, pelo provimento do recurso, uma vez que houve, de fato, desvirtuamento de ações governamentais, comprometendo a normalidade e o equilíbrio da disputa eleitoral, pois:

a) “[...] o governador Marcelo Miranda durante o seu governo editou 69 decretos, com base na Lei Estadual nº 1.124/2000, por meio dos quais criou e extinguiu cargos públicos, definiu atribuições e fixou remunerações. [...] Com efeito, salta aos olhos a influência da edição dos decretos e das nomeações na reeleição dos recorridos [...]” (fl. 11.399);

b) “É patente, também, o desrespeito às vedações contidas no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, uma vez que, *exempli gratia*, não foi demonstrado o caráter emergencial de contratar inúmeros professores em cargos comissionados durante os três meses que antecederiam o pleito” (fl. 11.400);

c) “os recorridos utilizaram-se de programa social “Governo Mais Perto de Você” sem a devida autorização legislativa e previsão orçamentária, com o objetivo de distribuir recursos públicos mediante a entrega de benefícios, bens, brindes, prêmios, cestas básicas, realização de consultas médicas, entre outros” (fl. 11.422);

d) “o referido programa alcançou proporções gigantescas, haja vista as dezenas de municípios em que foi realizado e os milhões de atendimentos feitos” (fl. 11.422);

e) “houve propaganda maciça vinculando a imagem dos recorridos à distribuição dos benefícios pelos programas sociais” (fl. 11.422);

f) “utilizou-se da máquina pública para criar cargos, nomear irregularmente e movimentar servidores públicos em violação às vedações contidas na legislação eleitoral” (fl. 11.422);

g) “doou-se mais de quatro mil lotes em pleno ano eleitoral” (fl. 11.422).

O d. Ministério Público Eleitoral concluiu que “pelo elevado número de ações praticadas pelos recorridos no sentido de transparecer a efetiva participação em programas sociais, restou comprovado, no presente caso, a ocorrência de abuso de poder, sendo que as condutas praticadas irregularmente tinham capacidade e potencialidade para, somadas, influenciar no resultado do pleito em favor do

governador candidato à reeleição. Contaminou-se, então, a lisura do pleito de forma a quebrar a legitimidade da eleição e o equilíbrio da disputa” (fl. 11.423).

Ao fim, a d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou para que, cassados os diplomas dos recorridos, fosse diplomado o segundo colocado, seguindo orientação estabelecida no Recurso Especial nº 21.320, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 17/6/2005.

Às fls. 11.431-11.433 a d. Procuradoria-Geral Eleitoral retificou o parecer emitido às fls. 11.329-11.428 na parte em que propôs a diplomação do segundo colocado, observando que a eleição no Estado do Tocantins foi decidida em primeiro turno, e não em dois turnos, razão pela qual não poderia ser aplicado o entendimento adotado no Recurso Especial nº 21.320. Assim, opinou pela aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, para que na hipótese de cassação dos diplomas dos recorridos fossem realizadas novas eleições.

Os autos vieram-me conclusos em 29.4.2009 (fl. 11.451).

É o relatório.

RATIFICAÇÃO DO PARECER

O SENHOR ANTONIO FERNANDO DE SOUZA (procurador-geral eleitoral): Excelentíssimo Senhor Presidente, senhores ministros, Senhora Ministra, o Ministério Público teve oportunidade de externar detalhada e minudentemente suas razões em parecer escrito que é de conhecimento de vossas excelências.

Já ouvimos longamente todos os temas versados, tanto pelos recorrentes quanto pelos recorridos, de sorte que me limito a me reportar a tudo o que nele foi manifestado e reafirmar as conclusões expostas, no sentido do provimento do recurso.

Voto

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, passo à análise das preliminares alegadas pelos recorridos.

1. Suposta inadequação da petição inicial e do requerimento de diligências

Alegam os recorridos que a inicial não esclarece, “objetivamente, o nexo entre as supostas condutas atribuídas aos recorridos e a sua influência direta no resultado do pleito em questão” (fl. 5.464). Aduzem, ainda, que “[...] indicar já na inicial uma série de diligências genéricas e indeterminadas como fonte de provas, além de impossibilitar a defesa do requerido, não cumpre o requisito da prova pré-constituída” (fl. 5.472).

Contudo, não assiste razão aos recorridos. Ao contrário do que afirmam, a exordial descreve fatos que configuram, em tese, abuso de poder e captação ilícita de sufrágio, os quais legitimam o ajuizamento de recurso contra expedição

de diploma, nos termos do art. 262, IV, 222 e 237 do Código Eleitoral² e do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997³. A propósito de inépcia da inicial, esta c. Corte já se manifestou:

Não procede a alegação de inépcia na representação eleitoral, pois conforme entendimento jurisprudencial do e. TSE *“é suficiente que a inicial descreva os fatos e leve ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral”* (AgRg no Ag nº 4.491/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 30/9/2005) (REspe nº 26.378/PR, de *minha relatoria*, DJ de 8/9/2008). (G.n.)

No caso, as diligências requeridas, por outro lado, foram devidamente justificadas na petição de fls. 5.547-5.565 e analisadas pelo e. Min. José Delgado, razão pela qual não há falar em irregularidade. Ademais, a análise sobre a veracidade de tais fatos configura matéria de mérito, razão pela qual não procede a alegação de inépcia da inicial.

A atual jurisprudência desta e. Corte admite produção de prova em RCED, ao contrário do que pretendem os recorridos. Tal polêmica foi dirimida no julgamento do RCED nº 671 em que o e. Min. Carlos Ayres Britto assentou que “[...] o recurso contra expedição de diploma deve admitir todos os meios de prova, desde que particularizadamente indicados na petição inicial.” (DJ de 5/11/2007.)

A análise sobre a veracidade de tais fatos, portanto, configura matéria de mérito, razão pela qual não procede a alegação de inépcia da inicial.

2. Falta de interesse de agir

Os recorridos argumentam que os recorrentes não teriam *interesse de agir* na propositura da presente ação, pois tomaram conhecimento do programa “Governo Mais Perto de Você” muito antes da realização do pleito. Assim, haveria “perda do direito de agir, quando a parte derrotada, espertamente, aguarda o resultado do pleito que lhe foi desfavorável, para, só a partir disso, contestar supostas condutas vedadas” (fl. 5.492).

²Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos: (Omissis.)

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 28/9/1999.)

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

³Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28/9/1999.)

Contudo, não é possível, *sem que haja atuação legislativa para tanto*, criar períodos ou estabelecer épocas a partir das quais se tornaria possível à Justiça Eleitoral averiguar a ocorrência de práticas que tenham por efeito a *mácula à lisura do processo eleitoral*. No caso do recurso contra expedição de diploma *está assentado que é de três dias*, contados da diplomação⁴, o prazo para sua interposição (Precedentes: RCED nº 761, rel. Min. Eros Grau, DJ 26/3/2009; RCED nº 627/CE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 24/6/2005; RO nº 725/GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, rel. designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18/11/2005).

No caso dos autos, verifico a tempestividade, pois o presente recurso foi interposto em 22/12/2006, contra diplomação ocorrida em 19/12/2006 (fl. 146).

O objeto das ações eleitorais e, com efeito, da própria Justiça Eleitoral é a *proteção da lisura das eleições*, sendo avaliados, na jurisdição eleitoral, fatos que tenham a potencialidade de influenciar a livre participação dos candidatos e a manifestação da vontade dos eleitores, segundo o princípio da soberania popular.

Assim, não encontra fundamento a pretensão do recorrido de se estabelecer o *dia do conhecimento do fato* como marco inicial para a atuação da Justiça Eleitoral. Tal entendimento foi manifestado no recente julgamento do RCED nº 671, rel. Min. Eros Grau. Nesse sentido a jurisprudência desta e. Corte, como se pode inferir do trecho do voto proferido pelo e. Min. Marco Aurélio nos autos do RCED nº 627/CE, a seguir transcrito:

De início, ressalto, mais uma vez, a impossibilidade de, fora da previsão legal, criar períodos estanques, estabelecer época em que possível a prática abusiva. *Pouco importa que não se tenha ainda candidato registrado, para saber se configurado, ou não, o abuso de autoridade, o abuso político, o abuso econômico, o abuso na utilização dos meios de comunicação. Há jurisprudência da Corte refutando a exigência do registro como tomada de baliza temporal* – Recurso Especial Eleitoral nº 19.502, relator Ministro Sepúlveda Pertence, de 18/12/2001 e Recurso Ordinário nº 722, relator Ministro Peçanha Martins, de 15/6/2004.

Mostra-se correto, então, o que afirmado pela Procuradoria-Geral Eleitoral: *'[...] a propaganda eleitoral extemporânea, mesmo a divulgada em horário reservado à propaganda partidária, antes do registro de candidatura dos supostos beneficiários, pode vir a caracterizar uso indevido dos meios de comunicação social e, por conseguinte, ser causa de pedir em recurso contra diplomação'*. São citados a respeito pronunciamentos desta Corte – Recurso Especial Eleitoral nº 21.229/MG, relator Ministro Peçanha Martins, *Diário da Justiça* de 17 de outubro de 2003; Consulta nº 800/DF, relatora Ministra Ellen Gracie, *Diário da Justiça* de 10 de julho

⁴Código Eleitoral.

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

de 2002, e Recurso Contra Expedição de Diploma nº 642/SP, relator Ministro Fernando Neves, *Diário da Justiça* de 17 de outubro de 2003. (G. n.)
(RCED nº 627/CE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 24/6/2005.)

De fato, leva-se em consideração, para fins de averiguação de *abuso de poder político ou econômico*, os efeitos dos atos praticados em qualquer período, desde que se verifique sua potencialidade de influenciar negativamente a lisura de um determinado pleito (RCED nº 642/SP, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 17/10/2003).

Portanto, considerando que a presente ação de impugnação à diplomação tem exatamente o desiderato de verificar se condutas praticadas antes do período eleitoral *tiveram potencialidade de influenciar negativamente o pleito ocorrido em 2006*, rechaço a preliminar de ausência de interesse de agir dos recorrentes.

Ultrapassadas as preliminares, passo, pois, à apreciação do mérito da demanda.

I – Abuso dos meios de comunicação

Argumentam os recorrentes que os recorridos teriam viciado o pleito eleitoral por *uso indevido de propaganda*, em afronta ao art. 222⁵ do Código Eleitoral, ao divulgar sua imagem de forma irregular, desequilibrando o pleito em prejuízo dos demais candidatos. As divulgações que teriam viciado o pleito consubstanciar-se-iam nos seguintes fatos:

a) os recorridos teriam utilizado, ainda, palavras, frases e *slogans*, também da *propaganda institucional* do estado, tais como “um novo tempo”, “moderno, democrático, humano”, “Governo mais perto de você”, “Tocantins para todos nós”;

b) os *gastos* com propaganda institucional seriam excessivos de modo que além de favorecer aos recorridos teriam determinado a *cooptação dos meios de comunicação*;

c) a rede de televisão REDESAT teria veiculado, no dia anterior ao pleito, matéria favorável aos recorridos, depreciando a imagem dos recorrentes.

d) os recorridos teriam utilizado a *propaganda institucional* direcionadas à divulgação das ações de governo denominadas “Governo mais perto de você” para promover a sua imagem;

Entretanto, partindo-se do pressuposto de que eventual *propaganda extemporânea e/ou promoção pessoal não se confundem com abuso de poder*, cumpre analisar se estão presentes, no caso, os elementos caracterizadores de eventual *propaganda eleitoral irregular* ou *abuso dos meios de comunicação social*. Cabe identificar se a publicidade tida por abusiva conferiu, como alegado, exposição *abusiva* ao ora recorrido.

⁵É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágio vedado por lei.

A primeira questão a ser analisada, reside no fato de que a legislação eleitoral exige que a *propaganda eleitoral* seja realizada somente a partir de 5 de julho do ano da eleição (art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997), sob pena de ficar configurada a propaganda eleitoral antecipada, vedada por lei.

No caso dos autos, partindo-se das provas colacionadas, verifica-se que a *propaganda institucional* consubstanciou-se na divulgação das ações do “Governo mais perto de você” por meio de: *a*) publicações na *página da Internet do governo do estado* (fls. 1.827-1.868; fls. 1.869-1.870; fls. 1.900-1.943; fls. 1.045-1.997; fls. 2.001-2.032; fls. 2.034-2.036; fls. 2.052-2.060; fls. 2.076-2.079; fls. 2.085-2.145; fls. 2.117-2.573; fls. 1.835-1.868; fls. 2.575-3.741). Tais divulgações ocorreram em 2005 (fl. 1.827-1.834; fls. 2.085-2.145; fls. 2.117-2.573) e em 2006 (fls. 1.835-1.868; fls. 2.575-3.741), respectivamente; *b*) em publicações na mídia impressa (fls. 9.619-9.726); *c*) em pronunciamento veiculado pelo governador na emissora TV Anhanguera, em janeiro de 2006 (fls. 10.415-10.436).

Já a *propaganda não institucional* estaria consubstanciada: *a*) em matéria favorável aos recorridos, depreciando a imagem dos recorrentes que teria sido divulgada na rede de televisão REDESAT, no dia anterior ao pleito (DVD, fl. 5140); *b*) em reportagens divulgadas pela *mídia impressa* noticiando as obras realizadas pelo governo (fls. 5.304, 3.407-3.413).

Verifica-se, de antemão, que algumas dessas propagandas foram divulgadas antes do prazo previsto no art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 que, no caso, seria 5 de julho de 2006. Contudo, tal fato não basta para que se afirme a existência de propaganda extemporânea e, menos ainda, para que se identifique a ocorrência de abuso.

Para que a propaganda seja considerada antecipada é necessário, nos termos da jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral, que o ato impugnado leve ao conhecimento do público uma candidatura, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública:

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Precedentes.

– Na hipótese dos autos, a Corte Regional considerou que, ainda que o panfleto não contenha legenda partidária, número e pedido de votos, o enaltecimento dos atributos pessoais do recorrente para o exercício do cargo público, bem como a divulgação de suas propostas e intenções, revelam, de forma dissimulada, o caráter eleitoral do material e, pelas peculiaridades, indícios e circunstâncias do caso, o prévio conhecimento do beneficiário.

– Inadmissibilidade de reexaminar-se o conjunto fático-probatório em sede de recurso especial (súmulas nº 279/STF e 7/STJ).

- Para que o agravo obtenha êxito é necessário infirmar os fundamentos da decisão atacada (Súmula-STJ n° 182).
 - Agravo regimental desprovido.”
- (AgRgAg n° 7.967/MS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 1°/9/2008.)

Com efeito, para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, *ainda que de forma dissimulada*, a candidatura, a ação política ou as razões das quais se infira que o beneficiário seja o mais apto para a função pública. É preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores.

Para a identificação deste *trabalho antecipado de captação de votos*, é comum que o julgador se depare com atos que, *embora tenham a aparência da licitude*, possam configurar lesões aos bens jurídicos protegidos por lei, no caso presente, à *igualdade de oportunidade dos candidatos no pleito*. Seria esta a hipótese da *dissimulação* mencionada acima.

Essas lesões causadas por atos aparentemente lícitos ao bem jurídico tutelado pelo Direto Eleitoral, podem ser denominadas ações em fraude à lei, tal qual bem lembrou o e. Min. Cezar Peluso nos autos do *RCED n° 673/RN*, rememorando lição de *Pontes de Miranda*, nestes termos:

A ilicitude, ou contrariedade ao Direito, pode dar-se de dois modos. Um é a ofensa direta à lei, isto é, faz-se aquilo que a norma proíbe ou se deixa de fazer aquilo que a norma impõe. Nesse caso, diz-se que a violação é direta. *Há casos, porém, em que a violação não é direta. É o caso típico da chamada fraude à lei, em que a palavra fraude, evidentemente, não tem nenhum sentido pejorativo de intencionalidade, mas significa, pura e simplesmente, a frustração do objetivo normativo.* Nela há comportamento que frustra, fraudando o alcance da norma.

E como é que se configura a fraude à lei? Lembro-me da explicação de *Pontes de Miranda*, se não me falha a memória, no primeiro volume de seu genial Tratado de Direito Privado, *em que nota que, na fraude à lei, não há ofensa direta a norma cogente* – este caso é, sem dúvida nenhuma, de norma cogente, de direito público –, *quando o agente recorre a uma categoria lícita, permitida por outra norma jurídica, para obter fim proibido pela norma que ele quer fraudar*, cuidando, diz *Pontes de Miranda*, que, com esse recurso a uma categoria lícita, o juiz se engane na hora de aplicar a lei que incidiu, mas não foi aplicada, aplicando a que não incidiu.

Com todo o respeito, Senhor Presidente, acredito ser este um caso típico de fraude à lei, por não configurar violação direta e escancarada da norma cogente que coíbe o abuso de poder econômico como meio de desequilibrar as eleições.

Portanto, o fato incontroverso de que, apenas em algumas das entrevistas da recorrida, tenha sido feito referência à candidatura, não é suficiente para

evitar a configuração de fraude à lei. Se, em todas as entrevistas, houvesse sido feita referência à candidatura, não teríamos caso de fraude à lei, mas de contrariedade direta. (Grifo nosso.)

(RCED nº 673/RN, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 30/10/2007.)

Na presente hipótese, *a aplicação da teoria da fraude à lei significaria que, embora determinada propaganda possa ser considerada lícita, se analisada isoladamente, o exame desta em conjunto com o de outras pode revelar que o bem jurídico tutelado pelas normas regentes da matéria foi, efetivamente, maculado.*

Aliás, não é estranho à jurisprudência desta Corte relativizar a licitude de atos que aparentemente teriam sido praticados de acordo com o direito para o fim de averiguar a ocorrência de abusos que comprometam a lisura das eleições, tal qual se infere do seguinte julgado:

[...] 5. A decisão regional revela-se *em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual, para a configuração do abuso de poder econômico, é relativizada a ilicitude da conduta imputada, sendo suficiente a existência de benefício eleitoral e de potencialidade da conduta para influenciar o resultado do pleito.* Nesse sentido: RO nº 1.350, rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 20/4/2007.

6. e 7. (... *Omissis*...)

8. Recurso especial eleitoral não provido.

(REspe nº 28.395/PE, rel. Min. José Delgado, DJ de 9/11/2007.)

A referência ao tema, neste ponto, apresenta relevância, pois, os atos impugnados pelos recorrentes encontram-se, *a princípio, na esfera regular do direito de governar e da liberdade de expressão.* Com efeito, para que se possa analisar, individualmente, as condutas imputadas aos recorridos, identificando-se eventual *abuso*, os atos impugnados serão *analisados individualmente.*

1. Utilização de slogans da propaganda institucional durante a propaganda eleitoral

Sustentam, ainda, os recorrentes que durante a *propaganda eleitoral* dos recorridos foram utilizadas palavras, frases e *slogans* da propaganda oficial do estado: tais como “um novo tempo”, “moderno, democrático, humano”, “Governo mais perto de você”, “Tocantins para todos nós” (DVD fls. 4.917, 4.919, 4.943).

Afirma que a utilização do *slogan* “moderno, humano e democrático” tinha como objetivo “fazer uma correlação entre a letra M utilizada na frase (Moderno, huMano e deMocrático), com o M do candidato Marcelo Miranda, numa clara afronta ao princípio da impessoalidade consignado no art. 37, § 1º, da Constituição Federal” (fls. 59-60).

Em sua defesa, os recorridos alegam que a expressão “moderno, humano e democrático” não é *slogan* de governo.

Verifica-se que, de fato, houve propagandas institucionais que fizeram menção às palavras *moderno, humano e democrático*, conforme se extrai das fls. 1.860, 2.007, 2.650, 2.657, 2.699, 3.080, 2.716, 9.642 (sem indicação da fonte, tiragem ou data), 9.658 (O Girassol, em 15/3/2006, sem indicação de tiragem), fl. 9.660 (Tribuna do planalto, em 19 de março de 2006, sem indicação de tiragem), fl. 9.665 (O Girassol, em 28.3.2006, sem indicação de tiragem), fl. 9669 (sem indicação da fonte, tiragem ou data), fl. 9676 (sem indicação da fonte, tiragem ou data). Os mesmos termos também foram utilizados na propaganda eleitoral veiculada pelos recorridos em seu horários gratuito de televisão e na mídia impressa (fls. 4.917 e 4.942-9.943: DVD; fls. 4.120-4.135: impressos).

Entretanto, entendo que *não assiste razão aos recorrentes*. Pelo que se pode verificar, a divulgação de referidas expressões na propaganda institucional do governo se deu de forma *muito restrita* – em apenas sete oportunidades – o que impede seja caracterizada como *slogan* de governo.

Some-se a isto, o fato de que sua divulgação restringiu-se aos sítios do governo na *Internet*, de abrangência limitada, e a *mídia impressa*, cuja extensão não se sabe. Ademais, liminar deferida na Investigação Judicial nº 5.626, em 23/8/2006 determinou a proibição da utilização do *slogan* “humano, moderno e democrático” durante a propaganda eleitoral (fls.1.871-1.879).

Dessa forma, *não procede* a alegação de que os recorridos, por meio do *suposto slogan* “humano, moderno e democrático”, teriam utilizado propaganda irregular, com potencialidade para influenciar o pleito.

2. Gastos com propaganda institucional e cooptação dos meios de comunicação

Finalmente, afirmam os recorrentes que, de forma sutil e em troca do recebimento dos valores decorrentes da propaganda institucional, periódicos teriam passado a promover o governador Marcelo Miranda. Significaria dizer que do *suposto abuso* com gastos de propaganda institucional *teria decorrido o abuso de poder político, pela cooptação dos meios de comunicação em favor da candidatura do recorrido*.

Tal argumentação, por evidente, depende de efetiva comprovação de que *os gastos do governo do estado com propaganda institucional tenham, de fato, cooptado os meios de comunicação social a produzir propaganda em favor da candidatura do então titular do cargo eletivo, ora recorrido*.

Não há dúvida de que a Corte *pode* formar “sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”, nos termos do art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 (REspe nº 27.998/PB, rel. Min. José Delgado, DJ de 1º/7/2008; QORCED nº 671/MA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 5/11/2007).

No entanto, *nenhum dos elementos trazidos aos autos permite a conclusão, nem sequer por meios indiciários, de que houve a cooptação dos meios de comunicação pelos gastos do estado na propaganda institucional.*

No caso, para que fosse verificada a ocorrência de abuso de poder econômico e abuso de poder político, como pretendem os recorrentes, seria necessário *criar um liame lógico por regras da experiência entre os comprovados gastos com a publicidade institucional e a não comprovada cooptação dos meios de comunicação à produção de propaganda em favor do recorrido.*

Afinal, o denominado raciocínio indiciário é indutivo-dedutivo; significa dizer que um fato não é, por si só, um indício, mas nele se converte quando uma regra da experiência o coloca em uma relação lógica na qual se permita induzir à existência de fato não provado. Com efeito, para tratar os documentos dos autos, como *prova indiciária*, os gastos comprovados com publicidade institucional teriam de, também, provar a ocorrência da alegada cooptação. Entretanto, *não é o que se verifica no caso.*

Na hipótese, entendo que o conjunto probatório não permite tal conclusão. Os elementos de prova apontados pelos recorrentes como tendentes a comprovar a cooptação seriam: *a) reportagens esparsas de diferentes jornais que se manifestariam a favor das ações praticadas pelos recorridos, então governador e vice do estado (fls. 5.304, 3.407-3.413); b) o volume de gastos com a propaganda institucional. Contudo, tais elementos não são suficientes para tanto.*

Inicialmente, verifico *não assistir razão aos recorrentes* quando afirmam que os gastos com publicidade institucional em 2006 chegaram a R\$42.433.814,34, valor muito acima do que teria sido despendido nos anos anteriores: em 2003: R\$20.516.485,57; em 2004: R\$28.067.009,09; em 2005: R\$30.874.456,39.

Embora seja incontroverso o fato de que a média de gastos nos três anos anteriores (2003, 2004 e 2005) é de R\$18.425.550,00 (fl. 11.320), os documentos colacionados aos autos *não exprimem com clareza os valor despendido com publicidade em 2006.*

Enquanto os recorridos arrimam-se no documento de fls. 9.745 para afirmar que os gastos não ultrapassaram R\$13.777.784,00, os recorrentes sustentam que o gasto total foi de R\$42.433.813,00, pois dever-se-ia incluir na soma total os aditivos de fls. 5.122-5.128. Não obstante, os próprios recorrentes reconhecem a incerteza relativa aos valores, ao sustentar que poder-se-ia afirmar que o Governo de Tocantins *não sabe o quanto gastou.*

Por outro lado, a existência de matérias publicadas com manifestações a favor dos recorridos não constitui prova suficiente da *alegada cooptação de tais jornais* em benefício de sua candidatura. Cuida-se de matérias esparsas e divulgadas em diferentes veículos de comunicação: *a) fl. 3.407: Jornal do Tocantins de 19/2/2006; b) fl. 3.412: Jornal do Tocantins de 22/5/2005; c) fl. 3.411: Jornal O Girassol de*

20/6/2006; d) fl. 3.410: *Conexão Tocantins*, sem data; e) fl. 3.413: *Correio do Tocantins*, data ilegível. Nesse contexto, *nada mais comum que os jornais locais manifestem-se, contrariamente ou não, a respeito das ações de seus agentes políticos.*

Ambas as questões estão relacionadas estritamente à estratégia de promoção da propaganda institucional, não havendo nenhum fato provado que autorize a conclusão de que os dispêndios e a redistribuição de *referidos gastos tenha tido influência na produção de propaganda não institucional.*

Diante das circunstâncias, não deve ser reconhecida a prática de atos de *abuso de poder político*, já que não demonstrada a contento a *relação* entre os gastos com *propaganda institucional* e a suposta promoção da campanha do recorrido realizada pelos meios de comunicação por meio de *propaganda não institucional.*

Não havendo prova da *relação de causalidade* entre os gastos com propaganda institucional e as reportagens envolvendo a imagem e os feitos dos recorridos, não há se falar em abuso de poder político. Nesse sentido, esta Corte já entendeu que só se configura o abuso de poder com a prova de que os fatos narrados *resultaram em benefício* à candidatura de determinado concorrente. É o que se infere do seguinte julgado:

Recurso contra expedição de diploma. Não provimento. Ausência de prova de abuso de poder político. Idem de poder econômico.

1. Inexistência de prova consistente da prática de abuso de poder político. *Assinatura dos convênios pelo recorrido, como governador de estado, que não leva à conclusão de que lhe teriam beneficiado após a desincompatibilização para concorrer ao cargo de senador.*

2. Falta de *“provas da influência e dos benefícios eleitorais supostamente auferidos pelo recorrido com a assinatura de Convênios do Projeto Cooperar”* (fl. 315).

3. *Não é suficiente para cassar o diploma do recorrido a presunção de que as assinaturas de convênios tenham sido condicionadas a que as comunidades beneficiadas votassem no recorrido.*

4. Recurso não provido.

(RCED nº 630/PB, rel. Min. José Delgado, DJ de 20/6/2007.)

Portanto, como, no caso dos autos, não é possível aferir-se dos gastos com publicidade institucional a ocorrência de benefício à candidatura do recorrido – *em razão dos supostos gastos excessivos ou da suposta cooptação dos meios de comunicação* – nem mesmo com o recurso a provas indiretas como indícios e presunções, *improcedente a alegação de abuso.*

3. *Veiculação de matérias difamatórias dos recorrentes, por emissora pública, no dia anterior ao das eleições*

Sustentam os recorrentes que a rede de televisão REDESAT veiculou, no dia anterior ao do pleito, matéria favorável aos recorridos, depreciando a imagem

dos recorrentes (DVD e gravação às fls. 5.140-5.142). Tal matéria estaria consubstanciada no fato de que “o apresentador da TV estatal teria veiculado programa com toda sorte de insinuações, acusações em face do candidato da recorrente”. Teria, ainda, reprisado o programa no período noturno. (fl. 296).

Por outro lado, os recorridos aduzem que a matéria supostamente difamatória, divulgada em programa de televisão local da cidade de Araguaína, *não teve relação ou interferência de emissora pública*, pois, “o horário foi contratado por Gerônimo Lopes Cardoso, sem qualquer participação da emissora ou do governo do estado” (fl. 5.503). Afirmam, ademais, que “as desavenças entre candidato e apresentador de programa, que se verifica à fl. 5.142, com expressões depreciativas, não teve a aquiescência e, quiçá, a participação dos recorridos” (fl. 5.503).

Analisando o DVD juntado aos autos, *considero não haver abuso dos meios de comunicação que pudesse favorecer os recorridos em detrimento dos demais candidatos*. Verifica-se que o programa em questão limitou-se a fazer críticas à *administração municipal e às promessas realizadas e não cumpridas por parlamentares do Município de Araguaína*.

O único momento em que se menciona o nome de José Wilson Siqueira Campos – então candidato do partido recorrente – é quando o *apresentador rebate algumas acusações que o próprio Siqueira Campos teria feito contra ele nos comícios nas cidades vizinhas a Araguaína*.

Com efeito, *não se pode dizer que os recorridos utilizaram-se de propaganda irregular, com potencialidade para influenciar no pleito*. Duas razões sustentam a afirmação: *a) a questão levada a público não se relacionava à disputa eleitoral que se estabelecia entre os recorridos e os demais candidatos; b) o debate entre o apresentador do programa em questão e o então candidato da coligação recorrente não pode ser atribuído aos recorridos*. De fato, não há prova de abuso nesse sentido.

Conforme se extrai do contrato trazido aos autos pela RedeSat Tocantins, em atendimento a determinação deste e. Tribunal (fl. 9.479) o programa “Canal do Povo”, veiculado das 12h às 13h30 era de exclusiva responsabilidade de Jerônimo dos Santos Lopes Cardoso *que comprou mencionado espaço em 1º/11/2005 pelo prazo de 12 meses*.

Assim, não havendo prova de benefício à candidatura dos recorridos, com potencialidade para influenciar na legitimidade do pleito eleitoral, tanto na *propaganda institucional* quanto na *propaganda não institucional*, *não procede a alegação de uso indevido de propaganda*, fundamentado no art. 222, do Código Eleitoral.

4. Divulgação das ações do “Governo mais perto de você”

Argumentam os recorrentes que para divulgar o programa social *Governo mais perto de você* os recorridos teriam *abusado da propaganda institucional*

utilizando-se de “alta tecnologia para divulgar os atendimentos minuto a minuto nos sites oficiais, como se fossem propaganda institucional, transformando essa, em propaganda eleitoral ilegal, com violação do art. 222 do Código Eleitoral e 37, 1º, da Constituição Federal” (fl. 42).

Para tanto, fundamentam-se no fato de que “as fotos do portal de comunicação oficial do Estado do Tocantins sempre evidenciam o requerido e sua esposa, o que caracteriza violação à norma constitucional” (fl. 44).

Tal matéria foi objeto da AIJE nº 5.566, julgada improcedente pelo TRE/TO, cujo RO nº 1.517 é julgado nesta mesma assentada.

Compulsando os autos, verifica-se que, como já salientado, a *propaganda institucional neste ponto*, consubstanciou-se em: *a)* publicações na *página da Internet do governo do estado* (fls. 1.827-1.868; fls. 1.869-1.870; fls. 1.900-1.943; fls. 1.045-1.997; fls. 2.001-2.032; fls. 2.034-2.036; fls. 2.052-2.060; fls. 2.076-2.079; fls. 2.085-2.145; fls. 2.117-2.573; fls. 1.835-1.868; fls. 2.575-3.741) em 2005 (fls. 1.827-1.834; fls. 2.085-2.145; fls. 2.117-2.573) e em 2006 (fls. 1.835-1.868; fls. 2.575-3.741), respectivamente; *b)* em publicações na mídia impressa (fls. 9.619-9.726); c) em pronunciamento veiculado na emissora TV Anhanguera, em *janeiro de 2006* (fls. 10.415-10.436).

Inicialmente, *quanto à propaganda veiculada na Internet*, o exame das provas revela que, como alegado pelos recorrentes, em *algumas das propagandas institucionais*, há menção ao nome do governador, de sua esposa, e até mesmo registros fotográficos relacionados à reportagem que fortalece sua imagem.

Verifica-se que 6 (seis) volumes dos autos, que contêm aproximadamente 1.500 páginas, são compostos apenas de impressos da *Internet* com notícias, quase em tempo real, das atividades do governo, especialmente do programa “*Governo mais perto de você*” (v. 8: fls. 1.826-1.870, 1.900-1.997; v. 9: fls. 2.001-2.249; v. 10: 2.253-2.500; v. 11: 2.504-2.751; v. 12: 2.755-3.002; v. 13: 3.006-3.251; v. 14: 3.258-3.405).

Embora a maioria destas *notícias* seja direcionada à divulgação das ações do governo, em várias delas há menção expressa ao nome do governador e/ou a sua imagem, relacionando-o à implementação do plano de gestão da administração estadual denominado “*Governo mais perto de você*”.

Da mesma forma, este liame entre a pessoa do governador e a estrutura administrativa descentralizada pelo “*Governo mais perto de você*” encontra-se atrelado às realizações divulgadas pela *mídia impressa*. Tal promoção é, de fato, observada na propaganda institucional, divulgada por meio das seguintes propagandas institucionais impressas:

a) Correio do Tocantins, fl. 9.623, publicado em 26/1/2006, sem indicação de tiragem, referência à circulação em Tocantins, Goiás e Brasília: encarte especial com divulgação do programa *Governo mais perto de você*: contém diversas fotos

do governador, inclusive na capa, com sua esposa e referências às ações do governo, vinculadas ao seu nome;

b) *O Jornal*, fl. 9.624, *sem indicação da data de publicação, sem indicação de tiragem ou circulação*: encarte especial com divulgação do programa *Governo mais perto de você*: contém diversas fotos do governador, inclusive na capa, com sua esposa e referências às ações do governo, vinculadas ao seu nome;

c) *Correio do Tocantins*, fl. 9.625, publicado em 30/1/2006, *sem indicação de tiragem ou referência à circulação*: encarte especial com divulgação do programa *Governo mais perto de você*: contém diversas fotos do governador, até na capa, com sua esposa e referências às ações do governo, vinculadas ao seu nome;

d) *Voz do Tocantins*, fl. 9.626, publicado de 1 a 15 de fevereiro de 2006, *sem indicação de tiragem ou referência à circulação*: divulgação das hidrelétricas em Tocantins: contém diversas fotos do governador, também na capa, com sua esposa e referências às ações do governo, vinculadas ao seu nome;

e) *Correio do Tocantins*, fl. 9.644, publicado em 13 de março de 2006: suplemento especial com divulgação do programa *Governo mais perto de você*: contém diversas fotos do governador, incluindo a capa, com sua esposa e referências às ações do governo, vinculadas ao seu nome;

f) *Caderno Zero*, fl. 9.659, publicado em 16 de março de 2006, *sem indicação de tiragem ou referência à circulação*: ações em Paraíso do Tocantins – contém diversas fotos do governador, também na capa, com sua esposa e referências às ações do governo, vinculadas ao seu nome;

g) *O Jornal*, fl. 9.664, *sem indicação da data de publicação, sem indicação de tiragem ou circulação*: encarte especial com divulgação dos projetos do governo: contém diversas fotos do governador e referências às ações do governo, vinculadas ao seu nome;

h) *Caderno Zero*, fl. 9.674, publicado em 30 de março de 2006, *sem indicação de tiragem ou referência à circulação*: ações em Natividade – contém diversas fotos do governador, até na capa, com sua esposa e referências às ações do governo, vinculadas ao seu nome.

De fato, verifica-se que, *nos encartes relacionados, a imagem, nome e realizações do recorrido*, então governador de Tocantins, foram expostas por meio da propaganda institucional. Nestes termos, seu conteúdo *não se limitou* ao “caráter educativo, informativo ou de orientação social”, conforme preconiza o art. 37, § 1º, da CR/88. Neste ponto, como afirmam os recorrentes, *as peças institucionais estavam destinadas a fazer com que as pessoas ligassem as ações do governo ao recorrido, pré-candidato à reeleição, Marcelo Miranda*.

Entretanto, tal exposição da imagem, de ações e da pretensa candidatura do recorrido *não se extrai de todo o material de propaganda institucional colacionado aos autos*, como argumentam os recorrentes.

Em grande parte dos veículos de comunicação – mídia impressa – encontra-se divulgação dos programas de governo em que se publica apenas *a ação estatal*

e o relato de melhoria na área específica. Tais exemplares foram publicados entre fevereiro e maio de 2006. Contudo, não há, nos autos, indicação de sua tiragem:

a) *Correio do Tocantins*, fl. 9.627, publicado em 6/2/2006, *sem indicação de tiragem ou referência à circulação*: divulga o programa Proeducar, sem referência pessoal ao governador;

b) *Correio do Tocantins*, fl. 9.628, publicado em 9/2/2006, *sem indicação de tiragem ou referência à circulação*: divulga o programa Proeducar, sem referência pessoal ao governador;

c) *Correio do Tocantins*, fl. 9.635, publicado em 23/2/2006, *sem indicação de tiragem ou referência à circulação*: propaganda institucional da previdência social, sem referência pessoal ao governador;

d) *Correio do Tocantins*, fl. 9.627, publicado em 6/2/2006, *sem indicação de tiragem ou referência à circulação*: divulga o programa Proeducar, sem referência pessoal ao governador;

e) *Jornal Stylo*, fl. 9630, publicado de 14 a 20 de 2006, *sem indicação de tiragem ou referência à circulação*: propaganda institucional de criação de emprego, sem referência pessoal ao governador;

f) *Correio do Tocantins*, fl. 9.631, publicado em 6/2/2006, *sem indicação de tiragem ou referência à circulação*: propaganda institucional de criação de emprego, sem referência pessoal ao governador;

g) fl. 9.631: *sem indicação do jornal, da tiragem ou referência à circulação*: propaganda institucional de criação de emprego, sem referência pessoal ao governador;

h) *Folha da Boa Vista*, fl. 9.635, publicado de 28 de fevereiro a 28 de março, *sem indicação de tiragem ou referência à circulação*: propaganda institucional de criação de emprego, sem referência pessoal ao governador;

i) *Ecos do Sudoeste*, fl. 9.637, publicado de 1º a 15 de março de 2006: *sem indicação de tiragem ou referência à circulação*: propaganda institucional de criação de emprego, sem referência pessoal ao governador;

j) *Correio do Tocantins*, fl. 9.638, publicado em 2/3/2006, *sem indicação de tiragem ou referência à circulação*: propaganda institucional da previdência, sem referência pessoal ao governador;

k) *Correio do Tocantins*, fl. 9.639, publicado em 6/3/2006, *sem indicação de tiragem ou referência à circulação*: propaganda institucional do programa extensionista rural, sem referência pessoal ao governador;

l) *Jornal Stylo*, fl. 9.642, publicado de 7 a 13 de março de 2006, *sem indicação de tiragem ou referência à circulação*: propaganda institucional do programa *cursinho cidadão*, sem referência pessoal ao governador;

m) *Correio do Tocantins*, fl. 9.656, publicado de 15 a 31/3/2006, *sem indicação de tiragem ou referência à circulação*: propaganda institucional da abertura de estradas;

n) *Voz do Tocantins*, fl. 9.626, publicado de 1º a 15 de fevereiro de 2006, *sem indicação de tiragem ou referência à circulação*: divulgação das hidrelétricas em

Tocantins: contém diversas fotos do governador, até mesmo na capa, com sua esposa e referências às ações do governo, vinculadas ao seu nome;

o) *Tribunal do planalto*, fl. 9.660, publicado de 19 a 25 de março de 2006: *sem indicação de tiragem ou referência à circulação*: divulgação do programa *Governo mais perto de você* – mais de 1 milhão de atendimentos.

Em situação semelhante, encontram-se os encartes de fls. 9.665, 9.668, 9.669, 9.672, 9.675, 9.677, 9.678, 9.679, 9.680, 9.685, 9.686, 9.687, 9.688, 9.690, 9.691, 9.692, 9.694, 9.695, 9.698, 9.703, 9.704.

Outra não é a hipótese do pronunciamento veiculado na emissora TV Anhanguera, em janeiro de 2006 (fls. 10.415-10.436). Conforme degravação do laudo pericial a fl. 10.425, os registros de áudio e vídeo contestados pelos recorrentes “foram veiculados, com alta probabilidade, pela emissora de televisão TV Anhanguera de Palmas, afiliada do canal Rede Globo de televisão”, sendo que “a data provável de divulgação do vídeo é o mês de janeiro de 2006”.

Ocorre que, além de o pronunciamento *ser único* e estar muito *distante do período eleitoral*, não assiste razão aos recorrentes quanto à contestação de seu *conteúdo*. Verifica-se que o recorrido limitou-se a anunciar o início das aulas, além de melhorias na educação:

Meus amigos do Tocantins e todos nós, hoje, mais de quinhentos mil alunos voltaram às aulas nas escolas públicas da rede pública de ensino. Esses alunos vão encontrar escolas de qualidade e professores motivados por uma política de valorização do magistério que nós estamos implantando de maneira muito séria e democrática. Estamos melhorando a educação para gerar muito mais do que conhecimento, queremos gerar oportunidades, preparando nossas crianças e jovens para um novo Tocantins que estamos construindo. Nesse nova educação, o ensino médio se integra com o ensino profissionalizante. A escola em tempo integral já funciona em algumas cidades e vai se expandir para outros municípios [...]. (Fl. 10.419.)

53

Nota-se que boa parte da propaganda institucional relacionada revela o exclusivo caráter *informativo* do texto, ao identificar os programas desenvolvidos pelo governo e os serviços que se encontram disponíveis para a população. Por meio do informe publicitário, buscou-se dar publicidade sobre atos e empreendimentos estatais concretizados, identificando o responsável e realizador, no caso o governo de Tocantins.

O texto não promove a figura do então governador, ora recorrido, mas tem como fim informar, de um modo geral, à população sobre a gestão da coisa pública. Verifica-se que, *em grande parte dos casos*, a ênfase na mensagem está posta na obra, no empreendimento ou serviço realizado pelo estado de Tocantins, não se vislumbrando a presença de informes publicitários que extrapolem os limites permitidos pela Constituição.

Não se pode negar que a divulgação da atividade da administração pública está inserida nas atribuições estatais, como bem pontua *Hely Lopes Meirelles* ao afirmar que “a publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, *caput*), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes” (Direito Administrativo, Malheiros, 22ª ed., p. 87).

No mesmo sentido, manifesta-se *J. Cretella Júnior*, em Comentários à Constituição de 1988, v.4, p. 2252-3 afirmando que:

O caráter educativo, informativo ou de orientação social da publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos é imposição da regra jurídica constitucional. *O chefe do Executivo, ao inaugurar escola ou biblioteca, dará especial ênfase ao empreendimento, assinalando a importância educativa do ato.* Do mesmo modo, será educativa e informativa toda publicidade em torno da importância da instalação de pontos de saúde e de vacinação para enfrentar surtos epidemiológicos.

A orientação social também deverá estar presente na publicidade de atos e campanhas dos órgãos públicos, dando-se instruções ao povo a respeito da importância, para a coletividade, das medidas que estão sendo tomadas, no setor visado.

Portanto, apenas o material de propaganda institucional em que se identifica a denominada *promoção pessoal* violaria, em tese, o art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que determina que a “publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter *caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos*” (grifo nosso).

Entretanto, como já salientado, não compete a esta Justiça Especializada julgar a legalidade ou probidade, em si, da suposta promoção pessoal – o que deve ser apurado em seara própria. Compete, tão somente, investigar a ocorrência de eventual interferência *ilícita no pleito eleitoral, seja política ou econômica*, visando a beneficiar e fortalecer candidaturas. No caso, releva apurar *a potencialidade de tais atos afetarem o equilíbrio de forças existentes entre os candidatos*, ou seja, influenciarem a liberdade de escolha do eleitorado.

Nesse ponto, ao analisar as *propagandas institucionais*, devem-se considerar os *diferentes efeitos promocionais* que advêm de tal propaganda. *Se de um lado*, promovem-se as ações do próprio governo, permitindo que a população acompanhe as ações administrativas – efeito que é próprio de referida propaganda; *de outro* há *natural* promoção do detentor do mandato de chefe do Poder Executivo.

Como salientou o e. Min. Sepúlveda Pertence, *“que a propaganda institucional da administração beneficia o titular do Executivo que se candidata a reeleição é indiscutível. Mas, permitida a reeleição pelo texto constitucional vigente, não é dado proibi-la, a qualquer tempo, quando a lei só a vedou nos três meses que antecedem o pleito”* (Ag nº 2.421, 14/2/2002, DJ 19/4/2002). Necessário analisar os termos desta divulgação.

Afinal, esta *deformação da propaganda institucional* em promoção pessoal *não pode ser pressuposta*, ainda que acentuada dentro da própria sistemática de previsão constitucional da reeleição, fato que já foi registrado por esta c. Corte Superior:

Propaganda eleitoral. Temporã. Descabe confundir propaganda eleitoral com a publicidade institucional prevista no art. 37, § 1º, da Constituição Federal. *A maior valia decorrente da administração exercida, da permanência no cargo, em que pese à potencial caminhada no sentido da reeleição, longe fica de respaldar atos que, em condenável desvio de conduta, impliquem o desequilíbrio de futura disputa, como é exemplo escamoteada propaganda eleitoral fora do lapso temporal revelado no art. 36 da Lei nº 9.504/1997.”*

(RP nº 752/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 17/3/2006.)

De referido acórdão, destaco, ainda, o voto proferido pelo e. Min. Gilmar Mendes:

A Constituição Federal disciplina a propaganda institucional nestes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998).

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (grifos no original).

Não é o que se extrai dos autos, uma vez *que a propaganda veiculada faz clara alusão ao atual governo federal, na medida em que enaltece o resultado obtido na economia, no setor da agricultura familiar e na indústria como ‘o melhor resultado dos últimos 10 anos’* (fl. 3).

Assim, fica caracterizada a promoção pessoal do representado, com a consequente quebra do princípio da impessoalidade, fundamento da propaganda institucional.

Há casos em que a propaganda institucional e seu efeito natural de promover prestígio para o governo quase se confundem com a promoção pessoal do administrador. *Cabe, portanto, a análise de cada caso concreto.*

Na hipótese, como visto, parte da propaganda institucional, além de divulgar as ações do governo, acabou por promover a figura do recorrido, então detentor do cargo de chefe do Poder Executivo, por meio da utilização de seu nome e imagem, utilizado indistintamente na propaganda institucional.

Resta, pois, saber se houve potencialidade para ofender a normalidade e a legitimidade das eleições.

5. A potencialidade da propaganda institucional para desequilibrar o pleito

Do verificado nos tópicos anteriores, de fato, como argumentam os recorrentes, identificou-se o *uso de propaganda institucional para a divulgação da imagem e das obras do recorrido*, em benefício próprio ou de sua candidatura.

Em síntese, observei a existência de *promoção da imagem do recorrido*, em afronta ao art. 37, § 1º, da CR/88, nas seguintes divulgações que vieram aos autos:

a) Correio do Tocantins, fl. 9.623, publicado em 26.1.2006, sem indicação de tiragem, referência à circulação em Tocantins, Goiás e Brasília; b) O Jornal, fl. 9.624, sem indicação da data de publicação, sem indicação de tiragem ou circulação; c) Correio do Tocantins, fl. 9.625, publicado em 30/1/2006, sem indicação de tiragem ou referência à circulação; d) Voz do Tocantins, fl. 9.626, publicado de 1º a 15 de fevereiro de 2006, sem indicação de tiragem ou referência à circulação; e) Correio do Tocantins, fl. 9.644, publicado em 13 de março de 2006; f) Caderno Zero, fl. 9.659, publicado em 16 de março de 2006, sem indicação de tiragem ou referência à circulação; g) O Jornal, fl. 9.664, sem indicação da data de publicação, sem indicação de tiragem ou circulação; h) Caderno Zero, fl. 9.674, publicado em 30 de março de 2006, sem indicação de tiragem ou referência à circulação.

Além disso, *há menção expressa ao nome do recorrido e/ou a sua imagem, relacionando-o à implementação do plano de gestão da administração estadual denominado “Governo mais perto de você”, em algumas das propagandas institucionais divulgadas pelas Internet.* (v. 8: fls. 1.826-1.870, 1.900-1.997; v. 9: fls. 2.001-2.249; v. 10: 2.253-2.500; v. 11: 2.504-2.751; v. 12: 2.755-3.002; v. 13: 3.006-3.251; v. 14: 3.258-3.405).

Cabe saber, pois, se referidas irregularidades tiveram potencialidade para ofender a normalidade e a legitimidade das eleições, ou seja, se são passíveis de punição por meio do recurso contra expedição de diploma.

A fim de se averiguar a potencialidade, verifica-se a capacidade de o fato apurado como irregular desequilibrar a igualdade de condições dos candidatos à disputa do pleito, ou seja, de as apontadas irregularidades impulsionarem e emprestarem força desproporcional à candidatura de determinado candidato de maneira ilegítima.

No caso dos autos, a publicidade *considerada irregular* – ou seja, que vinculou a imagem do recorrido às obras públicas, impulsionando sua candidatura – foi divulgada tanto pela mídia eletrônica (sítio na Internet) quanto pela mídia impressa.

Quanto à potencialidade da veiculação de publicidade em *mídia impressa*, a jurisprudência desta c. Corte tem entendido que somente fica devidamente demonstrada no caso de ficar *evidenciado que foi de grande monta*, já que o acesso à mídia impressa depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão.

É o que se extrai dos seguintes julgados:

Recurso especial eleitoral. Abuso de poder econômico. Utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social. Potencialidade e probabilidade de distorção da manifestação popular com reflexo no resultado do pleito. Tema da competência das instâncias ordinárias. Súmulas nº 7 do STJ e nº 279 do STF.

Na aferição da potencialidade dos atos de propaganda eleitoral ilícita, distinguem-se os praticados na imprensa escrita daqueles realizados no rádio e na televisão.

Recursos não conhecidos.

(REspe nº 19.438/MA, rel. Min. Fernando Neves, rel. designado Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 14/11/2002.)

Eleições 2002. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Abuso de poder. Utilização indevida dos meios de comunicação social. Jornal. Suplementos. Matérias. Publicidade institucional. Entrevista. Governador.

1. Não cabe à Justiça Eleitoral julgar eventual prática de ato de improbidade administrativa, o que deve ser apurado por intermédio de ação própria. Precedente: Acórdão nº 612.

2. Tratando-se de fato ocorrido na imprensa escrita, tem-se que o seu alcance é inegavelmente menor em relação a um fato sucedido em outros veículos de comunicação social, como o rádio e a televisão, em face da própria característica do veículo impresso de comunicação, cujo acesso à informação tem relação direta ao interesse do eleitor.

3. Na investigação judicial, é fundamental se perquirir se o fato apurado tem a potencialidade para desequilibrar a disputa do pleito, requisito essencial para a configuração dos ilícitos a que se refere o art. 22 da Lei de Inelegibilidades.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RO nº 725/GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, rel. designado Min. Caputo Bastos, DJ de 18/11/2005.)

Em toda a propaganda institucional impressa relacionada, não há indicação de sua tiragem. O que se demonstrou na presente hipótese foi que referidas propagandas tiveram trânsito de forma não reiterada e não massiva em municípios específicos do estado nos quais os jornais tiveram circulação. Tal fato, contudo, não

evidencia a potencialidade de as irregularidades nelas verificadas desequilibrarem a inicial paridade de condições dos candidatos a governador de Tocantins.

Já quanto à divulgação na *Internet*, entendo que duas questões hão de ser analisadas: *a) o meio de comunicação utilizado*, ou seja, como os eleitores tinham acesso às informações em questão (AI nº 7.739/MG, rel. Min. *Marcelo Ribeiro*, DJ de 5/5/2008; Cta nº 1.272, rel. Min. *José Delgado*, DJ de 3/7/2006; AI nº 5.120, rel. Min. *Gilmar Mendes*, DJ de 23/9/2005); *b) as circunstâncias*, ou melhor, como as informações eram divulgadas no sítio da *Internet*.

Por evidente, não há dúvida de que a propaganda eleitoral antecipada é vedada também na *Internet*. Esta Corte já decidiu que a vedação contida no § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504/1997 se estende “a páginas de provedores”, de modo que a permissão de “sites pessoais, não é mais absoluta ante a jurisprudência recente”. (Rel. Min. *Caputo Bastos*, REspe nº 24.608, DJE de 10/2/2005).

Considerando que para propiciar o equilíbrio entre candidatos abriu-se a possibilidade da página de propaganda registrada no órgão gestor da *Internet* Brasil, com a terminação “can.br”, nos termos do art. 78 da Res.-TSE nº 21.610/2004, ao destacar que:

Seria indubitavelmente inócua a solução encontrada pela Justiça Eleitoral, relativamente ao domínio “can.br” – o qual, evidentemente, não poderia ser obrigatório –, se fosse ele desprezado, para que o candidato viesse a se utilizar de tantos outros *sites* que pudesse custear, para veiculação de sua campanha, em prejuízo dos menos aquinhoados financeiramente. Recurso desprovido. (Rel. Min. *Caputo Bastos*, REspe nº 24.608, DJE 10/2/2005.)

Contudo, é importante frisar que as matérias veiculadas em sítio de *Internet* não têm o mesmo alcance das divulgadas em mecanismos de comunicação de massa, como rádio e TV. Como já salientaram os e. Min. *Eros Grau* e Min. *Eduardo Ribeiro* “é cediço que a maioria dos eleitores no Brasil não possui acesso à *Internet*” não se podendo desconsiderar, de acordo com o caso, ser “mínima a relevância do fato” (RO nº 682/PR, DJE 6/3/2009; Ac. nº 20.287/98).

No caso, verifico que embora *parte* das informações constantes na página oficial do Estado de Tocantins *promovessem a imagem do recorrido*, elas não se restringiam a este ou àquele detentor de mandato, atual ou pretérito. O *site* divulga inúmeras informações, até mesmo de governos passados, fazendo um histórico da política no Estado do Tocantins. Consideradas isoladamente, as divulgações pela *Internet* não possuem força suficiente para atestar a legitimidade do pleito.

No caso vertente, tal qual na hipótese mencionada, analisada no RO nº 1.514/TO, é lícita a conclusão de que “sendo controverso o alcance das notícias, [...], merece homenagem o entendimento de que matérias veiculadas na imprensa escrita têm relação estreita com o interesse do eleitor (leitor), ao contrário do que ocorre

com mecanismos de comunicação direta e de fácil acesso, como rádio e televisão. Essa diferenciação *confere status objetivo de menor alcance ao texto jornalístico e, associada à circunstância processual de não ser identificável o número de exemplares veiculados, em cada edição, obsta que se afirme a potencialidade para comprometer a normalidade do pleito*".

Diante de tais circunstâncias, concluo que, apesar de existirem irregularidades em algumas propagandas institucionais trazidas ao exame desta Corte por meio do presente recurso contra expedição de diploma, *não há prova de que tais irregularidades configurem abuso de poder de nenhuma modalidade, dada a ausência de potencialidade de elas influenciarem o equilíbrio da disputa eleitoral*.

II – A alegada captação ilícita de sufrágio – art. 41-A da Lei nº 9.504/1997

De maneira genérica, os recorrentes relatam a prática de *captação ilícita de sufrágio*, vedada pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 ao argumento de que os candidatos teriam criado cargos e nomeados servidores ilicitamente, "caracterizando isso, unicamente, uma vantagem pessoal em troca de voto" (fl. 20). Sustentam que "os cargos criados representam uma exacerbação do poder político ou de autoridade, desviando-os de sua finalidade principal e, consequentemente, violando o art. 73 e o art. 41-A da Lei nº 9.504/1997" (fl. 19).

Cumpr, portanto, identificar "o especial fim de agir" dos recorridos para macular o bem jurídico resguardado pela norma, qual seja, a *vontade do eleitor*. Para tanto, necessária a existência de prova que se tenha *dado, oferecido, prometido ou entregue*, "ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza" (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997).

Ocorre que, apesar de incontroverso o fato de que inúmeros cargos foram criados e diversos servidores nomeados para cargos comissionados a prova dos autos não revela, com clareza, que tais atos foram praticados em troca de votos (*captação ilícita de sufrágio*). Ressalto, desde já, todavia, que tal afirmação não exclui a existência de abuso que pode ser revelada pelo fato de que as nomeações foram utilizadas para promoção do candidato, com prova de potencialidade.

Sem prova de que eventuais benesses, efetivamente, foram oferecidas aos servidores *com a finalidade específica de obtenção de voto*, não se pode qualificar a atividade administrativa como *captação ilícita de sufrágio*.

Nesse ponto, considerando as peculiaridades do caso, entendo que não se pode imputar a prática de *captação ilícita de sufrágio* aos recorridos tão somente em virtude da existência de vultoso número de nomeações em cargos comissionados, ainda que no período supostamente vedado pela legislação eleitoral – questão que será mais bem analisada a seguir. Necessária a demonstração de que há *vinculação entre a prática desta atividade e a captação de votos*.

Embora assente nesta c. Corte que, para caracterizar a captação vedada de sufrágio basta a compra de um único voto, não menos certo é que tal ilícito deva

ser robustamente provado. *Havendo divergência entre as provas dos autos é mais recomendável afastar a imputação.*

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

Agravo regimental. Recurso especial. Seguimento negado. Art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

1. Não prospera agravo regimental contra decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial por entender correto o acórdão de segundo grau, ao definir *que a cassação do registro ou do mandato, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, só pode ocorrer quando existir prova robusta e incontestada da captação ilícita de sufrágio.* [...]

4. Negativa de seguimento do recurso especial que se impõe.

5. Agravo regimental não provido (REspe nº 25.535/PR, rel. Min. José Delgado, DJ de 8/8/2006).

Nestes termos, não havendo prova do fim específico de captação de votos, não assiste razão aos recorrentes quanto à suposta violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

III – Suposta violação aos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral: Alegação de abuso de poder político

Inicialmente, cumpre destacar que *não compete a esta Justiça Especializada julgar a legalidade ou probidade, em si, dos supostos ilícitos narrados na petição inicial. Compete a este c. Tribunal investigar, tão somente, a ocorrência de eventual interferência ilícita no pleito eleitoral, seja política ou econômica, visando a beneficiar e fortalecer candidaturas.*

Assim, tem-se que: *a) a suposta burla ao concurso público (fls. 19 e ss.); b) as supostas irregularidades na contratação “com dispensa e inexigibilidade de licitação para executar o programa governo mais perto de você” (fl. 39), c) os vícios nas publicações dos atos oficiais (fl. 41) devem ser apurados em seara própria*⁶.

Do mesmo modo, não cabe, nos presentes autos, a análise de *suposta reincidência* relativa a fatos que constituíram causa de pedir de *outra ação eleitoral*⁷ e dos fatos submetidos ao *juízo penal*⁸ relacionados ao primeiro recorrido e Dulce Miranda. (fl. 17)

⁶ “Eleições 2002. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Abuso de poder. Utilização indevida dos meios de comunicação social. Jornal. Suplementos. Matérias. Publicidade institucional. Entrevista. Governador.

1. Não cabe à Justiça Eleitoral julgar eventual prática de ato de improbidade administrativa, o que deve ser apurado por intermédio de ação própria. Precedente: Acórdão nº 612. [...]

3. Na investigação judicial, é fundamental se perquirir se o fato apurado tem a potencialidade para desequilibrar a disputa do pleito, requisito essencial para a configuração dos ilícitos a que se refere o art. 22 da Lei de Inelegibilidades.

Recurso ordinário a que se nega provimento.” (RO nº 725/GO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 18/11/2005) (G.n.)

⁷ AIME nº 3.971/2004.

⁸ Ação Penal nº 269.

No julgamento do RO nº 725/GO, o e. *Min. Caputo Bastos*, em seu voto, esclareceu muito bem questão semelhante a que está posta nos presentes autos:

No ponto, enfatizo que *à Justiça Eleitoral não cabe julgar a eventual prática de ato de improbidade* que, frise-se, não foi sequer explícita ou expressamente reconhecida pelo eminente relator. Sua excelência a tanto não chegou, ficando, apenas, no entendimento de que a concepção e execução do projeto 'Goiás em Raio X' teve objetivos de promoção do recorrido. Sobre essa questão, destaco trecho do voto do respeitável Ministro Carlos Velloso no julgamento do Recurso contra Expedição de Diploma nº 612 (Roriz), que, ao examinar alegação atinente a eventual desvirtuamento de contratos administrativos, asseverou que,

'[...] Se tais contratos foram realizados com irregularidade ou com desvio de finalidade, não cumpre à Justiça Eleitoral decidir. *A análise de tais contratos, sob o ponto de vista de sua regularidade administrativa, de sua legalidade, cabe ao órgão competente. Em última análise, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.*

À Justiça Eleitoral cabe examinar se os contratos foram realizados com finalidade de carrear fundos para a campanha eleitoral. [...]

[...] E mais: verificado o período em que ocorreu a contratação, repita-se, não alcançado pelas restrições da Lei Eleitoral, *o que cabe à Justiça Eleitoral é examinar, tão somente, a repercussão – sob a tipicidade do uso indevido dos meios de comunicação – no pleito eleitoral*". (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 18/11/2005.)

61

Nesse sentido, a este e. Tribunal cabe identificar, somente, se as condutas narradas pelos recorrentes configuram *abuso do poder político*. Este ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a *normalidade e a legitimidade* das eleições (rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ARO nº 718/DF, DJ 17/6/2005; rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe nº 25.074/RS, DJ 28/10/2005).

Esta a análise a que se submete cada um dos fatos narrados pelos recorrentes, *na petição inicial*, quais sejam:

1. Transferência voluntária de recursos do estado para municípios em período vedado (3 meses antes do pleito, art. 73, VI, *a*, da Lei nº 9.504/1997);
2. Doações de bens imóveis em ano eleitoral (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997);
3. Suposta violação ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997: Criação de cargos comissionados, nomeações de professores, exonerações, remoções e cessões de servidores supostamente efetivadas *ex officio*;
4. O programa social denominado "Governo Mais Perto de Você" (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997).

1. *Transferência voluntária de recursos do estado para municípios, em período vedado (3 meses antes do pleito, art. 73, VI, a da Lei nº 9.504/1997)*

Argumentam os *recorrentes* que “não obstante a existência de regra expressa em sentido contrário [art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/1997], vários convênios foram firmados, visando à transferência voluntária [de recursos] do estado para os municípios da base aliada do governo, durante o período vedado” além de “transferências voluntárias a Organizações Não Governamentais (ONGs)” (fl. 54).

Cabe destacar, já inicialmente, que a vedação constante do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/1997 não se aplica à transferência de recursos à associações de direito privado. Nesse sentido, já se manifestou este c. Tribunal Superior, rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso, Rcl nº 266, DJ de 4.3.2005⁹.

Com efeito, cabe a análise apenas dos convênios firmados com 10 municípios, relacionados na planilha de fls. 8.467-8.470 e 8.471-8.473, quais sejam: 1) Ponte Alta do Bom Jesus; 2) Caseara; 3) Brejinho de Nazaré; 4) Porto Nacional; 5) Novo Alegre; 6) Fortaleza do Tabocão; 7) Taguatinga; 8) Augustinópolis; 9) Arapoema; 10) Barra de Ouro. *Vejam-se os dados relativos a cada convênio:*

1. Ponte Alta do Bom Jesus – objeto: ampliação do centro comunitário, valor: R\$50.000,00, assinatura em 19/6/2006, validade 120 dias. Pagamento da primeira parcela em 29/7/2006; e segunda parcela em 27/9/2006 (fl. 5, anexo 87);

2. Caseara – objeto: construção do centro de convivência do idoso; valor: R\$50.000,00, assinatura em 19/6/2006, validade 120 dias. Aditivo de 180; aditivo de 90 dias. Pagamento da primeira parcela em 6/7/2006; e faltam R\$39.208,33 (fl. 5, anexo 87);

3. Brejinho – objeto: ampliação e reforma do galpão do núcleo quilombola do povoado de malhadinha; valor: R\$54.501,00, assinatura em 26/6/2006, validade 120 dias. Aditivo de 120 dias. Pagamento da primeira parcela em 6/7/2006; segunda parcela 9/10/2006 e faltavam R\$4.501,01 (fl. 5, anexo 87);

4. Porto Nacional – objeto: construção de cem unidades habitacionais; valor: R\$553.897,04, assinatura em 22/5/2006, validade 31/12/2007. Pagamento da primeira parcela em 11/12/2006. (fl. 4, anexo 87)

5. Porto Nacional – objeto: reforma do centro comunitário Jardim Querido; valor: R\$55.000,00, assinatura em 28/8/2006, validade: 120 dias. Pagamento da primeira parcela em 13/9/2006; segunda em 1º/11/2006, terceira em 7/12/2006 (fl. 5, anexo 87).

6. Novo Alegre – objeto: promoção e realização da festa da vaquejada; valor: R\$ 20.000,00, assinatura em 29/6/2006, validade: até 31/10/2006. Pagamento da primeira parcela em 26/7/2006 (fl. 5, anexo 80);

⁹A transferência de recursos do governo estadual a comunidades carentes de diversos municípios não caracteriza violação ao art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/1997, porquanto os destinatários são associações, pessoas jurídicas de direito privado.” No mesmo sentido, a redação das Res.-TSE nº 21.878 e Ac.-TSE nº 25.324/2006.

7. Fortaleza do Tabocão: objeto: aquisição de gleba de terra; valor: R\$150.000,00, assinatura em 28/6/2006, validade: até 31/7/2007. Pagamento da primeira parcela em 6/7/2006, faltam R\$ 100.000,00. (fl. 5, anexo 80)

8. Taguatinga: objeto: reforma do centro de convivência do idoso; valor: R\$ 25.000,00, assinatura em 30/5/2006, validade: 120 dias, aditivo prorrogação de 90 dias. Pagamento da primeira parcela em 6/7/2006, segunda parcela 6/12/2006. (fl. 5, anexo 87)

9. Augustinópolis: objeto: construção de 100 unidades habitacionais; valor: R\$439.504,23, assinatura em 24/4/2006, validade: até 31/12/2007. Pagamento da primeira parcela em 18/8/2006, segunda parcela 13/11/2006, terceira em 28/12/2006, faltam R\$ 99.619,80.

10. Arapoema: objeto: construção de 56 unidades habitacionais; valor: R\$ 418.000,00, assinatura em 29/3/2004, validade: até 31/8/2007. Pagamento da primeira parcela em 31/8/2006, faltam R\$ 390.817,98.

11. Barra de Ouro: objeto: construção de 33 unidades habitacionais; valor: R\$ 250.000,00, assinatura em 19/6/2006, validade: até 1º/6/2007. Pagamento da primeira parcela em 10/7/2006, faltam R\$ 59.100,00.

Em que pesem as primeiras parcelas referentes aos convênios em questão tenham sido pagas *a partir de junho de 2006, não há prova de que os respectivos objetos não estavam efetivamente em execução na data de sua assinatura.*

A relevância da afirmação reside no fato de que todos os convênios pontuados foram assinados *antes do período vedado iniciado em 1º/7/2006.* Com efeito, não se pode afirmar que o objeto do convênio *não estava sendo executado anteriormente*, ainda que sem referidos recursos.

Com efeito, *não procede* a alegação dos recorrentes relativa à suposta transferência de recursos em período vedado.

2. **Doações de bens imóveis em ano eleitoral (art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997)*

Os recorrentes alegam que, utilizando-se de sua condição de governador, o primeiro recorrido teria formalizado a doação de centenas de lotes, *especialmente a pessoas carentes*, às vésperas do período eleitoral e em período vedado, nos termos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997.

Especificamente quanto a estas doações cuja ilegalidade é arguida pelos recorrentes, a *causa de pedir* formulada, na inicial, limita-se ao seguinte:

a) *Lei nº 1.659, de 15.2.2006: doação de diversos lotes urbanos a pessoas inscritas no Programa Habitacional Construindo Juntos (fl. 4.224);*

b) *Lei nº 1.661, de 22 de fevereiro de 2006: doação de benfeitorias para o Município de Cariri do Tocantins (anexo 143, fl. 130);*

c) *Lei nº 1.666, de 22 de fevereiro de 2006: doação de área de terreno urbano destinada à construção da sede da Advocacia-Geral da União no Estado de Tocantins. (anexo 143, fl. 180);*

d) *Lei n° 1.685*, de 15.5.2006: o governador Marcelo Miranda e a primeira-dama Dulce Miranda teriam entregado pessoalmente, no dia 29/6/2006, 400 (quatrocentos) títulos de lotes no *Jardim Taquari* a diversas famílias cadastradas na Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins (fl. 4.207);

e) *Lei n° 1.698*, de 22/6/2006: doação de lotes urbanos às famílias cadastradas na Agência de Habitação e Desenvolvimento urbano do Tocantins (fl. 345, anexo 143);

f) *Lei n° 1.699*, de 22/6/2006: doação de áreas de terreno rural ao *Sindicato Rural de Taguatinga*;

g) *Lei n° 1.702*, de 29.6.2006, regulamentada pelo Decreto n° 2.802, de 6/7/2006: doação de terreno urbano à *Loja Maçônica Grande Oriente do Estado do Tocantins* (fl. 4.231);

h) *Lei n° 1.711*, de 6/7/2006: doação de terreno urbano ao *Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal* no Estado do Tocantins (fl. 4.220);

i) *Lei n° 1.716*, de 10/7/2006: doação de terreno urbano ao *Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado do Tocantins* (Core/TO) (fl. 4.219);

j) foram doados, também no ano eleitoral, a prefeituras e associações, diversos bens móveis tais como cadeiras, mesas, computadores, impressoras, ventiladores. À Associação Indígena Wari-Lyty foi doada uma caminhonete Mitsubishi, modelo L200, ano 2001/2002.

Como já destacado, ressalta-se que não compete a esta Justiça Especializada a análise relativa à probidade das doações em questão. Analisa-se, apenas, se é possível identificar nestas condutas, eventual *abuso de poder* que tenha levado ao *desequilíbrio do pleito eleitoral*.

No ponto, incumbe a análise do art. 73, § 10, da Lei n° 9.504/1997 que passou a vedar, *a partir de 11/5/2006* a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública”, *no ano eleitoral*. Excepcionou, apenas, os “programas sociais *autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior*”.

Quanto à questão, ressalto que o c. *Supremo Tribunal Federal*, no julgamento da ADI n° 3.741/DF, de 6/8/2006, rel. *Min. Ricardo Lewandowski*, assentou que a aplicabilidade imediata da Lei n° 11.300 *não viola o princípio da anterioridade eleitoral*, uma vez que suas normas não alteraram o processo eleitoral, mas estabeleceram regras de caráter eminentemente procedimental que visavam à *promoção de maior equilíbrio entre os candidatos*.

No mesmo sentido já se manifestou este c. Tribunal Superior, *Min. Joaquim Barbosa*, Ag n° 8.410, DJE de 16/6/2009. Como já salientei no julgamento do REspe n° 28.433, DJe 27/3/2009, que envolvia fatos semelhantes, “é evidente que não há vício eleitoral na *criação* da lei que instituiu o já comentado programa de facilitação de obtenção de CNHs para pessoas carentes. Todavia, *a execução deste programa, em homenagem ao princípio da legalidade, deveria ter*

sido imediatamente interrompida após a edição da Lei nº 11.300/2006, o que não ocorreu neste caso”.

Pelo que se extrai dos documentos colacionados aos autos, *exatamente esta a hipótese relativa a doação de lotes*. Incumbe analisar, entretanto, *cada hipótese de doação relatada e os respectivos atos legislativos e administrativos autorizativos*.

Inicialmente, quanto à *Lei nº 1.659*, embora tenha sido publicada em 15/2/2006, não há indicação de doações que tenham se concretizado sob sua égide. O art. 1º da lei dispõe que os lotes serão destinados “às pessoas inscritas no programa habitacional ‘construindo juntos’, parceria do governo do estado, a Prefeitura Municipal de Palmas, a Caixa Econômica Federal o Movimento Nacional de Luta pela Moradia, instituições financeiras do SFH [...]”. (Anexo 143, fl. 5.)

Há, ainda, o decreto que regulamenta a lei em questão (Dec. nº 2.691/2006) que formaliza a *doação dos lotes “às pessoas inscritas” no mencionado programa* (anexo 143, fl. 6). Contudo, referido decreto foi publicado *apenas em 3 de março de 2006*, antes, portanto, da edição da Lei nº 11.300/2006. O anexo 143, relativamente a esta lei, traz documentos de fl. 4 a 128 entre os quais *não se encontra nenhum decreto, escritura ou registro de imóvel posterior a 11 de maio/2006*.

Extrai-se da prova dos autos tratar-se de projeto que já se encontrava em tramitação, independentemente de qualquer vinculação com o período eleitoral.

Quanto à *Lei nº 1.661/2006*, que determina a doação de um edifício sede de uma escola com quadra poliesportiva (*benfeitorias*) para *um município do próprio estado*, tal doação foi formalizada pelo Decreto nº 2.686 de 24 de fevereiro de 2006 (anexo 143, fl. 131) – também antes da Lei nº 11.300/2006. Além disso, segundo certidão expedida pela Tabeliã do Cartório de Registro do Município (de fls. 150-152) o *lote* já pertencia ao município desde 1993; foram doadas apenas as benfeitorias feitas no imóvel.

Do mesmo modo, a *Lei nº 1.666/2006* cuida de doar um terreno para um ente público, qual seja, a *União*, no qual seria construída a sede da AGU/TO. Tal doação foi formalizada pelo Decreto nº 2.685, de 24 de fevereiro de 2006 (anexo 143, fl. 181).

Já os documentos relativos à *Lei nº 1.699*¹⁰ encontram-se das fls. 405 às 420 do anexo 143, não havendo sequer prova de sua publicação.

**Contudo, apurei irregularidades nas doações de lotes autorizadas pelas leis nº 1.685, 1.698, 1.702, 1.711 e 1.716.*

No que se refere à *Lei nº 1.685/2006*, de fato, encontra-se a fl. 340, anexo 143, informação de que sua publicação se deu em 16/5/2006. Ademais, a publicação do *decreto (Decreto nº 2.749/2006) que formaliza a doação dos lotes ocorreu em 17/5/2006* (fl. 325-326). Trata-se de “lotes urbanos das quadras T-20, T-21, T-22, T-23, T-30, T-31, T-32, T-33 e T-34 em *Palmas, capital do estado, às famílias*

¹⁰Doa área de terreno rural e respectivas acessões ao Sindicato Rural de Taguatinga”, fl. 405, anexo 143.

inscritas no programa Taquari”. Mencionado decreto *formaliza a doação de 4.549 lotes* (fls. 325-326, anexo 143). Entre as fls. 197-343 do anexo 143, encontra-se o processo legislativo e o processo administrativo que demanda *urgência* em sua tramitação.

Com efeito, *não se trata de uma etapa de um projeto que se encontrava em execução*, como pretendem fazer crer os recorridos, mas de doação de imóveis a pessoas carentes *iniciada no ano eleitoral* e levada a efeito há *um mês do início do período eleitoral*.

Para que não restem dúvidas a respeito da doação – cuja finalidade eleitoral já seria alcançada pelo decreto – anexados aos autos às fls. 5.584-5.636, diversos *títulos de propriedade*, todos outorgados em 27 ou 28 de junho de 2006, para efetiva doação dos lotes *“conforme competência conferida no Decreto nº 2.749 de 16 de maio de 2006”*. Cabe anotar que o documento é *assinado pelo próprio recorrido*, então governador, cuja assinatura encontra-se reconhecida pelo 2º Tabelionato de Notas de Palmas.

Não bastasse a doação de centenas de lotes formalizada em período vedado (após a vigência do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997) o primeiro recorrido e sua esposa (a primeira-dama Dulce Miranda) entregaram pessoalmente, em 29/6/2006 (um dia antes do período eleitoral), 400 (quatrocentos) títulos de lotes no Jardim Taquari com fundamento na referida Lei nº 1.695/2006.

Notícia extraída do sítio do próprio Governo de Tocantins (www.to.gov.br/secom/noticia.php?id=11212) em 3/11/2006, fl. 4207, divulga que:

A entrega de 400 títulos de lotes do Jardim Taquari, realizada pelo governador Marcelo Miranda (PMDB) e pela primeira-dama Dulce Miranda, na manhã desta quinta-feira, 29, marca definitivamente o caráter de valorização do ser humano adotado pela atual administração estadual. Os lotes cujas casas já estão sendo construídas pelo programa “Habitação para todos nós”, vão beneficiar 400 famílias do setor.

Após entregar o primeiro título a Maria Ivete da Silva, Marcelo Miranda enfatizou que o governo, ao ampliar os investimentos no Taquari, ‘resgata um compromisso assumido com a comunidade local de proporcionar condições dignas de habitação, educação e segurança.

Notícia semelhante é extraída do *site* www.ahdu.to.gov.br/ler_Noticia.asp?id=149, publicada em 3/7/2006, cujo acesso se deu em 4/11/2006. Tal notícia contém a foto do então governador, ora recorrente, assinando um documento:

A entrega de 400 títulos de lotes no Jardim Taquari, realizada pelo governador Marcelo Miranda (PMDB) e pela primeira-dama Dulce Miranda, na manhã desta sexta-feira, 29, marca definitivamente o caráter de valorização do ser humano adotado pela atual administração estadual. Os lotes, cujas

casas já estão sendo construídas pelo programa “Habitação para todos nós”, vão beneficiar 400 famílias do setor [...] após entregar o primeiro título a Maria Ivete da Silva, Marcelo Miranda enfatizou que o governo, ao ampliar os investimentos no Taquari “resgata um compromisso assumido com a comunidade local de proporcionar condições dignas de habitação, educação e segurança. (Fl. 4.230.)

Da mesma forma, embora a *Lei nº 1.698*, que autoriza doação de lotes urbanos às famílias cadastradas na Agência de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins (fl. 345, anexo 143), tenha sido publicada em 23/6/2006 (fl. 403, anexo 143), o *Decreto nº 2.786 autorizando a doação de 632 lotes foi publicado em 30/6/2006* (fls. 342-343 do anexo 143), portanto, em período vedado pela legislação eleitoral (após 11 de maio de 2006, art. 73, p. 10 da *Lei nº 9.504/1997*).

Na mesma irregularidade incorrem as leis nº 1.702¹¹ (publicada em 29/6/2006, que formalizou a doação de lote para o Grande Oriente do Estado de Tocantins por meio do *Decreto nº 2.802*, publicado em 6/7/2006, fl. 455, anexo 143); nº 1.711 de 7 de julho de 2006¹² (que formalizou a doação por meio do *Decreto nº 2.810* de 13 de julho de 2006, fl. 567, anexo 143) e 1.716 de 11 de julho de 2006¹³ (que formalizou a doação por meio do *Decreto nº 2.809*, de 13 de julho de 2006, fl. 687, anexo 143).

Não se olvida que embora a *autorização legislativa seja requisito de validade do ato jurídico de doação, esta não decorre diretamente da lei*. Contudo, nos casos, os decretos (atos administrativos) que listam e doam especificamente os lotes, encerram o ofício estatal no procedimento administrativo que é finalizado pelo registro.

A ausência de escritura ou registro não ilide a ilegalidade, porque a vedação contida no art. 73, § 10 da *Lei nº 9.504/1997* busca impedir que o agente público se beneficie das vantagens que a concessão de benesses públicas traz para sua imagem política – especialmente a um dia do início do período eleitoral. Para tanto, não fosse suficiente apenas a lei autorizativa, o é, certamente, o decreto que formaliza a doação.

Nestes termos, entendo estar evidenciado o liame entre as doações formalizadas pelos recorridos, em período vedado e a campanha eleitoral. Resta, pois, saber se houve potencialidade para ofender a normalidade e a legitimidade das eleições.

3. *Suposta violação ao art. 73, V, da *Lei nº 9.504/1997*: Criação de cargos comissionados, nomeações de professores, exonerações, remoções e cessões de servidores supostamente efetivadas ex officio

¹¹“Autoriza a doar área de terreno urbano ao Grande Oriente do Estado de Tocantins”.

¹²Fls. 565, anexo 143: escritura pública lavrada no dia 28/11/2006.

¹³Fls. 663, anexo 143: escritura pública lavrada no dia 17/10/2006 e averbada no dia 21/11/2006.

Argumentam os *recorrentes* que o primeiro recorrido teria se utilizado de sua condição de governador para efetuar a “nomeação de milhares de servidores públicos, os quais, *em contrapartida à vantagem, tiveram de endereçar seu voto e trabalhar em prol de sua candidatura à reeleição*”. Afirmam que tais nomeações caracterizariam violação ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, vedada nos 3 meses que antecedem às eleições. (fl. 20)

Estas conclusões estariam arrimadas, resumidamente, em *duas questões*: a) 44 destes cargos teriam sido “ocupados por *pessoas vinculadas à política partidária*” – 22 ex-prefeitos, 7 ex-primeiras damas, 6 ex-deputados além de “outras autoridades políticas”; b) a finalidade eleitoral seria revelada pelo volume e movimentação das lotações: teriam sido realizadas 2.299 *nomeações* para os cargos CADs e DAS *entre 16/6/2006 e 16/8/2006*, além de inúmeras *exonerações e remoções*, interrompidas somente “após a concessão de medida liminar na AIJE nº 5.590, em 22/8/2006” (fl. 20).

Quanto ao *primeiro fato* (item a), verifica-se que para comprovar as nomeações de “*pessoas vinculadas à política partidária*” (fl. 20) os *recorrentes* juntaram cópia de diários oficiais e os resultados de eleições (fl. 535-567 e 577-608). Contudo, *não há prova de que tais pessoas não desempenharam as funções para as quais foram nomeadas ou de que cuidaram de impulsionar a campanha dos recorridos*. De todo modo, ainda que comprovada a suposta improbidade, não se esclareceram as razões que estabeleceriam o nexo entre tais fatos e o suposto abuso eleitoral.

Já quanto ao *segundo fato* (item b), *encontra-se comprovado* que o recorrido, então governador, *criou “22.765 cargos denominados cargos comissionados (CADs), e 1.971 cargos denominados DAS”* (fl. 19). Arrimando-se no art. 5º da Lei nº 1.124/2000¹⁴ (fls. 297-300) tais *cargos* foram *criados por meio de vários decretos*, entre os quais se encontram os de nº 1.687/2003 (fl. 301), 1.829/2003 (fl. 302), 1.858/2003 (fl. 303), 2.012/2004 (fl. 304), 2.073/2004 (fl. 305), 2.083/2004 (fl. 306), 2.692/2006 (fl. 307) e 2.696/2006 (fl. 308).

De fato, verifica-se que *a criação destes cargos iniciou-se muito antes do período eleitoral*. Os decretos nº 1.687/2003 (fl. 301), 1.829/2003 (fl. 302), 1.858/2003 (fls. 303), 2.012/2004 (fl. 304), 2.073/2004 (fl. 305) e 2.083/2004 (fl. 306) foram publicados em 2003 e 2004. Por outro lado, a partir dos decretos nº 2.692/2006 (fl. 307), 2.696/2006 (fl. 308) e 2.780/2006 (fl. 9.800), foram criados mais de 2.755 cargos até *junho de 2006* (fl. 4-478, anexo 553).

Contudo, a questão posta nos presentes autos *não se relaciona à criação de novos cargos ou à caracterização de eventual conduta vedada*. Diz respeito à

¹⁴Art. 5º O chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, promover as reformas necessárias à adequação dos órgãos, entes e unidades integrantes das suas estruturas básicas e operacional, compreendendo: I – criação e extinção, fixando-lhes as respectivas competências, denominações e atribuições; II – vinculação, denominação e estrutura operacional; III – a especificação, o quantitativo e os níveis dos cargos e funções [...].”

identificação de *abuso de poder* decorrente de *desvio para obtenção de vantagem eleitoral* por meio das seguintes nomeações para cargos comissionados:

I – 2.299 nomeações para os cargos comissionados CADs e DAS que teriam ocorrido entre 16/6/2006 e 16/8/2006.

II – nomeações de professores que teriam ocorrido de julho a novembro de 2006 (fl. 23);

III – exonerações, remoções e cessões de servidores teriam sido efetivadas *ex officio*, em período vedado (fls. 26-27).

Para que se possa fazer tal análise, cabe indagar, inicialmente, se a vedação imposta pelo art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 (nomeações, exonerações e cessões, nos três meses que antecedem as eleições) alcança os atos praticados pelos recorridos e se tal prática caracterizou *abuso de poder político*, com potencialidade para influenciar na legitimidade do pleito.

Tem-se que *embora* tal dispositivo vede, *nos três meses que antecedem ao pleito*, as condutas de “nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito [...]”, sua alínea a impõe ressalva quanto a “nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança”. Significa dizer que a vedação *não alcançaria os cargos e funções comissionadas*.

A princípio, seria esta a hipótese dos autos, porque *todas as nomeações* relacionadas pelos recorrentes foram para *cargos comissionados*. Contudo, a complexidade da análise reside em duas questões, especificamente:

a) por um lado, *estes cargos comissionados foram criados por decreto*, com atribuições que *não se relacionavam a “direção, chefia e assessoramento”*, em afronta ao disposto no art. 37, V, CR/88;

b) por outro, os decretos que criaram estes cargos *fundamentaram-se na Lei Estadual nº 1.124/2000*, sancionada pelo governador anterior (fl. 300), cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo *Supremo Tribunal Federal* apenas em 3/10/2008 (ADIn nºs 3.232, 3.390 e 3.983, fls. 10.886-10.911).

Resta saber, portanto, se tais nomeações, arrimadas na Lei Estadual nº 1.124/2000, podem ser consideradas *abuso de poder político*. Indaga-se se os recorridos valeram-se da condição funcional para beneficiar suas candidaturas; se tais nomeações podem ser consideradas *desvio de poder* que acabou por violar a *legitimidade das eleições* (rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ARO nº 718/DF, DJ 17/6/2005; rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe nº 25.074/RS, DJ de 28/10/2005).

O abuso de poder¹⁵ político não é de fácil comprovação. Na seara da função administrativa, conforme lição de *Cretella Junior*, afirma-se haver abuso de poder quando “a autoridade, que tem competência ou poder *discricionário* para a prática de determinado ato, manifesta sua vontade, editando-o, dando-lhe nascimento, mas nessa operação erra de alvo, *afasta-se do fim previsto, para perseguir finalidade diversa da exata*”.¹⁶ Nestes casos, *diante da ilegalidade do fim visado pelo ato, não interessa que a atividade seja lícita*, “porque o ato administrativo será inválido por contrariar o que prescrevera a norma de direito”.¹⁷

Registro, inicialmente, que o fato de *não estar comprovada a vinculação do voto do servidor às nomeações realizadas – o que caracterizaria a prática de captação ilícita de sufrágio – não afasta, de plano, a presença do abuso de poder político. Necessário verificar se os atos em questão “foram utilizados como meio de promoção das candidaturas dos investigados [...] apto a desequilibrar o pleito”* (rel. Min. Arnaldo Versiani, RO nº 1.472/PE, DJ de 1º/2/2008).

No caso, *entendo haver prova de que os recorridos valeram-se da condição funcional para beneficiar suas candidaturas, utilizando a prática de nomeações e exonerações aparentemente lícitas, em favor de suas candidaturas, em período vedado pela legislação eleitoral*. Trata-se da hipótese de *desvio de poder* em que o agente utiliza-se de ato, em princípio, amparado pela lei, para atingir *finalidade diversa da permitida*.

Embora não haja provas de que os servidores nomeados para tais cargos tiveram de trabalhar em prol da candidatura à reeleição, a afirmação do *abuso* sustenta-se: *a) no volume de nomeações e exonerações realizadas nos três meses que antecederam o pleito; b) na natureza das funções atribuídas aos cargos que não demandavam tamanha movimentação; c) na publicidade, com nítido caráter eleitoral de promoção da imagem dos recorridos*, que foi vinculada a estas práticas.

3.1. O volume de nomeações, exonerações, cessões e remoções

Como relatado, os recorrentes *alegam* que o volume de nomeações irregulares, que se investiga, alcançaria o montante de: *a) 2.299 nomeações para os cargos comissionados CADs e DAS que teriam ocorrido entre 16/6/2006 e 16/8/2006* (fl. 27); *b) 639 nomeações de professores que teriam ocorrido de julho a novembro de 2006* (fl. 23); *c) 268 exonerações, 180 remoções e 79 cessões de servidores teriam sido efetivadas ex officio, em período vedado* (fl. 26).

¹⁵Existe alguma divergência quanto ao significado das expressões “desvio de poder” ou “desvio de finalidade”, “excesso de poder” e “abuso de poder”. Alguns autores entendem que as expressões seriam sinônimas, enquanto outros defendem que o “desvio de poder” seria modalidade do “excesso de poder” ou do “abuso de poder”. Na linha adotada por Cretella Junior, o trabalho segue a segunda corrente, entendendo como sinônimas apenas as expressões “desvio de poder” e “desvio de finalidade”. CRETELLA JÚNIOR, José. Anulação do ato administrativo por desvio de poder. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 14.

¹⁶CRETELLA JÚNIOR, 1978, p. 15.

¹⁷CRETELLA JÚNIOR, 1978, p. 54.

A) As supostas 2.299 nomeações para os cargos CAD

Quanto a nomeação para os cargos comissionados CAD, verifica-se que, embora a criação destes por meio de decretos tenha sido encerrada em março de 2006, as nomeações continuaram. Considerando que o art. 73, V veda a movimentação de servidores em cargos efetivos apenas nos três meses que antecedem o pleito, este o período que se analisa.

Afinal, se antes deste período vedado até mesmo as contratações para cargos efetivos podem ser levadas a efeito, não haveria sentido em ampliar o tempo de restrição para os cargos comissionados, ainda que marcados pelo desvio de finalidade.

Com efeito, verifica-se que a partir de 1º de julho de 2006 (três meses antes do pleito) foram realizadas 1447 nomeações para diferentes cargos comissionados (CAD). Tal montante foi extraído da listagem apresentada pelo Governo do Estado do Tocantins, em atendimento a despacho nos autos da AIJE nº 5.590 (fls. 313-314).

O relatório, oriundo da Secretaria da Administração do estado, lista “todas as nomeações para a função comissionada CAD no período de 1º de janeiro de 2005 até 30 de setembro de 2006”. O quadro abaixo, insista-se, relaciona apenas àquelas que ocorreram a partir de 1º/7/2006 (três meses antes do pleito):

Nome	Cargo	Data	Folha
Abraão Madeira de Albuquerque	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	316
Adail Pereira da Silva	Assistente – CAD 10	4/7/2006	316
Adailton Coelho dos Santos	Assistente – CAD 6	12/7/2006	316
Adailton dos Santos	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	316
Adailton Fernandes Dias	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	316
Adailton Gomes da Silva	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	316
Adailton Moraes Queixaba	Assistente – CAD 6	12/7/2006	316
Adailton Ribeiro Dias	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	316
Adalberto Alves da Silva	Assistente – CAD 10	10/7/2006	316
Adalene Gomes Cerqueira	Assistente – NS – CAD 12	10/7/2006	316
Adálio dos Santos Horta Camelo Filho	Assistente – CAD 7	17/7/2006	317
Adão Borges de Abreu	Assistente – CAD 4	7/7/2006	317
Adão Brito de Sousa	Assistente – CAD 5	2/8/2006	317
Adãonilson Marinho Fiqueredo	Assistente – CAD 10	11/7/2006	317
Adejaim Pereira da Silva	Assistente – CAD 6	7/7/2006	317
Adélia Gomes Barros Sousa	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins V – CAD 12	4/7/2006	317
Adelvan da Silva Rodrigues	Assistente – CAD 4	4/8/2006	317
Adely Santana Parente	Assistente – CAD 5	11/7/2006	317
Ademir Carlos Carneiro	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	317
Adrian Nogueira de Souza	Assistente – CAD 5	2/8/2006	318
Adriana Amaral do Carmo	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	318

Nome	Cargo	Data	Folha
Adriana Conceição de Souza Rinaldi	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	318
Adriana Kualard Javae	Assistente – CAD 4	17/7/2006	319
Adriana Maria de Moraes Ferreira Aguiar	Assistente – CAD 3	13/7/2006	319
Adriana Sales de Carvalho Rocha	Assistente – CAD 7	17/7/2006	319
Adriano Milhomens Silva	Assistente da Tecnologia da Informação – CAD 12	13/7/2006	319
Adriano Ribeiro da Costa	Assistente – CAD 10	6/7/2006	319
Adriano Ribeiro da Silva	Assistente – NS – CAD 12	10/7/2006	319
Afonso da Luz Lopes	Assistente – CAD 6	4/7/2006	319
Agda Elizabeth Souza Sobrinho	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	319
Agostinho Ferreira Rios	Assistente NS – CAD 12	17/8/2006	319
Ailson Pereira Frazão	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	320
Ainoan Araújo da Silva	Assistente – CAD 4	17/7/2006	320
Alaide Souza de Araújo	Assistente – CAD 6	19/7/2006	320
Alaides da Silva Barreto	Assistente – CAD 6	8/8/2006	320
Alaides Gomes Nogueira	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins V – CAD 12	4/7/2006	320
Alamires Bandeira Matos	Assistente – CAD 6	10/7/2006	320
Alaor Rodrigues Taveira	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	320
Albene Martins Chaves	Assistente NS – CAD 12	17/7/2006	321
Albertina Rodrigues Borges Batista	Assistente – CAD 6	3/7/2006	321
Albino Teixeira de Oliveira	Assistente – CAD 8	6/12/2006	321
Alcides Leonel Filho	Assistente – CAD 9	7/7/2006	321
Aldamiria Helena da Silva	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins VI – CAD 11	4/7/2006	321
Aldeide Gonçalves de Mendonça de Souza	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins VI – CAD 11	4/7/2006	321
Aldemar Tavares Cerqueira	Assistente – CAD 7	13/7/2006	322
Aldeni Gloria de Souza Barbosa	Assistente – CAD 5	2/8/2006	322
Aldeno dos Santos Borges	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	322
Aldirene Alves Bezerra de Vasconcelos	Encarregado de Serviço III – CAD 11	17/8/2006	322
Aleixo Petronilio de Souza Neto	Assistente – CAD 5	11/7/2006	322
Alenise Bringel Maia Alencar	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	322
Alemo Dias Guimarães	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	322
Alessandro dos Santos Vieira	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	323
Alessandro Luis de Souza Pova	Assistente NS – CAD 12	3/7/2006	323
Alex Acácio Cardoso dos Reis	Assistente – CAD 10	6/7/2006	323
Alex Santos de Queiroz	Assistente – CAD 11	18/7/2006	323
Alexandra Lopes Pontes	Assistente – CAD 11	7/7/2006	323
Alexandre Luiz Gering	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	323
Alexandre Pova Freire	Assistente – CAD 6	19/7/2006	323
Alexandre Silva Galvão	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	323

Nome	Cargo	Data	Folha
Alexsandra de Souza Ferreira	Assistente – CAD 6	5/7/2006	323
Alisce da Costa Azevedo	Assistente – CAD 4	6/7/2006	324
Allinne Meireles Dias Cavalcante	Assistente NS – CAD 12	11/7/2006	324
Allyne Costa Alves	Assistente – CAD 6	8/8/2006	324
Almerice Pereira Evangelista da Silva	Assistente – CAD 5	27/7/2006	324
Almerinda Felix de Oliveira	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins VI – CAD 11	4/7/2006	324
Altair Coelho de Souza	Assistente – CAD 10	14/7/2006	324
Alvaro Cardoso Silva Junior	Assistente – CAD 8	14/7/2006	324
Alyne Alencar Amaral Brito	Assistente NS – CAD 12	3/7/2006	324
Alzemira Alves Carmo Santos	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	324
Alzenira de Souza	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins V – CAD 12	4/7/2006	324
Amalieno Cruz de Escobar	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	325
Amarilda Vieira Silva da Mora	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins VI – CAD 11	4/7/2006	325
Amauri Alves Nunes	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	325
Amilson Alves Pugas	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	325
Ana dos Santos Andrade	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins VI – CAD 11	4/7/2006	326
Ana Flavia Gomes de Aguiar Garcez	Assistente – CAD 11	7/7/2006	326
Ana Helena Pires do Nascimento	Assistente NS – CAD 12	17/7/2006	326
Ana Ilsa da Silva Alves	Assistente – CAD 5	3/7/2006	326
Ana Keltma Leite dos Santos Silva	Assistente – CAD 5	17/8/2006	326
Ana Leia Reis Gomes	Assistente – CAD 5	19/7/2006	326
Ana Lucia Marra	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins V – CAD 12	4/7/2006	327
Ana Lucia Pereira dos Santos Guimarães	Assistente – CAD 4	14/7/2006	327
Ana Lucia Ramalho Dourado	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins VI – CAD 11	4/7/2006	327
Ana Lucia Silveira Carneiro	Assistente – CAD 7	10/7/2006	327
Ana Meri Pinto da Silva	Encarregado de serviço I – CAD 5	10/7/2006	327
Ana Paula Gonçalves Aguiar Mundim	Assistente NS – CAD 12	14/7/2006	327
Ana Paula Lopes Veleda	Assistente – CAD 10	10/7/2006	327
Ana Regine de Arruda Brito	Assistente – CAD 6	10/7/2006	328
Anair Gomes Ribeiro de Souza	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	328
André Costa de Andrade	Assistente – CAD 6	17/8/2006	328
André Gustavo Neiva Soares	Assistente – CAD 8	10/7/2006	328
André Rodrigues de Moraes	Assistente – CAD 6	15/8/2006	329
Andrea Simões Netto dos Reis	Assistente NS – CAD 12	4/7/2006	329
Andreia Costa Cavallini	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	329
Andreia da Silva e Silva Rodrigues	Assistente – CAD 5	14/7/2006	329

Nome	Cargo	Data	Folha
Andreia Lopes da Silva Ferreira	Assistente – CAD 8	25/7/2006	329
Andria Cardoso Almeida Furtado	Assistente NS – CAD 12	4/8/2006	329
Angela Alves de Freitas Costa	Assistente – CAD 10	22/8/2006	330
Angela Bercoli	Assistente – CAD 10	6/7/2006	330
Angela de Almeida Cambraia	Secretário de Gabinete – CAD 12	19/7/2006	330
Angela Marcia Ferreira Soares	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins V – CAD 12	4/7/2006	330
Angela Maria Rosa	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	330
Angela Regina Rodrigues Santos	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	330
Angela Duailibe Laignier Barbosa Santos	Assistente – CAD 8	14/8/2006	330
Angelo Sirnarte da mata de Brito	Assistente – CAD 6	17/7/2006	330
Aniceto Tavares dos Santos	Assistente – CAD 10	14/7/2006	330
Anizabella de Oliveira Soares	Assistente NS – CAD 12	10/7/2006	330
Anna Alice Scopel	Assistente NS – CAD 12	19/7/2006	330
Anna Paula da Paz	Assistente – CAD 7	12/7/2006	330
Anne Karoliny de Souza Melo	Assistente – CAD 7	13/7/2006	330
Antonia Alves Azevedo da Silva	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	331
Antonia Barbosa Alves Adventino	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	331
Antonia Carneiro dos Santos Silva	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins VI – CAD 11	1º/8/2006	331
Antonia Chavier da Silva	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	331
Antonia Irene Pereira dos Santos	Assistente NS – CAD 12	12/7/2006	331
Antonia Rodrigues Parente Lima	Assistente – CAD 5	13/7/2006	331
Antonia Suelda de Macedo Gomes	Assistente – CAD 7	7/7/2006	331
Antonio Aldecy Rodrigues Freitas	Assistente – CAD 10	12/7/2006	332
Antonio Alves dos Santos	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	332
Antonio Arrais dos Santos	Assistente – CAD 10	10/7/2006	332
Antonio Cardoso de Brito	Assistente NS – CAD 12	12/7/2006	332
Antonio Carlos Lopes Rezende	Assistente – CAD 6	7/7/2006	332
Antonio Costa Silva	Assistente – CAD 8	1º/7/2006	332
Antonio da Silva Souza	Assistente – CAD 5	9/8/2006	333
Antonio de Souza Pereira	Encarregado de Serviço II – CAD 7	12/7/2006	333
Antonio Dias Sobrinho	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	333
Antonio Furtado Pimentel	Assistente – CAD 8	19/7/2006	333
Antonio Gomes Monteiro	Assistente – CAD 10	3/7/2006	333
Antonio José de Jesus Silva	Assistente – CAD 4	7/7/2006	334
Antonio José Silva Costa	Assistente – CAD 6	19/7/2006	334
Antonio Lino de Souza	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	334
Antonio Luiz Carneiro Silva	Assistente – CAD 4	4/8/2006	334
Antonio Luis Santos	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	334
Antonio Luiz Rodrigues	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	334
Antonio Marques Rodrigues Filho	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	334

Nome	Cargo	Data	Folha
Antonio Miroan Pereira de Araujo	Encarregado de Serviços – CAD 12	8/8/2006	335
Antonio Raimundo Pereira de Souza	Assistente – CAD 5	2/8/2006	335
Antonio Rodrigues de Santana	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	335
Antonio Xerente	Assistente – CAD 4	14/7/2006	336
Aparecida Dasdores Pinto dos Santos	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins VI – CAD 11	4/7/2006	336
Aracelli de Mello Silva	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	336
Ariany Aguiar Morais	Assistente – CAD 7	7/7/2006	336
Arlson Nunes da Silva	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	336
Ariomirlo Lino da Costa	Assistente – CAD 11	13/7/2006	336
Arlene Alves de Almeida	Encarregado de Serviço III – CAD 11	17/8/2006	336
Arlete Batista de Oliveira	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins VI – CAD 11	4/7/2006	337
Arlete de Jesus Barros	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins V – CAD 12	4/7/2006	337
Arlindo Ramos dos Santos	Assistente – CAD 9	18/8/2006	337
Arnaldo Barbosa Pinto	Assistente – CAD 6	12/7/2006	337
Arnaldo da Silva Parente	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins VI – CAD 11	4/7/2006	337
Arnaldo Tavares Pinheiro	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	337
Artur Angelo da Silva	Assistente – CAD 10	3/7/2006	337
Ary José Alves Sobrinho	Assistente – CAD 10	6/7/2006	337
Aucelio Macário de Carvalho	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins V – CAD 12	4/7/2006	338
Aurea Andrade da Silva Santos	Assistente – CAD 9	7/7/2006	338
Aurelio Chagas Carvalho	Assistente – CAD 8	10/7/2006	338
Aurilio Rodrigues da Silva	Assistente – CAD 9	17/7/2006	338
Avelina Inácio Montelo	Assistente – CAD 6	19/7/2006	338
Balbino Pacajne Krano	Assistente – CAD 4	14/7/2006	338
Baltazar da Luz Lima	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	338
Beatriz Abadia Ferreira Lemos	Assistente – CAD 4	62/7/2006	339
Belarmino Theodoro Lima	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	339
Benilde Pereira Lima Albuquerque	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	339
Bergoncil Pereira da Silva	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	339
Bernardino Pinto Castro	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	339
Betiane Souza da Silva	Assistente – CAD 9	26/7/2006	340
Bonfim Rocha Souza	Assistente – CAD 6	8/8/2006	340
Bonfim Freitas de Oliveira	Assistente – CAD 6	11/7/2006	340
Brasilina Maria de Borba	Assistente – CAD 6	13/7/2006	340
Braulino Rodrigues Pereira Filho	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	340
Breno Batista da Silva	Assistente – CAD 4	19/7/2006	340
Bruno Alves Guimarães Muniz	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	340
Bruno Dantas de Araújo	Assistente – CAD 10	14/7/2006	340

Nome	Cargo	Data	Folha
Bruno Marcel Sanches	Assistente – CAD 8	7/7/2006	341
Bruno Milran Borelli	Assistente – NS – CAD 12	12/7/2006	341
Bruno Ribeiro de Freitas Machado	Assistente – CAD 8	17/7/2006	341
Cacio José Ferreira	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	341
Cairo Vontilho da Silva Sousa	Assistente – CAD 7	5/7/2006	341
Cândido Ramos dos Santos	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	341
Carlomam Wanderley rosa	Assistente – CAD 9	11/7/2006	341
Carlos Alexandre de Jesus Pires	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	342
Carlos Augusto Araújo Reis	Assistente – CAD 6	11/7/2006	342
Carlos Augusto Lopes de Souza	Assistente – NS – CAD 12	12/7/2006	342
Carlos Augusto Martins Guimarães	Assistente – CAD 6	4/8/2006	342
Carlos Augusto Sampaio	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	342
Carlos Campbel da Silva Andrade	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	342
Carlos Júnior Barbosa	Assistente – CAD 7	11/8/2006	343
Carmem Lúcia Borges da Silveira Lamonier	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	343
Carmem Silvia Pereira	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	343
Carolina Guimarães Araújo Rosal	Assistente – CAD 10	17/7/2006	343
Carpegianne Martins de Souza	Assistente – NS – CAD 12	18/7/2006	343
Cássia Maria da Silva	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	344
Cássia Toledo dos Santos	Encarregado de Serviço III – CAD 11	12/7/2006	344
Cássio Lopes de Araújo	Assistente – CAD 7	14/7/2006	344
Cecília Maria Dias Arruda	Assistente – CAD 5	13/7/2006	344
Celco Rodrigues Lemos	Assistente – CAD 4	4/8/2006	344
Celeste Rodrigues de Almeida	Assistente – CAD 11	19/7/2006	344
Celia Maria Carreiro da Costa Pereira	Assistente – CAD 7	13/7/2006	344
Célia Maria Chagas de Araújo	Encarregado de Serviços – CAD 12	17/7/2006	344
Célio Ferreira da Silva	Assistente – CAD 4	4/8/2006	344
Celivânia de Araujo Neves Amorim	Assistente – NS – CAD 12	10/7/2006	345
Celma Santos da Costa	Assistente – CAD 9	11/8/2006	345
Cerlides Freitas Vilaça	Assistente – NS – CAD 12	19/7/2006	345
Cesário da Silva Pinheiro	Assistente – CAD 12	13/7/2006	345
Charles Cardoso Pereira	Assistente – CAD 5	26/7/2006	345
Charles Leal da Silva	Assistente – NS – CAD 12	19/7/2006	345
Christiane da Silva Oliveira	Assistente – CAD 7	5/7/2006	346
Christiano Nunes Tavares	Assistente – CAD 10	6/7/2006	346
Cícera Moreira de Sousa Lima	Assistente – CAD 4	10/7/2006	346
Cícera Patrícia Paes Valadares da Silva	Assistente – CAD 10	11/7/2006	346
Cícero Artur dos santos	Assistente – CAD 7	5/7/2006	346
Cícero Gomes da Silva	Assistente – CAD 6	4/7/2006	346
Cícero Júnior Botelho da Silva	Assistente – CAD 4	14/7/2006	346
Cida Marley Gomes de Carvalho Fernandes	Assistente – NS – CAD 12	3/7/2006	347

Nome	Cargo	Data	Folha
Cilene rocha de Souza	Assistente – CAD 4	6/7/2006	347
Cirlane de Sousa Santos	Assistente – CAD 5	12/7/2006	347
Claudemiro dos Santos	Encarregado de Serviços – CAD 12	5/7/2006	347
Claudeney Cesar Santana	Assistente – CAD 5	2/8/2006	347
Claudeny Rodrigues dos Santos	Assistente – CAD 5	2/8/2006	347
Claudia Ribeiro Brandão	Assistente NS – CAD 12	17/7/2006	348
Claudia Rodrigues Costa de Carvalho	Assistente – CAD 5	5/7/2006	348
Claudina Juhcuixwa Krano	Assistente – CAD 4	14/7/2006	348
Claudio de Castro Souza	Assistente – CAD 10	8/8/2006	348
Claudio Paiva Leal	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	348
Claudione Souza Dias	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	348
Claudionora Nascimento Santos	Assistente – CAD 4	7/7/2006	348
Claudomir Dias Parente	Assistente – CAD 8	3/7/2006	348
Clayciane Carvalho Barros de Oliveira	Assistente NS – CAD 12	10/7/2006	348
Clayton Lino de Carvalho	Assistente – CAD 6	6/7/2006	348
Cleber Sousa Oliveira	Assistente – CAD 6	24/7/2006	349
Cleciane Alves Carvalho de Oliveira	Assistente – CAD 5	4/7/2006	349
Cledison Rodrigues Freire	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	349
Cleia Alves de Souza	Assistente – CAD 4	4/8/2006	349
Cleide Garcia Gomes Rodrigues	Assistente – CAD 6	11/7/2006	349
Cleide Marcelina dos Santos	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	349
Cleidione da Silva Peres Oliveira	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	349
Cleidivan Bispo Gomes	Assistente – CAD 4	6/7/2006	349
Cleomar das Dores Bezerra Arrais	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	350
Clodes Santos Neto	Assistente – CAD 6	11/7/2006	350
Colemar Francisco de Azevedo	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins V – CAD 12	4/7/2006	351
Cornelio Koc Krano	Assistente – CAD 4	14/7/2006	351
Creumice Vieira dos Santos	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	351
Creusa Pereira de Melo	Assistente – CAD 8	16/8/2006	351
Creuza Gomes dos Santos	Assistente – CAD 4	26/7/2006	351
Crisna Kelly Resplandes Santana	Assistente – CAD 10	12/7/2006	351
Cristhyane Maria de Neiva Mariano Paula	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	351
Cristiane Ferreira dos Santos Alves	Assistente – CAD 5	2/8/2006	351
Cristina Soares Lima	Assistente – CAD 4	6/7/2006	352
Cristovão Ribeiro de Oliveira Bisneto	Assistente – CAD 10	6/7/2006	352
Daise Annie Mota Leandro	Assistente – CAD 8	19/7/2006	352
Dalila Nogueira da Cruz Santos	Assistente – CAD 6	12/7/2006	352
Dalmir da Silva Jorge	Motorista de Representação – CAD 12	24/7/2006	352
Dalva Soares de Almeida	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins V – CAD 12	4/7/2006	353

Nome	Cargo	Data	Folha
Dalvino Luiz da Silva	Assistente – CAD 9	19/7/2006	353
Dalziza Bezerra de Figueiredo	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	353
Daniel Rodrigues	Assistente NS – CAD 12	7/7/2006	353
Danielle Felix Delmondes Figueiredo Lima	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	354
Dannyl Donatto de Castro	Assistente – CAD 4	4/7/2006	354
Darcilne da Silva Lopes	Assistente – CAD 4	6/7/2006	354
Darcyrcio Saraiva da Silva	Encarregado de Serviços – CAD 12	5/7/2006	354
Darlene Tavares Pinto	Assistente – CAD 4	12/7/2006	354
Daurect Messias da Silva Rodrigues	Assistente – CAD 10	14/7/2006	354
David Barbosa de Sousa	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	355
David Eduardo de Oliveira	Assistente – CAD 8	15/8/2006	355
David Ferreira Cavalcante	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	355
David Fonseca Soares	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	355
Dayane Gama	Assistente NS – CAD 12	8/8/2006	355
Dayanny Michelly Gomes Mouta	Assistente – CAD 6	8/8/2006	355
Débora Cristina Alves Moreira	Assistente – CAD 4	25/7/2006	355
Débora Cristina Martins Saldanha	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	355
Débora Nepumuceno do Nascimento	Assistente – CAD 5	18/7/2006	355
Deidy Bleia Gomes Arruda	Assistente – CAD 9	10/7/2006	355
Deijacy Vanderley Adorno	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	355
Deilson Antonio de Andrade	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	355
Dejacy Pereira do Vale e Sousa	Assistente NS – CAD 12	19/7/2006	355
Delnice Batista da Luz	Assistente – CAD 7	7/7/2006	356
Delvina Rodrigues Oliveira	Assistente – CAD 4	10/7/2006	356
Delzuina Alves de Sousa	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	356
Delmina Mendes de Jesus	Encarregado de Serviço I – CAD 5	17/8/2006	356
Denis Gomes Rodrigues	Assistente NS – CAD 12	17/7/2006	356
Denise Silva Santa Cruz	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	356
Denize Maria de Holanda Barros Sobrinho	Assistente – CAD 10	11/7/2006	356
Denya Oliveira Virginio e Silva	Assistente – CAD 10	19/7/2006	356
Deocleciano Rodrigues Ferreira	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	356
Derisvan Bezerra da Silva	Assistente – CAD 7	5/7/2006	356
Derliane Silva Porto	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	356
Deusdete Alves dos Santos	Assistente – CAD 4	14/8/2006	357
Deusdete Batista Gama	Assistente – CAD 8	13/7/2006	357
Deusdina Nogueira Lopes	Assistente – CAD 8	10/7/2006	357
Deusiene Vieira Noletto	Assistente – CAD 6	19/7/2006	357
Deusilene Silva Pires	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	357
Deusimar Pereira Rocha	Assistente – CAD 6	7/7/2006	357
Deusimar Silva Lima	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	357
Deuslei Cardoso Cavalcante	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	357

Nome	Cargo	Data	Folha
Deuzelia Rocha Araujo Cerqueira	Assistente – CAD 7	14/7/2006	358
Deuzimar da Silva Oliveira	Assistente – CAD 10	14/7/2006	358
Dianileia Coelho de Souza Tavares	Assistente – CAD 4	17/7/2006	358
Diego Augusto de Arruda	Assistente – CAD 4	16/7/2006	358
Diego Ayres Almeida	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	358
Diego Fagundes Gomes	Assistente NS – CAD 12	25/7/2006	358
Dilson Saorin	Assistente – CAD 10	11/7/2006	358
Dinalva Coelho da Silva e Silva	Assistente – CAD 6	11/7/2006	359
Diogene Isabel de Carvalho	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	359
Diogo Torres Menegon	Assistente NS – CAD 12	6/7/2006	359
Diomar Milhomem de Araujo	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	359
Dione Alves Costa	Assistente – CAD 10	3/7/2006	359
Diracy Nascimento Barros	Assistente – CAD 5	12/7/2006	359
Dirlei Zangirolami	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	359
Divano Pereira Ribeiro	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	359
Divino José de Oliveira	Assistente – CAD 7	3/7/2006	360
Divino Rodrigues da Silva	Assistente – CAD 7	13/7/2006	360
Dogival da Silva Martins	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	360
Dominel Tavares Corado	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins VI – CAD 11	4/7/2006	360
Dominga da Costa Sobral Santos	Assistente – CAD 4	6/7/2006	360
Domingas de Sousa Dias	Assistente – CAD 5	2/8/2006	360
Domingas Dias de Santana	Assistente – CAD 10	19/7/2006	360
Domingas Pereira da Costa Maranhão	Assistente – CAD 9	11/7/2006	360
Domingos Alves Lima	Assistente – CAD 9	12/7/2006	361
Domingos Cirqueira dos Reis Corado	Assistente NS – CAD 12	17/7/2006	361
Domingos Damas de Souza	Assistente – CAD 9	20/7/2006	361
Domingos de Bonfim	Assistente – CAD 7	5/7/2006	361
Domingos Marinho Montelo	Encarregado de Serviços – CAD 12	5/7/2006	361
Domingos Resplande da Silva	Assistente – CAD 4	4/8/2006	361
Donato Carlos Martins Miranda	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	361
Dora Maria Severo Araujo	Assistente NS – CAD 12	13/7/2006	362
Doracy Mendes dos Santos	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	362
Doralice Lima Viana	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	362
Doralice Santana da Silva	Assistente – CAD 6	26/7/2006	362
Doriedson Fernandes da Silva	Assistente – CAD 4	1º/8/2006	362
Doriene Gomes de Oliveira Ribeiro	Assistente – CAD 5	2/8/2006	362
Dorival Lopes de Araujo	Assistente – CAD 4	19/7/2006	362
Eberlez Paiva Reis	Assistente – CAD 5	18/8/2006	363
Edeci Barros Pimentel	Assistente – CAD 4	10/7/2006	363
Ediane Vieira Rocha Santos	Assistente – CAD 11	13/7/2006	363
Edigar Saraiva de Araujo	Assistente – CAD 7	11/8/2006	363
Edilberto Alves Pereira	Assistente – CAD 7	5/7/2006	363
Edilene Oliveira Pimentel	Assistente – CAD 11	11/7/2006	363

Nome	Cargo	Data	Folha
Edilma Cardoso de Castro	Secretário de Gabinete – CAD 12	14/7/2006	363
Edilson Barros da Cruz	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	363
Edilson Bastos da Silva	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	363
Edilson Chaves Parente	Assistente – CAD 10	13/7/2006	364
Edilson Ferreira Alcantara	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	364
Edilson Rodrigues Carneiro	Assistente – CAD 6	4/7/2006	364
Edime Cardoso Silva	Encarregado de Serviço I – CAD 5	17/8/2006	364
Edimilson Carneiro Aguiar	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	364
Edinaldo Leite Moura	Assistente – CAD 9	11/7/2006	364
Edinalva Maria Menezes Marinho	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	365
Edinei de Oliveira Camargo	Assistente – CAD 6	14/7/2006	365
Edison Rodrigues Noleto	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins VI – CAD 11	4/7/2006	365
Edite Santa Costa	Assistente – CAD 5	2/8/2006	365
Edivan Lopes da Silva	Assistente – CAD 6	12/7/2006	365
Edizio Pereira da Costa	Assistente – CAD 4	4/8/2006	365
Edmar Francisco da Silva	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	366
Edmilson Aguiar Portilho	Encarregado de Serviço II – CAD 7	12/7/2006	366
Edmilson de Sousa e Silva	Assistente – CAD 9	12/7/2006	366
Edmilson Fernandes Queiroz Junior	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	366
Edmilson Marques da Silva	Assistente – CAD 5	18/8/2006	366
Edna Dias de Souza Costa	Assistente – CAD 10	3/7/2006	366
Edna Pereira da Rocha Cezar	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins VI – CAD 11	4/7/2006	366
Edna Queiroz de Souza Vieira	Assistente – CAD 5	6/7/2006	366
Ednair Barreira Rodrigues	Assistente – CAD 7	24/7/2006	366
Ednalva Pajeu Vertunes de Assis	Assistente – CAD 7	13/7/2006	366
Edson Barreira da Silva	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	367
Eduarda Sales Neta	Assistente – CAD 4	10/7/2006	367
Eduardo Florencio Ramos	Assistente – CAD 7	10/7/2006	367
Eduardo Silva Madruga	Assistente – CAD 10	11/7/2006	367
Eduvirgem Dias Soares	Assistente – CAD 6	13/7/2006	367
Edvania Cristiane Honorio de Lima Lopes	Assistente – CAD 5	6/7/2006	368
Edvanio Silva Ramalho	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	368
Egle Soares Guimarães Silva	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	368
Elaine Araujo do Monte Palma	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins VI – CAD 11	4/7/2006	368
Elaine Cristina Carvalho Costa Reis	Assistente – CAD 8	10/7/2006	368
Elaine Narciso Lopes	Assistente – CAD 5	3/7/2006	368
Elane Coelho Bessa Almeida	Assistente – CAD 10	10/7/2006	369
Elcio Fonseca Lopes	Assistente – CAD 4	17/7/2006	369
Elda Sousa Bezerra	Assistente – CAD 6	8/8/2006	369

Nome	Cargo	Data	Folha
Elen Cleia Couto Carneiro	Assistente – CAD 4	4/8/2006	369
Elenice Barros Pereira	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	369
Eletice Cortez de Moraes	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins VI – CAD 11	4/7/2006	370
Eleuzeus Nunes da Silva	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	370
Eliane Costa de Souza e Silva	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins VI – CAD 11	4/7/2006	370
Elias Ernestos Fernmandes	Assistente – CAD 11	11/8/2006	370
Elida Patricia da Silva Costa	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	371
Eliemay Correa Pardinho	Assistente – CAD 5	5/7/2006	371
Eliene Carneiro Matos de Aquino	Assistente – CAD 5	4/8/2006	371
Eliene Marques Bezerra Leite	Assistente – CAD 6	25/7/2006	371
Eliete de Oliveira Negre	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins VI – CAD 11	4/7/2006	371
Elieuda Maria Rodrigues da Silva	Assistente – CAD 10	19/7/2006	371
Eliezio Pereira da Silva	Assistente – CAD 4	25/7/2006	371
Elinaldo Pereira da Silva	Assistente – CAD 7	7/7/2006	371
Elisangela Maria de Oliveira Sousa	Assistente NS – CAD 12	7/7/2006	372
Eliseu Lopes Cerqueira	Assistente – CAD 5	14/7/2006	372
Eliude Santos Crispin da Silva Fonseca	Assistente NS – CAD 12	13/7/2006	372
Elivania Francisca Rodrigues	Assistente – CAD 5	12/7/2006	372
Elizabeth Soares de Moura Costa	Assistente – CAD 6	13/7/2006	372
Elizabeth da Silva Gomes Nascimento	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	372
Elizandra de Almeida Pinheiro	Assistente – CAD 11	7/7/2006	372
Elizangela Pereira Moreira	Assistente – CAD 8	10/7/2006	373
Elizangela Vieira de Oliveira Rodrigues	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	373
Elizangela Pereira Miranda Costa	Assistente – CAD 6	12/7/2006	373
Elizete Soares Rodrigues	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins VI – CAD 11	4/7/2006	373
Eliziene Alves de Sena	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	373
Ellen Dias da Silva	Assistente – CAD 9	11/7/2006	373
Elmes Fogaça Rodrigues	Assistente – CAD 10	3/7/2006	373
Elmiriam Alves de Oliveira	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	373
Elton José da Silva	Assistente NS – CAD 12	11/7/2006	373
Elvira Naves Costa	Assistente NS – CAD 12	13/7/2006	374
Elza Borges de Souza	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	374
Elza Pereira Dourado	Assistente – CAD 4	4/8/2006	374
Elzenir Moreira Santos	Assistente – CAD 5	13/7/2006	374
Elziran Alves de Oliveira	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	374
Emilio Antonio de Araujo Filho	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins VI – CAD 11	4/7/2006	375
Emival Ribeiro Dias	Assistente – CAD 7	11/7/2006	375
Emivaldo Cardoso Matos	Assistente – CAD 10	4/7/2006	375

Nome	Cargo	Data	Folha
Enivaldo de Souza Mota	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins V – CAD 12	4/7/2006	375
Enis Campos Viana	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	375
Enock Araújo	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	375
Enriberguison Moraes Batalha	Assistente NS – CAD 12	12/7/2006	375
Eraldo Xavito Dias Apinage	Assistente – CAD 4	14/7/2006	376
Erenaldo Viana	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	376
Eric Fabricio Abreu Moraes Moreira	Assistente NS – CAD 12	12/7/2006	376
Erica Lobo Correia	Assistente – CAD 11	17/7/2006	376
Erica Ribeiro de Souza	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	376
Eridan dos Santos Vilar	Assistente – CAD 7	11/7/2006	376
Erivaldo Cursino da Cunha	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	376
Erlene Viana da Silva	Assistente – CAD 4	14/7/2006	376
Erli Borges Lima	Assistente – CAD 6	12/7/2006	376
Ernandes Ribeiro Leão	Assistente – CAD 5	18/8/2006	376
Esmeralda Ferreira da Silva Mota	Assistente – CAD 4	7/7/2006	377
Espedito Alves de Sousa	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	377
Ester Silva	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	377
Estevão Silveira dos Reis	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	377
Eudete Ribeiro de Sousa	Assistente – CAD 5	15/8/2006	377
Eudislene Rodrigues Suarte	Encarregado de Serviço II – CAD 7	12/7/2006	377
Eunides Gomes Ribeiro	Assistente NS – CAD 12	14/7/2006	377
Eurides Gomes da Silva Borges	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins VI – CAD 11	4/7/2006	377
Euvaldo Pereira Duarte	Assistente – CAD 7	11/7/2006	378
Euzimar Nunes Martins Pereira	Assistente – CAD 4	19/7/2006	378
Eva da Silva Quixabeira Gonçalves	Assistente – CAD 6	8/8/2006	378
Eva Lucia Andrade Silva	Assistente – CAD 4	18/7/2006	378
Eva Pereira Dias	Encarregado de serviço 1 – CAD 5	12/7/2006	379
Eva Pereira dos Santos Lima	Assistente CAD 4	12/7/2006	379
Evaldo Cardoso de Cerqueira	Encarregado de serviço 1 – CAD 5	12/7/2006	379
Evandro de Sousa Moureira	Chefe de unidade local de pioneiros mirins VI – CAD 11	4/7/2006	379
Evanilde Tavares de Cerqueira	Assistente – CAD 7	10/7/2006	379
Evanilson Messias Santos	Assistente – CAD 6	10/7/2006	379
Evany Pereira dos Santos	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	379
Evercina Barbosa Cirqueira	Assistente – CAD 10	6/7/2006	379
Everson Rodrigues Araújo	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	379
Evertton Alves Ribeiro	Assistente – NS – CAD 12	12/7/2006	380
Evilmar Araújo da Cunha	Assistente NS CAD 12	3/7/2006	380
Evilson Pereira Alves	Assistente – CAD 4	14/7/2006	380
Evoneide Bezerra de Sousa Montelo	Assistente – CAD 8	16/8/2006	380
Fábio da Silva	Assistente – CAD 4	6/7/2006	380

Nome	Cargo	Data	Folha
Fábio Gomes de Limas	Assistente – CAD 9	4/8/2006	380
Fábio Muri Lima Vieira	Assistente – CAD 6	8/9/2006	380
Fábio Pereira de Sá	Encarregado de serviço I- CAD 5	12/7/2006	381
Fabiola Daiane Casado	Assistente NS – CAD 12	24/7/2006	381
Farred Ribeiro da Silva	Assistente – CAD 11	10/7/2006	381
Fátima Maria de Sena Felinto	Assistente – CAD 7	17/7/2006	381
Fátima Rosendo Sanches	Chefe de unidade local de pioneiros mirins V – CAD 12	4/7/2006	381
Felix Pereira da Silva	Assistente – CAD 6	11/7/2006	382
Fernanda Camilo dos Santos	Assistente – CAD 5	5/7/2006	382
Fernando Arbues Brandão	Assistente – CAD 6	13/7/2006	382
Fidelis de Sena Reis	Chefe de unidade local de pioneiros mirins VI- CAD 11	4/7/2006	383
Filomena Neres Reis	Encarregada de serviço I – CAD 5	12/7/2006	383
Flávio Rosendo dos Santos	Assistente – CAD 5	17/7/2006	384
Flávio Alves dos Reis	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	384
Flávio César da Silva	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	384
Floriano Hélio Carvalho Barbosa	Assistente – CAD 7	17/7/2006	384
Francisca Conceição dos Santos Miranda	Encarregada de serviço I – CAD 5	12/7/2006	385
Francisca da Silva Almeida	Assistente – CAD 11	19/7/2006	385
Francisca das Chagas Campêlo da Silva	Assistente – CAD 4	14/7/2006	385
Francisca Elenide Pereira da Silva	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	385
Francisca Lima Santana Monteiro	Assistente – CAD 4	10/7/2006	385
Francisca Miranda dos Santos	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	385
Francisca Nancy Leite Souza	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	385
Franciscândido Bomfim da Silva	Assistente – CAD 10	3/7/2009	386
Francisco Alves de Souza	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	386
Francisco Antônio dos Reis	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	386
Francisco Araújo Ferreira da Silva	Assistente – CAD 6	7/7/2006	386
Francisco Lopes Cedrim Júnior	Assistente – CAD 6	11/8/2006	387
Francisco Luiz das Chagas Felix da Silva	Assistente – CAD 6	7/7/2006	387
Francisco Neto Pereira Braga	Assistente – CAD 11	2/8/2006	387
Francisco Penha Araújo	Assistente NS – CAD 12	17/7/2006	387
Francisco Pontes Jardim Neto	Assistente – CAD 5	5/7/2006	387
Francisco Prudêncio da Silva	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	387
Frederico da Silva Santos	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	388
Frederico Urcino de Cerqueira	Assistente – CAD 10	10/7/2006	388
Fredison Rodrigues Soares	Assistente – CAD 7	7/7/2006	388
Gabriel Andrade Tavares	Assistente – CAD 10	10/7/2006	388
Garden Conrado Pereira	Assistente – CAD 7	4/7/2006	389
Garmênia Paulino da Silva Galvão	Assistente NS – CAD 12	10/8/2006	389
Gassendi Coelho Ferreira	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	389

Nome	Cargo	Data	Folha
Geania Rabelo Santana	Assistente – CAD 4	18/7/2006	389
Gedson Alves dos Reis	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	389
Genésio Francisco Dourado	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	389
Genilsa Rodrigues de Sousa	Assistente – CAD 5	10/8/2006	389
Genivaldo Ferreira Brito	Assistente – CAD 5	10/7/2006	389
Geová Barbosa Santos	Assistente – CAD 4	10/8/2006	390
Geraldo da Cunha Pacheco Júnior	Assistente NS – CAD 12	19/7/2006	390
Gercilene Pereira da Silva	Assistente NS – CAD 12	19/7/2006	390
Gerion Bispo de Almeida	Assistente – CAD 4	10/7/2006	390
Gerlane de Souza Barros	Assistente – CAD 5	2/8/2006	390
Gerleide Costa Batista da Silva	Chefe de unidade local de pioneiros mirins VI – CAD 11	4/7/2006	390
Gerson José da Silva	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	391
Gervânio Barros Gomes	Assistente – CAD 7	13/7/2006	391
Gesci Carvalho de Sousa	Assistente – CAD 4	6/7/2006	391
Gilberto Cavalcante	Assistente – CAD 10	4/7/2006	391
Gilberto Pereira da Costa	Assistente – CAD 4	4/8/2006	391
Gilberto Pereira Sobrinho	Encarregado de serviços – CAD 12	12/7/2006	391
Gilberto Sousa Lima	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	391
Gildecina Maria da Nunciação Guedes	Assistente – CAD 8	14/8/2006	391
Gilene Rodrigues Barros	Chefe de unidade local de pioneiros mirins VI – CAD 11	4/7/2006	391
Gilma Ferreira de Queiroz Aires	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	391
Gilmar José Soares	Assistente – CAD 10	7/7/2006	392
Gilvan Santos Barros	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	392
Gilvani Guimarães Lima	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	392
Girleene Carlos de Sousa	Secretário de gabinete – CAD 12	19/7/2006	393
Giselle Cardoso de Deus	Encarregado de serviço II – CAD 7	12/7/2006	393
Gislainy Batista Miranda	Assistente – CAD 5	6/7/2006	393
Gislene Alves Feitosa	Chefe de unidade local de pioneiros mirins VI – CAD 11	4/7/2006	393
Gláucia Alves de Almeida	Assistente – CAD 6	10/7/2006	393
Gleidiane Silva dos Reis	Secretário de gabinete – CAD 12	19/7/2006	394
Gleovan de Souza Santos	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	394
Gleyciane Gonçalves da Silva	Assistente – CAD 6	10/7/2006	394
Glícia Borges dos Santos Cardoso	Assistente – CAD 5	5/7/2006	394
Glaciele Gomes Reis Abreu	Assistente – CAD 10	17/7/2006	394
Gracionete Cavalcante de Brito	Chefe de unidade local de pioneiros mirins VI – CAD 11	4/7/2006	394
Gregório Alves da Silva Almeida	Assistente – CAD 4	7/7/2006	394
Greiciane Coelho Camargo	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	394
Grichelda Ribeiro Lima	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	394
Grido Silva Alves	Assistente – CAD 5	17/7/2006	394

Nome	Cargo	Data	Folha
Guilherme Gutierrez de Oliveira	Assistente – CAD 10	7/7/2006	395
Guilherme Póvoa Pontes	Assistente – CAD 6	14/7/2006	395
Gumerindo de Abreu	Assistente – CAD 6	12/7/2006	395
Gustavo Carvalho de Oliveira	Assistente – CAD 9	19/7/2006	395
Gustavo Lemos Cabral de Souza	Assistente – CAD 5	7/7/2006	395
Gutemberg Noleto de Sousa	Assistente – CAD 6	13/7/2006	395
Hanhar Kely Lopes	Assistente – CAD 6	17/7/2006	395
Haroldo Soares de Almeida	Assistente NS – CAD 12	18/7/2006	395
Hayllama Aires Martins	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	395
Helen Maria Pereira de Queiroz Cunha	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	395
Helena de Kássia Xavier Cardoso Nepomuceno	Chefe de unidade local de pioneiros mirins VI – CAD 11	4/7/2006	396
Helenara Soares Santos	Assistente – CAD 11	7/7/2006	396
Heleny Valentim Barbosa	Assistente NS- CAD 12	7/7/2006	396
Helga Gomes Lima	Assistente – CAD 6	4/7/2006	396
Hélia Teresa Resplandes Maranhão	Chefe de unidade local de pioneiros mirins VI – CAD 11	4/7/2006	396
Heliane Lopes Gomes	Assistente – CAD 8	19/7/2006	396
Hélio Macario de Carvalho	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	396
Hélio Vieira de Lima	Assistente NS – CAD 12	12/7/2006	396
Helton Araújo Silva	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	397
Henrique de Castro Póvoa	Encarregado de serviço III – CAD 11	17/8/2006	397
Hilaura Madalena Lopes de Oliveira	Assistente – CAD 4	7/7/2006	397
Hildenir Maria Bandeira de Melo	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	397
Hilda Jorgina Ribeiro de Carvalho	Assistente – CAD 7	13/7/2006	397
Honildes Nunes da Costa	Encarregado de serviço II – CAD 7	12/7/2006	398
Hudson Alberto Costa	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	398
Hyndyanara Goetten	Assistente NS – CAD 12	6/7/2006	398
Iara Nunes de Alencar	Assistente NS – CAD 12	25/7/2006	398
Iarisandra Saraiva da Silva	Assistente NS – CAD 12	7/7/2006	398
Ibaman Pinto Pereira	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	398
Ibaneis da Mota Borges	Assistente NS – CAD 12	19/7/2006	398
Idelson Araújo Dias Júnior	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	399
Idelson Pinto de Jesus	Assistente – CAD 6	7/7/2006	399
Ilma Olívia Pallin de Melo	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	399
Ilmar Castro de Sousa	Chefe de unidade local de pioneiros mirins VI – CAD 11	4/7/2006	399
Ilton Dias Oliveira	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	399
Ilzinete Alves de Lemos Veloso	Chefe de unidade local de pioneiros mirins VI – CAD 11	4/7/2006	399
Ionara de Araújo Reis Aires	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	400
Ione Mendes da Fonseca	Assistente CAD 9	19/7/2006	400

Nome	Cargo	Data	Folha
Ione Ribeiro de Castro Costa	Chefe de unidade local de pioneiros mirins VI – CAD 11	4/7/2006	400
Iracilda Ferreira Rodrigues	Encarregada de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	400
Irael Tavares Noleto	Assistente NS – CAD 12	12/7/2006	400
Iraides Andrade da Rocha	Assistente – CAD 8	12/7/2006	400
Iraildes Gomes de Sousa	Chefe de unidade local de pioneiros mirins VI – CAD 11	4/7/2006	400
Iramildes Gomes Pereira Barbosa	Assistente – CAD – 4	25/7/2006	401
Aramilson Rodrigues de Aquino	Encarregado de Serviço 3 – CAD -11	12/7/2006	401
Irenilde de Oliveira Pereira Souza	Encarregado de Serviço I – CAD – 5	12/7/2006	401
Ireno Trindade da Silva	Encarregado de Serviço I – CAD – 5	12/7/2006	401
Irismar de Sousa Lima Fernandes	Assistente – CAD – 4	6/7/2006	401
Iroilton dos Santos Gama	Assistente – CAD – 10	12/7/2006	402
Isaac Coelho de Sousa	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins V – CAD 12	4/7/2006	402
Isabel Cristina Alves de Castro	Assistente – CAD – 6	12/7/2006	402
Isaneide de Coelho Leão	Encarregado de Serviço I – CAD – 5	12/7/2006	402
Isla Reis Silva de Melo Carvalho	Assistente – CAD 10	15/8/2006	402
Israel Silva Lima	Encarregado de Serviço I – CAD – 5	12/7/2006	402
Istefania Queiroz de Araújo Ribeiro	Assistente – CAD 5	6/7/2006	402
Isve Ramos Costa Santos	Encarregado de Serviço I – CAD – 5	12/7/2006	402
Iva Rosa Milhomem Ribeiro	Encarregado de Serviço I – CAD – 5	12/7/2006	403
Ivan Conceição Santos	Assistente – CAD 6	4/8/2006	403
Ivan Gomes Mascarenha Filho	Assistente – CAD 8	5/7/2006	403
Ivaneide Coelho Brandão	Encarregado de Serviços – CAD – 10	3/7/2006	403
Ivanir Inês Ledur Renz	Assistente – CAD 7	17/7/2006	403
Ivania dos Santos Pereira Farias	Assistente – CAD 4	10/8/2006	403
Ivanilde Batista de Carvalho	Assistente – CAD 4	14/8/2006	404
Ivanilde Leite de Sousa Alves André	Encarregado de Serviço I – CAD – 5	12/7/2006	404
Ivanildes Pereira da Silva	Assistente – CAD 4	17/7/2006	404
Ivanise Macedo Rodrigues	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins VI – CAD 11	4/7/2006	404
Ivo Santos de Franca	Encarregado de Serviço I – CAD – 5	12/7/2006	404
Ivo Sócrates Moraes de Oliveira	Encarregado de Serviço I – CAD – 5	12/7/2006	404
Ivon Rodrigues dos Santos	Encarregado de Serviço I – CAD – 5	12/7/2006	404
Ivone da Silva Pereira	Assistente – CAD 4	5/7/2006	404
Ivone Martins Calaco	Assistente – CAD 4	4/8/2006	404
Izabel Alves de Souza	Assistente NS – CAD – 12	12/7/2006	404
Izabel Ferreira Ribeiro	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins VI – CAD 11	4/7/2006	405
Izabel Lopes Martins	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	405
Izabel Soares dos Santos	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins VI – CAD 11	4/7/2006	405

Nome	Cargo	Data	Folha
Izael Soares da Rocha	Encarregado de Serviço I – CAD 5	29/6/2006	405
Jacimara Olímpio da Luz	Assistente NS – CAD 12	9/8/2006	405
Jacinto Ribeiro Neto	Assistente – CAD 4	14/7/2006	405
Jacione Sousa Soares	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins VI – CAD 11	4/7/2006	405
Jacika Araújo Bedas	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	405
Jacqueline de Araújo Rodrigues	Assistente – CAD 6	19/7/2006	405
Jacy Alves da Silva	Assistente – CAD 6	19/7/2006	406
Jads Silva Mendonça	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	406
Jair Barros de Araújo	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	406
Jair Ferreira Chaves Sá	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	406
Jairo Rodrigues Lima	Assistente – CAD 5	2/8/2006	406
Jairzinho Labre Gomes Pereira	Assistente – CAD 4	10/7/2006	406
Jaldo Caetano de Melo	Assistente NS – CAD 12	12/7/2006	407
Jambes Dean Fonseca Gomes	Secretário de Gabinete – CAD 11	6/7/2006	407
Jamila Correia da Silva	Assistente – CAD 4	7/8/2006	407
Jamila de Fátima Yunes	Assistente – CAD 11	12/7/2006	407
Jamilton Ribeiro de Oliveira	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	407
Janderson Pereira Rocha	Assistente – CAD 8	11/7/2006	407
Jandira Amélia de Sousa	Assistente – CAD 7	13/7/2006	407
Janielma Ferreira de Almeida Menezes	Assistente – CAD 6	10/7/2006	408
Jaqueline Freitas Lima Gonçalves	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins V – CAD 12	4/7/2006	408
Jardilene Gualberto Pereira	Assistente – CAD 6	19/7/2006	408
Jarqueline Sousa Silva Rodrigues	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins VI – CAD 11	4/7/2006	408
Jauro Ribeiro Borges	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	408
Jayro Neres Oliveira	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	408
Jeane Silva Costa	Assistente – CAD 4	10/7/2006	409
Jeferson da Silva Carmo Lima	Assistente – CAD 7	1º/8/2006	409
Jeferson Sousa da Silva	Assistente – CAD 4	4/8/2006	409
Jeovan Coelho Meneses	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/200	409
Jeovane Carvalho da Silva	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins VI – CAD 11	4/7/2006	409
Jesu Alves dos Reis	Assistente – CAD 8	4/8/2006	409
Joacir Silva Costa	Assistente – CAD 5	3/7/2006	410
Joan Teixeira Sobrinho	Assistente – CAD 10	5/7/2006	410
Joana Barreira dos Reis	Assistente – CAD 6	12/7/2006	410
Joana Darc Martins Alves	Assistente – CAD 11	4/8/2006	410
Joana Darque dos Santos de Souza	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins V – CAD 12	4/7/2006	410
Joana Gomes Coelho	Assistente – CAD 7	3/7/2006	410
Joanilson Lpes da Luz	Assistente NS – CAD 12	12/7/2006	410

Nome	Cargo	Data	Folha
João Alves Rego Neto	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	410
João Batista Cabral	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	411
João Batista Cardoso da Silva	Assistente – CAD 4	27/7/2006	411
João Batista Ferreira Diaza	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	411
João Batista Pereira dos Santos	Assistente – CAD 5	10/7/2006	411
João Borges Ribeiro	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	411
João Carlos Machado dos Santos	Encarregado de Serviço II – CAD 7	12/7/2006	411
João Dantas Narciso	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	412
João Duarte da Silva Filho	Assistente – CAD 6	17/7/2006	412
João Félix da Silva	Assistente NS – CAD 12	10/7/2006	412
João Fernandes de Alencar	Assistente – CAD 10	7/7/2006	412
João Gomes Evangelista	Assistente – CAD 4	6/7/2006	412
João Maciel Carvalho Bezerra	Assistente – CAD 8	7/7/2006	413
João Mar Vieira de Sousa Silva	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins V – CAD 12	4/7/2006	413
João Mendes Filho	Assistente NS – CAD 12	19/7/2006	413
João Nunes de Barros	Assistente – CAD 4	3/7/2006	413
João Pereira Barros da Silva	Assistente – CAD 5	2/8/2006	413
João Pereira Mendes	Assistente – CAD 4	14/7/2006	413
João Pociano Dias	Encarregado de Serviço I – CAD 5	17/8/2006	413
João Rodrigues de Oliveira	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	413
João Xavier Gomes	Assistente – CAD 7	13/7/2006	414
Joaquim Gomes Machado	Assistente – CAD 4	10/7/2006	414
Joaquim Ribeiro da Silva	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	414
Joaquim Teixeira Guedes	Assistente – CAD 7	9/8/2006	414
Jobel Coelho de Oliveira	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	414
Jocelino de Sousa	Assistente – CAD 6	11/7/2006	414
Jocreany de Souza Maya	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	415
Joel Ribeiro da Silva Souza	Assistente – CAD 8	7/7/2006	415
Jofimt Rodrigues Barbosa	Assistente – CAD 6	7/7/2006	415
Jonas Sousa e Silva	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins VI – CAD 11	4/7/2006	415
Jonatas Oliveira Barbosa	Assistente – CAD 10	14/7/2006	415
Jonierj Cortês Vieira	Assistente – CAD 7	13/7/2006	415
Jorge Alves Freitas	Assistente – CAD 4	10/8/2006	416
Jorge Donizete Pereira	Assistente – CAD 6	7/7/2006	416
Jorge Luis Carvalho Moraes	Assistente NS – CAD 12	12/7/2006	416
Jorge Pereira da Silva	Assistente – CAD 4	4/8/2006	416
José Adilson da Costa Bonfim	Assistente – CAD 10	10/7/2006	416
Airton Quintino Ferreira	Assistente – CAD 6	10/7/2006	416
José Alan de Souza Pequeno	Assistente NS – CAD 12	5/7/2006	416
José Alves de Melo	Assistente – CAD 6	7/7/2006	416
José Antonio da Silva Fonseca	Assistente – CAD 6	11/7/2006	417

Nome	Cargo	Data	Folha
José Antonio Felix Ayres	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	417
José Benício Filho	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins VI – CAD 11	4/7/2006	417
José Bonfim Aragão Alves	Assistente – CAD 4	6/7/2006	417
José Braz Rodrigues Filho	Assistente – CAD 6	11/7/2006	417
José Carlos Fonseca Rabello	Assistente – CAD 10	10/7/2006	418
José Carlos Pereira Gama	Assistente – CAD 6	7/7/2006	418
José Claudenor Alves Costa	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	418
José Correia Neres	Assistente – CAD 6	19/7/2006	418
José da Silva Miranda	Assistente – CAD 6	13/7/2006	418
José Damião de Sousa	Assistente – CAD 4	7/7/2006	418
José de Ribamar Sousa Silva	Assistente – CAD 4	10/7/2006	419
José de Sousa Dourado	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	419
José Elielson Correia Tavares	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	419
José Eudo Alves Morais	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	419
José Fernandes de Andrade	Assistente – CAD 4	1º/8/2006	419
José Ferreira Alves	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	419
José Francisco de Sousa	Assistente – CAD 5	14/7/2006	420
José Francisco Sousa Vale	Assistente – CAD 6	7/7/2006	420
José Glória Barreira	Assistente – CAD 5	5/7/2006	420
José Gonçalves Queiroz	Assistente – CAD 5	11/7/2006	420
José Honorato Santana da Silva	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	420
José Joaquim da Silva Lima	Assistente – CAD 10	10/7/2006	420
José Joaquim Ferreira Lima	Assistente – CAD 4	6/7/2006	420
José Jurandi da Silva	Assistente – CAD 4	7/7/2006	421
José Lindomar Dias	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins V – CAD 12	4/7/2006	421
José Lopes da Silva	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	421
José Luis Gomes dos Santos	Assistente – CAD 5	12/7/2006	421
José Manuel da Silva Franco	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	421
José Mariano Lopes Neto	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	421
José Medeiro Dantas	Assistente – CAD 6	19/7/2006	422
José Mendes da Costa	Assistente – CAD 6	11/7/2006	422
José Neuton Ferreira Nunes	Assistente – CAD 9	14/7/2006	422
José Ferreira da Rocha	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	422
José Pereira de Oliveira	Assistente – CAD 5	12/7/2006	422
José Pereira Xavier	Assistente – CAD 4	4/8/2006	422
José Raimundo Rodrigues Santos	Assistente – CAD 6	10/7/2006	422
José Ribamar Alves de Castro	Assistente CAD-10	11/7/2006	423
José Ribamar Lopes de Carvalho	Assistente CAD-6	13/7/2006	423
José Roberto da Silva	Assistente CAD-6	11/7/2006	423
José Roberto Macêdo Silva	Assistente CAD-5	14/7/2006	423
José Salomão dos Santos	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	423

Nome	Cargo	Data	Folha
José Solon Ferreira de Souza	Assistente CAD-7	4/7/2006	423
José Tavares Cordeiro	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	423
José Valterlan Dorta dos Anjos	Assistente CAD-6	14/7/2006	424
José Viana do Nascimento Filho	Assistente CAD-6	13/7/2006	424
José Wilton Pina Costa	Assistente CAD-6	13/7/2006	424
Josefa Alves Pereira	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	424
Josefa Martins Sousa Freitas	Assistente CAD-11	7/7/2006	424
Joselito de Sousa	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	425
Josival Costa Vieira	Assistente CAD-4	26/7/2006	425
Josiane de Sousa Pereira	Assistente CAD-6	8/8/2006	425
Jossue de Sousa Nascimento	Assistente NS CAD-13	12/7/2006	426
Josue Franca Ramos	Assistente CAD-5	5/7/2006	426
Jotaire Cordeiro de Melo	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Martins VI CAD-11	4/7/2006	426
Joyce Danielle Batista Martins	Assistente CAD-10	3/7/2006	426
Jozias Ribeiro Campos	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	426
Juacy Pereira Gomes Barros	Assistente CAD-7	7/7/2006	426
Juarez de Souza Arbues	Assistente CAD-6	13/7/2006	426
Juarez Dias Furtado	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	426
Jucle Gonçalves Sena	Assistente CAD-7	7/7/2006	427
Jucileide Mendes Morais Fernandes	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Martins VI CAD-11	4/7/2006	427
Jucilene Barros Pereira da Silva Damacena	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	427
Jodivaldo Barbosa dos Santos	Assistente CAD-7	14/7/2006	427
Juliana Ferreira Chagas Sousa	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Martins VI CAD-11	4/7/2006	427
Juliana Marques dos Santos	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	427
Julieta Vieira de Souza	Assistente CAD-8	20/7/2006	428
Julina Correa de Brito	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	428
Julineide Lopes Moura	Assistente CAD-5	2/8/2006	428
Julio Cesar de Avellar Oliveira	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	428
Junia Silva Oliveira	Encarregado de Serviços CAD-12	12/7/2006	428
Junior Rodrigues Varão	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	428
Jurandir Maciel da Silva	Assistente CAD-6	4/8/2006	429
Juscelino Ferreira da Costa e Silva	Assistente CAD-10	19/7/2006	429
Juscelino Tavares da Silva	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	429
Karla Fernanda Freire	Assistente CAD-6	4/7/2006	430
Karla Pinheiro Rodrigues da Cunha	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	430
Karla Thatielle Alves da Silva	Assistente NS CAD-12	10/7/2006	430
Karla Virginia Cardoso de Vasconcelos	Assistente NS CAD-12	10/7/2006	430
Karolina Gomes Ferraz	Assistente CAD-10	6/7/2006	430

Nome	Cargo	Data	Folha
Kassandra Neiva	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Martins VI CAD-11	4/7/2006	430
Katharina Pereira Araujo	Assistente CAD-10	12/7/2006	430
Katia Ingrid Vitorino de Oliveira	Assistente CAD-6	28/7/2006	430
Keila Marcia Fonseca Cirqueira	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	431
Kelbison Gonçalves Lima	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	431
Keliane de Oliveira de Alencar	Assistente CAD-7	12/7/2006	431
Kelley Gonçalves Lima	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	431
Kelly Edwiges Rocha Motta	Assistente NS CAD-12	12/7/2006	431
Kelly Fabiana Beurend	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	431
Kelyanne Teixeira Reinaldo	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	432
Kennedy Medeiros Aires	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Martins VI CAD-11	4/7/2006	432
Kesley Antonio Carvalho dos Santos	Assistente CAD-4	5/7/2006	432
Keylan Gonçalves Lima	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	432
Laelson Araujo Amorin	Assistente CAD-5	2/8/2006	432
Lahaware Lumare Javae	Assistente CAD-5	25/7/2006	433
Latane Balbino Cipriano	Assistente CAD-9	7/7/2006	433
Lais Araujo Gonçalves	Secretario de Gabinete CAD-12	5/7/2006	433
Lannesse Oliveira Negri da Cunha	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Martins VI CAD-11	4/7/2006	433
Lara Suzie Tenorio Vargas	Encarregado de Serviços CAD-12	17/7/2006	433
Laudelice Gomes de Lima	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Martins VI CAD-11	4/7/2006	433
Laura Gomes de Almeida Oliveira	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	433
Laura Gonçalves dos Reis Pereira	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	433
Laureni Pereira dos Santos Valadares	Assistente CAD-4	25/7/2006	433
Laurentino Eley Gonçalves Rodrigues Neto	Assistente CAD-6	12/7/2006	434
Laurice Ferreira de Sousa	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	434
Laurienny Lima Machado	Assistente CAD-9	10/8/2006	434
Lausanne Alves de Abreu	Encarregado de Serviços II CAD-7	12/7/2006	434
Lays Dayane Parlandrino Rodrigues	Assistente CAD-10	25/7/2006	434
Leandra Alves Souza	Assistente CAD-10	12/7/2006	434
Leandro Oliveira Coelho	Motorista de Representação CAD-10	7/7/2006	434
Ledson Borges Parente	Assistente NS CAD-12	12/7/2006	435
Lea Borges de Araujo	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	435
Lea Priscila Alves	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	435
Leide Muniz de Sousa	Assistente CAD-8	2/8/2006	435
Leides Justino da Silva	Assistente CAD-5	23/8/2006	435
Leidjane Fortunato da Silva	Assistente CAD-8	19/7/2006	435
Leilson Mascarenhas Santos	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	435
Leni Floriano da Silva Moraes	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	435

Nome	Cargo	Data	Folha
Lenir Pereira Nogueira	Encarregado de Serviços CAD-12	12/7/2006	436
Leniza Carmo dos Santos	Assistente CAD-5	5/7/2006	436
Leny Chaves da Silva	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Martins VI CAD-11	4/7/2006	436
Leo Rosa Campos	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	436
Leonice Sarafin da Silva	Assistente CAD-4	6/7/2006	436
Leonidas Lopes de Souza	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Martins VI CAD-11	4/7/2006	436
Lilia Barbosa dos Santos Lima	Assistente CAD-8	6/7/2006	437
Liliana Felipe Camelo	Assistente CAD-10	3/7/2006	437
Liliane Parlandim da Silva	Assistente CAD-5	14/7/2006	437
Liliane Silva Pacheco	Assistente NS CAD-12	3/7/2006	437
Lindalva Ferreira da Silva	Assistente CAD-4	6/7/2006	437
Lindalva Lopes de Brito	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Martins VI CAD-11	4/7/2006	437
Lindalva Mesquita Leão	Assistente CAD-6	10/7/2006	437
Lindberg Alves de Oliveira	Assistente CAD-6	4/8/2006	437
Lindomar Batista Cabral	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	437
Lindomar Jose Wilke	Assistente CAD-9	18/7/2006	437
Lindomar Resende Cardoso	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	437
Liton da Silva Correa	Assistente CAD-9	10/8/2006	438
Lívia de Figueiredo Galvão	Assistente CAD-10	10/8/2006	438
Liziane Pereira Guedes Bonfim	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Martins VI CAD-11	4/7/2006	438
Lorena Vellozo Nunes Fernandes	Assistente CAD-9	5/7/2006	438
Lorrana Pereira Vaz	Assistente CAD-5	2/8/2006	438
Lourismere Pereira de Oliveira	Assistente CAD-4	7/7/2006	438
Lourival Celestino de Jesus	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	438
Lourivaldo Braz da Cruz	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	438
Lourivan Neres da Silva	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	438
Luana Alves dos Santos	Assistente CAD-4	12/7/2006	439
Luana Ferreira de Oliveira	Assistente CAD-10	6/7/2006	439
Luciana Lira Cunha da Costa	Assistente NS CAD-12	2/8/2006	439
Luciana Palmira Alves	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	439
Lucileia Dias de Araujo Reis	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	440
Luciene Maria de Paiva Silva	Encarregado de Serviços I CAD-5	12/7/2006	440
Lucileia Pereira dos Santos de Matos	Assistente CAD-8	7/7/2006	440
Lucilete Gomes de Brito Mendanha	Assistente CAD-10	7/7/2006	440
Lucimar França de Oliveira	Assistente – CAD -4	19/7/2006	441
Lucimeire Gomes Pimentel de Oliveira	Encarregada de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	441
Lucineide Andrade Vieira de Jesus	Encarregada de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	441
Lucivane Pereira Jorge	Assistente – CAD-6	19/7/2006	441
Luís de Sousa Milhomem	Assistente – CAD-7	13/7/2006	442

Nome	Cargo	Data	Folha
Luís Pereira Fernandes	Assistente – CAD-5	11/7/2006	442
Luís Salvador de Sousa Brito	Assistente – CAD-7	7/7/2006	442
Luiz Carlos Ferreira	Assistente – NS – CAD- 12	24/7/2006	442
Luiz Daniel Rocha da Silva	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	442
Luiz de Oliveira	Assistente – CAD-8	10/7/2006	442
Luiz Gonçalves Pinheiro	Assistente – CAD-4	10/8/2006	443
Luiz Henrique Moraes Milhomem	Assistente – CAD-4	13/7/2006	443
Luiz Miranda da Silva	Assistente – CAD-5	2/8/2006	443
Luiz Natal Alves Lima	Assistente – CAD-5	6/7/2006	443
Luiz Alves dos Santos Barbosa	Assistente – CAD-7	5/7/2006	443
Luiza Barbosa Dias	Encarregada de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	443
Luziene Andrade Azevedo	Assistente – CAD-9	4/8/2006	444
Luzima da Silva Santos	Assistente – CAD-6	3/7/2006	444
Luzinalva Alves Soares	Assistente – CAD-11	18/7/2006	444
Luzineide Andrade da Silva Santos	Assistente – CAD-9	7/7/2006	444
Luzineide Oliveira Silva Brito	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins – V – CAD-12	4/7/2006	444
Luzinete Vera de Carvalho	Encarregado de Serviço – CAD-10	3/7/2006	444
Luzivan Lopes das Graças	Assistente – CAD-10	8/8/2006	444
Luzivane da Silva Macedo	Assistente – CAD-5	11/7/2006	444
Maciano Pereira de Brito	Encarregado de Serviço – I – CAD-5	12/7/2006	444
Madelena Arruda da Silva	Encarregado de Serviço – I – CAD-5	17/8/2006	444
Madalena Nammadi Xerente	Assistente – CAD-4	14/7/2006	444
Magda Rodrigues Xavier	Assistente – CAD-4	17/7/2006	445
Magna de Souza Cunha Sidião	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins –VI- CAD-11	4/7/2006	445
Magna Pereira de Siqueira	Assistente – CAD-10	11/7/2006	445
Magno da Silva Pinto	Assistente – CAD-11	7/7/2006	445
Manoel Alves da Costa Arruda	Assistente – CAD-4	18/7/2006	445
Manoel Cleiton de Sousa	Assistente – CAD-6	12/7/2006	445
Manoel de Jesus Alves Guimarães	Assistente – CAD-8	10/7/2006	446
Manoel Divino Pereira Luz	Encarregado de Serviço – I – CAD-5	12/7/2006	446
Manoel dos Reis Alves de Sousa	Assistente –NS –CAD-12	12/7/2006	446
Manoel Gaspar Alves da Costa	Assistente – CAD-6	7/7/2006	446
Manoel José de Souza Filho	Assistente – CAD-5	2/8/2006	446
Manoel Lima Macedo	Encarregado de Serviço – CAD-12	6/7/2006	446
Manoel Messias Dantas Guimarães	Assistente – CAD-9	10/7/2006	446
Manoel Messias Rodrigues Batista	Encarregado de Serviço – I- CAD-5	12/7/2006	446
Manoel Nascimento Oliveira Soares	Assistente – CAD-10	3/7/2006	446
Manoel Patrício Sousa	Encarregado de Serviço – I – CAD-5	12/7/2006	446
Manoel Pereira Coelho	Encarregado de Serviço – I – CAD-5	12/7/2006	447
Manoel Rodrigues da Silva	Encarregado de Serviço – I – CAD-5	12/7/2006	447
Manuela Silva de Assunção	Secretário de Gabinete – CAD-12	10/7/2006	447

Nome	Cargo	Data	Folha
Mara Cristina da Costa Silva	Assistente – CAD-10	10/7/2006	447
Mara Cristina Saraiva Rodrigues Maciel	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins – VI – CAD-11	4/7/2006	447
Marcel Camargo Valverde	Assistente – NS – CAD-12	13/7/2006	447
Marcelo Bezerra Lira	Assistente – NS – CAD-12	24/7/2006	448
Marcelo Costa Aguiar	Encarregado de Serviço I- CAD-5	12/7/2006	448
Marcelo dos Santos	Assistente – CAD-6	24/7/2006	448
Marcelo Ribeiro da Silva	Encarregado de Serviço – I – CAD-5	12/7/2006	448
Márcia de Araújo Pedroza	Assistente – CAD-10	19/7/2006	448
Márcia Gueila Ribeiro Parente	Assistente – CAD-9	5/7/2006	448
Márcia Pereira Amorim	Encarregado de Serviço- I – CAD-5	12/7/2006	448
Márcia Pereira dos Santos	Encarregado de Serviço- I – CAD-5	12/7/2006	448
Márcia Rozeno Lira Martins	Assistente – NS – CAD-12	17/7/2006	449
Marciane Batista dos Santos	Assistente – CAD-7	13/7/2006	449
Márcio Alberto Costa Vale	Encarregado de Serviço – I – CAD-5	12/7/2006	449
Márcio Allan de Lima Martins	Assistente – NS – CAD-12	7/7/2006	449
Márcio Bezerra da Silva	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	449
Márcio Guilherme de Carvalho	Assistente – CAD-10	7/7/2006	449
Márcio Jeimes Brandão Borba	Assistente – CAD-7	5/7/2006	449
Márcio Kleber Andrade Tavares	Assistente – NS – CAD-12	10/7/2006	449
Márcio Leite Barreira	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins – V – CAD-12	4/7/2006	449
Márcio Martins Freitas	Assistente – CAD-6	14/7/2006	450
Marco Thulio Bezerra Soares	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	450
Marcos André Mendes Correia	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	450
Marcos Ferreira Artur	Assistente – CAD-6	5/7/2006	451
Marcos Ferreira de Sousa	Assistente – CAD-10	7/7/2006	451
Marcos Paulo Santos Bandeira	Assistente – CAD-7	10/7/2006	451
Marcos Santana Aguiar	Assistente – CAD-6	13/7/2006	451
Marcos Teixeira	Assistente – CAD-7	5/7/2006	451
Maria Alcione Soares Conceição	Assistente – CAD-6	4/7/2006	452
Maria Alice Moreira Aguiar de Sousa	Assistente – CAD-6	10/7/2006	452
Maria Amélia Dias	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	452
Maria Amélia Tavares Barbosa	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins – VI- CAD-11	4/7/2006	452
Maria Angélica Coelho Pereira	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	452
Maria Anita Rocha Bueno	Assistente – NS – CAD-12	7/7/2006	452
Maria Aparecida da Silva Fernandes	Assistente – NS – CAD-12	17/7/2006	452
Maria Aparecida de Almeida	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	452
Maria Aparecida Ferreira Porto	Assistente – CAD-4	10/7/2006	453
Maria Aparecida Laurindo Onça	Assistente – CAD-8	18/8/2006	453
Maria Aparecida Macedo dos Santos	Assistente – CAD-10	4/7/2006	453
Maria Aparecida Ribeiro Leite	Assistente – CAD-8	7/7/2006	453

Nome	Cargo	Data	Folha
Maria Chaves	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	453
Maria Conceição Carlota dos Anjos	Assistente – CAD-5	2/8/2006	453
Maria Creusa Suarte de Oliveira Macedo	Assistente – CAD-5	11/7/2006	454
Maria D'Águia Lucena Vila Nova Ramos	Assistente – NS – CAD-12	12/7/2006	454
Maria da Conceição	Assistente – CAD-7	14/7/2006	454
Maria da Conceição Lopes Ferreira Oliveira	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	454
Maria da Conceição Sá Vale	Assistente – CAD-5	18/8/2006	454
Maria da Guia Cardoso da Silva	Assistente – CAD-7	10/7/2006	454
Maria da Paixão Ramos de Moura	Assistente – CAD-5	14/7/2006	455
Maria da Paz de Sousa	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	455
Maria da Piedade da Silva Santos	Assistente – CAD-4	5/7/2006	455
Maria Dalva Pereira de Miranda	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins – VI- CAD-11	4/7/2006	455
Maria das Dores de Sousa Santo	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	455
Maria das Graças Vieira Rocha	Assistente – CAD-7	7/7/2006	455
Maria das Mercês Glória da Silva	Assistente – CAD-5	2/8/2006	455
Maria de Abreu Neiva	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins – VI – CAD-11	4/7/2006	456
Maria de Fátima Aires de Santana	Assistente – NS – CAD-12	12/7/2006	456
Maria de Fátima dos Santos Silva	Assistente – CAD-5	10/8/2006	456
Maria de Fátima Mendes da Silva	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins-VI- CAD-11	4/7/2006	456
Maria de Fátima Soares Azevedo	Assistente – NS – CAD-12	5/7/2006	456
Maria de Fátima Sousa	Assistente – NS – CAD-12	5/7/2006	456
Maria de Jesus Alves Costa	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	456
Maria de Jesus Araújo Silva	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins- VI- CAD-11	4/7/2006	456
Maria de Jesus Leandro da Luz	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	457
Maria de Jesus Rodrigues Carvalho	Assistente – CAD-6	12/7/2006	457
Maria de Lourdes Vitorino da Silva	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	457
Maria de Lurdes Marinho dos Reis	Assistente – CAD-9	7/7/2006	457
Maria Dilma dos Santos Sousa	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	458
Maria do Amparo Lima Rocha Damasceno	Assistente – CAD-8	14/7/2006	458
Maria do Carmo Américo Dias	Assistente – CAD-4	10/7/2006	458
Maria do Carmo Macedo Pereira	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	458
Maria do Perpétuo Socorro Ferreira de Sousa	Assistente – CAD-4	10/8/2006	458
Maria do Socorro Bezerra Fonseca	Assistente – CAD-10	3/7/2006	459
Maria do Socorro Martins Caldeira	Encarregado de Serviço II – CAD-7	12/7/2006	459
Maria do Socorro Martins Lima	Assistente – CAD-4	10/7/2006	459

Nome	Cargo	Data	Folha
Maria Domingas Neta Alves Flores	Assistente – CAD-4	6/7/2006	459
Maria Doracy Saraiva Borges da Silva	Assistente – CAD-5	23/8/2006	459
Maria dos Reis de Souza Cruz	Assistente – CAD-4	6/7/2006	459
Maria dos Remédios Marques de Oliveira	Assistente – CAD-6	19/7/2006	460
Maria Edelvels Carvalho Fernandes Pacheco	Assistente – CAD-9	5/7/2006	460
Maria Edileusa Vieira Cordeiro	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	460
Maria Edilvan Lima Silva	Assistente – CAD-4	6/7/2006	460
Maria Edna Santana Sousa	Assistente – CAD-4	6/7/2006	460
Maria Eldna Glória Barreira	Assistente – CAD-5	11/7/2006	460
Maria Eliene de Sá Carvalho	Assistente – CAD-7	12/7/2006	460
Maria Elza Dantas	Assistente – CAD-6	29/7/2006	460
Maria Erlene de Souza Cruz Soares	Assistente – CAD-6	19/7/2006	460
Maria Eulina Aires da Luz	Assistente – CAD-6	3/7/2006	460
Maria Eunice Barbosa Marinho	Assistente – CAD-7	7/7/2006	460
Maria Félix Silva Dias	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	460
Maria Fernandes da Silva	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins – VI- CAD-11	4/7/2006	461
Maria Ferreira Santos da Silva	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	461
Maria Filomena Pereira da Silva	Assistente – CAD-5	2/8/2006	461
Maria Francisca Milhomem	Assistente – CAD-7	13/7/2006	461
Maria Ilma Macedo	Assistente – CAD-5	7/7/2006	461
Maria Inês da Silva Costa	Assistente – CAD-5	6/7/2006	461
Maria Inês da Silva Pinheiro	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	462
Maria Inês de Lima Moreira	Assistente – NS – CAD-12	12/7/2006	462
Maria Iraneuda Alves Moraes	Encarregado de Serviço II – CAD-7	12/7/2006	462
Maria Josa Batista dos Santos	Assistente – CAD-4	14/7/2006	462
Maria José Alves Gonzaga	Assistente – CAD-5	10/7/2006	462
Maria José Alves Martins	Assistente – CAD-6	13/7/2006	462
Maria José da Silva	Assistente – CAD-7	7/7/2006	462
Maria José dos Santos Ribeiro	Assistente – CAD-7	7/7/2006	462
Maria Laura Moraes São Marcos	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	463
Maria Leonildes de Araújo	Assistente – CAD-9	17/7/2006	463
Maria Lídia da Penha Soares Costa	Assistente – NS – CAD-12	3/7/2006	463
Maria Lúcia Alves Aguiar	Assistente – CAD-5	14/7/2006	463
Maria Lúcia Freire da Silva	Assistente – CAD-10	7/7/2006	463
Maria Lucirez Dias Mendes	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	463
Maria Luiza Cinésia	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins – V – CAD-12	4/7/2006	463
Maria Luiza da Silva Rodrigues	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	463
Maria Luiza Rodrigues dos Santos	Assistente – CAD-4	17/7/2006	464
Maria Madalena Silva Sousa	Assistente – CAD-4	11/7/2006	464

Nome	Cargo	Data	Folha
Maria Madalena Urzedo Leão	Encarregado de Serviço I – CAD-5	17/8/2006	464
Maria Natividade Ferreira de Sousa	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	464
Maria Neraides de Lima	Assistente – CAD-7	7/7/2006	464
Maria Nilva Germano da Silva	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	464
Maria Nilva Marinho Gomes	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins – V- CAD-12	1º/8/2006	464
Maria Paixão Gomes	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	465
Maria Pereira Guedes	Assistente – CAD-6	19/7/2006	465
Maria Raimunda da Silva Barbosa	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	465
Maria Regiane Araújo dos Reis	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	465
Maria Rodrigues da Silva	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins –V- CAD-12	4/7/2006	465
Maria Santana da Silva	Assistente – CAD-5	14/7/2006	466
Maria Soares Filha Avelino	Assistente – CAD-10	6/7/2006	466
Maria Solimar Paiva	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	466
Maria Tereza Rocha Mascarenhas	Assistente – CAD-6	3/7/2006	466
Maria Vanderlândia da Silva	Assistente – CAD-5	5/7/2006	466
Maria Vanusa Curcino da Silva	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins – VI – CAD-11	4/7/2006	466
Maria Vera Dantas	Assistente – CAD-6	19/7/2006	466
Maria Zilda Silva de Sousa	Assistente – CAD-7	7/7/2006	467
Maria Zilma Pastora Lima	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	467
Mariele Araújo e Silva de Oliveira	Assistente – CAD-10	10/7/2006	467
Marielle Costa de Sousa Ferreira Camilo	Assistente – NS – CAD-12	5/7/2006	467
Mariene dos Santos Araújo Albuquerque	Assistente – NS – CAD-12	8/8/2006	467
Marilam Ferreira Mota	Assistente – CAD-10	10/7/2006	467
Marilda Barreto Ferreira	Assistente – CAD-5	9/8/2006	467
Marilda Pereira Pinto	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	467
Marilene Barreto Braga Martins	Assistente – CAD-4	6/7/2006	467
Marilene de Sousa Sampaio	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	467
Marilene Ferreira Monteiro	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins- V- CAD-12	4/7/2006	468
Marilene Pereira dos Santos	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	468
Marilene Xavier Gomes Aguiar	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	468
Marileuza Borges Barros Gama	Assistente – CAD-5	5/7/2006	468
Marinalva Teixeira da Silva	Assistente – CAD-4	3/7/2006	468
Marineide Lustosa Gomes Cunha	Encarregado de Serviço – CAD-12	6/7/2006	468
Marinete José de Souza Dias	Assistente – CAD-6	12/7/2006	468
Marinete Macedo da Silva	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins- VI- CAD-11	4/7/2006	468

Nome	Cargo	Data	Folha
Mariosita de Carvalho Matos	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins- V- CAD-12	4/7/2006	469
Marisa Gomes Cortez Araújo	Assistente – CAD-9	5/7/2006	469
Marisan Rodrigues Gomes Sousa	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	469
Marise Pereira de Faria Nunes	Encarregado de Serviço II – CAD-7	12/7/2006	469
Mariza Melo Xavier	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	469
Marize Surama de Castro Alves	Assistente – NS – CAD-12	5/7/2006	470
Marla Cristina Barbosa Santos	Assistente – NS – CAD-12	28/7/2006	470
Marlene Aparecida de Faria Viana	Assistente – CAD-6	12/7/2006	470
Marlene de Sousa do Nascimento	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins- VI- CAD-11	4/7/2006	470
Marlene dos Santos Ferreira	Assistente – CAD-5	2/8/2006	470
Marlene Gomes dos Santos	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins- VI- CAD-11	4/7/2006	470
Marlene Soares de Oliveira Abreu	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	470
Marlene Sudário Guimarães	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	470
Marley Paula de Oliveira Evaristo	Assistente – CAD-5	12/7/2006	470
Marli Ramos dos Santos	Assistente – CAD-6	19/7/2006	470
Marli Silva Garcia	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	470
Marlúcia de Oliveira Figueira Gomes	Assistente – CAD-5	11/7/2006	471
Marta Barbosa dos Santos	Assistente – CAD-4	11/7/2006	471
Marta Freitas e Silva	Assistente – CAD-6	18/7/2006	471
Maryanna Azevedo Evangelista	Assistente – CAD-5	9/7/2006	471
Mauricélia Maria de Jesus	Assistente – CAD-6	4/7/2006	472
Maurício Antônio Reinaldo	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	472
Maurício Santana do Nascimento	Assistente – CAD-10	7/7/2006	472
Max Sousa Vargas	Assistente – NS – CAD-12	10/7/2006	472
Maxwell Noleto Oliveira	Assistente – CAD-5	5/7/2006	472
Mayena Karen Lopes Amado	Assistente – CAD-6	2/8/2006	472
Meire Ane Alves de Carvalho Gomes	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins- VI- CAD-11	4/7/2006	473
Meire Lúcia Andrade da Silva	Assistente – NS – CAD-12	15/8/2006	473
Melk de Araújo Nascimento	Assistente – CAD-11	19/7/2006	473
Merilene Cezar Nogueira	Assistente – CAD-5	13/7/2006	473
Michael David de Rezende	Assistente – CAD-6	8/8/2006	473
Michele Regina Becker	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	473
Michelle Franco Bezerra	Assistente – CAD-4	6/7/2006	473
Midian Sousa Morais	Assistente – CAD-5	17/7/2006	473
Miguel Carvalho da Costa	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins- VI- CAD-11	4/7/2006	474
Miguel Leite da Silva	Assistente – CAD-8	11/7/2006	474
Milena Araújo de Carvalho	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	474
Milton Pereira Brito	Assistente – CAD-9	18/7/2006	474

Nome	Cargo	Data	Folha
Miraci de Souza Pereira Silva	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	474
Miraldino Pereira Júnior	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	474
Miralice Lima dos Santos	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins-V- CAD-12	4/7/2006	474
Mirian de Oliveira Marinho	Assistente – CAD-11	8/8/2006	474
Mirtes Cleides Cardoso	Assistente – CAD-9	17/7/2006	474
Mirtes Stael Rodrigues Araújo	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	474
Moisés Luiz Pontes	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	475
Moisés Pereira Gomes	Assistente – NS – CAD-12	12/7/2006	475
Mônica Aureliano da Silva	Assistente – CAD-6	8/8/2006	475
Murilo de Sena Vieira	Assistente – CAD-9	19/7/2006	475
Murilo Gomes da Silva	Motorista de Representação – CAD- 10	6/7/2006	475
Murilo José Cardoso	Encarregado de Serviço – CAD-11	10/7/2006	475
Nádia Frazão do Espírito Santo	Assistente – CAD-11	5/7/2006	476
Naila Franciele Cunha	Assistente – CAD-7	11/7/2006	476
Nair Regina Dias Cardoso	Assistente – CAD-6	10/7/2006	476
Nair Virgina dos Santos	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	476
Nairo Cândido Rodrigues	Assistente – CAD-4	25/7/2006	476
Nara Moara Queiroz Rodrigues	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	476
Nara Regina Rodrigues de Abreu	Assistente – CAD-6	13/7/2006	476
Natália Maurício de Oliveira Carvalho	Assistente – NS – CAD-12	8/8/2006	477
Natalina de Jesus Alves de Oliveira	Encarregado de Serviço – CAD-12	17/7/2006	477
Natanel Abreu de Góis	Assistente – CAD-4	7/7/2006	477
Nazareno de Sousa Aguiar	Assistente – CAD-10	10/7/2006	477
Neide Alves da Silva	Assistente – CAD-7	13/7/2006	477
Neila Kelly Barbosa	Assistente – CAD-6	12/7/2006	477
Neilton Gomes de Almeida	Assistente – CAD-5	5/7/2006	477
Nelson Ricardo Nayme Balducci	Assistente – CAD-6	12/7/2006	478
Nelzeni José de Souza	Assistente – CAD-7	14/7/2006	478
Nelzira Rufino de Araújo Silva	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	478
Nerivalda Oliveira Maciel	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins – V- CAD-12	12/7/2006	478
Neuran Ribeiro Guimarães	Assistente – CAD-10	10/7/2006	478
Neurismar Lima de Oliveira	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	478
Neusa Maria Evangelista	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins-VI- CAD-11	4/7/2006	478
Ney Pereira da Silva Neres	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	479
Nilda Maria Ribeiro Silva	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	479
Nilson Raimundo Almeida da Cunha	Assistente – NS – CAD-12	19/7/2006	479
Nilton Alves Ferreira	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	479
Nilza Araújo Mendonça	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	479
Nivaldo Pereira Barbosa	Assistente – CAD-7	13/7/2006	480

Nome	Cargo	Data	Folha
Nivaldo Ramos dos Santos	Assistente – CAD-4	10/7/2006	480
Noemi Borges Guimarães	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	480
Noêmia de Jesus Braga	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins- VI – CAD-11	4/7/2006	480
Núbia Aparecida Luiz dos Santos de Paula	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	480
Núbia Carla Alves Nascimento	Assistente – CAD-6	9/8/2006	480
Núbia Pereira de Sousa	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins- V- CAD-12	4/7/2006	480
Nuzia de Paiva Costa	Assistente – CAD-5	13/7/2006	481
Odilon Andrade Filho	Assistente – CAD-6	4/7/2006	481
Odimar Mascarenhas Rodrigues de Sousa	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins- VI- CAD-11	4/7/2006	481
Odinéia Nogueira dos Santos	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins- VI- CAD-11	4/7/2006	481
Odinél Pereira da Cunha Irmão	Assistente – CAD-6	4/8/2006	481
Odoniele Coelho Carvalho	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	481
Oleni Barbosa de Araújo	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	481
Olney Aires da Silva	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	481
Onícia Silva de Paulo	Assistente – CAD-4	20/7/2006	481
Onorato Barros da Silva	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	481
Orlando dos Santos Carvalho	Assistente – CAD-4	19/7/2006	482
Orlando Ikoini Javaé	Assistente – CAD-5	17/7/2006	482
Orlando Pereira Marinho	Assistente – CAD-10	4/8/2006	482
Oromizio Alves Guimarães	Assistente – CAD-6	7/7/2006	482
Osmarino Ramos de Santana	Assistente – CAD-4	6/7/2006	482
Otaciano Moreira Neto	Assistente – CAD-4	4/8/2006	483
Oziron Jardim da Silva	Assistente – CAD-7	26/7/2006	483
Patrícia Gomide Borges Ferraz	Assistente – NS – CAD-12	25/7/2006	483
Patrícia Pires da Silva Oliveira	Encarregado de Serviço I – CAD-5	12/7/2006	484
Paula de Paula Dias	Assistente – CAD-6	12/7/2006	484
Paula Garcia de Deus Souza Franca	Assistente – CAD-10	1º/8/2006	484
Paulo Afonso Ribeiro de Souza	Assistente – CAD-9	17/8/2006	484
Paulo Cortez Serra	Assistente NS – CAD-12	10/7/2006	484
Paulo de Tarsio Pereira Bandeira	Assistente – CAD-7	12/7/2006	484
Paulo Farias Pereira	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	485
Paulo Frederico Muller	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	485
Paulo Isidoro da Rocha	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	485
Paulo José Sanzone	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	485
Paulo Ricardo Dias Soares	Assistente – CAD 8	7/7/2006	485
Paulo Roberto Ferreira da Mata	Assistente – CAD 10	18/7/2006	485
Paulo Simão de Oliveira	Assistente – CAD 10	14/7/2006	485
Pedro Alcântara de Moraes	Assistente – CAD 7	5/7/2006	486

Nome	Cargo	Data	Folha
Pedro Cristóvão Moreira	Assistente NS – CAD 12	5/7/2006	486
Pedro da Rocha Freitas Filho	Assistente – CAD 5	3/7/2006	486
Pedro da Silva Alencar	Assistente – CAD 8	11/7/2006	486
Pedro Dias da Rocha Filho	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	486
Pedro Gerson Marinho	Assistente – CAD 8	7/7/2006	486
Pedro Henrique Sanches Costa	Assistente – CAD 8	7/7/2006	486
Pedro Lustosa Rodrigues	Assistente – CAD 4	3/7/2006	487
Pedro Márcio Arantes DI Pietro	Assistente – CAD 9	19/7/2006	487
Pedro Marques da Costa	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	487
Pedro Neto Alves Lopes	Assistente – CAD 5	18/8/2006	487
Pedro Neto do Espírito Santos Lima	Assistente – CAD 4	14/7/2006	487
Pedro Sirino da Silva	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	487
Perpeta Alves Fonseca Simas	Chefe de Unidades Locais de Pioneiros Mirins V – CAD 12	4/7/2006	487
Petrônia Ferreira Rabelo	Assistente – CAD 5	2/8/2006	487
Poliana de Jesus Rocha Ferreira	Assistente – CAD 11	13/7/2006	488
Pollieder Martins Silva	Assistente CAD 10	12/7/2006	488
Rafael Dias Costa	Assistente NS – CAD 12	11/7/2006	488
Rafael Lopes Souza Oliveira	Assistente NS – CAD 12	7/7/2006	488
Rafaela Nascimento da Silva	Assistente – CAD 10	7/7/2006	488
Railmo Aires lima	Assistente NS – CAD 12	13/7/2006	488
Railton de Souza Santos	Assistente – CAD 6	19/7/2006	489
Raimunda Castro Brito da Cruz	Assistente – CAD 4	6/7/2006	489
Raimunda da Conceição Lima	Chefe de Unidades Locais de Pioneiros Mirins VI – CAD 11	4/7/2006	489
Raimunda da Silva Carvalho	Secretário de Gabinete – CAD 12	14/7/2006	489
Raimunda José Santana e Silva	Assistente – CAD 10	3/7/2006	489
Raimunda Ribeiro Neres Silva	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	489
Raimunda Rodrigues Ferreira	Chefe de Unidades Locais de Pioneiros Mirins V – CAD 12	4/7/2006	489
Raimundo Cardoso dos Santos	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	490
Raimundo Cláudio Nunes da Silva	Assistente – CAD 4	17/7/2006	490
Raimundo de Abreu Brito	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	490
Raimundo de Araújo Medeiros	Assistente – CAD 4	14/7/2006	490
Raimundo Felix de Mesquita	Assistente – CAD 10	7/7/2006	490
Raimundo Galvão de Orquiza	Assistente – CAD 5	2/8/2006	490
Raimundo Gomes Soares	Assistente – CAD 9	19/7/2006	490
Raimundo José Pereira da Silva	Assistente – CAD 5	2/8/2006	490
Raimundo Nonato Alves de Brito	Assistente – CAD 6	11/7/2006	491
Raimundo Nonato da Cruz	Assistente – CAD 6	11/7/2006	491
Raimundo Nonato Nestor Júnior	Chefe de Unidades Locais de Pioneiros Mirins VI – CAD 11	4/7/2006	491
Raimundo Nonato Nogueira de Sousa	Assistente – CAD 6	13/7/2006	491

Nome	Cargo	Data	Folha
Raimundo Pereira da Silva	Assistente – CAD 7	18/7/2006	491
Raimundo Pereira Fraga	Assistente – CAD 7	13/7/2006	491
Raimundo Soares Ribeiro	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	492
Railmilton Aires Pires	Chefe de Unidades Locais de Pioneiros Mirins VI – CAD 11	4/7/2006	492
Raisa Damasceno Junqueira	Assistente – CAD 5	18/7/2006	492
Ramon Moreira Silva Santos	Encarregado de Serviço I – CAD 5	12/7/2006	492
Ranilson Rocha Galvão	Assistente – CAD 10	12/7/2006	492
Ranni Iaghi Miranda	Assistente NS – CAD 12	5/7/2006	492
Raquel Cavalcante de Sousa	Assistente CAD-7	10/7/2006	493
Regiane Silva do Nascimento	Assistente CAD-10	14/7/2006	493
Regilene Moraes Evangelista	Assistente CAD-6	4/7/2006	493
Regina Ferreira Borges Mota	Assistente CAD-4	6/7/2006	493
Regina Patrícia Santos de Sousa	Encarregado de Serviço I CAD-5	12/7/2006	493
Reginaldo Alves Lucas	Encarregado de Serviço I CAD-5	12/7/2006	493
Reginaldo Figueredo de Souza	Assistente CAD-5	12/7/2006	493
Reginaldo João Teixeira	Assistente CAD-5	9/8/2006	493
Reginaldo Pereira da Silva	Encarregado de Serviço I CAD-5	12/7/2006	493
Reginaldo Silva Lima	Assistente NS CAD-12	12/7/2006	493
Regis Aires Gomes	Assistente NS CAD-12	7/7/2006	494
Rejane Maria Ribeiro Silva	Assistente NS CAD-12	6/7/2006	494
Rejane Vitorino Lima	Assistente NS CAD-12	7/8/2006	494
Relma Gleizer Soares Rocha	Assistente CAD-10	14/7/2006	494
Remir Chaves Brandão	Assistente CAD-6	7/7/2006	494
Remy Alves Cavalcante	Encarregado de Serviço I CAD-5	12/7/2006	494
Renata Silva Carvalho	Assistente CAD-6	19/7/2006	495
Renato da Silva Moura	Encarregado de Serviço I CAD-5	12/7/2006	
Renato Donizeti Ficher	Assistente CAD-6	12/7/2006	495
Renato dos Passos Rodrigues	Assistente CAD-11	14/7/2006	495
Renato Santos de Oliveira	Encarregado de Serviço I CAD-5	12/7/2006	495
Rene Dubos de Abreu Carvalho	Encarregado de Serviço CAD-12	12/7/2006	495
Ricardo Araujo Mascarenhas	Assistente CAD-10	11/7/2006	495
Ricardo Ribeiro de Queiroz	Assistente CAD-4	10/7/2006	496
Ricardo Tadeu de Oliveira	Assistente CAD-10	6/7/2006	496
Ricardo Tavares Martins	Assistente CAD-5	11/7/2006	496
Richard Walkerman Maranhão Silva	Assistente CAD-10	2/8/2006	496
Riomar Batista de Araujo	Encarregado de Serviço I CAD-5	12/7/2006	496
Rita Pereira da Silva	Assistente CAD-6	19/7/2006	496
Rita Vieira da Silva	Encarregado de Serviço I CAD-5	12/7/2006	496
Roderson de Sousa Borges	Assistente CAD-10	27/7/2006	497
Roberta Batista Guimarães	Assistente NS CAD-12	10/7/2006	497
Roberto Cavalcanti de Moraes	Assistente NS CAD-12	12/7/2006	497
Roberto Joaquim da Costa	Assistente CAD-4	14/7/2006	497
Roberval Antonio de Moraes	Encarregado de Serviço I CAD-5	12/7/2006	497

Nome	Cargo	Data	Folha
Robson Alves da Cunha	Assistente CAD-4	7/7/2006	497
Robson de Andrade Abrão	Assistente CAD-10	6/7/2006	497
Rodrigo Parente da Silva	Assistente CAD-5	2/8/2006	498
Rogério Bezerra Costa Filho	Assistente NS CAD-12	3/7/2006	498
Rogério Gomes de Melo	Assistente CAD-4	25/7/2006	498
Rogério Paixão Borges Pereira	Assistente CAD-11	6/7/2006	498
Romes Pereira Jorge	Assistente NS CAD-12	10/7/2006	499
Ronaldo Rodrigues Pereira	Assistente CAD-8	11/7/2006	499
Rone Almeida Lima	Encarregado de Serviço III CAD-11	12/7/2006	499
Rone Clebio Borges de Abreu	Assistente CAD-5	2/8/2006	499
Ronevon Ribeiro de Souza	Encarregado de Serviço I CAD-5	12/7/2006	499
Roney Marcus Magalhães Santos	Chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins VI CAD-11	4/7/2006	499
Ronie Matias de Souza	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	503
Ronilson Tavares Noieto	Assistente – CAD 4	17/7/2006	503
Ronivea Machado Veira	Assistente – CAD 7	20/7/2006	503
Rony Márcio de Faria	Assistente NS – CAD 12	31/7/2006	503
Rosa de Lourdes Feitosa da Silva	Assistente – CAD	7/7/2006	503
Rosa de Viterbo Acácio	Assistente NS – CAD 12	3/7/2006	503
Rosa Leia Gomes Marinho	Assistente NS – CAD 12	3/7/2006	503
Rosa Nunes Monteo	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	503
Rosália Pereira da Silva	Assistente – CAD 5	10/7/2006	504
Rosana Salette Correa de Castro	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	504
Rosângela Gomes Araújo Queiroz	Assistente – CAD 8	11/7/2006	504
Rosângela Gomes de Alencar	Assistente – CAD 5	14/7/2006	504
Rosângela Pereira da Silva Portilho	Chefe de unidade local de pioneiros mirins VI – CAD 11	4/7/2006	504
Rosângela Silva da Cruz Durante	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	504
Rosário Ayres Manduca Filho	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	504
Roseny Aparecida da Silva	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	505
Rosiany Lopes Pimentel	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	505
Rosilda Gonçalves dos Santos	Assistente – CAD 6	19/7/2006	505
Rosilda Saraiva Cruz	Chefe de unidade local de pioneiros mirins V – CAD 12	4/7/2006	505
Rosileide Pereira Nascimento	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	505
Rosilene Raimundo do Nascimento	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	506
Rosimar Carvalho da Silva	Assistente – CAD 4	14/7/2006	506
Rosire Soares de Sousa	Assistente – CAD 9	16/8/2006	506
Rubens Matos da Costa	Assistente – CAD 7	10/7/2006	506
Rudnei Fonseca	Assistente – CAD 7	7/7/2006	507
Ruy Pereira de Araújo	Assistente – CAD 5	6/7/2006	507
Ruidelmar Matos da Costa	Assistente – CAD 5	3/7/2006	507

Nome	Cargo	Data	Folha
Ruter Felix de Sousa	Chefe de unidade local de pioneiros mirins V – CAD 12	4/7/2006	507
Ruthe Maria de Jesus	Assistente NS – CAD 12	5/7/2006	507
Salomita Alexandre da Silva	Assistente – CAD 6	10/7/2006	507
Samara Veloso Valério	Assistente – CAD 10	5/7/2006	508
Samuel Aguiar Paes	Assistente – CAD 6	11/7/2006	508
Samuel Alves da Silva	Assistente – CAD 8	14/7/2006	508
Sandra Barbosa da Silva	Assistente – CAD 11	7/7/2006	508
Sandra de Jesus Ferreira	Assistente – CAD 10	3/7/2006	508
Sandra Maria Alves Carneiro	Chefe de unidade local de pioneiros mirins V – CAD 12	4/7/2006	508
Sandra Maria Ribeiro de Sousa	Chefe de unidade local de pioneiros mirins V – CAD 12	4/7/2006	508
Sarah de Azevedo Flauzino Gomes	Assistente – CAD 10	3/7/2006	509
Saldelita Alexandre da Silva	Assistente – CAD 6	10/7/2006	509
Saulo Gonçalves Borges	Chefe de unidade local de pioneiros mirins VI – CAD 11	10/8/2006	509
Saulo Rodrigues Lima	Assistente NS – CAD 12	19/7/2006	509
Sayne Lacerda Oliveira	Assistente – CAD 4	5/7/2006	509
Sayonara Santos de Morais	Chefe de unidade local de pioneiros mirins VI – CAD 11	4/7/2006	509
Sebastião Almeida Melgaço	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	510
Sebastião Araújo Coelho	Assistente – CAD 5	1º/8/2006	510
Sebastião Faustino Nogueira	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	510
Sebastião Feitosa	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	510
Sebastião Jardel Carvalho Lima	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	510
Sebastião Ribeiro Machado	Assistente – CAD 6	11/8/2006	510
Seledonio Fernandes Lima	Assistente NS – CAD 12	19/7/2006	511
Sélia de Souza e Silva	Assistente – CAD 7	10/7/2006	511
Sérgio Lino Mota	Assistente – CAD 9	11/7/2006	511
Sérgio Luiz Ferreira Lima	Assistente – CAD 8	6/7/2006	511
Sheila Luciana Aquino Souza Braz	Encarregado de serviço I – CAD 5	17/8/2006	511
Shelida Santos Costa Primo	Assistente – CAD 9	13/7/2006	512
Sheyla Miranda Marcelino	Assistente – CAD 5	6/7/2006	512
Shirlei Rosane de Santana	Chefe de unidade local de pioneiros mirins VI – CAD 11	4/7/2006	512
Sidney Ferreira Borges	Assistente – CAD 6	19/7/2006	512
Silvana Morais Alencar Ferreira	Assistente – CAD 6	11/7/2006	513
Silvana Sousa Cavalcante	Assistente – CAD 9	11/7/2006	513
Silvane Rodrigues de Oliveira Miranda	Assistente – CAD 4	11/7/2006	513
Silvani Maria de Sá	Assistente – CAD 5	2/8/2006	513
Silvânia Maria Coelho Folha Moreira	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	513
Simeí Aparecida de Melo	Assistente – CAD 7	13/7/2006	513

Nome	Cargo	Data	Folha
Simone Pereira Vaz	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	514
Simone Ribeiro de Souza	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	514
Simone Siqueira Cosmo Lopes	Chefe de unidade local de pioneiros mirins VI – CAD 11	4/7/2006	514
Simone Teixeira da Silva	Assistente – CAD 10	4/7/2006	514
Sirlene Dias Putêncio	Assistente NS – CAD 12	19/7/2006	514
Sirlene Inácia de Abreu	Assistente – CAD 4	12/7/2006	514
Socorro Maria Lucas Ribeiro	Assistente – CAD 4	14/7/2006	514
Socorro Marques Ferreira	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	514
Solange Alves da Silva	Assistente – CAD 11	6/7/2006	514
Sônia Christina Alves Machado Borges	Assistente – CAD 6	11/8/2006	515
Sônia de Sousa Fernandes	Assistente – CAD 6	11/7/2006	515
Sônia Maria Batista da Luz	Assistente – CAD 7	14/7/2006	515
Sônia Maria de Oliveira Fernandes	Chefe de unidade local de pioneiros mirins VI – CAD 11	4/7/2006	515
Sônia Maria de Sena Rodrigues	Assistente – CAD 11	7/7/2006	515
Soraia Alves Coelho Oliveira	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	515
Soraya Farias Queiroz	Secretaria de Gabinete – CAD 12	10/7/2006	515
Sueides Maria de Jesus	Chefe de unidade local de pioneiros mirins V – CAD 12	4/7/2006	516
Suely Dias Noleto	Assistente – CAD 7	12/7/2006	516
Suely Urcino Miranda Silva	Assistente – CAD 6	3/7/2006	516
Sulene Teixeira Luz Correia	Assistente – CAD 5	3/7/2006	516
Surama Alvina Dos Santos	Assistente NS – CAD 12	6/7/2006	516
Suzeley Fernandes Moreira Rezende	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	516
Sydván Ribeiro Neves	Assistente – CAD 6	19/7/2006	517
Sylvio de Moraes Sales	Assistente – CAD 6	4/8/2006	517
Taciany Alvez Sosua	Assistente – CAD 6	13/7/2006	517
Taffarel Oliveira da Silva	Assistente – CAD 10	7/7/2006	517
Tairo Fonseca Rodrigues	Assistente NS – CAD 12	3/7/2006	517
Tarcianna da Silva e Sena	Assistente – CAD 7	17/7/2006	517
Tasso Barros Oliveira	Encarregado de serviço III – CAD 11	12/7/2006	517
Tatiana de Oliveira Gomes Lima	Assistente – CAD 5	14/7/2006	517
Tatiana Olívia de Mello Franco	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	517
Tatiane de Freitas Porto Carneiro	Chefe de unidade local de pioneiros mirins V – CAD 12	4/7/2006	517
Tede Mariano Aguiar	Assistente – CAD 6	2/8/2006	518
Teresinha de Jesus de Souza Correa	Chefe de unidade local de pioneiros mirins VI – CAD 11	4/7/2006	518
Teresinha Raimunda de Sousa	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	518
Tereza Pereira da Silva	Assistente – CAD 5	5/7/2006	518
Terezinha Araújo Milhomem	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	518
Terezinha de Jesus Sousa	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	518

Nome	Cargo	Data	Folha
Terezinha Pereira da Costa Lima	Chefe de unidade local de pioneiros mirins VI – CAD 11	4/7/2006	519
Terezinha Santos Salviano da Costa	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	519
Thais Sonoda Pinheiro	Assistente – CAD 9	17/7/2006	519
Thais Oliveira Menezes	Assistente – CAD 10	24/7/2006	519
Tiago da Silva Costa	Assistente – CAD 8	12/7/2006	519
Tito Rodrigues dos Santos	Assistente – CAD 6	10/7/2006	520
Tony Anderson da Silva Ramos	Assistente – CAD 6	19/7/2006	520
Vacirene Aguiar Montel	Assistente – CAD 6	11/7/2006	520
Valdeane da Silva Lima	Assistente – CAD 10	24/7/2006	521
Valdeane Souza de Oliveira	Assistente – CAD 6	11/7/2006	521
Valdeci Pedro dos Santos	Assistente – CAD 10	2/8/2006	521
Valdeci Pereira de Aguiar	Assistente – CAD 5	2/8/2006	521
Valdemar de Sousa Milhomem	Assistente – CAD 7	14/7/2006	521
Valdemar Gomes de Brito	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	521
Valdemi Torres	Assistente – CAD 6	4/8/2006	521
Valdemir Batista Rosa	Assistente NS – CAD 12	12/7/2006	521
Valdeni Rocha de Souza	Assistente – CAD 6	8/8/2006	521
Valdenilha de Lira Carvalho	Encarregado de serviço I – CAD 5	17/7/2006	521
Valdenísio Pereira Costa	Assistente – CAD 4	4/8/2006	522
Valdeniza Cardoso da Silva	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	522
Valderez Miranda da Silva	Assistente – CAD 5	2/8/2006	522
Valdetário Araújo Alencar	Encarregado de serviço I – CAD 5	19/7/2006	522
Valdimiro Alves Lucas	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	522
Valdinei de Sousa Rodrigues	Assistente – CAD 6	14/7/2006	522
Valdir Haas	Assistente NS – CAD 12	2/7/2006	522
Valdirene Maciel	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	522
Valdirene Sirqueira do Nascimento Montenegro	Chefe de unidade local de pioneiros mirins VI – CAD 11	4/7/2006	522
Valdivina Dourado de Souza	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	523
Valdivino Alves Pereira	Assistente – CAD 4	14/7/2006	523
Valdivino Pereira do Socorro	Assistente – CAD 7	5/7/2006	523
Valéria de Oliveira Caldas	Assistente – CAD 10	19/7/2006	523
Vallene Rodrigues do Nascimento	Assistente – CAD 11	11/7/2006	523
Valmir Nogueira Lopes	Assistente – CAD 6	6/7/2006	523
Vanda Pereira Luz	Secretário de Gabinete – CAD 12	10/7/2006	524
Vanderlei Rosa da Conceição	Assistente – CAD 5	17/8/2006	524
Vanderleya Pereira Lopes	Assistente – CAD 5	2/8/2006	524
Vanderlivia Eloy Gomes	Assistente – CAD 10	11/7/2006	524
Vaneli Mendes de Paula Martins	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	524
Vanessa Pereira Costa	Assistente – CAD 6	3/7/2006	524
Vânia da Silva Martins	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	524
Vânia Moraes de Oliveira	Assistente – CAD 7	13/7/2006	524

Nome	Cargo	Data	Folha
Vanuza Alves Nogueira	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	525
Vera Lúcia Josefa de Moraes	Chefe de unidade local de pioneiros mirins VI – CAD 11	4/7/2006	525
Vera Lúcia Lima Fernandes	Assistente – CAD 7	7/7/2006	525
Vera Lúcia Pereira	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	525
Vera Lúcia Pereira Alves	Assistente – CAD 10	14/7/2006	525
Vera Lúcia Silveira Carneiro	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	525
Veranildo Medeiro Dantas	Assistente – CAD 6	19/7/2006	525
Verônica Bechert Schmitz	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	525
Veronice do Carmo de Oliveira Jaime	Assistente – CAD 10	13/7/2006	526
Vicente Cruz Filho	Assistente NS – CAD 12	11/7/2006	526
Victor Ferreira Parente	Assistente – CAD 11	21/7/2006	526
Vilaupa Leite da Silva	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	526
Vilma de Sousa Lima	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	526
Vilma Feitosa Marinho	Assistente – CAD 5	18/8/2006	526
Vilma Maria Pereira da Silva	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	526
Vilmar Souto Toribio	Assistente – CAD 7	26/7/2006	526
Vinícius Ribeiro de Paula	Assistente – CAD 10	7/7/2006	527
Vinícius Soares da Silva	Assistente – CAD 7	11/7/2006	527
Virgínia da Silva Oliveira	Assistente NS – CAD 12	10/7/2006	527
Vitório Raimundo de Passos Neto	Assistente NS – CAD 12	19/7/2006	527
Vivian Machado Garces Neto	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	527
Viviane Tavares da Cunha	Assistente – CAD 5	5/7/2006	527
Viviane dos Santos de Oliveira	Assistente – CAD 10	7/7/2006	527
Vladimir Oliveira da Silva	Assistente – CAD 6	7/7/2006	527
Wadia Alves Corado	Assistente NS – CAD 12	6/7/2006	527
Wagner de Oliveira	Assistente – CAD 4	18/7/2006	528
Waldir Brito de Sousa	Assistente – CAD 6	3/7/2006	528
Waldir Porto Barbosa	Assistente – CAD 7	11/7/2006	528
Walmislene da Silva Prado Vasconcelos	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	528
Walter Abreu Orlando Kraho	Assistente – CAD 4	14/7/2006	528
Walter Pereira de Sá	Assistente – CAD 4	7/7/2006	528
Wanderson da Luz Moraes	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	529
Wanea Rodrigues Barros	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	529
Warguion Gleis Aguiar	Assistente – CAD 6	4/8/2006	529
Washington de Sousa Lima	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	529
Webert da Silva Ramos	Assistente – CAD 6	19/7/2006	529
Welinaldo Lopes Nascimento	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	530
Weliton Alves Soares	Assistente – CAD 6	19/7/2006	530
Weliton Lopes de Sousa	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	530
Welligton de Sousa Pimentel	Assistente – CAD 10	10/7/2006	530
Wellon Cipriano Barbosa	Assistente – CAD 4	4/8/2006	530
Welta Pereira dos Santos Raposo	Encarregado de serviço III – CAD 11	27/7/2006	530
Wendel Moreira Malheiros	Assistente – CAD 4	13/7/2006	530

Nome	Cargo	Data	Folha
Wendel Farias Silva	Assistente – CAD 4	7/7/2006	530
Wenes Silva Ferreira Azevedo	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	530
Wenner Lopes da Silva	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	530
Weslania Glenia Lustosa Gama	Assistente NS – CAD 12	10/7/2006	530
Weslenne Martins Ferreira Rocha	Assistente – CAD 6	10/7/2006	531
Wesley Cerqueira Nunes da Silva	Assistente – CAD 7	17/7/2006	531
Wesley José Cavalcante	Assistente – CAD 6	12/7/2006	531
Wesley Patrese Bonfim Dias Martins	Assistente – CAD 9	7/7/2006	531
Weverton Alves da Assunção	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	531
Wiliam Azevedo Araújo Costa	Assistente – CAD 5	4/7/2006	531
Wilman Oliveira Aires	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	531
Wilson de Sousa Pinto	Assistente NS – CAD 12	12/7/2006	532
Wolldson Vilarindo Gomes	Assistente – CAD 10	5/7/2006	532
Wolney Porto Alves	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	532
Zélia Rodrigues da Silva Castro	Assistente – CAD 4	10/7/2006	532
Zenilda Gomes Negri	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	533
Zilda Cardoso de Macedo	Assistente – CAD 7	7/7/2006	533
Zilda Lima de Santana	Assistente – CAD 5	4/8/2006	533
Zildene Lima Teixeira	Encarregado de serviço I – CAD 5	12/7/2006	533
Zilma Maria do Nascimento	Assistente – CAD 4	14/7/2006	533
Zorivan Monteiro de Castro Soares	Assistente – CAD 8	11/7/2006	533
Zilma Aparecida Carvalho Barbosa Paulino	Chefe de unidade local de pioneiros mirins VI – CAD 11	4/7/2006	533

Ora, a vedação imposta pelo art. 73, V, visa justamente a impedir que servidores públicos sejam pressionados a apoiar determinada candidatura. São o *vínculo de confiança e a necessária mobilidade dos cargos comissionados* que justificam a ressalva constante na parte final do artigo. Tais fundamentos, contudo, *não se encontram na hipótese presente*.

Da própria listagem, extrai-se que os cargos comissionados em questão *tinham atribuições meramente técnicas. Não eram cargos de chefia, direção ou assessoramento que justificassem tamanha movimentação*. (Fl. 9.797.) *Em sua maioria estão listados os cargos de Encarregado de Serviço I, Assistente, Motorista de Representação, Assistente da Tecnologia da Informação e Encarregado de Serviço III*. Restam alguns poucos de chefe de Unidade Local de Pioneiros Mirins V e Secretário de Gabinete.

B) As supostas 639 nomeações para o cargo de professor

Já no que se refere à *nomeação de professores substitutos*, os recorrentes argumentam que *de julho a novembro de 2006* os recorridos teriam promovido “diversas nomeações, exonerações, remoções e sessões de servidores a pedido e *ex officio*” além de regularizar “lotações de servidores com a publicação de atos com data retroativa” (fl. 23).

Tais argumentos fundamentar-se-iam na *alegação* de que entre 24/7/2006 e 24/10/2006 teriam ocorrido 639 nomeações direcionadas a “professores para substituição, regência em sala de aula, exercício por período determinado ou hora/aula prefixada” (fl. 23). Entre estes nomeados também estariam “professores leigos” entendidos como aqueles que não observam a exigência de habilitação específica (fl. 25).

Estas nomeações estariam fundamentadas no Decreto nº 2.243/2004 (que teria *criado* “4.000 cargos em comissão de agente especial de educação (AE)” com o fim de “*encaixar as nomeações de professores na exceção prevista na alínea a do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/1997*” (fl. 25 e fl. 615).

De fato, a criação dos cargos, designação de competências e definição da estrutura operacional da Secretaria de Educação ocorreram *bem antes do período eleitoral, em 2.11.2004*, por meio do Decreto nº 2.243/2004 (fl. 1.745).

Contudo, do relatório e das portarias de nomeação colacionadas às fls. 615-1.299, extrai-se que para exercer *cargos comissionados a partir de julho de 2006*, como os de agente de apoio à docência, agente de apoio ao magistério ou agente especial de educação¹⁸, *sem caráter de substituição*, foram nomeados 284 servidores¹⁹.

Tal número decorre da verificação de que dos 639 (*seiscentos e trinta e nove*) *professores nomeados para ocupar cargo comissionado*, 327 (*trezentos e vinte e sete*) referem-se a substituições de *professores licenciados* e 28 (*vinte e oito*) são *portarias retificadoras*. Reanalizando os dados, relacionando-os com as informações constantes nos anexos (anexo 549, fls. 4-19 – “servidores nomeados para exercerem cargos em comissão para o magistério de 1/7/2006 a 20/10/2006”; e anexo 550, fls. 5-18 – “*relação dos professores nomeados em substituição*”, os *próprios recorridos* confirmam que 572 nomeações foram feitas “*para atender déficit das escolas*” (fl. 11.279).

A princípio, o número de nomeações parece elevado e incompatível com as funções *regulares e técnicas de professor*. Entretanto, verifica-se que, de fato, 4.391 pessoas foram nomeadas para tomar posse em cargo efetivo oferecido por meio do concurso público realizado em 2001/2002 (fl. 302-321), com prazo de validade até 2005 (anexo 549, fl. 301: “*quadro demonstrativo do concurso público para professores 2001/2002*”). Tal fato dá fundamento à tese exposta pela Secretaria de Educação de que

[...] durante o segundo semestre do ano de 2006 foram nomeados servidores para ocuparem cargos de provimento em comissão, em substituição aos cargos

¹⁸Segundo a testemunha Marcos Rezende Machado afirma que agente especial de educação é o regente de sala de aula (fls. 9.728);

¹⁹Considerando-se os documentos de fls. 1.045-1.252, conforme planilha apresentada pelos recorrentes as fls. 5.756-5.818, o número inicial de nomeações de 639 chegaria à 1.159.

que ficaram vagos por motivo de falecimento, exoneração, aposentadoria e licença para tratar de interesse particular. (Fl. 199.)

Nesse ponto, portanto, entendo *não assistir razão aos recorrentes, quando sustentam haver desvio de poder na contratação de agentes da educação.*

**C) Exonerações, remoções e cessões ex officio*

Finalmente, quanto às exonerações, remoções e cessões de servidores ex officio, também em cargos comissionados, verifica-se que os próprios recorridos reconhecem parte dos fatos narrados (fl. 5.489), dando razão aos recorrentes quando estes apontam que:

a) 83 servidores foram transferidos/removidos antes da publicação dos respectivos atos, entre 14/9/2006 e 1º/11/2006 (fls. 1.756-1.777);

b) de 6/7/2006 a 14/11/2006 teriam ocorrido “523 exonerações [entre as quais] 355 foram a pedido e 268, *ex officio*” (fl. 26 e fls. 1.301-1.318);

c) de 4/7/2006 e 8/11/2006 seria possível identificar “409 remoções de servidores [sendo que] 229 foram a pedido e 180 *ex officio*” (fl. 3-38, anexo 551). Excluídos os 41 (quarenta e um) que são componentes da Polícia Civil restariam 79 (setenta e nove) (fls. 1.453-1.465).

d) de 7/7/2006 a 10/11/2006 teria ocorrido a cessão (por remoção ou transferência) de “153 servidores, sendo 74 a pedido e 79 *ex officio*” (fl. 27 e 3-14, anexo 552).

110

De fato, é possível identificar que 268 *servidores foram exonerados ex officio no período vedado* (fls. 1.301-1.318 cujos diários oficiais estão em cópia as fls. 1.318-1.449) e que 174 *servidores foram removidos ex officio, também no período vedado, número reconhecido pelos recorridos* (fl. 11.289) – que não se altera pelo fato de que teriam se realizado na mesma cidade ou sala (relacionados a fl. 1.453 cujos diários oficiais estão em cópia as fls. 1.466-1.675).

Quanto às cessões *ex officio, os recorridos reconhecem o número de 54, argumentando que se deram por meio de convênios* (fl. 11.290-11.291). Reconhecem, ainda, que houve a regularização de 83 servidores com efeitos retroativos, mas afirma que tal fato ocorreu “em virtude da edição de lei que concedia insalubridade”. (fl. 11.291 cujos diários oficiais estão em cópia as fls. 1.765-1.777).

Considerando que os cargos em questão não possuem *natureza comissionada*, como já salientado, os recorridos agiram *irregularmente ao praticar cessões, exonerações e remoções, ex officio, em período vedado pela legislação eleitoral.*

3.2 **As razões que sustentam a alegação de desvio de poder*

Verifica-se que, dos fatos narrados, há prova nos autos de que os recorridos efetivaram 1.447 *nomeações para diferentes cargos comissionados* (CAD) além de *exonerações, remoções e cessões de servidores ex officio reconhecidas, em parte, pelos próprios recorridos.* Nota-se, portanto, que ainda que se exclua a nomeação

de professores do quadro das supostas irregularidades, ainda resta vultosa a quantidade de atos que acarretaram movimentação de servidores.

Analisando o conjunto probatório dos autos, especialmente o contexto de realização de tais atos, entendo estar caracterizado o *abuso de poder político*. A afirmação da existência de caráter eleitoral em tais práticas reside em *três aspectos*: a) a ampla publicidade que se dava a tais nomeações, especialmente vinculadas à imagem do recorrido, então governador; b) a *descentralização* das nomeações, divulgadas em tempo real, que também ocorriam em outros municípios, por ocasião do programa “Governo mais perto de você”; c) a transmissão da ideia de que só a manutenção do governo poderia garantir a permanência dos cargos comissionados, ameaçados pela contestação judicial de sua legalidade.

Em seu programa eleitoral, transmitido em rádio e televisão, o recorrido, governador Marcelo Miranda, deixa bem clara essa ideia:

A Coligação União do Tocantins entrou na Justiça pedindo a demissão de 1260 servidores comissionados a justiça acatou a ação da União do Tocantins e os 1.260 servidores podem a qualquer momento ir para o olho da rua. [...] Esta não é a primeira vez que estão colocando outros interesses acima de pais, mães de família inteira, de servidores indefesos, só que agora foram pegos em flagrante: mas o servidor tem um grande aliado ao seu lado, o governador Marcelo Miranda que está tentando em todas as instâncias impedir que esta injustiça seja cometida, é mais um exemplo do governador desse novo tempo do Tocantins (fl. 5.018).

111

Não se pode desconsiderar, ainda, que de acordo com a prova dos autos, havia no Estado de Tocantins 65.024 cargos efetivos dos quais apenas 29.944 foram providos. Por outro lado, dos 37.217 cargos em comissão 32.126 estavam providos (fls. 8.397-8.401, anexo 547).

Embora estivessem diante de 35.080 vagas em cargos de provimento efetivo (fl. 9.810) e da ADI nº 3.232 *pendente de julgamento*²⁰, os recorrentes mantiveram as *criações e nomeações para cargos irregularmente comissionados*.

Nota-se que a inconstitucionalidade da medida era tão patente que levou o e. Min. Cezar Peluso, relator da ADI nº 3.232/TO, a afirmar que “trata-se de coisas tão óbvias e elementares no domínio jurídico, que *fazem deste um caso de insólita extravagância e supino abuso*” (fl. 10.894). Não obstante, apenas para os cargos CAD, como visto, pude contar 1.447 nomeações no ano de 2006 (fl. 316 e ss.).

Além disso, algumas posses eram realizadas em edições do Governo mais perto de você, como ocorreu em Ananás, 38 posses (fl. 173, anexo 536), Porto Nacional, 14 posses (fl. 215, anexo 536); Guaraí, 7 posses (fl. 261, anexo 536); Araguaína II, 66

²⁰Conforme se extrai da informação processual, a ação foi ajuizada em 15/6/2004, tendo o governador prestado informações no dia 12/8/2004.

posses (fl. 339, anexo 536); Tocantinópolis, 12 posses (fl. 218, anexo 537); Paraíso do Tocantins, 24 posses (fl. 261, anexo 537).

Em inúmeras oportunidades, já *no final de abril de 2006*, identifica-se a *insistente divulgação das nomeações e posses de servidores nos cargos comissionados*. Além de relacionados diretamente com a figura do recorrido, são relatados como um de seus *grandes feitos em benefício da população*:

a) fl. 3.023, em 29/4/2006, no site oficial do estado: divulga foto do governador Marcelo Miranda com a servidora empossada e afirma que “depois de seis anos desempregada Eudina [...] comemorou sua nomeação no cargo de assistente para trabalhar no Colégio Estadual Leopoldo de Bulhões. Mais feliz ainda ela ficou ao saber que poderia tomar posse durante a 19ª edição do ‘Governo mais perto de você’ [...] a Secad deu posse a outras 23 pessoas. Entre elas, Maria da Paz Coelho de Sousa. Enquanto assinava sua posse para o cargo de apoio à docência, Maria recebeu os cumprimentos do governador Marcelo Miranda [...] Dar posse não é, contudo, a única missão da Secad durante o ‘Governo mais perto de você’”;

b) fl. 1.846, em 30/3/2006, no site da Secretaria de Estado da Administração: “Secad facilita posse de cargo em comissão em Taguatinga [...] Outra importante função coordenada pela Secad é a Central de Digitação Eletrônica do evento. Em tempo real, a imprensa, órgãos envolvidos nas ações e autoridades diversas são informados sobre o número de atendimentos”;

c) fl. 1.852, em 20.4.2006, no site da Secretaria de Estado da Administração: “Secad efetua posse em Xambioá. Mais de 50 pessoas, nomeadas para cargos em comissão, tomaram posse nesta quarta-feira, 19, em Xambioá, norte do estado, e mais outras 50 devem tomar posse até esta quinta-feira, 20”;

d) fl. 1.857 em 15/5/2006, no site da Secretaria de Estado da Administração: “Além das declarações, a Secad deu posse a 14 pessoas nomeadas para cargos em comissão [em Porto Nacional] e forneceu informações e orientações gerais sobre assuntos específicos da Secad”;

e) fl. 1.863, em 9/6/2006, no site da Secretaria de Estado da Administração: “Secad já deu posse a 25 pessoas em Araguaína”.

Não se desconsidera que as nomeações encontravam-se arrimadas na *Lei Estadual nº 1.121/2000*, albergada pela presunção de constitucionalidade até o julgamento da ADI nº 3232 em 3/10/2008. Entretanto, a prova dos autos revela que, na hipótese, não se está diante da simples nomeação de cargos comissionados que, em si, é atividade lícita. Verifica-se que os recorridos, então candidatos, praticaram tais atos em contexto revelador de imenso excesso cuja finalidade, muito além da administração pública, era o favorecimento eleitoral de ambos.

Nestes termos, entendo estar evidenciado o liame entre as ações desenvolvidas pelos recorridos e a campanha eleitoral. Resta, pois, saber se houve potencialidade para ofender a normalidade e a legitimidade das eleições.

4. *O programa social denominado “Governo Mais Perto de Você”

Sustentando a existência de *abuso de poder político por violação ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997*, os recorrentes argumentam que o Decreto nº 2.421/2005 (DJ de 3/5/2005) criou o programa social denominado “Governo mais perto de você”, por meio do qual os recorridos teriam realizado “2.258.016 atendimentos e 24 transferências da sede do Governo do Estado, Palmas, para os municípios” (fl. 31). Entre as realizações previstas no programa, estariam incluídas as seguintes ações do recorrido Marcelo Miranda:

[...] distribuição gratuita de bens e concessão de valores e benefícios em ano eleitoral, além dos efetivos brindes, como: corte de cabelos, brindes, óculos, cestas básicas, leite, cobertores, brinquedos, kits gestante, kits escolares, kit higiene, escovas dentárias, sementes para o plantio, refeições, bolsa de estudo, fotografias para documentos, registros no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e emissão das respectivas carteiras pelos Correios, fornecimento de fotos instantâneas das audiências com o governador e dirigentes dos órgãos públicos, realização de casamentos comunitários, participação e presença do funcionalismo público nas edições do programa, doação de taxas de retirada de documentos em cartórios, emissão de documentos, emissão de carteira de pesca e de licença para pescar, consultas médicas e oftalmológicas, exames laboratoriais e outros, distribuição de medicamentos, corridas de kart de rua, apresentação de moto show e jogos de futebol. Também foram distribuídos cargos públicos, bens móveis e imóveis (como cadeiras de roda, lotes, colchões) e benefícios financeiros (como isenção de 50% da taxa do Detran para exames de habilitação e respectiva carteira, isenção total de pagamento de prestações de imóveis). Houve distribuição de recursos públicos por meio de convênios, prêmios em dinheiro e cheques-moradia. Essas ações foram coroadas com pronunciamentos em palanques, shows artísticos com bandas musicais, propaganda institucional, atendimentos a lideranças políticas e, ainda, uma pesquisa sobre a aceitação do governador. O programa foi amplamente divulgado, por meio das informações instantâneas dos atendimentos prestados em painéis eletrônicos, transmissão ao vivo das respectivas edições pela TV REDESAT e por outras emissoras do estado. Para esses eventos, foram feitas montagens de tendas e banheiros químicos para atendimentos a todos (fl. 32).

113

Os recorridos argumentam que tais ações não constituiriam um “programa social”, mas um “*método de gestão*”, mediante o qual o Poder Executivo concentraria, em dias e locais únicos, os vários programas sociais de cada região” (fl. 11.264). Destacam que tais ações foram *paralisadas em 29 de junho/2006 em razão de liminar proferida na AIJE nº 4.930, fl. 1.820*.

Afirmam tratar-se apenas de um *método* de descentralização das ações do governo autorizado pelo Dec. nº 2.421/2005 e previsto no Plano Plurianual (PPA),

Lei nº 1.642/2005²¹ (fl. 4, anexo 145) que viabilizaria a *execução de programas instituídos pelo governo* como “Ver, ouvir e sorrir”, o “Balcão de Direitos”, o “Cheque moradia” e o “Morar melhor” (fl. 11.292).

Tal programa teria sido estruturado em “24 edições” realizadas em 2005 e 2006. Em 2005 teriam ocorrido as primeiras “oito edições”, entre maio e dezembro. As outras 16 edições foram realizadas em 2006, com suporte na Lei Orçamentária Anual que “alocou, exclusivamente no gabinete do governador, o montante de R\$ 3.000.000,00” (fl. 30 e 32).

De fato, a prova dos autos revela que em 2005 (fls. 1.900-1.943) e 2006 (fls. 1.945-2.009) estas ações do governo foram realizadas em diversos municípios, fato que também não é contestado pelos recorridos. Entre 25/1/2006 a 29/6/2006, como parte do “Governo mais perto de você”, algumas ações do governo foram transferidas, temporariamente, para 16 municípios diferentes quais sejam: Alvorada, Augustinópolis, Colinas do Tocantins, Gurupi, Dianópolis, Lagoa da Confusão, Araguaína, Miracema, Tocantinópolis, Paraíso, Natividade, Alvorada, Taguatinga, Arraias, Paranã, Xambioá, Buriti, Ananás, Porto Nacional, Guaraí, Araguacema e Araguatins. (Fl. 33.)

Igualmente, conforme argumentam os recorridos, algumas destas ações, realizadas nestes diferentes municípios, integravam diversos programas que já se encontravam em execução no estado, no exercício anterior (2005) quais sejam:

1. Desconto na taxa para renovação das carteiras de habilitação concedido pelo Detran/TO (anexo 429, fl. 5);
2. Programa Estadual de Controle do Câncer de Colo do Útero e Mama (Viva Mulher) (anexo 146, fl. 257);
3. Programa *Balcão da Cidadania* (fl. 11.301);
4. Distribuição de *cheque-moradia* (fls. 4.172-4.176).

Inicialmente, quanto aos *descontos concedidos em taxas*, pelo Detran/TO, verifico que encontram fundamento na Portaria nº 408/2005 que concede isenção de 50% “para as pessoas reconhecidamente pobres” (anexo 429, fl. 6). Além de os descontos serem *vigentes desde 2005, não há prova* (nos prontuários constantes do anexo 429) de que os beneficiários não fossem carentes ou de que houvesse eventual desvio de finalidade eleitoral.

O Programa Estadual de Controle do Câncer de Colo do Útero e Mama denominado *Viva Mulher* fundamenta as ações de saúde que foram realizadas nos municípios durante o “Governo mais perto de você” (anexo 146, fl. 257). O mesmo pode-se afirmar quanto aos testes laboratoriais de câncer de próstata (PSA, anexo

²¹Ação nº 7.137. Coordenação das ações do governo mais perto de você promover ações de cidadania através dos serviços públicos aos cidadãos do estado, através da descentralização do governo.

146), os quais integram os serviços essenciais de saúde (SUS) que dispensam programa de governo.

Relativamente ao programa *Balcão da cidadania* estaria consubstanciado no fornecimento de documentos oficiais e na prestação de assistência judiciária (fl. 11.301). Embora sustado pelo TRE/TO, na Investigação nº 5.657, tal programa também *já se encontrava em execução antes de 2006*.

Do mesmo modo, *não há se falar em ilícito eleitoral* na execução do Programa de Governo denominado *Cheque-Moradia*. Tal Programa de Governo foi instituído pela Lei nº 1.532/2004 (fl. 389, anexo 138), e consistia na entrega de “cheques-moradia” (de aproximadamente R\$2.000,00) aos cidadãos, os quais deveriam ser utilizados em compras nas lojas de materiais de construção predefinidas. Tais compras seriam compensadas, pelo vendedor, com o valor devido a título de ICMS.

Os recorrentes argumentam que embora o programa tenha sido criado em 2004, não chegou a ser executado em 2004 e 2005, conforme demonstraria o Balanço Geral do Estado/2005. Contudo, neste ponto, *não assiste razão aos recorrentes*. Pode-se identificar entre os anexos 109 ao 136, vários cheques-moradia expedidos no ano de 2005: fls. 268, 273, 278, 283, 288, 293, 298, 303, 308 e 313 (anexo 112). Além disso, conforme relatório da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Tocantins, houve liberação de R\$2.040.000,00 em *crédito de ICMS para compensação no programa de Cheque-Moradia em 2005* (fl. 6.549).

Conforme informado pelo governo estadual, a divergência entre o balanço social e o balanço geral do estado “decorre do primeiro refletir a estimativa de atendimentos aos convênios firmados, sendo, conforme disposto em lei, renúncia de receita (item 5.2.3) e não está, portanto, evidenciado no balanço geral do estado que apresenta somente os valores relativos às despesas de custeio como diárias, materiais de consumo, impressos, etc.” (fl. 7.894).

De fato, os extratos de convênio firmado entre a AHDU e municípios (fls. 4.172-4.176) e matérias jornalísticas extraídas de *sites* do governo estadual (fls. 4.177-4.188 e 4.196-4.198) demonstram que o programa de distribuição de cheques-moradia, instituído em 2004, funcionou em período anterior ao processo eleitoral. Além disso, constam também os anexos 137 (fl. 14-v: PPA 2004/2007), 138 (fl. 356: metas fiscais para 2005), 139 (fl. 57) e 140 (fl. 57: QDD – *Quadro de detalhamento de despesa* para 2005, DO de 19/1/2005).

Não foi por outra razão que o Ministério Público Federal determinou o *arquivamento* do Processo Administrativo nº 1.36.000.000.637/2006-91 que investigava a regularidade do prosseguimento dos programas “Habitação para todos nós” e “cheque-moradia” no período eleitoral “sem que disso decorra violação aos mandamentos do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997” (fls. 8.007-8.008).

Também não vejo irregularidade na *concessão de prêmios em maratonas, torneios e campeonatos*. Todas se encontram motivadas e amparadas em regulamento (Meia Maratona de Tocantins, fl. 4.140; 10ª Etapa do circuito de corrida de rua de Tocantins, fl. 4.141; 1º Torneio de Pesca Esportiva do Tocantins, fl. 4.142; Campeonato de Futebol de Várzea de Gurupi, fl. 4.144), *não havendo prova de qualquer desvio que possa levar a afirmação de abuso de poder eleitoral*.

Finalmente, não há prova, nos autos, de que o denominado *Programa Direção ao Trabalho* foi executado pelos recorridos. Os recorrentes referem-se apenas a notícias de que o programa *será* implantado com “meta de beneficiar até o final de 2006 mais de 8 mil trabalhadores” (fl. 2.945 e 3.192).

**Entretanto, por outro lado os atendimentos realizados no “Governo mais perto de você” não se limitaram às ações dos programas supramencionados. Milhares de atendimentos não integravam nenhum dos programas sociais em execução no Estado de Tocantins, conforme se extrai dos anexos 536 e 537, senão vejamos:*

a) entrega de cestas básicas:

Taguatinga	40	fls. 9, anexo 536
Ananás	18	fl. 173, anexo 536
Porto Nacional	370	fl. 213, anexo 536
Augustinópolis	1.050 famílias	fl. 45, anexo 537
Colinas do Tocantins	2.096	fl. 66, anexo 537
Dianópolis	2.090	fl. 105, anexo 537
Guaraí	3	fl. 262, anexo 536
Araguacema	58	fl. 300, anexo 537
Araguaína II	5	fl. 337, anexo 536
Palmas	30	fl. 172, anexo 537
Tocantinópolis	2.000	fl. 215, anexo 537
Natividade	34	fl. 319, anexo 537

b) entrega de kits de higiene pessoal e bucal:

Taguatinga	1.800	fls. 9, anexo 536
Ananás	12	fl. 174, anexo 536
Alvorada do Tocantins	2.574	fl. 19, anexo 537
Augustinópolis	3.018 + 685	fl. 34, anexo 537
Colinas do Tocantins	2.088 + 650	fl. 58-59, anexo 537
Porto Nacional	22	fl. 213, anexo 53
Gurupi	2.017 + 1.000	fl. 81 e 83, anexo 537
Dianópolis	3.002 + 650	fl. 97 e 101, anexo 537
Lagoa da Confusão	967	fl. 121, anexo 537
Lagoa da Confusão	400	fl. 123, anexo 537

Guaraí	4	fl. 262, anexo 536
Araguaína	1.050	fl. 138, anexo 537
Miracema do Tocantins	1.730	fl. 152, anexo 537
Araguaína II	2	fl. 337, anexo 536
Palmas	5.385	fl. 168, anexo 537
Palmas	6	fl. 168, anexo 537
Tocantinópolis	5.518	fl. 215, anexo 537
Tocantinópolis	2.348	fl. 215, anexo 537
Paraíso do Tocantins	3.948	fl. 259, anexo 537
Natividade	1.310	fl. 316, anexo 537
Natividade	34	fl. 316, anexo 537

c) kits de material esportivo:

Alvorada do Tocantins	3.000	fl. 12, anexo 537
Augustinópolis	3.150	fl. 34, anexo 537
Colinas do Tocantins	3.150	fl. 68, anexo 537
Dianópolis	3.150	fl. 108, anexo 537
Lagoa da Confusão	8	fl. 127, anexo 537
Miracema do Tocantins	280	fl. 155, anexo 537
Palmas	4.830	fl. 203, anexo 537
Tocantinópolis	33	fl. 217, anexo 537

117

d) kits para gestantes:

Arraiais	410	fl. 48, anexo 536
Paraná	15	fl. 83, anexo 536
Colinas do Tocantins	286	fl. 66, anexo 537
Dianópolis	286	fl. 105, anexo 537
Tocantinópolis	9	fl. 216, anexo 537

e) Sorteio de casas populares:

Taguatinga	2	fls. 9, anexo 536
Araguaína II	312	fl. 338, anexo 536

f) Emissão de fotografias:

Taguatinga	814	fls. 9, anexo 536
Arraiais	3.157	fl. 47, anexo 536

Paraná	853	fl. 80, anexo 536
Xambioá	3.541	fl. 113, anexo 536
Buriti do Tocantins	2.307	fl. 153, anexo 536
Ananás	2.531	fl. 171 + 1.113, anexo 536
Alvorada do Tocantins	1.071	fl. 14, anexo 537
Porto Nacional	6.389	fl. 212, anexo 536
Porto Nacional	1.350	fl. 212, anexo 536
Augustinópolis	2.892	fl. 34, anexo 537
Colinas do Tocantins	5.915	fl. 63, anexo 537
Porto Nacional	6.389	fl. 213, anexo 53
Guaraí	4.422	fl. 258, anexo 536
Dianópolis	5.915	fl. 102, anexo 537
Lagoa da Confusão	4.313	fl. 124, anexo 537
Araguacema	2.037+ 805	fl. 298, anexo 536
Araguaína II	6.724	fl. 337, anexo 536
Araguaína	15.497	fl. 138, anexo 537
Araguaína II	1.135	fl. 337, anexo 536
Miracema do Tocantins	7.444	fl. 153, anexo 537
Palmas	31.538 + 2.305	fl. 168 e 169, anexo 537
Araguatins	3.968	fl. 380, anexo 536
Tocantinópolis	6.263	fl. 215, anexo 537
Tocantinópolis	982	fl. 215, anexo 537
Araguatins	3.968	fl. 380, anexo 536
Araguatins	19.000	fl. 794, anexo 536
Paraíso do Tocantins	5.944 + 1.063	fl. 259, anexo 537
Natividade	2.605 + 905	fl. 316, anexo 537

g) Xerox:

Taguatinga	2.875	fls. 9, anexo 536
Arraiais	2.249 + 833	fl. 47, anexo 536
Xambioá	2.191	fl. 113, anexo 536
Buriti do Tocantins	2.053	fl. 153, anexo 536
Ananás	2.145	fl. 171, anexo 536
Alvorada do Tocantins	2.334	fl. 14, anexo 537
Porto Nacional	3.705	fl. 212, anexo 536
Augustinópolis	3.282	fl. 34, anexo 537
Colinas do Tocantins	2.724	fl. 63, anexo 537

Porto Nacional	3.705	fl. 213, anexo 536
Guaraí	3.080	fl. 258, anexo 536
Dianópolis	2.724	fl. 102, anexo 537
Lagoa da Confusão	4.391	fl. 124, anexo 537
Araguacema	1.652	fl. 298, anexo 537
Araguaína II	4.719	fl. 337, anexo 536
Araguaína	16.697	fl. 138, anexo 537
Miracema do Tocantins	5.766	fl. 153, anexo 537
Palmas	17.360	fl. 168, anexo 537
Araguatins	2.924	fl. 380, anexo 536
Tocantinópolis	4.151	fl. 215, anexo 537
Araguatins	2.924	fl. 380, anexo 536
Paraíso do Tocantins	3.157	fl. 259, anexo 537
Natividade	2.008	fl. 316, anexo 537

h) Cortes de cabelo:

Taguatinga	770	fls. 9, anexo 536
Arraiais	942	fl. 47, anexo 536
Xambioá	920	fl. 113, anexo 536
Ananás	906	fl. 171, anexo 536
Augustinópolis	1.420	fl. 39, anexo 537
Colinas do Tocantins	1.240	fl. 59, anexo 537
Araguacema	832	fl. 298, anexo 536
Lagoa da Confusão	954	fl. 121, anexo 537
Araguaína	970	fl. 136, anexo 537
Araguaína II	1.488	fl. 337, anexo 536
Miracema do Tocantins	430	fl. 151, anexo 537
Palmas	319	fl. 168, anexo 537
Tocantinópolis	764	fl. 216, anexo 537
Araguatins	973	fl. 390, anexo 536
Paraíso do Tocantins	1.323	fl. 259, anexo 537
Natividade	894	fl. 316, anexo 537

i) Encaminhamento para óculos:

Taguatinga	4.812	fls. 9, anexo 536
Arraiais	3.536	fl. 47, anexo 536

Paraná	3.397	fl. 80, anexo 536
Xambioá	3.541	fl. 113, anexo 536
Buriti do Tocantins	3.119	fl. 153, anexo 536
Ananás	3.338	fl. 171, anexo 536
Porto Nacional	8.130	fl. 212, anexo 536
Augustinópolis	2.006	fl. 34, anexo 537
Guaraí	6.099	fl. 258, anexo 536
Dianópolis	5.915	fl. 102, anexo 537
Lagoa da Confusão	2.626	fl. 122, anexo 537
Araguacema	2.974	fl. 298, anexo 537
Araguaína II	7.249	fl. 337, anexo 536
Araguaína	4.973	fl. 137, anexo 537
Miracema do Tocantins	4.773	fl. 152, anexo 537
Palmas	16.228	fl. 168, anexo 537
Araguatins	3.062	fl. 380, anexo 536
Tocantinópolis	6.485	fl. 215, anexo 537
Araguatins	3.062	fl. 380, anexo 536
Paraíso do Tocantins	7.060	fl. 259, anexo 537
Natividade	3.720	fl. 316, anexo 537
Alvorada	3.715	fl. 363, anexo 537

j) Alimentação (refeição):

Araguatins	19.000	fl. 380, anexo 536
Palmas	24.010	fl. 168, anexo 537
Tocantinópolis	36.000	fl. 215, anexo 537
Paraíso do Tocantins	50.000	fl. 259, anexo 537
Natividade	26.000	fl. 316, anexo 537
Taguatinga	26.000	fl. 9, anexo 536
Arraias	26.000	fl. 47, anexo 536
Paraná	22.000	fl. 80, anexo 536
Xambioá	16.000	fl. 113, anexo 536
Buriti do Tocantins	15.000	fl. 153, anexo 536
Ananás	18.000	fl. 171, anexo 536
Porto Nacional	54.000	fl. 212, anexo 536
Guaraí	36.000	fl. 258, anexo 536
Araguacema	26.000	fl. 298, anexo 536
Araguaína II	59.000	fl. 337, anexo 536

Além das distribuições relacionadas, destaco que em Tocantinópolis, identifiquei, ainda, a doação de 500 redes (fl. 216, anexo 537); 240 cobertores (fl. 216, anexo 537); 200 brinquedos (fl. 216, anexo 537); 200 filtros (fl. 216, anexo 537) e 110 colchões (fl. 217, anexo 537).

Cumpra-se verificar se a distribuição dos *bens e serviços relacionados, que não tinha autorização legislativa e não integrava programa de governo em execução no ano anterior*, mas apenas *método de administração* instituído por decreto, repita-se, constituiu *abuso de poder político* capaz de desequilibrar a disputa no ano de 2006.

Entendo que sim. Explico.

Como já destacado, o “Governo mais perto de você” foi instituído *apenas* pelo Decreto nº 2.421/2005 (DJ de 3/5/2005). *Não possuía previsão orçamentária para o ano de 2005 (fl. 1.799 – LDO indica previsão “0” para o ano de 2005) – ou seja, não tinha execução orçamentária prevista para o ano anterior às eleições*. Seu respaldo orçamentário veio apenas em 2006 com o Plano Plurianual (PPA), Lei nº 1.642/2005 de 29 de dezembro de 2005²² (fl. 4, anexo 145).

Ademais, embora não se possa negar que as *oito primeiras edições* do “Governo mais perto de você” foram realizadas ao longo do ano de 2005, é também *evidente a intensificação de sua execução no ano de 2006*. Neste foram realizadas, em 6 meses, *dezesesseis edições*. Some-se a isso, o fato de que *cinco destas edições* foram realizadas *após a vedação imposta pelo art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 (11/5/2006 com a redação dada pela Lei nº 11.300/2006)*, senão vejamos:

- 1ª) Alvorada do Tocantins: 23 a 25 de maio/2005 (fl. 5, anexo 537);
- 2ª) Augustinópolis: 27 de junho a 1º de julho/2005 (fl. 30, anexo 537);
- 3ª) Colinas dos Tocantins: 22 a 24 de agosto/2005 (fl. 55, anexo 537);
- 4ª) Gurupi: de 19 a 21 de setembro de 2005 (fl. 79, anexo 537);
- 5ª) Dianópolis: de 27 a 28 de setembro de 2005 (fl. 95, anexo 537);
- 6ª) Lagoa da Confusão: de 24 a 26 de outubro/2005 (fl. 119, anexo 537);
- 7ª) Araguaína: de 17 a 26 de novembro de 2005 (fl. 134, anexo 537);
- 8ª) Miracema dos Tocantins: 7 a 11 de dezembro/2005 (fl. 148, anexo 537)
- 9ª) Palmas: 25 de janeiro a 8 de fevereiro/2006 (fl. 158, anexo 537);
- 10ª) Tocantinópolis: de 15 a 19 de fevereiro/2006 (fl. 207, anexo 537);
- 11ª) Paraíso do Tocantins: 8 a 12 de março/2006 (fl. 255, anexo 537);
- 12ª) Natividade: 16 a 18 de março de 2006 (fl. 312, anexo 537);
- 13ª) Alvorada: de 20 a 22 de março de 2006 (fl. 360, anexo 537);
- 14ª) Taguatinga: de 25 a 27 de março de 2006 (fl. 5, anexo 536);
- 15ª) Arraias: 31 de março a 2 de abril de 2006 (fl. 45, anexo 536);
- 16ª) Paranã: de 7 a 9 de abril de 2006 (fl. 76, anexo 536);

²²Ação nº 7.137. Coordenação das ações do governo mais perto de você promover ações de cidadania através dos serviços públicos aos cidadãos do estado, através da descentralização do governo.

- 17ª) Xambioá: de 18 a 20 de abril de 2006 (fl. 109, anexo 536);
 18ª) Buriti do Tocantins: 22 e 23 de abril/2006 (fl. 148, anexo 536);
 19ª) Ananás: 28 a 30 de abril de 2006 (fl. 166, anexo 536);
 20ª) Porto Nacional: 9 a 13 de maio de 2006 (fl. 204, anexo 536);
 21ª) Guaraí: de 25 a 28 de maio de 2006 (fl. 253, anexo 536);
 22ª) Araguacema: de 1º a 4 de junho de 2006 (fl. 295, anexo 536);
 23ª) Araguaína II: de 7 a 11 de junho de 2006 (fl. 332, anexo 536);
 24ª) Araguatins: de 14 a 16 de junho de 2006 (fl. 373, anexo 536).

Não bastasse, como relatam os recorrentes, *milhares de óculos foram distribuídos gratuitamente para população, já no período eleitoral, mesmo após 29.6.2006, quando suspensa liminarmente* (fls. 1.821-1.825) a execução do “Governo mais perto de você” (fls. 3.731, 3.733, 3.734, 3.735, 3.736, 3.737 e 3.738). Todas as referências a doação de óculos são vinculadas ao programa “Governo mais perto de você” (fl. 9.701).

Tal fato foi tornado público tanto na *propaganda eleitoral* do recorrido (v. 20, fls. 4995, 4998, 5004 e 5012) como nas *propagandas institucionais* do Estado de Tocantins (v. 11: fls. 2.596, 2.732 e 2.737; v. 12: fls. 2.885, 2.963, 2.976, 2.982 e 2.990; v. 13: fls. 3.025, 3.087, 3.088, 3.092, 3.094, 3.096, 3.097, 3.098, 3.100, 3.152, 3.155, 3.232; v. 15: fls. 3.732, 3.734, 3.735, 3.736, 3.737 e 3.738; v. 16: 4.058).

Não se confirma a defesa dos recorridos de que *a distribuição de bens teria continuado com fundamento em outro Programa Social* (Balcão da Cidadania ou Balcão de Direitos). Ora, como relatado pela testemunha *Alessandra Martins Polonial Adorno*, coordenadora do *Programa Balcão de Direitos* mencionada distribuição de óculos *não integrava o programa em questão*: “que o programa não é responsável por doação de óculos, nem consultas oftalmológicas”. (fls. 9.728).

Além disso, embora a realização de ações em diversos municípios não caracterize efetivamente a *alteração da sede do governo* – o que demandaria o atendimento do art. 20, X, da Constituição Estadual²³ – evidente que sua execução envolveu a realização de *diferentes gastos*.

Como indicado na planilha de fls. 8.591-8.599, somente na rubrica de gastos do *gabinete do governador* a execução do “Governo mais perto de você” demandou, aproximadamente, R\$ 4.800.000,00 para pagamento de *alimentação* e da *locação de materiais como tendas, cadeiras, veículos e sonorização*.

Nota-se que ainda às vésperas do período eleitoral o governo estadual concedia *benefícios diretos à população, até mesmo com a doação de bens*, sem que houvesse previsão em *lei específica*. O “Governo mais perto de você” aglomerava ações de

²³Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do governador do estado, não exigida esta para o especificado no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do estado e especialmente sobre: [...]

X – transferência temporária da sede do governo estadual.

atendimento direto à população com fundamento apenas nos valores previstos na Lei Orçamentária de 2006.

Com efeito, é inegável o fato de que inúmeras destas ações violaram o disposto no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997. Nesse ponto, reafirmo o precedente do c. *Supremo Tribunal Federal*, no julgamento da ADI nº 3.741/DF, de 6/8/2006, em que o rel. Min. Ricardo Lewandowski assentou que a aplicabilidade imediata da Lei nº 11.300 *não viola o princípio da anterioridade eleitoral*. No mesmo sentido, neste c. *Tribunal Superior*, *repita-se*, e. Min. Joaquim Barbosa, Ag nº 8.410, *DJE* de 16/6/2009 e REspe nº 28.433, *DJE* de 27/3/2009, de *minha relatoria*.

Assim, entendo que tais ações do governo extrapolaram os poderes regulares de gestão legítima da administração pública, embasando-se, como afirmam os recorrentes, “no clientelismo político e na autopromoção, com inegável comprometimento dos princípios de lisura e igualdade” de modo a afetar o pleito eleitoral (fl. 33).

A ideia de que estas ações eram utilizadas *com o fim de promover a figura do governador desequilibrando o pleito eleitoral que se avizinhava* é agravada por três razões: a) pelo fato de que ele *participava dos eventos*, inaugurando obras, assinando convênios e, até mesmo, distribuindo cheques, b) por terem ocorrido em *período vedado* pela legislação eleitoral (ex vi art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, alterada pela Lei nº 11.300/2006); c) por constituírem o *mote de sua campanha eleitoral*.

Embora a propaganda institucional, *isoladamente, não tenha sido considerada abusiva por ausência de potencialidade*, a concentração da propaganda institucional direcionada à divulgação das ações do “Governo mais perto de você” potencializou a influência na manifestação de vontade do eleitor e *demonstra o caráter eleitoral das ações*.

Como visto, *a divulgação de sua participação era feita pela propaganda institucional no site do governo, em quase todas as edições de referido programa*. (v. 8: fls. 1.960, 1.961, 1.966, 1.967, 1.970, 1.988, 1.989, 1.990, 1.991, 1.996; v. 11: fls. 2.748; v. 12: fls. 2.762, 2.821, 2.832, 2.837, 2.841, 2.870, 2.944, 2.949, 2.957, 2.959, 2.967, 2.982 e 3.001; v. 13: fls. 3.033, 3.038, 3.062, 3.124, 3.131, 3.145, 3.223, 4.048, 3.087, 3.089; v. 16: fls. 3.958, 4.038, 4.048, 4.053, v. 17: fls. 4.081). Nesse ponto, cabe citar trechos de algumas destas divulgações:

a) fl. 2.702 www.to.gov.br/ssp/v_noticia.asp?id=20633: “Ovacionado pela população, o governador Marcelo Miranda (PMDB) acompanhado da primeira-dama Dulce Miranda e do prefeito de Palmas Rui Filho (PT) abriu oficialmente os trabalhos da 9ª edição do Governo mais perto de você” [...] o importante é saber que o Governo Mais Perto de Você tem dado certo, afirmou o governador. [...] Para a primeira-dama a aproximação com a comunidade é a marca mais forte do governo. “O governador tem aberto as portas para a comunidade todos os dias

de sua administração e viemos aqui para estar ainda mais próximos do nosso povo”;

b) fl. 4.230: matéria institucional já citada, ilustrada com foto do *recorrido doando 400 lotes no Jardim Taquari, em Palmas*, no dia 29/6/2006;

c) fl. 2.596, 23/1/2006, www.to.gov.br/ssp/v_noticia.asp?id=20306: “nos municípios de Lagoa da Confusão e Dianópolis, ainda em 2005, a *primeira dama do estado, Dulce Miranda, entregou, nesta sexta-feira, 20, cerca de 7 mil óculos e mil carteiras de identidade* às comunidades das duas localidades e região”.

d) fl. 2.656, de 28/1/2006, www.to.gov.br/ssp/v_noticia.asp?id=20473: “durante a 9ª edição do governo mais perto de você o *governador Marcelo Miranda, entregou 85 títulos definitivos de propriedade* de lotes urbanos na região, em benefício dos atuais ocupantes”;

e) fl. 2.750, de 17/2/2006, www.to.gov.br/ssp/v_noticia.asp?id=20899 Matéria institucional registrando a recepção calorosa do *governador Marcelo Miranda e sua comitiva para a instalação da 10ª edição do Governo Mais Perto de Você em Tocantinópolis*. Fizeram parte da comitiva o prefeito de Palmas, o pai do governador, Brito Miranda (Secretário da Infraestrutura), o deputado César Halum, além de outros deputados estaduais, prefeitos, vereadores e lideranças políticas.

f) fl. 2.773, de 18/2/2006, www.to.gov.br/ssp/v_noticia.asp?id=20937 Matéria institucional registrando que na 10ª edição do Governo Mais Perto de Você, o governo do estado liberou R\$ 1,4 Milhão para construção de moradias pelo programa Cheque-Moradia. *Há foto do governador iniciando a construção de uma casa*;

g) fl. 2.775, de 18/2/2008, www.to.gov.br/ssp/v_noticia.asp?id=20941 Matéria institucional constando *foto do governador e registrando a entrega de títulos de propriedade de terras, créditos fundiários e declaração de transporte de mudas de banana* a 500 famílias durante a 10ª edição do “Governo mais perto de você”.

Nesse sentido, é relevante a afirmação do secretário de Governo, Manoel Bueno, em entrevista, de que “[...] o seu primeiro desafio ao assumir a pasta foi conduzir o mais ostensivo programa da administração estadual, o Governo mais perto de você, que *tinha como um dos objetivos fazer com que o governador se tornasse mais conhecido pela população. E conseguiu.*” (Fl. 283.)

Entendo que a *irregularidade das práticas encontra-se especialmente revelada pelo objetivo de conquistar o eleitor, às vésperas da eleição, colocando qualquer outro candidato em desvantagem*. Afora a ausência de amparo legal, os eventos ensejavam o contato direto dos eleitores com o governador, que, não raro, os atendia pessoalmente, distribuindo bens.

Nestes termos, entendo estar evidenciado o liame entre as ações irregulares desenvolvidas pelos recorridos e a campanha eleitoral. *Resta, pois, saber se houve potencialidade para ofender a normalidade e a legitimidade das eleições.*

5. A potencialidade dos atos irregulares praticados pelo recorrido: nomeações, ações do Programa “Governo mais perto de você”, doação de lotes

Inicialmente observo que, apesar das inúmeras referências ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997, os fatos narrados não se enquadram, propriamente, em conduta vedada²⁴. *Alinho-me à doutrina que, a despeito de constatar semelhanças entre abuso de poder político e conduta vedada, chegando a afirmar que esta seria uma espécie de abuso de poder político²⁵, reconhece certas diferenças no regime jurídico entre tais figuras jurídicas:*

Ao aludirmos a regimes jurídicos distintos, temos em conta, ainda, que *as condutas vedadas são apuradas por meio processual diverso* (representação, nos termos do art. 96, da Lei nº 9.504/1997, na qual impera a execução imediata das decisões, dispensando-se, portanto, o trânsito em julgado, exigível em sede de abuso de poder) e não acarretam inelegibilidade.

Induvidoso, destarte, é que, ao estabelecer as condutas vedadas aos agentes públicos, a Lei nº 9.504/1997 criou um sistema punitivo próprio, sancionando-se com multa e, em alguns casos, com a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, não acarretando inelegibilidade, com o que se distanciou do tratamento dispensado ao abuso de poder político, tal como previsto na Lei Complementar nº 64/90 (arts. 1º, I, d, h, e 22).

Há, ainda, uma diferença fundamental entre as figuras: no caso do abuso de poder político, o seu combate visa a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições (nos termos do art. 14, § 9º, da CF), *daí exigir, para sua configuração, que o comportamento reputado ilícito assumo a potencial de afrontar tais*

²⁴Caso os fatos objetos deste recurso contra expedição de diploma configurassem tão somente “conduta vedada”, far-se-ia necessário examinar a jurisprudência desta c. Corte que não admite, na via eleita (RCED), o exame dessa espécie de ilícito eleitoral. No ponto, recorro trecho do voto vista proferido pelo e. Ministro Caputo Bastos nos autos do RCED nº 608: “De início registro que o enquadramento jurídico dos fatos pertinentes às apontadas práticas de condutas vedadas, capituladas no art. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/1997, não pode ser examinado no âmbito do recurso contra expedição de diploma. Enfatizo que, nessa via, podemos examinar o fato ou a conduta como abuso de poder político e de autoridade, mas não na perspectiva de seu enquadramento ou capitulação nos termos do art. 73 e seguintes da Lei das Eleições. Com efeito, o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral – com a redação que lhe deu a Lei nº 9.840/1999 – não abrangeu o art. 73 e seguintes, à semelhança do que fez expressamente com o art. 41-A da Lei nº 9.504, no universo de matérias incluídas no seu cabimento.” Destaco, no mesmo sentido, o Recurso Especial nº 28.158/BA, rel. Min. José Delgado, DJ de 8/8/2007.

²⁵No ponto, recorro trecho do voto vista proferido pelo e. Ministro Caputo Bastos nos autos do RCED nº 608: “De início registro que o enquadramento jurídico dos fatos pertinentes às apontadas práticas de condutas vedadas, capituladas no art. 73 e seguintes da Lei nº 9.504/1997, não pode ser examinado no âmbito do recurso contra expedição de diploma. Enfatizo que, nessa via, podemos examinar o fato ou a conduta como abuso de poder político e de autoridade, mas não na perspectiva de seu enquadramento ou capitulação nos termos do art. 73 e seguintes da Lei das Eleições. Com efeito, o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral – com a redação que lhe deu a Lei nº 9.840/99 – não abrangeu o art. 73 e seguintes, à semelhança do que fez expressamente com o art. 41-A da Lei nº 9.504, no universo de matérias incluídas no seu cabimento.” Destaco, no mesmo sentido, o Recurso Especial nº 28.158/BA, rel. Min. José Delgado, DJ de 8/8/2007.

valores.”(OLIVEIRA, Marcelo Roseno. *Direito Eleitoral – Reflexões sobre Temas Contemporâneos*. Fortaleza: ABC Editora, 2008, p. 191-192).

Não obstante, a importância de tal afirmação reside no fato de que, evidentemente, as chamadas *condutas vedadas* também ferem os princípios regentes a administração pública e *podem levar a identificação de abuso de poder, caso haja prova da potencialidade*. Aliás, não foi por outra razão que o § 7º deste art. 73 definiu que “as condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa”.

Fixada esta premissa, como entender potencialidade e legitimidade? Como destaquei no julgamento do RCED nº 671, de relatoria do e. Min. Eros Grau, entendo que, sem dúvida, só se chega à resposta quando se atém às peculiaridades de cada caso. Antes, porém, firmo duas premissas com esteio na doutrina e jurisprudência.

1º *O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições*. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, *sem necessária vinculação* com resultado quantitativo.

2º *Legitimidade* do pleito diz respeito ao tratamento isonômico (“*equilíbrio da disputa*”) entre candidatos e ao respeito à vontade popular.

No ponto, lúcidas as lições de Emerson Garcia:

126

Para que seja identificada a potencialidade do ato, *é despcienda a apresentação de cálculos aritméticos que venham a refletir uma diferença quantitativa de votos em favor de quem o praticou ou mesmo a demonstração de relação de causa e efeito entre o ato e o resultado do pleito*. Pelo contrário, *bastará que o ato, analisado em si e sob a ótica da conjuntura em que foi praticado, denote ser potencialmente daninho à legitimidade do pleito, sendo apto a comprometer a igualdade entre os candidatos e influir sobre a vontade popular*. O nexo de causalidade, consubstanciado na provável influência do ilícito no resultado eleitoral, é tão somente indiciário, não conclusivo, prova, aliás, cujo produção é de todo inviável. (GARCIA, Emerson. *Abuso de Poder nas Eleições – Meios de Coibição*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 20) (g.n.).

A jurisprudência caminha no mesmo sentido:

Recurso ordinário. Eleição 2002. Ação de investigação judicial eleitoral. Candidato. Senador. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação. Irregularidade. Utilização. Rádio. Divulgação. Entrevista. Pesquisa eleitoral. Ausência de demonstração de potencialidade. Influência. Eleição. Negado provimento.

Para a configuração do ilícito previsto no art. 22 da LC nº 64/1990, é necessário aferir se *o fato tem potencialidade ou probabilidade de influir no equilíbrio da*

disputa, independentemente da vitória eleitoral do autor ou do beneficiário da conduta lesiva.

[...] (g. n.) (RO nº 781, rel. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 24/9/2004.)

E, ainda: REspe nº 26.054/AL, rel. e. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 25/8/2006.

De fato, não há examinar a potencialidade vinculando-a a dados numéricos. Caso contrário, ficaríamos a mercê de conjecturas sem fim. De todo modo, vale salientar que, conforme certidão de fl. 145, *em 2006, o Estado de Tocantins possuía 882.728 eleitores aptos a votar.*

Enfim, de todas as imputações que constituíram a causa de pedir formulada pelos recorrentes, a análise *da prova dos autos revelou a presença de gravíssimas ilicitudes eleitorais* nos seguintes fatos praticados pelos recorridos ao longo de seu mandato:

a) *doação de 4.549 lotes “às famílias inscritas no programa Taquari” (fl. 325-326, anexo 143) por meio do Decreto nº 2.749/2006 que regulamentou a Lei nº 1.685/2006;*

b) *doação de 632 lotes pelo Decreto nº 2.786 de 30/6/2006 (fl. 352-354 e 402 do anexo 143) que regulamentou a Lei nº 1.698;*

c) *doação de lote para o Grande Oriente do Estado de Tocantins por meio do Decreto nº 2.802, publicado em 6/7/2006, fl. 455, anexo 143) que regulamentou a Lei nº 1.702, de 29/6/2006;*

d) *doações autorizadas pela Lei nº 1.711 (formalizada por meio do Decreto nº 2.810 de 13 de julho de 2006, fl. 567, anexo 143) e pela Lei nº 1.716 formalizada por meio do Decreto nº 2.809 de 13 de julho de 2006, fl. 687, anexo 143);*

e) *1.447 nomeações para cargos comissionados CAD, em desvio de finalidade, no período vedado (após 1º de julho de 2006);*

f) *concessão de bens e serviços (repito, v.g. alimentação, óculos, cortes de cabelo, kits de saúde bucal etc.) em 16 municípios, até 28 de junho de 2006, por meio de ações descentralizadas no “Governo mais perto de você”.*

Extrai-se dos autos que os recorridos, por meio de diversas ações do governo, no mês que antecedeu o início do período eleitoral – até um dia antes – realizou, *irregularmente, a distribuição de milhares de bens e serviços aos habitantes de diferentes cidades do Tocantins.* E, em inúmeras oportunidades, o fez pessoal e publicamente, *com o evidente intuito de fortalecer sua imagem perante o eleitorado local, em claro desvio de finalidade.*

Por meio de tais atos, o eleitorado era atingido em duas frentes: 1º) os próprios beneficiados; 2º) o eleitorado em geral, a quem era dado conhecimento por meio da propaganda institucional e, posteriormente, por meio da propaganda eleitoral.

Não se desconhece a ausência de ilegalidade na divulgação, em propaganda eleitoral, dos feitos realizados ao longo do governo. O que se sanciona, *no caso,* é

a utilização de um *espaço lícito de publicidade* para divulgação de atos ilícitos cuja finalidade desviada é reforçada pela constatação de que a *campanha eleitoral dos recorridos foram centradas justamente nas práticas consideradas ilícitas*. E, no caso, há evidente divulgação de atos praticados ilicitamente, em larga escala, conforme demonstrado.

De propaganda eleitoral veiculada em rádio e televisão pelos recorridos, extraem-se os seguintes trechos:

a) fl. 5.018: *"Governo mais perto de você, antes os pobres ficaram esquecidos abandonados atrás das obras, agora tem Marcelo que governa com os pobres mais de 80 mil óculos grátis, 1620 cirurgias de catarata, 28 mil carteiras de trabalho, 63 mil carteiras de identidade, mais de dois milhões de atendimentos no governo mais perto de você [...] se você quer que seus parentes e amigos, seus vizinhos também melhorem de vida me dê seu apoio com sua ajuda, com seu voto, todos terão mais dignidade"*

b) fl. 5.021, programa do dia 28/8/2006: *"Casa própria pra quem não tinha cheque moradia para compra de material de construção tudo inteiramente de graça. Marcelo faz o maior programa de casa própria do país. 100 mil pessoas que agora tem endereço fixo segurança e mais dignidade para viver"*.

c) fl. 5.035, programa do dia 1º/9/2006: *"Marcelo Miranda muito obrigado e tô muito agradecida pela casa que só Deus pode agradecer [...]"* Marcelo realizou o sonho de 30 mil famílias que não tinham onde morar ou deixaram de pagar aluguel e agora são donos do lugar onde moram.

d) fl. 5.051, programa do dia 6/9/2006: *"É a mulher que se torna mãe, para educar os filhos é a mulher que se torna esposa, pra cuidar do lar, é por isso que no programa de moradia do Marcelo a casa fica no nome da mulher. Eu gosto do Marcelo porque ele tá dando oportunidade pra todo mundo ter sua casa própria"*.

e) fls. 5.059 e 5.062, programas dos dias 8/9/2006 e 11/9/2006: *"Marcelo governou para todos ao lado do povo, e fez o governo mais perto de você, foram feitos exames de vista em mais de 120 mil pessoas, com distribuição gratuita de mais de 80 mil óculos [...]"* Marcelo fez pela saúde do Tocantins o que nunca ninguém fez [...].

f) fl. 5.082, programa do dia 18/9/2008: *"depoimento Orandina Ferreira (professora): o governo mais perto de você foi uma coisa abrangente, linda e maravilhosa que eu contemplei, assisti, ele beneficiou o Tocantins inteiro"*.

g) fl. 2.088, programa do dia 20/9/2006: *"ele deixou muita gente enxergando, eu mesma sou uma, ele me deu óculos"*.

Não se pode desconsiderar a aptidão que tais práticas possuem para influenciar a vontade dos eleitores – além de seu efeito multiplicativo – especialmente em se tratando de pessoas inegavelmente carentes. É evidente o impacto desta ação sobre sua família e seu círculo de convivência.

Daí, extrai-se a qualidade que uma prática de tal natureza tem para influir na vontade do voto popular ou no tratamento isonômico (“equilíbrio na disputa”) entre os candidatos – legitimidade das eleições.

Ora, conforme se extrai da prova dos autos, os recorridos utilizaram-se dos atos de governo – especialmente dos supostamente discricionários – não apenas para administrar o estado, mas também para servir de instrumento de campanha eleitoral.

Não se trata de simples método de administração mas, sim, de associação da imagem do candidato à reeleição, dando-se a entender que a continuidade dos serviços dependeria da respectiva eleição. Como asseverado pelo e. Min. Arnaldo Versiani em hipótese semelhante à presente “essa forma de proceder exerce forte apelo, principalmente, nas camadas mais necessitadas da população” (RO nº 1.472, DJ 8/2/2008). *Eis o desvio de finalidade cuja potencialidade é suficiente para configuração do abuso de poder.*

Em síntese, as práticas relatadas, viabilizadas pelo poder estatal, aliadas a manifestações públicas, nos moldes em que ocorreram, comprometem o equilíbrio da disputa, independentemente do exame sobre o resultado numérico do pleito. Considerando o volume dos bens distribuídos (o que foi exposto ao longo deste voto), mesmo tratando-se de campanha para governador fica evidente a vantagem que a prática irregular imprime em desfavor dos demais candidatos.

Às vésperas do início do período eleitoral, não apenas os agentes públicos, mas todos os candidatos devem precaver-se. Não se pode permitir que os recorridos transformem a administração pública em verdadeiro palco eleitoral que leve ao desequilíbrio do pleito. Eis o desvio de finalidade.

Em síntese, imprimir força a determinada candidatura mediante poder político desequilibra a disputa a revelar a potencialidade exigida no abuso de poder. In casu, somando-se os fatos em apreço, constata-se que, em período vedado (art. 73, V, e § 10, da Lei nº 9.504/1997), as práticas narrada tiveram o condão de favorecer os recorridos, dando a eles condições diversas dos demais candidatos.

Dessa forma, entendo configurado o abuso de poder político em relação aos fatos ora examinados, nos termos do art. 262, IV, 222 e 237 do Código Eleitoral²⁶.

²⁶Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos: (Omissis.)

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 28/9/1999).

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

Voto

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Já votamos as preliminares, que foram afastadas à unanimidade, que foram rejeitadas, quanto à inépcia da petição inicial e à falta de interesse de agir. Agora, julgaremos o mérito.

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON: Senhor Presidente, senhores ministros, quando verifiquei o voto, fiquei preocupada com o volume de provas analisadas pelo relator. Ao longo do voto, minha preocupação foi sendo dissipada. O relator, com propriedade, começa por extirpar da prova os ilícitos não eleitorais, ou seja, tudo aquilo que se caracteriza como ato de improbidade foi destacado pelo ministro relator, como também a ilegal divulgação de propaganda eleitoral. Em destaque, para exame e qualificação, apenas os fatos que se caracterizam como abuso do poder político.

Ao longo do voto, fiz uma série de anotações e constatei serem estarrecedores alguns números, como a distribuição de 80 mil óculos, a distribuição de *kits* em números absolutamente alarmantes.

Nas frases ditas pela imprensa quanto à captação de votos, está evidenciado o ilícito que cabe a esta Corte censurar. Do voto proferido, destaco o seguinte trecho:

Não se desconhece a ausência de ilegalidade na divulgação em propaganda eleitoral dos feitos realizados ao longo do governo. O que se sanciona, no caso, é a utilização de um espaço ilícito de publicidade para divulgação dos atos ilícitos, cuja finalidade desviada é reforçada pela constatação de que a campanha eleitoral dos recorridos foi centrada, justamente, nas práticas consideradas ilícitas. No caso, há evidente divulgação de atos praticados ilicitamente, em larga escala, conforme demonstrado.

[...]

O voto é de uma precisão cirúrgica. A análise das provas foi exaustiva. Quero chamar atenção para o fato de ser este processo eminentemente probatório. O voto, além de pontuar a prova, indicou-a com precisão.

Não tenho nenhuma dúvida em acompanhar o voto do relator.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, assim como a Ministra Eliana Calmon, essa é também uma preocupação do Ministro Felix Fischer, que já levou Sua Excelência a fazer uma proposta, ainda não apreciada pela Corte

de, nesses casos, principalmente de recurso contra a expedição de diploma, em que se trata na verdade de uma ação originária, estabelecer-se a figura do revisor.

Um caso deste, por exemplo, são cerca de 500 volumes de apenso, fora 50 volumes no próprio processo, ou seja, deixar o exame dessa prova toda a cargo de uma só pessoa, não seria o mais adequado, pelo menos em tese.

Em regra, penso que sempre é positivo haver o exame por mais de um membro da Corte, ou seja, de haver pedido de vista. Mas, assim como a Ministra Eliana Calmon, li, acompanhei o voto, cheguei a estudar o caso antes – não, evidentemente, com a profundidade que o Ministro Felix Fischer –, cheguei a ver as peças principais, a estudar o processo, portanto tinha convicção quase formada.

Após o que vi, li e acompanhei o voto de Sua Excelência, realmente verifiquei que ele aprofundou o exame e extirpou tudo aquilo que não seria matéria eleitoral, enfim, verificou todos os dados.

Preocupa-me sempre, Senhor Presidente, as cassações que o Tribunal leva a efeito. Não creio que o Tribunal deva ser leniente, deixar as coisas acontecerem ao arrepio da lei, sob a falsa perspectiva de se preservar a qualquer preço os mandatos, pois foram obtidos com desvirtuamento, ou seja, a vontade do eleitor não foi expressa livremente. Mas também não sou favorável à cassação por qualquer eventual ato ilegal praticado pelo candidato. Há de ser um ato grave, que realmente influencie e possa alterar o resultado da eleição. Sempre tomo muito cuidado nesses casos.

Como demonstrou o ministro relator, se, em um caso como este, em que os atos são variados, praticados com grande frequência e intensidade que afetam a igualdade de condições, não se julga procedente, não se acolhe o recurso contra a expedição de diploma, penso ser difícil acolhermos alguma ação em que se alegue abuso de poder político. Se em um caso como este não se acolher, penso não haver mais caso para se acolher.

Quando se iniciou a sessão, minha ideia era pedir vista dos autos, mas, após este voto, não há mais nada a examinar.

Acompanho o relator.

Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, recebi as peças principais dos autos, os excelentes memoriais das partes, além de excelentes pareceres, muito bem fundamentados, do Ministro Carlos Mário Velloso, do professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho e do professor Joel Cândido – estes dois últimos tratam propriamente do segundo capítulo, que, se vencido este, passaremos a examinar.

Da leitura da inicial, o que me chamou a atenção foi a circunstância de que se faz referência a vários atos que se caracterizam como conduta vedada,

especialmente previstos no art. 73 da Lei das Eleições. E temos jurisprudência de que essa espécie de conduta vedada não pode ser examinada em sede de recurso contra expedição de diploma.

O relator, no entanto, demonstrou muito bem em seu voto que, na realidade, embora esses atos possam ser caracterizados como conduta vedada, o que se está aqui a questionar é o uso e o reiterado abuso desses atos, que, embora em juízo preliminar pudessem até mesmo caracterizar conduta vedada, tipicamente, eles se transportam para contexto tão maior que o conjunto de todos eles configura, sem dúvida nenhuma, abuso de poder.

Entendo que todos esses atos, em seu conjunto, caracterizam abuso de poder, especialmente para os fins do art. 237 do Código Eleitoral. E, para o fim do abuso do poder político, especialmente, o que vi também da sustentação da tribuna, não é importante indagar se esse abuso ocorreu ou não naquele período de três meses que antecede à eleição. Se caracterizado o abuso, ele pode, inclusive, remontar a período anterior.

Recordo-me até que, no caso do governador da Paraíba, votei no sentido de que, para certas condutas que são vedadas – inclusive se fosse o caso especificamente de conduta vedada –, a lei não fixa prazo, para algumas hipóteses, de que essa conduta não deva ser praticada nos três meses anteriores. Para algumas, sim, há previsão expressa.

Especialmente, para o caso de distribuição gratuita de bens – um dos fundamentos do voto do relator – o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 alude ao “ano em que se realizar a eleição”, ou seja, não nos três meses anteriores à eleição, mas, sim, repito, no ano em que se realizar a eleição. Penso, inclusive, que, em anos anteriores ao próprio ano da eleição, se tudo isso faz parte, mais ou menos, de um programa determinado a dar divulgação ao governo, isso pode ser caracterizado pela Justiça Eleitoral, também, como típico de abuso.

E, naquela oportunidade, imaginei a hipótese de que um determinado governo, já sabendo das vedações como a da realização de programa no ano eleitoral, de antemão, crie e mantenha programa tipicamente com finalidades eleitoreiras, iniciando-o no seu primeiro ano de mandato, para que não se diga que a perpetuidade ou manutenção desse programa no ano eleitoral caracterize abuso.

E o relator, em seu minudente e absolutamente perfeito voto, deixou claro que, nos três itens que Sua Excelência citou, tanto no campo de doações quanto de nomeações, de exonerações e de atendimentos, todos esses fatos caracterizam abuso, sobretudo em seu conjunto.

A diferença entre o uso e o abuso, a meu ver, consiste exatamente nisso: pode até o administrador usar de meios lícitos, para atingir certo resultado; o que se pune é exatamente o abuso desses atos que, para fins da legislação eleitoral, caracteriza ilícito, como foi muito bem definido pelo relator.

Por isso, Senhor Presidente, acompanho inteiramente o voto de Sua Excelência.

Voto

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, os dados falam por si e são estarrecedores. O eminente relator trouxe um rosário de fatos que caracterizam sobejamente abuso de poder.

Penso que não há mais o que falar. Acompanho o relator.

Voto

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, eminentes pares, o substancioso voto do Ministro Felix Fischer é exaustivo no tocante à análise de fatos e provas, que revelam constante e reiterado abuso do poder político praticado em larga escala, mediante doações de lotes, imóveis, nomeações atípicas de servidores – que, aliás, causaram espanto no próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN, em que anulamos, salvo engano, cerca de 30 mil nomeações absolutamente irregulares.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Havia mais servidores em cargo em comissão do que servidores em cargos efetivos, num determinado momento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: O Ministro Felix Fischer também destacou que foi realizada propaganda vedada, além da concessão de diversas outras benesses a eleitores, também, em larguíssima escala, sempre com recursos públicos. Isso ficou amplamente demonstrado. Acompanhei o voto de Sua Excelência, que me foi fornecido, e verifico que o relator sempre fez referência a páginas, a provas, a trechos que destacou.

Não tenho, portanto, nenhuma dúvida em acompanhar o relator pela cassação dos mandatos, conforme proposto.

Voto

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Também acompanho o voto de Sua Excelência, criterioso, cuidadoso, consistente, analítico.

A Ministra Eliana Calmon deixou bem claro que esse tipo de recurso se define, em última análise, pelo quadro probatório produzido nos autos. E Sua Excelência, o relator, fez exame cuidadosíssimo das provas carreadas para os autos; separou o joio do trigo; fez as devidas distinções.

Realçou o Ministro Arnaldo Versiani que, no voto de Sua Excelência, Ministro Felix Fischer, há uma percuciente, uma apropriada distinção entre as condutas vedadas tomadas isoladamente *de per si* e o seu conjunto num volume tal que

chega a caracterizar a conclusão a que chegou Vossa Excelência: nítido, claro abuso do poder político.

Vossa Excelência terminou se decidindo pelo conjunto da obra que, efetivamente, impressiona; soube afastar algumas imputações, mas não teve como deixar de considerar outras como caracterizadoras, afinal, de abuso do poder político, com potencialidade para influenciar no resultado do pleito. Como sabido, o nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário. Digo eu, não é necessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressair, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios (cf. o RO nº 728, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, o RO nº 896, rel. Min. Caputo Bastos, o Ag nº 4.311, rel. Min. Gilmar Mendes, e o REspe nº 25.822, rel. Min. Cesar Asfor Rocha). E, no caso, tenho que, conforme destacado pelo eminente relator, a potencialidade está configurada.

Na verdade, mais uma vez este Tribunal se vê a braços com o desafio de ponderar colisão de ilegitimidades. Se, de uma parte, os recorridos granjearam a legitimidade pelo voto – que é uma legitimidade factual, ou de natureza material –, de outra parte, incidiram em ilegitimidade formal, ética e jurídica. E, nesse entrelaço de legitimidades, quando invencível, insuperável, o ordenamento jurídico faz uma clara opção pela legitimidade formal.

Não basta ganhar uma eleição; não basta ser ungido na pia batismal do voto, é preciso alcançar o resultado majoritário no quadro, nos termos da Constituição e leis infraconstitucionais.

Acompanho o voto de Vossa Excelência. Cumprimento-o por mais esse trabalho feito com esmero e pelo cuidado com que Vossa Excelência se debruça sobre temas de envergadura constitucional e legal.

Voto

(QUANTO AOS EFEITOS DA DECISÃO – REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES)

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, nos autos do RCED nº 761, rel. Min. Eros Grau, manifestei entendimento de que ocorrendo a cassação do diploma do chefe do executivo *no segundo biênio do mandato* devem ser realizadas eleições indiretas, nos termos do art. 81, § 1º, CR/88.

Afirmo que “a análise da vacância *não depende da identificação de sua causa, seja morte ou cassação do mandato*. Descabe sustentar, portanto, que a nulidade da votação e consequente cassação do mandato não implica vacância”. Contudo, fiquei vencido neste ponto, prevalecendo o entendimento da maioria no sentido de que o art. 81, § 1º, CR/88 *não se aplicaria às hipóteses de cassação de diploma ou mandato*.

Aplica-se, então, na dicção da douda maioria, o disposto no art. 224 do Código Eleitoral, segundo o qual “se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal *marcará dia para nova eleição* dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias”.

Registro não encontrar fundamento a pretensão dos recorrentes de que seja dada *posse aos segundos colocados com supedâneo no art. 77, § 2º, CR/88* segundo o qual “será considerado eleito presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, *não computados os em branco e os nulos*.”

Ocorre que, ao contrário do que sustentam os recorrentes, a jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral sedimentou-se de que os votos *anulados* pela prática de ilícitos *não se confundem* com aqueles nulos *por manifestação apolítica*. (AgRg no Ag nº 6.505, rel. Min. Gerardo Grossi, AgRg no REspe nº 52.585, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 12/2/2007; REspe nº 25.937, rel. Min. José Delgado, j. em 17/8/2006).

Fundamentando-me nesta premissa, entendo que o art. 77, § 2º, CR/88 refere-se apenas aos votos nulos *por manifestação apolítica*. Assim porque, quando mais de 50% dos votos são proferidos *viciados por nulidade decorrente da prática de atos ilícitos*, não se sustenta a manutenção do processo eleitoral, visto que viciado seu caráter democrático.

No caso, como os recorridos obtiveram 51,49% dos votos válidos (fl. 143), encontram-se prejudicadas as demais votações, devendo serem realizadas *novas eleições diretas*, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

Concluo, Senhor Presidente.

Por todo o exposto e considerando estar demonstrado o *abuso do poder político*, dou provimento ao recurso para cassar os diplomas dos recorridos. Voto, ainda, para que, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral sejam realizadas novas *eleições diretas*, excluídos os recorridos que deram causa à nulidade dos votos. Proponho que, até a posse do novo governador, o presidente da Assembleia Legislativa permaneça interinamente na chefia do Poder Executivo.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Os recorridos obtiveram 51,49% dos votos. Não houve segundo turno – esses votos foram obtidos em primeiro turno.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Então, essas eleições estão prejudicadas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Perfeito. Nos termos do art. 224 do Código Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Entendo que, nesse caso, seria mais correta a realização de eleição direta, como foi propugnado certa feita em precedente da relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso, que seria de caráter mais democrático, previsto na Constituição, porque, na situação da eleição indireta, não teria muito sentido, embora seja no segundo biênio.

Essa questão do art. 81, § 1º, da Constituição Federal, foi afastada naqueles casos da Paraíba e do Maranhão. Anteriormente, vinha sendo aplicado o dispositivo em casos de eleições municipais e depois foi alterado o entendimento para não se aplicar o art. 81, § 1º, da Constituição Federal, passando-se a aplicar novamente o art. 224 do Código Eleitoral, em situações sempre repetidas.

Neste caso, creio que o mais correto, democrático, de acordo com o sistema constitucional, seriam novas eleições diretas, até por que há referência a um prazo mais largo de 40 dias, que é possível ser realizado.

Respeitando, evidentemente, eventual entendimento diferente, esse é o meu entendimento.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência propugna pela realização de eleições diretas, excluídos os recorridos, naturalmente, que deram causa à nulidade dos votos.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, se o Ministro Felix Fischer me permite um esclarecimento. Naquele caso, eu também fiquei vencido com Sua Excelência, mas há uma peculiaridade, porque ali, principalmente no caso da Paraíba – e depois no do Maranhão, eu ressalvei meu ponto de vista – a maioria, se não me engano, entendeu que se deveria dar posse ao segundo colocado, porque a eleição ocorreu no segundo turno.

Na conformidade do que julgamos, inclusive na Consulta nº 1.657, entendemos que os votos que deveriam ser considerados nulos são aqueles votos no primeiro turno. Como o primeiro colocado, aquele eleito no segundo turno, não obteve a maioria no primeiro turno – exatamente por conta disso é que houve o segundo turno –, não teve mais de 50% dos votos válidos. Por isso, a maioria decidiu que se deveria dar posse ao segundo colocado.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Ministro Versiani, eu só queria relembrar, talvez a Ministra Eliana, talvez o Ministro Lewandowski não tenham participado de algumas votações do ano 2008. Ali sistematicamente se aplicou o art. 81, § 1º, da Constituição Federal, independentemente desses aspectos que Vossa Excelência levantou.

Como o quadro é esse, de que uma eleição foi decidida em primeiro turno, o Código Eleitoral estabelece que se fará realizar nova eleição. Mas, nesse momento, reintroduzir o art. 81, § 1º, da Constituição Federal, que foi rejeitado em outros casos?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Nós não estamos reintroduzindo a aplicação do dispositivo. A maioria, naquele caso, também entendeu que se aplicava o artigo 81, § 1º, da Constituição Federal. Ocorre que naqueles casos a maioria dos votos não foi considerada nula.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Qual a diferença que haveria?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Exatamente porque a decisão naqueles casos foi tomada em segundo turno.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Nesse aspecto eu concordo plenamente, estou dizendo que em todos os casos do ano passado, fossem em primeiro ou segundo turno, aplicou-se direto o art. 81 da Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Por isso é que eu estou de acordo com Vossa Excelência de aqui fazer nova eleição.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Eu adiro à proposta de Vossa Excelência, porque o caso é diferente. Os candidatos, agora cassados, obtiveram no primeiro turno mais de 50% dos votos, e há de se fazer novas eleições.

137

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Só que a eleição é indireta.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Penso ser direta.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: De acordo com os precedentes da Corte, é indireta.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vamos colocar em votação. Não se chama o segundo colocado, e, sim, a Corte delibera pela realização de eleição. O caráter direto ou indireto será discutido em seguida.

Voto

(QUANTO AOS EFEITOS DA DECISÃO – REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES)

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON: Nessa parte do voto, estou efetivamente sem segurança, porque estamos fazendo a aplicação de uma

jurisprudência que não conheço bem. Quero então ajustar, como os demais ministros, a jurisprudência já sedimentada.

Sigo, portanto, o relator.

Voto

(QUANTO AOS EFEITOS DA DECISÃO – REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, em relação à possibilidade de realização de novas eleições, eu não tenho dúvida de que há de ser feita nova eleição, em razão do que diz o art. 224 do Código Eleitoral.

Voto

(QUANTO AOS EFEITOS DA DECISÃO – REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, a situação aqui não se confunde com aquela que julgamos no caso da Paraíba e do Maranhão, em que houve segundo turno; aqui só houve um turno.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Presidente): Perfeito. Também voto nesse sentido. Assim, não será convocado o segundo colocado, haverá nova eleição. Passo à discussão quanto ao caráter direto ou indireto da eleição.

138

VOTO (QUANTO AO CARÁTER DA ELEIÇÃO)

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, creio que a eleição está totalmente nulificada. Então, considero que a eleição é direta.

VOTO (QUANTO AO CARÁTER DA ELEIÇÃO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Eu também considero que a eleição é direta, porque, quando o § 1º do art. 81 da Constituição diz:

Art. 81. Vagando os cargos de presidente e vice-presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

eu entendo que aqui o fator gerador é posterior à posse. Lembro-me da renúncia, da morte, de eventual interdição; então o fato gerador da dupla vacância é posterior à posse e até ao exercício dos eleitos.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, essa argumentação de Vossa Excelência era a argumentação anterior à fixação da jurisprudência no sentido contrário.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Parece que só decidimos uma vez.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não, depois aplicamos várias vezes.

Eu me lembro de que o Ministro Joaquim Barbosa estava presente à sessão quando julgamos isso pela primeira vez. Não lembro se fui o relator, mas lembro que participei ativamente do julgamento, mencionando, aliás, o caráter, até esdrúxulo, em alguns casos, principalmente em eleições municipais, que era o examinado naquela época, de se fazer uma eleição direta no ano da eleição normal. Porque, como na eleição municipal o processo é inicialmente apreciado pelo juiz eleitoral, passando para o Tribunal Regional Eleitoral e posteriormente ao Tribunal Superior Eleitoral, muitas vezes – inclusive no ano passado isso aconteceu várias vezes –, chegamos a cassar o mandato do prefeito em agosto ou setembro, de forma que as eleições diretas se realizariam em setembro, um mês antes das Eleições de 2008 para os cargos de prefeito.

Ao decidirmos a matéria, esse caráter prático também foi levado em conta.

O que o Ministro Arnaldo Versiani levava em consideração era outra questão, quanto ao art. 81 da Constituição Federal, sobre a necessidade de sempre se fazer nova eleição.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Isso é que foi objeto de discussão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Verdade. O Ministro Arnaldo Versiani sustentava, com base no art. 81 da Constituição, que, na verdade, é o parágrafo que dispõe que a eleição é indireta – e o *caput* também preconiza a eleição indireta, mas em outra situação; e o Ministro Arnaldo Versiani entendia que, se temos de aplicar o art. 81 da Constituição, devemos aplicá-lo todo e, se aplicado na totalidade, nunca será aplicado o art. 224 do Código Eleitoral, e sempre haverá novas eleições.

Mas, quando se faz no segundo biênio, nem a tese do Ministro Arnaldo Versiani era contrária à eleição indireta.

Na verdade, a jurisprudência atual do Tribunal é de que a eleição é indireta.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Só para concluir, entendo, volto a dizer, que, quando a Constituição Federal alude à dupla vacância nos últimos dois anos do período presidencial, ou seja, no segundo biênio, quando se dá uma dupla vacância nas chefias do Poder Executivo, o pressuposto de incidência da norma constitucional é a ocorrência de um fato gerador posterior à posse dos eleitos, por uma causa não eleitoral.

Quando a causa é eleitoral, por exemplo, cassação do mandato, é diferente, o fato gerador da dupla vacância ocorre depois da posse; no nosso caso, depois da diplomação, depois do exercício.

E a eleição direta, primeiro, é mais democrática, segundo o art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal:

“Art. 1º [...]

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Em última análise, quando se faz eleição indireta, termina sendo uma espécie de prêmio para o cassado, que, de ordinário, controla as assembleias, os parlamentos, no plano federal, no plano estadual – não necessariamente, mas de ordinário, tem a maioria.

Acompanho o eminente relator e me pronuncio pela eleição direta.

VOTO (QUANTO AO CARÁTER DA ELEIÇÃO)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, gostaria de fazer uma observação, compreendo a preocupação de Vossa Excelência, que é minha também, no sentido de que, ordinariamente, o chefe do Executivo, em nosso sistema político, tem o controle do Legislativo, lamentavelmente.

E, realmente, quando cassamos o governador e o vice-governador ou o prefeito e o vice-prefeito, se entregarmos a eleição para a Assembleia Legislativa ou para as câmaras municipais, de certa maneira o mesmo grupo político acaba permanecendo no cargo – esse é um aspecto.

Ocorre, porém, que, estudando, por conta da ADPF nº 155, sob minha relatoria no Supremo Tribunal Federal, o art. 81 da Constituição Federal, a princípio não vejo como interpretar esse termo “vacância”, ou essa expressão “vagando”, no sentido que Vossa Excelência dá à palavra, porque há um adágio jurídico muito conhecido segundo o qual “onde o legislador não distingue, não é dado ao intérprete distinguir”.

Aqui, o constituinte falou em vacância; vagando os cargos de presidente ou vice-presidente, ou vagando o cargo de governador ou de vice-governador, de prefeito ou vice-prefeito, não se está colocando nenhum discrimen. É vacância,

vagou o cargo. O dispositivo explicita se o cargo vagou por motivo de saúde, falecimento ou cassação de mandato.

A rigor, em primeira análise deste artigo e de seus parágrafos, eu diria que teríamos de convocar, apesar desses óbices, eleição indireta, porque se trata da segunda metade do mandato.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Foi assim que determinamos em diversos casos no ano passado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Exatamente, esse é um aspecto.

Com relação ao argumento de Vossa Excelência, no sentido de que a democracia pressupõe necessariamente a eleição direta pelo povo, gostaria de argumentar que em países democráticos, que adotam o parlamentarismo, os chefes de Estado são eleitos indiretamente pelos respectivos parlamentos.

Eu quero dizer que a eleição indireta também pode ser democrática, e aqui, na verdade, quando o constituinte previu a eleição indireta, apenas se devolve aos representantes do povo, eleitos legitimamente, a escolha do substituto, em conformidade com a Constituição, ou seja, quando a vacância se dá na segunda metade do mandato.

Portanto, Senhor Presidente, eu tenho certa reserva no sentido de interpretar esse termo vacância com a restrição que Vossa Excelência está emprestando. Claro, tenho predileção pelo voto direto e aceito a ponderação de Vossa Excelência com relação à possível manutenção do grupo dominante do poder, mas em uma leitura, digamos, sistemática e, até mesmo, literal do art. 81 e parágrafos, da Constituição Federal, eu não posso fazer essa distinção.

141

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Então Vossa Excelência inicia a dissidência, discrepa do entendimento do relator e, por consequência, do meu próprio entendimento.

VOTO (QUANTO AO CARÁTER DA ELEIÇÃO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Presidente, eu queria fazer uma ponderação. O Tribunal, no último dia de dezembro de 2007, julgou o mandado de segurança – se não me engano o relator foi o Ministro Cezar Peluso – e decidiu, por maioria, que era para ser feita eleição direta. Em fevereiro de 2008, logo em seguida, veio novo caso a julgamento e o Tribunal mudou sua jurisprudência, sob o entendimento de que haveria eleição em outubro de 2008 e esses dois municípios – se não me engano Caldas Novas e mais outro, no Estado de Pernambuco – teriam eleição em fevereiro ou em maio.

Nós sabemos que o processo eleitoral enseja certo tempo. Vemos agora que há municípios em que a eleição ocorreu em outubro de 2008 e até hoje não se definiu quem ocupa ou deixa de ocupar cargo. Então, o Tribunal decidiu pela eleição indireta, não só por interpretar o art. 81 da Constituição, mas também, como ponderou o Ministro Marcelo Ribeiro, sob o ponto de vista prático. No caso dos autos, nós estamos em junho de 2009 e a nova eleição é em outubro de 2010.

No ano de 2008, sempre aplicamos essa jurisprudência. A ponderação que eu faço ao relator, Ministro Fischer, e a Vossas Excelências é que nos casos da Paraíba e do Maranhão não decidimos assim, contra o meu voto e contra o voto do Ministro Fischer, porque o caso era de eleição ocorrida em segundo turno.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Era diferente.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Eu, assim como o Ministro Fischer, aplico o art. 81 da Constituição tanto para eleição de primeiro turno como para a de segundo turno. Eu entendo que, ocorrendo a vacância dos dois casos – independentemente se a nulidade atingiu mais ou menos de 50% – o caso é de eleição direta nos dois primeiros anos ou indireta no biênio seguinte.

Então, apenas isso eu gostaria de ponderar e também acompanhar, no sentido de que a eleição deve ser feita de forma indireta.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Então, Vossa Excelência acompanha a divergência iniciada pelo Ministro Ricardo Lewandowski.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: De qualquer forma, em breve, o Supremo Tribunal Federal vai resolver isso.

VOTO (QUANTO AO CARÁTER DA ELEIÇÃO)

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON: Acompanho a divergência.

VOTO (QUANTO AO CARÁTER DA ELEIÇÃO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, entendo que o caso é de nova eleição, e, sendo no segundo biênio, é indireta, pelas razões já expostas.

VOTO (QUANTO AO CARÁTER DA ELEIÇÃO)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Mantenho-me fiel à jurisprudência firmada ao longo de 2008.

Acompanho a divergência pela eleição indireta.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, nesse julgamento, a que o Ministro Versiani se referiu, o Ministro Peluso até fez uma proposta que considere muito engenhosa, mas não acompanhei, porque não havia, a meu ver, amparo na Constituição para isso, de que a eleição fosse indireta apenas no último ano do mandato.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Mas neste caso a Constituição não permite.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Por isso nós não acompanhamos. A matriz constitucional, a norma que existe sobre o assunto, só admite essa eleição indireta no biênio final.

VOTO (QUANTO À EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Resta agora o último tema: a execução do acórdão.

Vamos decidir se executamos a decisão com a publicação do acórdão ou com o julgamento dos embargos. É outra questão que ponho em votação.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Nesses casos de recurso contra expedição de diploma aguardamos o julgamento dos embargos declaratórios.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Tivemos dois exemplos.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Nos dois casos nós aguardamos, não foi isso?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): No caso do Maranhão, eu me lembro bem: nós aguardamos o julgamento dos declaratórios.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Inclusive houve uma ação cautelar nesse sentido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Até porque a ação é de competência originária do TSE.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Exatamente. A distinção que eu até fiz é porque ficou essa dúvida em relação ao recurso ordinário. No recurso ordinário, eu entendi que não precisava aguardar o julgamento dos embargos,

porque já havia uma decisão da instância inferior e os recursos, em geral, não têm efeito suspensivo. Mas como o recurso contra expedição de diploma é ação originária, eventual erro, embora aqui creio ser pouco provável, mas, de qualquer maneira, a tese tem sido a de aguardar o julgamento dos embargos declaratórios.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Coloco a matéria em votação.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Acompanho a jurisprudência. Se, eventualmente, houver embargos de declaração, voto pela execução do acórdão após o julgamento dos embargos.

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON: Acompanho.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Acompanho.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Acompanho.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Acompanho.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Acompanho.

144

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Eu também acompanho, e fica deliberado, por unanimidade, que a execução deste nosso julgado se dará com o julgamento de eventuais embargos de declaração.

EXTRATO DA ATA

RCED nº 698/TO. Relator: Ministro Felix Fischer – Recorrentes: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – estadual e outra (advogados: Renatta Lima de Oliveira e outros) – Recorrente: Ronaldo Dimas Nogueira Pereira (advogados: Antônio Paim Broglio e outros) – Recorrente: José Wilson Siqueira Campos (advogados: Vicente Leal de Araújo e outros) – Recorrido: Marcelo de Carvalho Miranda (advogados: Torquato Lorena Jardim e outros) – Recorrido: Paulo Sidnei Antunes (advogados: Paulo Leniman Barbosa Silva e outros) – Litisconsorte passivo: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – estadual (advogados: Pedro Martins Aires Júnior e outro) – Litisconsorte passivo: Partido Popular Socialista (PPS) – estadual (advogados: Fernando Neves da Silva e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente José Wilson Siqueira Campos, o Dr. João Costa Ribeiro Filho; pela recorrente Coligação União do Tocantins, a Dra. Camila Rosal; pelo recorrente Ronaldo Dimas Nogueira Pereira, o Dr. Antônio Paim Broglio; pelo recorrido Marcelo de Carvalho Miranda, o Dr. Torquato Lorena Jardim; pelo

recorrido Paulo Sidnei Antunes, o Dr. Admar Gonzaga Neto; pelo litisconsorte passivo Partido Popular Socialista, o Dr. Fernando Neves da Silva e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Antonio Fernando de Souza.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares, proveu o recurso e determinou a realização de novas eleições, nos termos do voto do relator. Por maioria, o Tribunal assentou que as novas eleições deverão ser realizadas indiretamente, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski. Vencidos os Ministros Felix Fischer e Carlos Ayres Britto. Também por unanimidade, o Tribunal decidiu que a execução da decisão se dará com o julgamento de eventuais embargos de declaração.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.



REPRESENTAÇÃO Nº 1.405 **BRÁSÍLIA – DF**

Relator: Ministro Felix Fischer.

Representante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) –nacional.

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Representado: Partido dos Trabalhadores (PT) – nacional.

Advogado: Márcio Luiz Silva.

145

Representação. Propaganda partidária. Caráter eleitoral. Comparação entre administrações. Propaganda subliminar. Não caracterização. Improcedência.

1. Para que se caracterize propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária, é necessário que haja divulgação, ainda que indiretamente, de determinada candidatura, dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral. No caso, a imagem dos filiados do partido representado é exibida apenas para externar manifestação que não se distancia do objetivo da propaganda partidária, qual seja, a divulgação das ideias e do programa do partido.

2. Não caracteriza propaganda subliminar a realização de críticas a atuação de administrações anteriores, desde que não desbordem dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário,

*No mesmo sentido, o acórdão na Rp nº 1.402, de 8/10/2009, que deixa de ser publicado.

em período distante da disputa eleitoral e sem referência a pleito futuro.

3. Representação que se julga improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos das notas taquigráficas.
Brasília, 8 de outubro de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FELIX FISCHER, relator.

Publicado no *DJE* de 3/11/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, leio o relatório acostado às fls. 53-54 dos autos em exame:

O Diretório Nacional do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ajuizou representação contra o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), com fundamento nos arts. 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, 36 e 96 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, por suposto desvio de finalidade de propaganda partidária, veiculada no dia 28/5/2009, em bloco.

Alegou o representante que o PT teria utilizado parte do espaço destinado à difusão do ideário programático, de mensagens aos filiados e de sua posição sobre temas político-comunitários para fazer propaganda eleitoral em favor de seus filiados, com vistas ao pleito de 2010.

Destacou que, no momento em que o locutor fala dos governos passados, é inserida música em tom fúnebre e são veiculadas várias manchetes de jornais noticiando fatos desabonadores e que, quando se retrata o governo atual, a música muda para um tom triunfal e as manchetes reportam fatos positivos.

Aduziu também que o partido utilizou seu tempo no rádio e na televisão para discorrer sobre supostas qualidades do atual governo, em total dissonância com os limites postos para a propaganda partidária, sugerindo aos telespectadores e ouvintes nítida conduta eleitoral, na qual os concitou a exercerem um julgamento de comparação de gestores públicos em face de pleito eleitoral que se avizinha.

Ao final, requereu a procedência da representação, para que fossem aplicadas ao partido representado as penas previstas nos arts. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/1995, e 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para a adoção de “providências que a espécie comportar”.

Em sua defesa (fls. 28-34), o representado argumentou que o fato de o programa ter se referido aos governos do PT e do Presidente Lula não caracterizou o seu desvirtuamento, conferindo-lhe caráter eleitoral, uma

vez que a premissa básica para configurar tal irregularidade é a divulgação de candidato(s) do partido, o que não teria ocorrido. Alegou também que a propaganda partidária em questão foi veiculada no primeiro semestre de 2009, ou seja, completamente fora do contexto do período pré-eleitoral.

Apontou jurisprudência sobre o assunto e requereu a improcedência da representação, em razão de a propaganda ter atendido os requisitos impostos pela lei e pelo Provimento-CGE nº 4/2009.

Em suas alegações (fls. 43-49), o representante reiterou os pedidos da peça inicial, aduzindo que a propaganda veiculada pelo representado desbordou dos parâmetros impostos pelas leis nºs 9.096/95 e 9.504/1997.

O PT, às fls. 50-51, ratificou a sua defesa e registrou que o representante ingressou com outra representação (Rp nº 1.402/DF), na qual impugnou peça publicitária distinta, veiculada na mesma data, alegando, portanto, inviabilidade de se prover o requerimento de punição com cassação integral do direito de transmissão da propaganda partidária no semestre seguinte.

[...]

Considerado o disposto no art. 22, XIII, da LC nº 64/1990, determinei a inclusão do feito em pauta, após ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O parecer (fls. 59-64), da lavra da eminente vice-procuradora-geral eleitoral, é pela improcedência da representação.

É o relatório.

147

Voto

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, a questão pauta-se em definir, basicamente, se o trecho impugnado do programa constituiu ou não propaganda de caráter eleitoral.

Eis o seu teor, transcrito na petição inicial:

Apresentador 1: Boa noite, está no ar o programa do PT, o Partido dos Trabalhadores.

Presidente Nacional do PT: Com o governo Lula, do PT, o Brasil cresceu, reduziu as desigualdades e se tornou uma das economias mais fortes do mundo. Hoje atravessamos uma crise mundial, mas ao contrário do que ocorria em governos anteriores, enfrentamos a crise reduzindo Impostos, aumentando o salário mínimo, ampliando os investimentos do PAC e lançando um grande programa habitacional. A construção de um Brasil com oportunidades iguais para todos é a marca do PT. É por isso que o povo brasileiro apoia o governo Lula, o governo do PT.

Locutor: O PT nasceu da luta por um país mais justo e democrático, luta que continua travando ao lado dos movimentos sociais e com seus representantes nos governos e parlamentos.

Apresentador 2: Antes do governo do PT era assim que os governos reagiam às crises:

Locutor: (Vídeo mostrando manchetes de jornais)

- 1 – País sofre com o apagão;
- 2 – FHC deixou o Brasil mais vulnerável a crises externas;
- 3 – Vale do Rio Doce é privatizada;
- 4 – Emprego ameaçado;
- 5 – Brasil pede socorro ao FMI;
- 6 – Desemprego é marca negativa no governo FHC.

Apresentador 1: Em governos anteriores sempre que surgia uma crise o Brasil corria para o FMI, vendia o seu patrimônio, aumentava impostos, arrochava salários e sacrificava empregos.

No governo PT isso mudou: (Vídeo mostrando manchetes de jornal)

- 1 – Governo reajusta Bolsa Família;
- 2 – Governo prorroga IPI até junho e exige manutenção dos empregos;
- 3 – Lula reduz impostos;
- 4 – Aumento real do mínimo injeta R\$ 21 bilhões de reais e reduz crise;
- 5 – Governo vai construir 1 milhão de casas;
- 6 – Por mais empregos, governo amplia PAC;
- 7 – BNDES terá até R\$ 166 bilhões de reais para emprestar em 2009.

Ministro da Fazenda: O governo Lula elevou o Brasil a um novo patamar de desenvolvimento. Hoje o país é um dos mais bem preparados do mundo para enfrentar a crise. Naturalmente o Brasil não está imune aos efeitos da crise, mas graças às iniciativas do governo, já começou o processo de recuperação e o país sairá maior e melhor desta crise. Fazer o Brasil crescer distribuindo renda é o compromisso do PT.

Tendo em conta o fragmento transcrito, o partido representante argumentou que a propaganda partidária em questão teria manifestado suposto cunho eleitoral *subliminar*, ao favorecer os filiados do Partido dos Trabalhadores de duas formas: *a)* enaltecendo sua pessoa e imagem política individual e; *b)* comparando administrações de governos antagônicos.

Assisti ao vídeo cujo teor transcrevo, mas não identifico a presença da suposta propaganda eleitoral subliminar.

Inicialmente, entendo que não se pode afirmar que a propaganda partidária foi direcionada a “enaltecer a pessoa e imagem política individual de seus filiados” (fl. 4), pois as imagens exibidas apenas externam manifestações que não se distanciam do objetivo da propaganda partidária, qual seja, a divulgação das ideias e do programa do partido.

Nesta propaganda partidária, não há exaltação de nomes ou imagens ou de *feitos e trajetória pessoal*. Não pude identificar o objetivo de fazer criar, no eleitorado, uma imagem positiva dos filiados da representada ou de denegrir

eventuais adversários (AgRgRp nº 911/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJ* de 7/8/2006, REspe nº 19.331/GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 7/12/2001). Com efeito, não considero que as aparições dos integrantes do partido representado no programa veiculado configurem, no caso, desvio de finalidade.

Verifica-se que após a exposição da ideologia do representado, de sua história recente ("Com o governo Lula, do PT, o Brasil cresceu, reduziu as desigualdades e se tornou uma das economias mais fortes do mundo. [...] Em governos anteriores sempre que surgia uma crise o Brasil corria para o FMI, vendia o seu patrimônio, aumentava impostos, arrochava salários e sacrificava empregos. No governo PT isso mudou: [...] O governo Lula elevou o Brasil a um novo patamar de desenvolvimento"), seus filiados limitam-se a discorrer sobre a atuação de integrantes do partido na administração do país (fls. 3-4). Não há na peça que motivou esta representação o conteúdo que lhe pretende dar a agremiação representante.

Nesse sentido, atendido o objetivo da propaganda partidária que, como bem afirma José Jairo Gomes, consubstancia-se na "divulgação das ideias e do programa do partido; tem por finalidade, facultar-lhe a exposição e o debate público de sua ideologia, de sua história, de sua cosmovisão, de suas metas, dos valores agasalhados, do caminho para que seu programa seja realizado" (Direito Eleitoral. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 270).

Outrossim, o fato de a propaganda partidária haver inserido comparação entre governos não atrai ilicitude de plano, como pretende o partido representante. A jurisprudência deste e. Tribunal Superior sanciona a comparação entre a atuação de governos apenas quando objetiva "ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e denegrir a imagem do opositor", excedendo o interesse político-partidário. Confirmo:

O lançamento de críticas ao desempenho de filiado a partido político ocupante de cargo eletivo em administração federal, durante a veiculação de programa partidário, é admissível, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, o que ocorre quando se faz comparação entre as atuações de governos sob a direção de agremiações adversárias, com a finalidade de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e denegrir a imagem do opositor, configurando, em verdade, propaganda eleitoral subliminar e fora do período autorizado em lei [...]

Da análise do conteúdo do programa, extrai-se que o PSDB fez ásperas críticas à atuação do presidente da República, filiado ao partido representante, o que seria admissível, desde que dentro do limite do debate político, conforme reiterada jurisprudência do TSE (Rp nº 745/TO, *DJ* de 17/2/2006, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rp nº 667/SP, *DJ* de 29/4/2005, rel. Min. Francisco Peçanha Martins). (Rp nº 868/DF, *DJ* de 25/4/2007, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

No caso, a arguida comparação estaria nos seguintes trechos: “Antes do governo do PT era assim que os governos reagiam às crises: [...]”; “Em governos anteriores sempre que surgia uma crise o Brasil corria para o FMI, vendia o seu patrimônio, aumenta impostos, arrochava salários e sacrificava empregos. No governo PT isso mudou.” (fl. 3). Acompanhando a jurisprudência desta c. Corte, entendo, contudo, que referida comparação, não ultrapassa o limite do debate político. (Rp nº 868/DF, DJ de 25/4/2007, rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

Tal afirmação assenta-se no fato de que não há referência a eventuais opositores ou a qualidades pessoais de integrantes do partido. Dos termos da propaganda partidária em questão, extrai-se apenas o objetivo de divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários (art. 45, LOPP), com referência genérica aos “governos passados”. Tal afirmação, de forma isolada – é o que se extrai dos autos –, não pode ser considerada propaganda subliminar.

Como destacado, na propaganda partidária, a jurisprudência deste Tribunal admite a crítica a administrações anteriores, ainda que haja comparação entre administrações, desde que dentro do contexto da fixação do posicionamento do partido em relação a tema de interesse político-comunitário. Nesse sentido: Rp nº 994/DF, DJ de 4/9/2007, e Rp nº 944/DF, DJ de 1º/2/2008, ambas de relatoria do Ministro José Delgado.

Reafirmo que não basta haver a comparação entre administrações para que se caracterize a propaganda dita subliminar. É necessário que haja exploração do espaço da propaganda para promoção de caráter eleitoral, com referência a eventuais opositores, em período crítico da disputa, como naquele caso, no semestre que antecedeu as eleições.

Concluo, pois, não haver, no caso destes autos, alusão a pleito ou a promoção de qualquer dos filiados do partido representado, nem menção a pedido de votos ou a manifestação com feições eleitoreiras.

Dado o exposto, na linha do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, voto pela improcedência da representação.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.405/DF. Relator: Ministro Felix Fischer – Representante: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – nacional (advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Representado: Partido dos Trabalhadores (PT) – nacional (Advogado: Márcio Luiz Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Aldir Passarinho

Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani, e a Dra. Sandra Verônica Cureau, vice-procuradora-geral eleitoral.



RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.454
FIRMINÓPOLIS – GO

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.
Recorrente: Ministério Público Eleitoral.
Recorrido: Helder Valin Barbosa.
Advogados: Felicíssimo José de Sena e outro.

Recurso ordinário. Representação. Art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Gasto ilícito de recursos. Não ocorrência. Camisetas padronizadas adquiridas por cabos eleitorais. Referência ao candidato. Ausência. Limite previsto no art. 27 da Lei nº 9.504/1997. Não provimento.

I – A aquisição, por cabos eleitorais, de camisetas que não ostentem identificação relacionada às eleições ou ao candidato em disputa não contraria o disposto no art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997.

II – Recurso ordinário a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.
Brasília, 23 de junho de 2009.

151

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, relator.

Publicado no *DJE* de 1º/9/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do TRE-GO, assim ementado:

“Representação. Captação ilícita de sufrágio e gastos ilícitos de recursos. Competência dos juízes auxiliares para julgamento da matéria. Ausência de instauração de ofício de ação de investigação judicial eleitoral pelo juiz eleitoral. Nulidade da prova obtida mediante atos praticados por oficial de justiça *ad hoc* afastada. Irrelevância da arguição quanto à ausência de negativos referentes

às fotos juntadas aos autos. Rejeição das preliminares. Improcedência da representação quanto aos ilícitos descritos nos arts. 41-a e 39, § 6º c/c 30-A, todos da Lei nº 9.504/1997, alterada pela Lei nº 11.300/2006, tendo em vista a ausência de prova uníssona e robusta.

1. Compete aos juízes auxiliares e finda a atuação, aos juízes membros do TRE, o julgamento das infrações aos dispositivos da Lei nº 9.504/1997, ainda que aplicado o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90. Preliminar de incompetência rejeitada.

2. Nos termos do art. 61 da Resolução-TSE nº 22.261/2006, com fundamento no poder de polícia e poder geral de cautela, possibilita-se ao juiz eleitoral a determinação de medidas para impedir práticas consideradas ilegais e preservar a lisura do processo eleitoral. Afastada a preliminar de nulidade da prova.

3. Prática de atos por oficial de justiça regularmente convocado e indicado pelo juiz eleitoral. Ausência de nulidade.

4. Utilização de camisetas como uniformes por cabos eleitorais comprovada pelos depoimentos colhidos em juízo e reconhecida pela defesa, motivo pelo qual se torna irrelevante a alegação quanto à imprestabilidade das fotografias juntadas aos autos sem os respectivos negativos. Fato suficientemente comprovado e não controvertido.

5. Embora não seja crível que cabos eleitorais despenderiam recursos para a compra de camisetas a fim de utilizá-las como uniforme, as provas materializadas nos autos demonstram tal fato. Logo, tendo sido afastada a possibilidade de que o bem ou material proporcione vantagem ao eleitor, resta afastada a perfeita tipificação da conduta narrada ao tipo descrito no § 6º do art. 39 da Lei Geral das Eleições.

6. Ausência de provas suficientes quanto à doação, oferecimento, promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor, não estando consubstanciada, portanto, a figura prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

7. Rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente a representação" (fls. 373-374).

O recorrente alega que

"as provas carreadas aos autos por fotografias (fls. 15/16), e o próprio auto de apreensão de fl. 14 comprovam, com sobra, a prática ilícita, consistente na confecção e utilização de camisetas na campanha eleitoral do recorrido" (fl. 382).

Afirma que

"existiu uma equipe profissionalizada que ia às ruas para propagandear o então candidato Helder Valim, devidamente paramentada com camisetas, que apesar de não constar o nome do candidato, identificava-o claramente, com as cores da sua campanha (azul e amarelo)" (fl. 385).

Sustenta, ainda, que

“há gastos expressamente proibidos e gastos implicitamente vedados. Ambos são ilícitos, razão pela qual atraem a punição prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997” (fl. 386).

Contrarrazões às fls. 397-422.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado:

“Recurso ordinário. Representação eleitoral. Captação ilícita de sufrágio. Gastos ilícitos de recursos. Não comprovação nos autos. Pelo conhecimento e improvimento do recurso (fl. 426).

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator): Senhor Presidente, bem examinados os autos, entendo que a pretensão recursal não merece acolhida.

Em resposta à Cta nº 1.286, rel. Min. Carlos Britto, este Tribunal assentou que

“são vedadas, na campanha eleitoral, a confecção, a utilização, a distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (§ 6º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997)” (grifei).

Não é o caso dos autos.

O recorrido não realizou a *distribuição de camisetas aos eleitores* com o intuito de lhes proporcionar vantagem ilícita.

As notas fiscais de venda ao consumidor juntadas aos autos (fls. 83-88) comprovam a aquisição de onze camisetas. Ademais, todas as testemunhas afirmaram que as adquiriram pelo valor de R\$10,00 (dez reais).

Além disso, as fotografias juntadas aos autos confirmam que poucas pessoas utilizavam as camisas padronizadas nas cores amarelo e azul (fls. 15-16), o que não ostenta identificação relacionada às eleições ou ao candidato.

Incontroverso, assim, que o recorrido não foi o responsável pela confecção das camisetas e não houve distribuição aos eleitores.

Nesse sentido, o seguinte trecho do parecer ministerial:

“[...] nota-se que as camisetas teriam sido usadas como espécie de uniforme dos cabos eleitorais, e não para distribuição entre eleitores, ou como forma de propaganda ou benesse em troca de voto.

[...]

Da análise da prova colhida nos autos, percebe-se que as camisetas se prestaram a uniformizar os cabos eleitorais envolvidos na campanha dos recorridos. Não foram usadas como propaganda – até porque nelas não havia identificação do número do candidato ou partido (exceção feita à cor da vestimenta, que era igual à da agremiação) – e nem como moeda de troca com eleitores.

Diante de tais circunstâncias, não se visualiza o intuito de compra de votos” (fl. 206).

Além disso, há preceito legal que permite ao eleitor assumir gastos não contabilizados de até 1.000 (hum mil) UFIRs. Confira-se o disposto no art. 27 da Lei nº 9.504/1997:

“Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil Ufirs, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados”.

Essa possibilidade foi confirmada pelo TSE, em resposta à Cta nº 1.172, rel. Min. Carlos Madeira, *DJ* de 23/9/2005.

Não há, no caso dos autos, arrecadação e gasto ilícito de recursos, ou captação irregular de votos, mecanismos coibidos pelo disposto nos arts. 41-A e 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1.454/GO. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Helder Valin Barbosa (advogados: Felicíssimo José de Sena e outro).

Usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Felicíssimo José de Sena.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.540*

BELÉM – PA

Relator: Ministro Felix Fischer.

Recorrente: Durbiratan de Almeida Barbosa.

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Assistente do recorrido: Elza Abussafi Miranda.

Advogados: Robério Abdon D'Oliveira e outros.

Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) com base no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha. Prazo para o ajuizamento. Prazo decadencial. Inexistência. Competência. Juiz auxiliar. Abuso de poder político. Conexão. Corregedor. Propositura. Candidato não eleito. Possibilidade. Legitimidade ativa. Ministério Público Eleitoral. Possibilidade. Sanção aplicável. Negativa de outorga do diploma ou sua cassação. Art. 30-A, § 2º. Proporcionalidade. Provimento.

1. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e do recurso contra expedição do diploma (RCED). (REspe nº 12.531/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 1º/9/95 RO nº 401/ES, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 1º/9/2000, Rp nº 628/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17/12/2002). O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, em que também assentou-se que o interesse de agir persiste até a data da diplomação (REspe nº 25.269/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20/11/2006). Já no que diz respeito às

155

*No mesmo sentido, quanto à inexigência de potencialidade lesiva de incidência da sanção de cassação do registro ou negação do diploma nas representações propostas com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, o acórdão no RO nº 1.453, de 25/2/2010, que deixa de ser publicado.

*Vide o acórdão nos EDclRO nº 1.540, de 4/8/2009, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão rejeitados.

condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/1997), para se evitar o denominado “armazenamento tático de indícios”, estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta. (QO no RO nº 748/PA, rel. Min. Carlos Madeira, *DJ* de 26/8/2005 REspe nº 25.935/SC, rel. Min. José Delgado, rel. designado Min. Cezar Peluso, *DJ* de 20/6/2006).

2. Não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento das ações de investigação ou representações da Lei nº 9.504/1997, mas sim o reconhecimento da presença do interesse de agir. Tais marcos, contudo, não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Esta equiparação estimularia os candidatos não eleitos, que por ventura cometeram deslizes na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha, a não prestarem as contas. Desconsideraria, ainda, que embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral permite a arrecadação de recursos após as eleições (art. 19, Resolução-TSE nº 22.250/2006). Além disso, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio não há outros instrumentos processuais – além da ação de investigação judicial e representação – que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997). Assim, tendo sido a ação ajuizada em 5/1/2007, não procede a pretensão do recorrente de ver reconhecida a carência de ação do Ministério Público Eleitoral em propor a representação com substrato no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação ao mencionado dispositivo representa apenas a perda do mandato, sua extinção é que revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento da ação.

3. Durante o período eleitoral, os juízes auxiliares são competentes para processar as ações propostas com fulcro no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 (AgR-Rep nº 1.229/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 13/12/2006; RO nº 1.596/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 16/3/2009), o que não exclui a competência do corregedor, pela conexão, quando a ação tiver por objeto a captação ilícita de recursos cumulada com o abuso de poder econômico.

4. O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor a ação de investigação judicial com base no art. 30-A (RO nº 1.596/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 16/3/2009).

5. A ação de investigação judicial com fulcro no art. 30-A pode ser proposta em desfavor do candidato não eleito, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma é a moralidade das eleições, não havendo falar na capacidade de influenciar no resultado do pleito. No caso, a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação prevista no § 2º do art. 30-A também alcança o recorrente na sua condição de suplente.

6. Na hipótese de irregularidades relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha, aplica-se a sanção de negativa de outorga do diploma ou sua cassação, quando já houver sido outorgado, nos termos do § 2º do art. 30-A. No caso, o recorrente arrecadou recursos antes da abertura da conta bancária, em desrespeito à legislação eleitoral, no importe de sete mil e noventa e oito reais (R\$7.098,00), para a campanha de deputado estadual no Pará.

7. Não havendo, necessariamente, nexo de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito, exigir prova de potencialidade seria tornar inócua a previsão contida no art. 30-A, limitado-o a mais uma hipótese de abuso de poder. O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Para incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. No caso, a irregularidade não teve grande repercussão no contexto da campanha em si. Deve-se, considerar, conjuntamente, que: a) o montante não se afigura expressivo diante de uma campanha para deputado estadual em estado tão extenso territorialmente quanto o Pará; b) não há contestação quanto a origem ou destinação dos recursos arrecadados; questiona-se, tão somente, o momento de sua arrecadação (antes da abertura de conta bancária) e, conseqüentemente, a forma pela qual foram contabilizados.

8. Quanto a imputação de abuso de poder, para aplicação da pena de inelegibilidade, necessária seria a prova de que o ilícito teve potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral, ou seja, que influiu no tratamento isonômico entre candidatos (“equilíbrio da disputa”) e no respeito à vontade popular (Ag nº 7.069/RO, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 14/4/2008, RO nº 781, rel. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 24/9/2004). No caso,

não se vislumbra que as irregularidades na prestação de contas tenham tido potencial para influir na legitimidade do pleito, desequilibrando a disputa entre os candidatos e viciando a vontade popular. Assim, como a relevância da ilicitude relaciona-se tão só à campanha, mas sem a demonstração da potencialidade para desequilibrar o pleito (afetação da isonomia), não há falar em inelegibilidade.

9. Recurso ordinário provido para afastar a inelegibilidade do candidato, uma vez que não foi demonstrada a potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito, e reformar o acórdão e manter hígido o diploma do recorrido, considerando que as irregularidades verificadas e o montante por elas representado, não se mostraram proporcionais à sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 28 de abril de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FELIX FISCHER, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de recurso ordinário (fls. 586-599), interposto por Durbiratan de Almeida Barbosa, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Pará, integrado pelo v. acórdão que julgou os declaratórios, assim ementados respectivamente (fls. 533-534 e 576):

Ação de investigação judicial rejeição de contas. Art. 22, § 4º da Lei nº 9.504/1997 e art. 40, parágrafo único, da Resolução nº 22.250/2006. Preliminar de decadência do direito. Rejeitada. Inépcia da inicial não configurada. Mérito. Abuso de poder econômico e captação ilícita de recursos. Arrecadação antes da abertura de conta bancária específica. Ausência de recibos eleitorais. Potencialidade lesiva verificada. Procedência da ação. Art. 30-A, § 2º c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. Cassação do diploma de suplente e declaração de inelegibilidade trienal. Súmula nº 19 do TSE.

1. Não há prazo decadencial para a interposição da ação de investigação judicial eleitoral, em especial em face da rejeição da prestação de contas de candidato não eleito. Preliminar de decadência do direito rejeitada.

2. Não há que se falar em inépcia da petição inicial quando a ação foi instruída com todos os documentos essenciais. O trânsito em julgado da prestação de contas do candidato não é requisito para a interposição da presente ação. Potencialidade lesiva da rejeição das contas de campanha em afetar o resultado do pleito é matéria que confunde-se com o mérito. Preliminar rejeitada.

3. A captação ilícita de recursos para fins eleitorais reflete o ato que esteja em desacordo com a Lei nº 9.504/1997, advinda de qualquer daquelas hipóteses do art. 24, ou ainda que de origem, em si mesma, não vedada, sejam recursos que não transitem pela conta obrigatória do candidato (caixa dois), ou não declarados e ao mesmo tempo sejam aplicados indevidamente na campanha eleitoral.

4. O abuso de poder econômico, tratando-se de AIJE por rejeição de contas, decorre da própria captação ilícita de recursos para fins eleitorais, haja vista que o candidato, ao angariar e aplicar recursos em sua campanha eleitoral, em dissonância com os ditames legais, aos quais todos devem se balizar, se coloca em posição econômica privilegiada, de maneira a, potencialmente, comprometer a isonomia do processo eleitoral e a igualdade entre os candidatos.

5. *In casu*, as falhas observadas, ensejadoras da rejeição das contas do investigado, constituem real abuso do poder econômico na medida em que este, captando e aplicando recursos à míngua da legislação eleitoral, como amplamente demonstrado e provado, antes da abertura da conta bancária específica para o pleito e sem emissão dos recibos eleitorais a que estava obrigado, colocou-se em condição econômica privilegiada face os demais candidatos, potencial e efetivamente comprometendo a isonomia das eleições e viciando o processo democrático.

6. Ação julgada procedente para, com fulcro nos arts. 30-A, § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 cassar o diploma do suplente investigado cominando-lhe ainda a pena de inelegibilidade por 3 (três) anos, a contar da eleição em que se verificaram as condutas, nos termos da Súmula nº 19 do colendo TSE."

"Embargos de declaração em ação de investigação judicial eleitoral. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência. Reexame. Causa. Pretensão. Impossibilidade.

1. Rejeitam-se os embargos declaratórios que, ao argumento de sanar omissão e contradição do julgado, pretendem, na verdade, provocar novo julgamento da causa.

2. Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, os argumentos utilizados pela parte. Precedentes TSE.

3. Embargos de declaração conhecidos porém improvidos.

Trata-se, originariamente, de ação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Durbiratan de Almeida Barbosa, com fulcro nos arts. 30 e 30-A da Lei nº 9.504/1997¹ e art. 22 da Lei Complementar nº 64/90².

A ação foi julgada procedente pelo e. Tribunal *a quo*, nos termos da ementa transcrita.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, conforme ementa também colacionada.

Dessa decisão, Durbiratan de Almeida Barbosa interpõe recurso ordinário, apontando as seguintes preliminares:

a) a propositura da ação desrespeitou o prazo decadencial que, no seu entender, “seria de 5 (cinco) dias após o julgamento da prestação de contas e no caso concreto tal prazo foi extrapolado, pois a resolução que rejeitou as contas foi publicada em 14 de dezembro de 2006 e a ação foi interposta em 5 de janeiro de 2007, postulando pela extinção do feito, pela aplicação do instituto da decadência, posto que o recorrido ingressou com ação de investigação judicial eleitoral, a qual somente possui cabimento até a data da diplomação [...]” (fl. 589);

b) ofensa ao Princípio do Juiz Natural, uma vez que a ação “foi dirigida e encaminhada diretamente ao corregedor regional eleitoral [...]”. [Todavia],

¹Art. 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade.

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até 8 (oito) dias antes da diplomação. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.)

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.)

²Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:
[...]

sendo o art. 30-A análogo ao art. 41-A da mesma lei que, não obstante remeta à observância do rito previsto no art. 22 da Lei das Inelegibilidades, não existe vinculação ao corregedor eleitoral, devendo ser processada como representação, em que o rito adotado não vincula aplicação das sanções de abuso de poder" (fls. 590-591);

c) impossibilidade jurídica do pedido de inelegibilidade, pois o recorrente não foi eleito e, segundo sustenta, "somente os candidatos eleitos estão passíveis de serem submetidos a aplicação dos efeitos do art. 30-A da Lei Eleitoral." (Fl. 591). Além disso, o art. 30-A não prevê a sanção de inelegibilidade, hipótese prevista apenas no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, "específica de abuso de poder econômico, político ou de autoridade" (fl. 592);

d) ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor a ação, uma vez que não figura no *caput* do art. 30-A.

Quanto ao mérito, alega, em síntese, que:

a) "em momento algum comprova-se que a legitimidade e lisura do processo eleitoral esteve comprometida, [...], vez que não restou comprovado qualquer abuso de poder econômico decorrente da não aprovação da prestação de contas do recorrente, ou da alegada utilização indevida de recursos arrecadados na campanha, o que por si só já ensejaria o indeferimento da inicial" (fl. 592);

b) tanto na inicial quanto no acórdão regional não foram demonstradas: b.1) potencialidade da rejeição das contas "para influir no pleito" (fl. 593); b.2) "relação entre o descrédito das contas e o abuso de poder econômico" (fl. 593); b.3) "real possibilidade de afetação das eleições" (fl. 593);

c) "[...] a diferença de recursos relatada pela Coordenadoria de Controle Interno (CCI), alcança o montante 1,5% (um e meio por cento), do total dos recursos arrecadados na campanha eleitoral do recorrente" (fl. 594);

d) "[...] o acórdão recorrido não se arrimou em prova robusta e inquestionável, necessária para garantir a existência de prova inconcussa bastante para permitir a procedência do pedido desse tipo de medida judicial, e sem essa prova inconcussa não há como responsabilizar o recorrente, vez que ausente a potencialidade capaz de influir no resultado do pleito" (fl. 598);

e) não agiu com má-fé, nem praticou conduta apta a configurar abuso de poder econômico, ressaltando que não utilizou os valores contestados, porquanto "a irregularidade apontada como justificadora da rejeição refere-se a doação de horas de voo, as quais não foram utilizadas pelo recorrente, sendo razoável, portanto o provimento do recurso e que a Corte entendeu de que não sendo o doador dono do avião, nem empresa aérea, seria incabível que terceiro pagasse horas de voo para qualquer candidato" (fl. 598).

Ao fim, pugna pelo provimento do recurso.
Contrarrazões às fls. 605-611.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se (fls. 616-624) pelo não provimento do recurso, de acordo com a ementa que se segue:

Eleições 2006. Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Potencialidade lesiva.

– É possível o conhecimento de AIJE, ajuizada após a diplomação, como AIME, pela compatibilidade de ritos.

– O corregedor regional é competente para o julgamento de ações ajuizadas perante o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

– As condutas verificadas constituem abuso de poder econômico, possuindo, assim, potencialidade lesiva para prejudicar a lisura do certame.

– Pelo não provimento do recurso ordinário.

Às fls. 630-631, Elza Abussafi Miranda requereu intervenção no feito como terceira interessada.

À fl. 646, deferi sua intervenção na condição de assistente simples.

Às fls. 659-661, a assistente juntou cópia do *Diário Oficial* do Pará (fls. 663/664) comprovando que o recorrido tomou posse como deputado estadual.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, analisarei, uma a uma, as preliminares suscitadas pelo recorrente.

Senhor Presidente, *primeiramente*, consigno o acerto da decisão regional que recebeu o presente recurso como ordinário, cabível à espécie, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição³ e art. 276, II, *a*, do Código Eleitoral⁴.

Em segundo lugar, reconheço a tempestividade do recurso, uma vez que na hipótese de investigação judicial, pela qual se cumula a verificação de abuso de poder e desrespeito a infrações à Lei das Eleições, aplica-se o prazo recursal geral disposto no art. 258 do Código Eleitoral⁵, diante do prescrito no art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil⁶. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

³Art. 121. (*Omissis*.)

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

⁴Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

II – ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

⁵Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho

⁶Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 2º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

Na hipótese de investigação judicial, na qual se cumula a apuração de abuso de poder e infração ao art. 41-A da Lei das Eleições – que seguem o mesmo rito do art. 22 da LC nº 64/1990 –, aplica-se o prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral, em face da incidência do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte (REspe nº 27.832/RN, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21/8/2007). (AgR-REspe nº 27.104/PI, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 14/5/2008.)

Assim, publicada a decisão recorrida em 29/2/2008 (fl. 583), sexta-feira, afigura-se tempestivo o recurso protocolado em 5/3/2008 (fl. 586), quarta-feira.

Passo à análise das preliminares suscitadas pelo recorrente

1. Da decadência do direito de ação

Prima facie, farei breve histórico a respeito do termo *a quo* para a propositura de algumas ações eleitorais como subsídio à conclusão acerca da existência ou não da decadência do direito de *ação proposta com fulcro no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997*.

A representação ajuizada com esteio no art. 30-A da Lei das Eleições tem por objeto a *captação ilícita de recursos financeiros ou os gastos decorrentes desta captação* e, conforme dispõe o § 1º do mencionado artigo, o rito da ação de investigação judicial eleitoral estabelecido no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 é o procedimento a ser seguido na apuração de que trata aquele artigo.

O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 *não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral*. Todavia, no âmbito desta c. Corte Superior, entendia-se, até o início dos anos 1990, que *as ações de investigação judicial eleitoral fundadas no art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990, que tratam de abuso de poder econômico e político, poderiam ser propostas até as eleições*.

A partir da manifestação do e. Min. Marco Aurélio Mello, nos autos do Ag nº 11.524/SC, rel. Min. Torquato Jardim, DJ de 10/12/1993, vislumbrou-se a possibilidade de se anotar a *diplomação dos eleitos como marco final à propositura da AIJE*. Na oportunidade, destacou o e. Min. Marco Aurélio:

Senhor Presidente, peço vênia ao nobre relator, porquanto não posso colocar em plano secundário o que se contém na parte final do art. 22 da Lei Complementar nº 64, cujo *caput* norteia a interpretação dos incisos e é bem categórico, quando revela que ‘qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou

utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social', em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...] *A par deste aspecto temos que o inciso XV disciplina a hipótese em que a representação formalizada contra candidato, ou contra partido político, – repito – é julgada após a eleição, o que a meu ver sugere, a mais não poder, que, uma vez ocorrida a diplomação, não cabe a figura prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64. Deverão os interessados lançar mão de outros meios contemplados pela ordem jurídica constitucional.*

Posteriormente, *consolidou-se tal entendimento de que a AIJE poderia ser proposta até a data da diplomação* pelos seguintes motivos: *a)* possibilidade de averiguação de abuso de poder ocorrido *no dia da eleição*, o que não aconteceria se pudesse ser proposta até as eleições; *b)* porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da *ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e do recurso contra expedição do diploma (RCED)*, o que não justificaria a propositura da ação após este marco. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

Abuso de poder econômico. Representação do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990. *A representação para a apuração de abuso de poder econômico, prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990, pode ser ajuizada até a data da diplomação dos candidatos eleitos no pleito eleitoral.*

Recurso conhecido, mas a que se nega provimento. (REspe nº 12.531/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 1º/9/1995.)

Representação. Alegação de ofensa ao art. 22 da LC nº 64/1990.

Termo final. Validade do seu oferecimento até a diplomação.

Enquanto não principia a fluência do prazo para o recurso contra a diplomação e a ação constitucional impugnatória, a representação tem cabimento em tese.

Necessidade de proteção de lisura dos pleitos.

Recurso conhecido e provido. (REspe nº 12.603/CE, rel. Min. José Bonifácio Andrada, DJ de 8/9/1995.)

1. Representação por abuso de poder econômico (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): pode ser ajuizada até a data da diplomação dos candidatos eleitos. Precedentes: Rec. nº 12.531, rel. Min. Galvão, DJU 1º/9/1995; Rec. nº 12.603, rel. Min. Andrada, DJU 8/9/1995.

2. Recurso especial conhecido e provido para desconstituir o acórdão tanto no que tange a representação ajuizada após a diplomação, quanto no que decidido nos recursos contra a diplomação (art. 262, I, CE) que a tomaram por referência. (REspe nº 11.994/RJ, rel. Min. Torquato Jardim, DJ de 16/2/1996.)

Representação. Abuso do poder político. Art. 22 da LC nº 64/1990. Ajuizamento após a diplomação dos candidatos. Impossibilidade. Precedentes: acórdãos nºs 11.994 e 12.531. Extinção do processo. Art. 269 do Código de Processo Civil. (RO nº 401/ES, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 1º/9/2000.)

Ação de investigação judicial. Prazo para a propositura. Ação proposta após a diplomação do candidato eleito. Decadência consumada. Extinção do processo.

A ação de investigação judicial do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 pode ser ajuizada até a data da diplomação.

Proposta a ação de investigação judicial após a diplomação dos eleitos, o processo deve ser extinto, em razão da decadência. (RP nº 628/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17/12/2002.)

Desde então, prevalece o entendimento acerca da *possibilidade de propositura da ação de investigação judicial eleitoral com base em abuso de poder econômico e político até a data da diplomação dos eleitos.*

Já no que diz respeito às condutas vedadas aos agentes públicos, previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, estabeleceu-se, nos autos da Questão de Ordem no RO nº 748/PA, prazo a contar da ciência inequívoca da prática da conduta vedada para que fosse reconhecida a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional a respeito.

Tal prazo, como ressaltado no teor dos votos proferidos em tal oportunidade, não se referia ao estabelecimento jurisprudencial de um marco decadencial para o ajuizamento da ação. Tratava-se, apenas, da fixação de um termo a partir do qual não mais se reconheceria a existência de interesse de agir por parte do autor da ação para impugnar a conduta vedada praticada por candidato adversário.

A esse respeito, cito os seguintes excertos do inteiro teor do acórdão proferido na QO no RO nº 748/PA:

Não há prazo para a propositura da representação. Todavia, aguardar que as eleições se realizem, sob tamanha e pública influência, desqualifica a representação, que se faz abusiva e desconectada do interesse público.

[...]

Proponho seja definido o prazo para o ajuizamento das representações pertinentes às condutas vedadas a que se refere a Lei nº 9.504/1997, estabelecendo-se as datas das respectivas eleições – primeiro ou segundo turno, salvo se a conduta houver sido praticada na antevéspera, ou no próprio dia das eleições, para o que haveria o prazo de três dias, contado do ato.

[...]

A lei não prevê prazo. Há precedente que nega pudesse a Corte estabelecê-lo em termos de decadência, adotando analogia com prazo de resposta, que não seria pertinente, dadas a assimetria e a distinção dos casos (REspe nº 15.322, rel. Min. Eduardo Ribeiro). Parece, contudo, haver hoje consenso na Corte quanto à necessidade de fixação de prazo. Mas tenho que não seria de decadência, senão de caracterização ou reconhecimento de interesse processual no uso de reclamação. Isto é, a hipótese seria de termo após o qual, à vista do decurso inútil de prazo razoável como fato superveniente, típico de condescendência dos legitimados, já estaria diluída a necessidade de recurso à jurisdição, como elemento do interesse

de agir. A inação induz presunção de ausência de risco ao próprio princípio da isonomia dos candidatos e, pois, de lesão jurídica. De todo modo, a solução é de juízo prudencial da Corte.

Ora, partindo-se do pressuposto de que, à luz do art. 73, caput, e do seu § 4º é imperioso fazer cessar desde logo o comportamento permanente proibido e ilícito, tendente a comprometer a igualdade de oportunidade entre os candidatos, está justificada a necessidade de fixação de prazo para uso do remédio processual capaz de impedir-lhe a continuidade danosa ao valor normativo sob tutela e, ao mesmo tempo, não menos a necessidade de que seja pronto o ajuizamento da reclamação.

(G. n.)

(QO no RO nº 748/PA, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 26/8/2005.)

Conforme se aduz do trecho transcrito, o e. Tribunal Superior Eleitoral destacou, no que importa à fixação de prazo para o ajuizamento de ações relativas ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997, que: a) não há previsão legal expressa de um prazo decadencial, e tal prazo não poderia ser estabelecido por criação pretoriana; b) todavia, dada a natureza das condutas vedadas – em que é imperioso que se faça cessar de imediato a prática do ato ilícito com a finalidade de evitar o dano – *pode-se considerar que, passado determinado período, careceria o autor de interesse na articulação da ação, em razão de uma presunção de ausência de dano decorrente do próprio decurso do tempo*; c) “Isto é, a hipótese seria de termo após o qual, à vista do decurso inútil de prazo razoável como fato superveniente, típico de condescendência dos legitimados, já estaria diluída a necessidade de recurso à jurisdição, como elemento do interesse de agir” (Voto-vista da lavra do Min. Cezar Peluso na QO no RO nº 748, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 26/8/2005).

Outra circunstância também ponderada em julgados desta e. Corte refere-se ao fato de que a previsão de limites ao ajuizamento das ações baseadas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 evitaria o que foi denominado “armazenamento tático de indícios”, com o ajuizamento de ações apenas após definidas as eleições nas urnas.

Esta foi a motivação da decisão proferida nos autos do REspe nº 25.935/SC, como se pode conferir das seguintes transcrições:

Senhor Presidente, não tive ali posição decisiva, mas muito rigorosa em relação à necessidade de se reconhecer a inexistência de interesse processual para evitar o que o Ministro Sepúlveda Pertence chamava, como muita expressividade, armazenamento tático de indícios capazes de comprometer a legitimidade das eleições por parte daquele que viesse a perdê-las.

Considero que a questão deva preocupar a Corte, e foi o que me levou a sustentar a carência das ações por falta de interesse processual, quando propostas, após o resultado das eleições, por parte de quem as perdeu.

[...]

A meu ver, é salutar a distinção, para estabelecer que o interesse de agir, considerado o conhecimento da prática contrária ao art. 73, surge e fica afastado uma vez realizada a eleição (g. n.)

(REspe nº 25.935/SC, rel. Min. José Delgado, rel. Designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2006.)

Nessa linha, a c. Corte Superior Eleitoral arrematou que

[...] a estabilidade do processo eleitoral deve ser assegurada quando não há denúncia maculadora do pleito apresentada tempestivamente.

Os fenômenos preclusivos, decadenciais e de ausência de interesse de agir atuam, de modo preponderante, nas várias etapas em que as eleições se desenvolvem, tudo em homenagem à segurança jurídica, especialmente quando há incerteza sobre os fatos terem influído na vontade do eleitor.

O marco final da data das eleições para o ingresso em juízo de ação de investigação judicial eleitoral para apurar as condutas vedadas no art. 73, da Lei nº 9.504/1997, está em harmonia com os princípios regentes do sistema eleitoral, principalmente o que consagra a necessidade de se respeitar a vontade popular e de não se eternizarem os conflitos [...]. (REspe nº 25.966, rel. Min. José Delgado, DJ de 23/8/2006.)

Assim, no que diz respeito às representações com fulcro no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, *perde-se o interesse de agir após as eleições.*

Quanto à representação com base no art. 41-A da Lei das Eleições, a jurisprudência do TSE determinou, ainda, um termo a partir do qual não há mais interesse no ajuizamento de ação de investigação judicial pautada em captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, qual seja, a data da diplomação dos eleitos.

Tal marco deve-se ao fato de que “admitindo-se a possibilidade de *ajuizamento de recurso contra expedição de diploma*, com base na captação ilícita de sufrágio, é de se entender-se, então, que persiste o interesse de candidatos, partidos, coligações e Ministério Público para ajuizamento de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, mesmo após as eleições e até a data da diplomação” (REspe nº 25.269/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20/11/2006).

Não seria possível, pois, aplicar às *ações pautadas em captação ilícita de sufrágio* o entendimento adotado *quanto às condutas vedadas*. Neste sentido, o seguinte julgado:

Investigação judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e abuso do poder econômico. Propositura. Partido político. Prefeito e vice-prefeito. Decisão regional. Ilegitimidade ativa. Recurso especial. Decisão monocrática. Provimento. Preliminar afastada. Alegação. Perda de interesse de agir. Improcedência.

1. Os partidos políticos que, coligados, disputaram o pleito, detêm legitimidade para propor isoladamente as ações previstas na legislação eleitoral, uma vez realizadas as eleições, o que é admitido, inclusive, concorrentemente com a respectiva coligação.

2. Conforme evolução jurisprudencial ocorrida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a questão alusiva à perda de interesse de agir ou processual – o que ocorre, em regra, caso o feito seja ajuizado após as eleições – somente se aplica à representação fundada em infração do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

3. Admitindo-se a possibilidade de ajuizamento de recurso contra expedição de diploma, com base na captação ilícita de sufrágio, é de entender-se, então, que persiste interesse de candidatos, partidos, coligações e Ministério Público para ajuizamento de representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, mesmo após as eleições e até a data da diplomação.

4. *Em face da diversidade de tratamento jurídico-normativo, não se aplica quanto à representação fundada em captação ilícita de sufrágio a orientação firmada pela Corte quanto à perda de interesse de agir atinente às representações por condutas vedadas.*

Agravo regimental desprovido. (g. n.)

(REspe nº 25.269/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20/11/2006.)

Portanto, o tratamento diferenciado dispensado à ação pautada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 deve-se à circunstância de que *referido tema pode ser veiculado por outro instrumento de natureza processual, razão pela qual se admite a existência de interesse processual até a diplomação dos eleitos.*

Ante o que foi até agora exposto, pode-se, desde logo, concluir que não houve a criação aleatória de prazo decadencial para o ajuizamento de algumas das representações da Lei nº 9.504/1997, mas sim o reconhecimento da presença – somente em situações excepcionais, como aquelas pautadas pela prática de condutas vedadas ou de captação ilícita de sufrágio – *de marcos temporais a partir dos quais considera-se extinto o interesse de agir.*

Ocorre que, tais marcos não possuem equivalência que justifique aplicação semelhante às hipóteses de incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. *Nestes casos, investigam-se irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha, de modo que o interesse de agir não está restrito à data das eleições.*

Embora em caráter excepcional, a legislação eleitoral abarca hipótese em que os candidatos arrecadam recursos após as eleições⁷. Além disso, muitos são os

⁷Art. 19, Resolução-TSE nº 22.250/2006

Art. 19. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado na cabeça deste artigo, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

Resolução-TSE nº 22.715/2008

casos em que os candidatos não respeitam o prazo previsto para prestação de contas.

Caso se conclua que o pleito eleitoral ou a diplomação constituam marco temporal a partir do qual não há interesse de agir na propositura da ação fundada no art. 30-A, estar-se-á a estimular os candidatos não eleitos, que por ventura cometeram deslizes na arrecadação de recursos ou nos gastos de campanha, a não prestem as contas. Afinal, *a captação ilícita de recursos prevista no multicitado art. 30-A não pode ser objeto de AIME ou de RCED por falta de previsão legal.*

Com efeito, diferentemente do que ocorre com a apuração de abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio, *não há outros instrumentos processuais* – além da ação de investigação judicial e representação – *que possibilitem a apuração de irregularidade nos gastos ou arrecadação de recursos de campanha (art. 30-A da Lei nº 9.504/1997).* Não há se falar, portanto, em perda do interesse de agir após as eleições, a expedição do diploma ou a posse.

O único marco temporal capaz de afastar o interesse na continuidade ou processamento da ação fundada no art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997 é o encerramento do mandato. Tendo em vista que a sanção prevista pela violação de mencionado dispositivo encerra apenas a negativa de outorga do diploma ou cassação, no caso de já haver sido outorgado, nos termos do § 2º do art. 30-A, *somente a extinção do mandato revela o termo a partir do qual não mais se verifica o interesse processual no ajuizamento ou prosseguimento do feito.*

Assim, não merece prosperar a pretensão do recorrente de ver reconhecida a carência de direito de ação do Ministério Público Eleitoral em propor a ação com substrato no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista não haver previsão legal de prazo decadencial para tanto e encontrar-se em curso o mandato.

2. Da alegada ofensa ao princípio do juiz natural

O recorrente alega que a ação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 deve ser distribuída a qualquer um dos juízes membros do Tribunal, em razão, segundo afirma, da semelhança com o art. 41-A.

Assim, embora o dispositivo que trata da captação ilícita de recursos remeta ao procedimento do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, o endereçamento e processamento do feito pelo Corregedor Regional Eleitoral, sem prévia distribuição, contrariaria ao Princípio do Juiz Natural.

Inicialmente, destaco que, da leitura das razões postas na petição inicial, infere-se que são dois os objetos desta ação, a saber, a captação ilícita de recursos e os gastos dela decorrentes e o abuso de poder econômico.

Art. 21. Os candidatos e comitês financeiros poderão arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Excepcionalmente, será permitida a arrecadação de recursos após o prazo fixado no *caput*, exclusivamente para quitação de despesas já contraídas e não pagas até aquela data, as quais deverão estar integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, vedada a assunção de dívida por terceiros, inclusive por partido político.

É fato que o art. 96 da Lei das Eleições estabelece que:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações *relativas ao seu descumprimento* podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I – aos juízes eleitorais, nas eleições municipais;

II – aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

III – ao Tribunal Superior Eleitoral, na eleições presidencial.

§ 1º (*Omissis.*)

§ 2º (*Omissis.*)

§ 3º *Os tribunais eleitorais designarão três juízes auxiliares para a apreciação das reclamações ou representações que lhes forem dirigidas.*

Com base nesse dispositivo, o c. Tribunal Superior Eleitoral entende, há muito, que o processamento das ações que contrariam a Lei das Eleições compete ao juiz auxiliar, tal como a representação fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, observado o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem que importe deslocamento da competência ao corregedor. Confira-se:

Direito Eleitoral. Investigação judicial e representações por descumprimento da Lei Eleitoral. Competência e processamento.

I – O processamento e o relatório de representação ajuizada com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 são da competência dos juízes auxiliares, por força do disposto no § 3º do art. 96 da referida lei, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem que importe, pois, em deslocamento da competência para o corregedor.

II – O processamento de representação por descumprimento da Lei Eleitoral, como assinalado no item anterior, é da competência dos juízes auxiliares, observado o rito sumaríssimo previsto no citado art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação de sufrágio, em face da disposição final do seu art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que as infrações a este artigo se processem conforme o rito da Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, e as que se referem ao art. 73 daquela lei se processem nos termos do seu art. 96.

III – Em se tratando de representação que tenha por fundamentos os arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/1997 e 22 da Lei Complementar nº 64/1990, o procedimento deverá observar as regras discriminadas nos itens anteriores, com a ressalva de que as infrações à referida lei complementar devem ser apuradas conforme os seus termos, pelos corregedores eleitorais. (Resolução-TSE nº 21.166, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 6/9/2002.)

Se o feito, conforme transcrito na ementa, versar sobre outras matérias, deve ser desmembrado para as demais infrações que sigam o rito do art. 96. Assim, *apenas com relação às infrações da Lei Complementar nº 64/1990, a competência é dos corregedores eleitorais.*

Ainda, com relação ao descumprimento do art. 41-A sobre o desmembramento:

Recurso ordinário. Deputado estadual. Eleições de 2002. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE).

Arts. 41-A da Lei nº 9.504/1997; 1º, I, h, e 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Incompetência do corregedor para julgar representação por desobediência à Lei nº 9.504/1997. Desmembramento. Juízes auxiliares. Abuso do poder econômico. Não demonstrado.

São competentes os juízes auxiliares para o processamento de representação por desobediência à Lei das Eleições, observado o rito previsto no art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação ilícita de sufrágio, ante a disposição da parte final do art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que a infração a esse dispositivo se processe conforme o rito do art. 22 da LC nº 64/1990. Precedentes.

A declaração de inelegibilidade exige prova inconcussa dos fatos abusivos.

Para procedência da AIJE, é necessária a demonstração da potencialidade para influir no resultado do pleito, em decorrência do abuso praticado; ou, simplesmente, potencialidade em prejudicar a lisura do certame.

Recurso ordinário conhecido, mas desprovido. (RO nº 763/AC, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 12/8/2005.)

Recurso especial eleitoral. AIJE. Representação. Competência. Corregedor eleitoral. Juízes auxiliares. Desmembramento. Não provimento.

1. Correta a atuação de ofício da Corregedoria Regional Eleitoral no desmembramento do feito. A jurisprudência do TSE já decidiu que são competentes os juízes auxiliares para o processamento de representação por desobediência à Lei das Eleições, observado o rito previsto no art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação ilícita de sufrágio, ante a disposição da parte final do art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que a infração a esse dispositivo se processe conforme o rito do art. 22 da LC nº 64/90 (RO nº 763/AC, rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 12/8/2005) Precedente: PA nº 18.831/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 6/9/2002.

*2. Ausência de similitude fática entre o aresto paradigma e o acórdão recorrido. A AIJE, em apreço, visa apurar supostos ilícitos eleitorais que não se confundem com o objeto da prestação de contas. Já o acórdão paradigma trata de representação por infração a disciplina legal de arrecadação e gastos de recursos. Ademais, o caso *sub examine* refere-se à eleição para o cargo de senador da República, realizada em turno único de votação, enquanto o acórdão paradigma cuida de eleições presidenciais em segundo turno.*

3. Quanto à necessidade de delimitação dos fatos objeto da ação de investigação judicial eleitoral e da representação eleitoral, não merece retoques o acórdão regional ao asseverar que “os fatos abordados na inicial serão analisados como causa de pedir da presente ação, assegurando-se os direitos resguardados constitucionalmente às partes em todas as fases do presente pleito”.

4. Recurso especial eleitoral não provido. (REspe nº 28.127/PI, rel. Min. José Delgado, DJ de 15/2/2008.)

Corroborando a tese da incompetência do corregedor para a representação com fulcro no art. 30-A: AgR-Rep nº 1.229/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 13/12/2006. Registro, ainda, que o c. Tribunal Superior Eleitoral consignou no recente julgamento do RO nº 1.596/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 16/3/2009, que os juízes auxiliares têm competência para conduzir a ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Todavia, *no caso dos autos, houve cumulação de objetos, a saber, captação ilícita de recursos e abuso de poder econômico*. E não poderia ser de outra forma, pois, entre o ilícito previsto no art. 30-A e eventual abuso de poder econômico que dele possa decorrer, há *identidade da causa de pedir*.

A captação ilícita de recursos pode ser utilizada como meio para o abuso de poder econômico. Desmembrar o processo, neste caso, poderia ocasionar decisões conflitantes. Além disso, o rito a ser seguido tanto na ação que investiga a violação ao art. 30-A quanto na destinada a apuração de abuso de poder será aquele previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Cabe ressaltar que o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 e o art. 22 da Lei das Inelegibilidades buscam resguardar o processo eleitoral, enquanto o art. 41-A, visa a proteger a vontade do eleitor. Assim, *não vislumbro motivo determinante para excluir da competência do corregedor a ação proposta com fundamento no art. 30-A quando estiver cumulada com o abuso de poder*.

Saliento, por fim, que esta afirmativa não destoa do decidido no REspe nº 28.357/SP, e. rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 19/3/2009, cuja ementa transcrevo:

Recurso especial. Representação. Lei nº 9.504/1997. Art. 30-A. Competência.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, em se tratando de representação visando à apuração de descumprimento da Lei nº 9.504/1997, a competência segue o previsto no art. 96 da referida lei.

2. A adoção do rito do art. 22 da LC nº 64/1990 para as representações relativas à arrecadação e gastos de recursos, instituídas pela Lei nº 11.300/2006, não implica o deslocamento da competência para o corregedor.

3. Recurso especial provido.

Naquele caso, cuidou-se de representação exclusivamente calcada no art. 30-A. De fato, na hipótese, a competência será, durante o período eleitoral, dos juízes auxiliares e, fora dele, deverá a representação ser livremente distribuída entre os membros do Tribunal. *Nestes autos, todavia, tratou-se de abuso de poder e irregularidades relativas a arrecadação e gastos de recursos de campanha conjuntamente*, o que, como explicado, atrai a competência do corregedor.

Com essas considerações, rejeito a preliminar.

3. *Da alegada impossibilidade jurídica do pedido*

O recorrente aduz que “somente os candidatos eleitos estão passíveis de serem submetidos a aplicação dos efeitos do art. 30-A da Lei Eleitoral” (fl. 591).

De fato, consignou-se tal entendimento em decisão monocrática na Rep nº 1.229/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 13/10/2006, confirmada no Pleno do c. Tribunal Superior Eleitoral no agravo regimental interposto nos mesmos autos e julgado em 9/11/2006, muito embora não se tenha dado destaque à questão de o candidato ter sido ou não eleito.

Todavia, *data venia*, entendo que tal precedente não se aplica à hipótese em julgamento. A Rp nº 1.229/DF, de relatoria do e. Min. Cesar Asfor Rocha, cuidava de pleito majoritário para o Poder Executivo, no qual não existe a figura dos suplentes. Já o caso dos autos, cuida de eleição para deputado estadual, que se dá pelo sistema proporcional.

Com efeito, no caso dos autos, o recorrido, mesmo tratando-se de candidato não eleito, também foi diplomado suplente. Logo, é perfeitamente possível que seu diploma seja cassado, caso a ação seja julgada procedente.

Assim, ao inadmitir a propositura da ação do art. 30-A contra todos os candidatos não eleitos, estar-se-ia legitimando que aqueles que não obtiveram êxito no pleito captassem ou gastassem recursos ilicitamente.

Com efeito, dispõe o § 2º do art. 30-A que “comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, *será negado diploma ao candidato*, ou cassado, se já houver sido outorgado.” Ou seja, a dicção legal não exige que o candidato necessariamente tenha sido diplomado.

Nesse sentido, ao apontar aqueles que podem ser objeto da investigação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, Edson de Resende Castro afirma que:

Ao lado dos já conhecidos instrumentos de moralização das campanhas eleitorais (arts. 41-A e 73, principalmente), surge agora importante meio de combate aos ilícitos praticados pelos candidatos e partidos políticos na administração financeira das campanhas. Como o art. 30-A menciona apuração de condutas em desacordo com a lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos, percebe-se que serão objeto desta investigação:

- 1) o recebimento de doações – em dinheiro, em bens ou serviços – das fontes vedadas no art. 24;
- 2) a movimentação de recursos financeiros fora da conta corrente específica da campanha;
- 3) o recebimento de doações sem a emissão do correspondente recibo eleitoral previsto no art. 23;
- 4) a realização de despesa não prevista no rol agora taxativo do art. 26, como (I) a produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais da candidatura; (II) o pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos e showmícios; (III) a confecção, aquisição e distribuição de camisetas, bonés, chaveiros e outros brindes de campanha; (IV) a aquisição e distribuição de bens e valores aos eleitores; (V) o custeio de serviços que proporcionem vantagem aos eleitores; (VI) a doação em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas

de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas – art. 23, § 5º –, como instituições filantrópicas, times de futebol, associações de bairro, etc.; (VII) a veiculação de propaganda eleitoral por meio de *outdoor*, dentre outros.” (CASTRO, Edson de Resende. Teoria e Prática do Direito Eleitoral. 4. ed., rev., atual. – Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p. 343).

Em resumo, podem ser objeto da investigação: a) a movimentação dos recursos financeiros fora da conta bancária específica para campanha, exceto nos casos previstos na legislação eleitoral; b) o recebimento de doações sem a emissão do recibo eleitoral; c) o recebimento de doações das fontes vedadas do art. 24 da Lei nº 9.504/1997⁸; d) a realização de gastos eleitorais distintos do rol taxativo do art. 26 da mesma lei⁹.

⁸Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V – entidade de utilidade pública;

VI – entidade de classe ou sindical;

VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

VIII – entidades beneficentes e religiosas; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.)

IX – entidades esportivas que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.)

X – organizações não governamentais que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.)

XI – organizações da sociedade civil de interesse público. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.)

⁹Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta lei: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.)

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.)

V – correspondência e despesas postais;

VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

IX – a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.)

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI – pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a campanha eleitoral; (Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006.)

XII – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XIII – confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha; (Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006.)

XIV – aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;

Por este motivo, não só a ação pode ser proposta em desfavor dos não eleitos, como também, em tese, contra todos os *suplentes* a partir do registro de candidatura, já que o recebimento de doações de origem vedada, v. g., pode ocorrer antes mesmo da abertura da conta bancária. Desse modo, a partir do momento em que é formalizado o pedido de registro, pode-se propor a ação. O bem jurídico, frise-se, é a moralidade das eleições e não o potencial efeito no resultado destas.

Com relação à ausência de previsão da sanção de inelegibilidade em razão do art. 30-A, a matéria não constitui preliminar de mérito e será analisada oportunamente.

Afasto, pois, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

4. Da suposta ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral

Diante da redação do art. 30-A, *caput*, o recorrente alega que o Ministério Público Eleitoral não detém legitimidade para propor a ação fundada no mencionado dispositivo.

Para melhor compreensão, permito-me transcrever a norma:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

De fato, não há menção expressa na cabeça do artigo quanto à legitimidade ativa do *Parquet* Eleitoral. Todavia o art. 127 da Constituição assim estabelece:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ora, o bem jurídico tutelado pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 é a moralidade do processo eleitoral, uma vez que veda a captação ilícita e os gastos dela decorrentes. A leitura combinada do dispositivo com o art. 127 da Constituição conduz à confirmação da legitimidade do Ministério Público Eleitoral para propor

XV – custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;

XVI – multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

XVII – produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.)

a ação. A defesa do regime democrático engloba, por certo, a moralidade, a legalidade e a lisura do processo eleitoral.

Tal entendimento foi sufragado por esta c. Corte no já mencionado julgamento do RO nº 1.596/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 16/3/2009.

Inequívoca, pois, a legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral, pelo que *rejeito a preliminar suscitada*.

Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.

5. Das irregularidades relativas a arrecadação e gastos de recursos de campanha – art. 30-A da Lei nº 9.504/1997

Conforme dicção expressa do *caput* do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, qualquer dos legitimados indicados pode representar à Justiça Eleitoral e pedir a abertura de investigação judicial para “apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”.

A sanção prevista no caso específico de irregularidades relativas a arrecadação e gastos de recursos de campanha é restrita à negativa de outorga do diploma ou sua cassação, no caso de já haver sido outorgado, nos termos do § 2º do art. 30-A.

Nada impede, todavia, que as irregularidades pertinentes a arrecadação e gastos de recursos de campanha sejam apenas um meio para a prática de abuso de poder econômico. Configurado o abuso de poder econômico, é possível a aplicação da pena de inelegibilidade.

Não há, portanto, para o caso específico de irregularidades relativas a arrecadação ou gastos de recursos de campanha, a cominação da sanção de inelegibilidade, como há na hipótese dos ilícitos enumerados no art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme dispõe o inciso XVI de referido dispositivo.

Esta Corte já assentou oportunamente que a ação pautada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 *não versa sobre inelegibilidade*, tal qual se infere do seguinte julgado, cuja ementa é a seguinte:

Mandado de segurança. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Execução imediata. Agravo regimental improvido. Por não versar sobre inelegibilidade o art. 30-A da Lei das Eleições, a execução deve ser imediata, nos termos dos arts. 41-A e 73 da mesma lei.

(MAS nº 3.567/MG, rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 12/2/2008.)

Conclui-se, diante de tais circunstâncias, que *a ação de investigação ou representação relativa a irregularidades na arrecadação e nos gastos de campanha pode ser proposta: a) exclusivamente com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, restringindo-se à investigação da captação e/ou aos gastos ilícitos de recursos, casos em que se aplica a sanção de cassação do diploma; b) ou, de forma mais abrangente, para investigar a ocorrência de abuso de poder econômico – produto*

desta arrecadação ou gastos ilícitos – caso em que culminaria com a *decretação da inelegibilidade do por três anos, além da pena de cassação do diploma*.

No caso dos autos, a ação foi ajuizada com as duas finalidades: verificação de irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha e verificação da ocorrência de abuso de poder econômico, porque esta é a causa de pedir deduzida na inicial de fls. 2-10. Verifica-se, portanto, que o pedido incluiu a condenação do ora recorrente à inelegibilidade pelo prazo de três anos.

Nestes termos, o e. Tribunal de origem acolheu integralmente o pedido do autor, cassando o diploma do ora recorrente e condenando-o à pena de inelegibilidade. Para tanto, considerou que, verificadas as irregularidades na arrecadação e no gasto de recursos de campanha, estaria, de pronto, configurado o abuso de poder econômico. É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão recorrido (fls. 551-552):

[...] as falhas observadas, ensejadoras da rejeição das contas do investigado Durbiratan de Almeida Barbosa, constituem real abuso do poder econômico, na medida que este, captando e aplicando recursos à míngua da legislação eleitoral, como amplamente demonstrado e provado nos autos pelo Ministério Público Eleitoral, antes da abertura da conta bancária específica para o pleito e sem a emissão dos recibos eleitorais a que estava obrigado, colocou-se em condição econômica privilegiada face aos demais candidatos, potencial e efetivamente comprometendo a isonomia das eleições, viciando o processo democrático.

177

A respeito do objeto da ação, o v. acórdão recorrido considerou que o recebimento de “doações estimáveis em dinheiro [...], no valor de R\$7.098,00 (sete mil e noventa e oito reais), antes da abertura da conta bancária específica para a eleição, entre os dias 20 e 28 de julho de 2006” (fl. 549), além do fato de o recorrente ter angariado “fundos para sua campanha sem a emissão dos correspondentes recibos eleitorais, no valor apurado pela CCI no total de R\$1.100,00 (mil e cem reais), conforme admitido pelo próprio contador do investigado” (fl. 550), constituiriam o ilícito eleitoral previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, além de abuso de poder econômico.

O recorrente, por sua vez, limita-se a alegar, conforme relatado, que não houve demonstração da potencialidade necessária a configurar o abuso de poder econômico, inexistindo prova acerca da quebra da “legitimidade e lisura do processo eleitoral” (fl. 592).

Em momento algum, nega a existência da captação ilícita de recursos.

Nota-se, portanto, que o recorrente não impugnou todos os pontos apontados irregulares em sua prestação de contas (captação ilícita de recursos), tornando-os, assim, *matéria incontroversa*.

Estabelecidos, assim, os fatos incontroversos que levaram à conclusão pautada no v. acórdão recorrido, deve-se analisar se as irregularidades nele apontadas são capazes de configurar a arrecadação ou a realização de gastos ilícitos de campanha e, assim, de fazer incidir a pena de cassação do diploma já outorgado ao recorrente, prevista no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Nestes termos, o e. Tribunal de origem acolheu integralmente o pedido do autor, cassando o diploma do ora recorrente e condenando-o à pena de inelegibilidade. Para tanto, considerou que, verificadas as irregularidades na arrecadação e no gasto de recursos de campanha, estaria, de pronto, configurado o abuso de poder econômico.

5.1. Potencialidade e proporcionalidade

Em primeiro lugar, insta salientar que o *bem jurídico tutelado* pela norma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 é a *moralidade e a lisura das eleições*. Ainda, mesmo antes da análise das irregularidades, convém destacar os possíveis objetos da ação fundada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Edson de Resende Castro, em Teoria e Prática do Direito Eleitoral, ensina que:

Ao lado dos já conhecidos instrumentos de moralização das campanhas eleitorais (arts. 41-A e 73, principalmente), surge agora importante meio de combate aos ilícitos praticados pelos candidatos e partidos políticos na administração financeira das campanhas. Como o art. 30-A menciona apuração de condutas em desacordo com a lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos, percebe-se que serão objeto desta investigação:

1) o *recebimento de doações* – em dinheiro, em bens ou serviços – *das fontes vedadas* no art. 24;

2) a *movimentação de recursos financeiros fora da conta corrente específica* da campanha;

3) o *recebimento de doações sem a emissão do correspondente recibo eleitoral* previsto no art. 23;

4) a *realização de despesa não prevista no rol agora taxativo* do art. 26, como (I) a produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais da candidatura; (II) o pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos e showmícios; (III) a confecção, aquisição e distribuição de camisetas, bonés, chaveiros e outros brindes de campanha; (IV) a aquisição e distribuição de bens e valores aos eleitores; (V) o custeio de serviços que proporcionem vantagem aos eleitores; (VI) a doação em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas – art. 23, § 5º –, como instituições filantrópicas, times de futebol, associações de bairro, etc.; (VII) a veiculação de propaganda eleitoral por meio de *outdoor*, dentre outros. (CASTRO, Edson de Resende. *Teoria e prática do Direito Eleitoral*. 4. ed., rev., atual. – Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p. 343).

Em resumo, podem ser objeto da investigação: a) a movimentação dos recursos financeiros fora da conta bancária específica para campanha, exceto nos casos previsto na legislação eleitoral; b) o recebimento de doações sem a emissão do recibo eleitoral; c) o recebimento de doações das fontes vedadas do art. 24 da Lei nº 9.504/1997¹⁰; d) a realização de gastos eleitorais distintos do rol taxativo do art. 26 da mesma lei¹¹.

¹⁰Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I – entidade ou governo estrangeiro;
- II – órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;
- III – concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V – entidade de utilidade pública;
- VI – entidade de classe ou sindical;
- VII – pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.
- VIII – entidades beneficentes e religiosas; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.)
- IX – entidades esportivas que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.)
- X – organizações não governamentais que recebam recursos públicos; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.)
- XI – organizações da sociedade civil de interesse público. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.)

¹¹Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta lei: (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.)

- I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
- II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.)
- V – correspondência e despesas postais;
- VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;
- VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
- VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
- IX – a realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura; (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006.)
- X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XI – pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados a campanha eleitoral; (Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006.)
- XII – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XIII – confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha; (Revogado pela Lei nº 11.300, de 2006.)
- XIV – aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;
- XV – custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;
- XVI – multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.
- XVII – produção de *jingles*, vinhetas e *slogans* para propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006.)

Diante deste conjunto e tendo em vista o bem jurídico tutelado pela norma (a moralidade e a lisura das eleições), entendo não ser exigível para incidência do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, mas da *proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito, no contexto da campanha do candidato*.

Não desconheço o precedente desta c. Corte no qual se entendeu necessária a prova de potencialidade para desequilibrar o pleito, decorrente das irregularidades na arrecadação ou gastos de campanha. Colhe-se do voto condutor do aresto, da lavra do e. Min. Cesar Asfor Rocha:

[...] Também é exigível que os fatos articulados na representação eleitoral tenham a potencialidade de influir no resultado do pleito, sem o que se terá a comunicação de mera bagatela, a não comportar a atuação jurisdicional. (RP nº 1.176/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 26/6/2007.)

Com a devida *venia*, entretanto, creio que devemos *evoluir no entendimento*. Tal afirmação fundamenta-se no fato de que *não há, necessariamente, nexos de causalidade entre a prestação de contas de campanha (ou os erros dela decorrentes) e a legitimidade do pleito*. Exigir tal prova, *seria tornar inócua a previsão contida no art. 30-A, limitado-o a mais uma hipótese de abuso de poder*.

O bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º). Não é por outra razão que, entre os objetivos da norma, busca-se, claramente, sancionar a formação de “caixa dois” de campanha.

Com efeito, para resguardo destes interesses, parece mais adequado averiguar a *proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato* em vez da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nesse mesmo sentido, manifesta-se *José Jairo Gomes*:

[...] tendo em vista que o bem jurídico protegido é a higidez ou a regularidade da campanha, a *caracterização da hipótese legal em apreço não requer que o fato tenha potencialidade para desequilibrar as eleições*. [...]

[...] Visa este preceito implementar a lisura nas campanhas eleitorais. Com efeito, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política que as campanhas se deem de forma regular, sob o signo da ética e da legalidade. Não por outra razão, todo candidato está obrigado a prestar contas dos recursos financeiros arrecadas e do destino que lhes foi dado.

É grave a conduta de quem se afasta da regulamentação estabelecida para o financiamento de campanha, seja percebendo contribuição de fonte vedada, seja lançando mão de recursos oriundos de fontes não declaradas, de caixa dois, seja, enfim, extrapolando os limites de gastos adrede fixados. A ocorrência de tais fatos revela que a campanha se desenvolveu por caminhos tortuosos, obscuros, sendo, muitas vezes, impossível à Justiça Eleitoral

conhecer toda a extensão da irregularidade. Despiciendo dizer que o mandato assim conquistado é ilegítimo.

Entretanto, *se não se exige que o evento seja hábil para desequilibrar as eleições* (embora isso possa ocorrer!), *também não se afasta a incidência do princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade*. Por este, a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido. É intuitivo que *irregularidade de pequena monta, sem maior repercussão no contexto da campanha do candidato* (não da eleição disputada!), *que não agrida seriamente o bem jurídico tutelado, não seria suficientemente robusta para caracterizar o ilícito em apreço, de sorte a acarretar as sanções de não expedição do diploma e mesmo sua cassação*. Mas isso só é aceitável em caráter excepcional, relativamente a irregularidades absolutamente irrelevantes. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, pp. 389-390).

Assim, *a desnecessidade da aferição da potencialidade não implica desconsiderar a proporcionalidade entre o ilícito eleitoral e a sanção a ele correspondente*. Cumpre verificar, portanto, se, no caso em questão, a sanção de cassação do diploma seria desproporcional à gravidade das condutas praticada pelo recorrido.

5.2. Ausência de recibos eleitorais no valor de R\$1.100,00

Com relação à arrecadação de “fundos para sua campanha eleitoral sem a emissão dos correspondentes recibos eleitorais, no valor apurado pela CCI no total de R\$1.100,00 (mil e cem reais)”, (fl. 550), está patente que o recorrente agiu em desacordo com o art. 14, § 1º, da Resolução-TSE nº 22.250/2006, que estabelece que “toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º).”

Com efeito, a arrecadação de recursos sem a emissão dos recibos impossibilita o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral e, conseqüentemente, a verificação da licitude da arrecadação de recursos e dos gastos. Confira-se:

[...] Constitui irregularidade, que enseja a rejeição das contas, a arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, impossibilitando o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. (AgR-REspe nº 25.782/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 5/3/2007.)

[...] A ausência dos recibos eleitorais constitui irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. (AgR-AI nº 6.265/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 3/2/2006.)

Todavia, considero que o montante de mil e cem reais (R\$1.100,00), no caso dos autos, *por se tratar de campanha a deputado estadual*, não é significativo a ponto de ensejar a cassação do diploma do recorrente por si só.

Considerando que as despesas de campanha do candidato ficaram em torno de oitenta e dois mil reais (R\$82.000,00), conforme se extrai de sua prestação de contas, o valor representaria pouco mais de 1% (um por cento) do montante total da campanha.

Nestes termos, a sanção de cassação do diploma seria desproporcional à gravidade da conduta praticada pelo recorrente. Ausente a proporcionalidade entre o *ilícito praticado pelo recorrente e a sanção* de cassação do diploma, não há se falar em violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

5.3 Arrecadação de recursos antes da abertura de conta específica

No que se refere a arrecadação de recursos antes da abertura de conta específica, registro que há vedação expressa no art. 1º, IV, da Resolução-TSE nº 22.250/2006, *in verbis*:

Art. 1º Sob pena de rejeição das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:

[...]

IV – abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, salvo para os candidatos a vice e a suplente.

Assim, tal arrecadação, de fato, está em desacordo com a legislação eleitoral. Registro não se tratar, aqui, da exceção de contratação de serviços para a constituição do Comitê Financeiro de campanha, hoje prevista no art. 22, § 5º, da Resolução-TSE nº 22.715/2008¹², mas sim de gastos destinados a campanha eleitoral, com impedimento previsto no art. 1º, I, IV, da Resolução-TSE nº 22.250/2006.

Contudo, para afirmar a incidência do art. 30-A, e aplicar a sanção de cassação do diploma, *não basta a constatação da ilegalidade*. Necessário afirmar que a sanção aplicada não seria desproporcional à gravidade da conduta praticada pelo recorrente e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido.

Na hipótese em apreço, *o valor de sete mil e noventa e oito reais (R\$7.098,00) não pode ser considerado relevante a ponto de cassar o diploma do recorrido, então candidato a deputado estadual do Estado do Pará*.

Deve-se, portanto, considerar conjuntamente, que: *a) o montante não se afigura expressivo diante de uma campanha para deputado estadual em estado tão extenso territorialmente quanto o Pará; b) não há contestação quanto a origem ou destinação dos recursos arrecadados; questiona-se, tão somente, o momento*

¹²Art. 22. (*Omissis*.)

§ 5º Os gastos destinados à instalação física de comitês financeiros de partidos políticos e de comitês de campanha dos candidatos poderão ser contratados a partir da respectiva convenção partidária, desde que devidamente formalizados e inexistente desembolso financeiro.

de sua arrecadação (antes da abertura de conta bancária) e, conseqüentemente, a forma pela qual foram contabilizados.

Nesse sentido, entendo que a irregularidade *tem não teve grande repercussão na campanha do candidato*, sendo, pois, desmesurada a incidência da sanção prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. *Deve, portanto, ser reformada a sanção de cassação do diploma.*

6. O abuso de poder econômico. Ausência de demonstração da potencialidade.

No que diz respeito à aplicação da sanção de inelegibilidade, contudo, *procede a alegação do recorrente de que o autor não teria comprovado que as irregularidades na prestação de contas configurariam efetivo abuso de poder econômico com potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral.*

A potencialidade pode ser aferível por indícios, o que torna desnecessário evidenciar, de plano, que os fatos foram determinantes do resultado da competição, conforme se infere do seguinte julgado:

Recurso especial eleitoral. Eleições 2004. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Caixa dois. Configuração. Potencialidade para influenciar no resultado do pleito. Recurso desprovido.

1. A utilização de 'caixa dois' configura abuso de poder econômico, com a força de influenciar ilicitamente o resultado do pleito.

2. O abuso de poder econômico implica desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como conspurca a legitimidade e normalidade do pleito.

3. A aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual abuso de poder econômico. Precedentes.

4. *O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios.*

5. O Tribunal Superior Eleitoral tem sido firme no sentido que são imediatos os efeitos das decisões proferidas pelos regionais em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se tão só a publicação do respectivo acórdão. Não há que se falar na aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/1990 nos casos de cassação de mandato.

6. Recurso desprovido.

(Ag nº 7.069/RO, rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 14/4/2008.)

Ocorre que, no caso em tela, não se vislumbra que as irregularidades na prestação de contas do ora recorrente tenham tido potencial daninho à legitimidade do pleito, não possuindo, *prima facie*, possibilidade de comprometer a igualdade entre os candidatos e influir sobre a vontade popular.

Com essas considerações, *dou provimento* ao recurso para afastar a inelegibilidade do candidato, uma vez que não foi demonstrada a potencialidade da conduta para desequilibrar o pleito, e *reformat o acórdão para afastar a cassação do diploma do recorrido*, considerando que as irregularidades verificadas e o montante por elas representado, não se mostraram proporcionais à sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

É o voto.

Voto

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, a matéria foi exaustivamente examinada pelo eminente relator. Acompanho Sua Excelência em todas as conclusões de seu voto.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, a questão que me chama mais a atenção é a relativa ao termo final da propositura dessa representação.

Realmente, não há na lei qualquer menção a ele. O art. 30-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, não estabelece qualquer indicação de qual seria o prazo. Os argumentos que o eminente relator trouxe a respeito do tema são relevantes, mas preocupa-me uma situação.

Por um lado, o eminente relator ressaltou o número de impugnações possíveis e a relação temporal entre elas – até quando uma ou outra podem ser propostas, etc. O eminente relator, efetivamente, apreciou com profundidade; citou, inclusive, o caso de se poder arrecadar recursos após a eleição, o que é hipótese prevista – excepcional, mas acontece. De fato, arrecadação após a eleição seria um complicador para se estabelecer esse prazo.

Por outro lado, no caso concreto, a ação cabível – pelo que me consta, foi proposta no início de janeiro – seria, no caso, compatível com o prazo para a ação de impugnação de mandato eletivo.

De qualquer maneira, registro minha preocupação em relação a se dizer que até o final do mandato poderá ser proposta a representação no tocante ao art. 30-A.

A Justiça Eleitoral é baseada na celeridade e na preclusão, com o fim de se preservar a segurança jurídica. Então, se admitirmos que, até o final do mandato, poder-se-á impugná-lo, em razão de arrecadação ilícita referente a gastos da campanha, e que isso fica a critério do impugnante, ele poderá, após dois anos ou três anos do início do mandato, ajuizar representação, com vistas ao

reconhecimento de dizer que houve arrecadação ilícita na campanha e que, por isso, aquele mandato não é válido. Isso me preocupa bastante.

Por isso, não quero aderir ao voto do eminente relator nessa parte, sem fixar essa tese, de que se pode propor a ação até o final do mandato.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência não se compromete com essa tese.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não me comprometo. Penso ser a primeira vez que discutimos isso nesta Corte.

Como, no caso concreto, não é necessário chegar a tanto, porque a ação foi proposta logo, acompanho o eminente relator nessa parte do conhecimento. Mas me reservo para pensar mais no assunto com relação a essa possibilidade de propositura posterior.

Em relação ao mérito, acompanho o eminente relator. Parece-me que estamos diante mais de uma formalidade do que de um vício realmente grave. Entendo também, como Sua Excelência, que, no caso do art. 30-A, não há falar em potencialidade. Não podemos exigir que a falha seja tão grave, de modo a influir no resultado da eleição, até porque é difícil – às vezes impossível – saber se a arrecadação influenciou, ou não.

Penso, porém, que toda e qualquer violação à lei que acarreta a aplicação de sanção deve sempre ser analisada sob a ótica do princípio da proporcionalidade. No caso concreto, além de se tratar de falha de menor importância, é um valor pequeno, que certamente não teria grande relevância.

Com estas considerações, acompanho o eminente relator.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência supera as preliminares e, no mérito, acompanha o relator para dar provimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Dou provimento ao recurso. Acompanho o relator.

Voto (Vencido)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhor Presidente, acompanho o Ministro Marcelo Ribeiro na ressalva feita, aplicando o art. 249 do Código de Processo Civil, porque o mérito do recurso pode ser aproveitado por quem alega essa preliminar.

Tenho uma preocupação muito grande, pois as eleições têm que terminar. E, permanecendo essa chance – a preocupação que este Tribunal teve de não

manter um estoque técnico, com a guarda de fatos para depois do resultado –, poderia ser também feita no curso do mandato, na eventualidade de a pessoa não se comportar de uma forma ou de outra.

A legislação eleitoral prevê que as prestações de contas devem ser em 16 de agosto e em 6 de setembro. Já se deve ter uma noção na Internet – os candidatos ainda estão caminhando neste sentido. A partir desse momento, já é possível se verificar se já está havendo irregularidade ou não.

Independentemente disso, não vejo necessário, para o ajuizamento da representação do art. 30-A, o julgamento das contas, porque, uma vez prestadas 30 dias depois das eleições, os elementos já estão no Tribunal. O Ministério Público já tem conhecimento daquela prestação de contas, que é um processo administrativo, cujo trânsito em julgado seria discutível por se tratar de esfera administrativa.

Afora isso, a prestação de contas deve ser julgada oito dias antes da diplomação. Então, fico com a jurisprudência antiquíssima deste Tribunal, do Ministro José Guilherme Villela – recorde-me de um acórdão de Sua Excelência –, que a competência da Justiça Eleitoral se encerra na diplomação.

Os fatos apurados, seja pelo Ministério Público, seja pelos demais participantes do processo eleitoral, poderão, sim, a meu ver, subsidiar ação de impugnação de mandato eletivo, seja por corrupção, fraude, abuso.

Supero essa preliminar, com essas questões apenas para que o Tribunal examine em outro momento. No mérito, parece-me que as irregularidades apontadas não são suficientes para levar a uma sanção nessa extensão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência acompanha o relator em todos os termos.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Acompanho o relator, superando a preliminar. Não acompanho na preliminar de decadência. Se for o caso, divirjo parcialmente na preliminar, até para manter aceso o debate. Fico vencido na preliminar de decadência e o acompanho no mérito.

Voto

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, acompanho o relator.

Voto

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, são duas questões: uma preliminar, que diz respeito à decadência, e outra que diz respeito ao mérito do recurso.

Quanto à questão da decadência, realmente impressiona o argumento do eminente relator: trata-se de construção jurisprudencial que assentou que a representação tem de ser feita até a diplomação.

Mas Sua Excelência traz o argumento forte de que a lei não faz essa discriminação. O § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 estabelece duas sanções: a primeira é a negação do diploma – “será negado o diploma ao candidato” – e a segunda, a cassação do diploma, se este já foi outorgado.

Portanto, parece-me bastante lógico e coerente o argumento de Sua Excelência, o relator.

No entanto, como disse o Ministro Marcelo Ribeiro, não temos necessidade de aprofundar este argumento, neste momento. Até porque a jurisprudência da Casa parece-me que já está consolidada no sentido de que o momento da diplomação é que fixa o termo para a interposição da representação, em face da imediatidade do seu protocolamento, que foi em 5/1/2007.

Dessa forma, parece-me ser um prazo razoável. Houve uma retorção quase que imediata. Por isso, também me dispense de aprofundar esse argumento, embora impressionado com a fundamentação do relator. Afasto essa preliminar de decadência.

De outra parte, acompanho o relator, por também entender que a verba foi praticamente insignificante, de fato – não encontro nenhuma proporcionalidade na sanção, e, por outro lado, não há potencialidade lesiva a ser considerada. Verifico outrossim que se trata, como já foi aventado pelos eminentes pares que me precederam, de mera irregularidade formal, que deve ser superada.

Acompanho, portanto, na íntegra o voto do eminente relator.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1.540/PA. Relator: Ministro Felix Fischer – Recorrente: Durbiratan de Almeida Barbosa (advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral – Assistente do recorrido: Elza Abussafi Miranda (advogados: Robério Abdon D’Oliveira e outros).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e, pela assistente do recorrido, o Dr. Robério Abdon D’Oliveira.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar de decadência. Vencido o Ministro Henrique Neves. No mérito, por unanimidade, o Tribunal proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.635

NATAL – RN

Relator originário: Ministro Marcelo Ribeiro.

Redator para o acórdão: Ministro Arnaldo Versiani.

Recorrente: Joacy Pascoal do Nascimento.

Advogados: Nélio Silveira Dias Júnior e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Assistente do recorrido: Aluisio Machado Cunha.

Advogados: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros e outros.

Recurso ordinário. Representação. Arrecadação e gastos de campanha. Captação ilícita de sufrágio

1. O uso de entidade de utilidade pública, em que se ofereciam serviços médicos, odontológicos, exames e outras benesses, em prol de determinada candidatura, inclusive com prática de propaganda eleitoral, enseja o reconhecimento da infração ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

2. Na hipótese do ilícito de arrecadação ou gastos de recursos em campanha eleitoral não é exigível, para a aplicação da sanção legal, o requisito de potencialidade, devendo a conduta ser examinada sob a ótica do princípio da proporcionalidade.

3. Se o candidato pratica ou anui à conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, evidenciando-se o especial fim de agir, afigura-se desnecessário o pedido explícito de voto para a configuração da captação ilícita de sufrágio.

Recurso ordinário desprovido.

188

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, por unanimidade, em admitir o segundo suplente como assistente simples e, no mérito, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 4 de junho de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro ARNALDO VERSIANI, redator para o acórdão.

Publicado no *DJE* de 18/9/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário (fls. 615-628) interposto por Joacy Pascoal do Nascimento, candidato ao

cargo de deputado federal nas eleições de 2006 pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), assim ementado (fl. 580):

Representação. Preliminares: de ilegitimidade passiva e de nulidade das provas colhidas na busca e apreensão. Rejeição. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos. Art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Conjunto probatório robusto. Cassação do diploma. Aplicação de multa. Provimento parcial.

Não devem ser acolhidas as alegações de ilegitimidade passiva, em sede de preliminar, posto que se confundem com o próprio mérito desta representação. Preliminares rejeitadas.

Não prospera a alegação de nulidade das provas colhidas em busca e apreensão, tendo em vista que esta foi legítima, bem assim que não houve demonstração de prejuízo específico decorrente dos vícios alegados. Preliminar rejeitada.

Para a caracterização da infração ao art. 30-A e 41-A da Lei nº 9.504/1997, se faz necessária à existência de prova robusta e incontroversa acerca da ocorrência dos fatos.

Nos autos, a farta prova documental, pericial e testemunhal aponta para a prática dos ilícitos eleitorais, indene de dúvidas, proporcionando a segurança e a certeza que se exige para a comprovação da cooptação ilícita de votos e da arrecadação e gastos ilícitos de recursos, capaz de amparar a cassação do diploma, bem como da aplicação de multa.

Provimento parcial da representação.

189

O recorrente noticia que a equipe do *Jornal Correio da Tarde* esteve no Instituto SOS Vidas, onde o motorista Diógenes Silva da Cruz pediu uma consulta médica para sua mãe e que, no caso, os núcleos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 não ficaram caracterizados porque o motorista não era eleitor, mas integrante da equipe jornalística, com interesse na causa.

Alega que a jornalista Mariele Leite da Costa Araújo, autora de uma série de reportagens sobre a campanha eleitoral de 2006, com foco em fundações dedicadas à assistência social, prestou depoimento eivado de preconceito e intolerância contra o recorrente.

Aduz que não poderia ter oferecido ou doado o serviço em questão, porque as consultas são realizadas em hospitais públicos.

Assevera que o Instituto SOS Vidas constitui organização da sociedade civil de interesse público (OSCIP), tendo por objetivo “combater a miséria e suas causas” (fl. 620) e que seus cadastros não têm intuítos eleitorais.

Sustenta que não houve pedido de votos aos assistidos e que a participação de voluntários do SOS Vidas em sua campanha não constitui ilícito eleitoral, tendo em vista a liberdade de expressão e pensamento assegurada pelo art. 5º,

IV, da Constituição Federal,¹ e a garantia prevista no art. 248 do Código Eleitoral², relativa à realização de propaganda eleitoral.

Aduz que o disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 “diz com a arrecadação de recursos financeiros para a campanha, e nada tem com o engajamento de pessoas e entidades na mesma campanha” (fl. 626).

O MPE apresentou contrarrazões às fls. 688-720.

Afirma que (fl. 700)

Não restam dúvidas, portanto, quanto à comprovação da captação ilícita de sufrágio envolvendo diversas pessoas, e a prova são os bilhetes de pedido em troca de votos destinados a Joacy Pascoal, bem como os registros de pedidos atendidos nos quais consta que o encaminhamento foi feito por Júnior Sarney, mesma pessoa que pediu voto para Joacy Pascoal do Sr. Diógenes.

Alega houve captação ilícita de recursos, com violação ao disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, pois (fl. 712)

[...] a utilização em campanha eleitoral da sede, servidores, mobiliário, material de escritório e equipamentos de informática, por parte de entidade de utilidade pública, é vedado pelo art. art. (sic) 24, inc. V, da Lei nº 9.504/1997, quando proíbe ao candidato receber, direta ou *indiretamente*, doação em dinheiro ou *estimável em dinheiro*, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidade de utilidade pública.

Assevera que o recorrente participou das condutas ilícitas e anuiu explicitamente, ao encaminhar material de propaganda eleitoral à instituição e permitir que esta o confeccionasse.

Aluisio Machado Cunha requereu seu ingresso no feito como terceiro interessado, alegando ser o segundo suplente de deputado federal da coligação formada pelo PSB nas eleições de 2006 (fls. 722-723).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 740-745).

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, examino, em primeiro lugar, o pedido de assistência formulado por Aluisio Machado Cunha.

¹Constituição Federal.

Art. 5º [...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

²Código Eleitoral.

Art. 248. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

O requerente comprovou ser o segundo suplente para o cargo de deputado federal, na coligação integrada pelo Partido Socialista Brasileiro (fl. 725). Eventual cassação do diploma do recorrente, que é o primeiro suplente, tem por consequência a ocupação da primeira suplência pelo requerente.

Demonstrado seu interesse jurídico no presente feito, admito-o como assistente simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil³.

Passo à análise das razões recursais.

As questões meritórias dizem com as práticas descritas nos arts. 30-A e 41-A, da Lei nº 9.504/1997⁴.

A prova produzida nos autos indica que o Instituto SOS Vidas, instituído sob a forma de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), servia diretamente à candidatura do recorrente para o cargo de deputado federal.

Victor Albuquerque, servidor do TRE/RN que acompanhou o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pelo juízo eleitoral (fls. 223-224), declarou que no instituto havia santinhos, cartazes, marcadores de Bíblia, fotografias de Joacy Pascoal e cartões de atendimento com validade de seis meses.

Segundo a testemunha, os números constantes dos referidos cartões correspondiam aos dos títulos eleitorais dos beneficiários, o que foi confirmado por meio de ligação para o TRE.

Examinando-se os cartões preferenciais referidos no depoimento, verifica-se que possuem um “código”, que corresponde ao número do título de eleitor do beneficiário, telefone e endereço do SOS Vidas (fl. 173 do apenso).

O delegado da Polícia Federal que cumpriu o mandado de busca e apreensão, Joselito de Araújo Sousa, afirmou que foi encontrado grande número de santinhos na bolsa de Frankingleide Celina Maria da Silva (fls. 195-196), que se encontrava no instituto e que declarou trabalhar na campanha eleitoral de Joacy Pascoal.

Frankingleide afirmou, ainda, que, apesar de levar consigo vários santinhos de Joacy Pascoal, “deixava à vontade para votar em quem quisesse, até porque ela sabia e sabe que se fizesse o pedido para alguém votar em Joacy estaria cometendo crime eleitoral” (fls. 221-222).

Nesse contexto, é evidente que a testemunha só poderia estar no local praticando atos relativos à campanha de Joacy Pascoal. Além disso, o delegado

³Código de Processo Civil.

Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.

⁴Lei nº 9.504/1997

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

(fl. 195) e o servidor que acompanhou a diligência, Victor Albuquerque (fl. 223) afirmaram que ela estava extremamente nervosa, parecendo que “queria esconder alguma coisa” (fl. 223), o que também revela que sua presença no instituto era irregular.

O motorista do *Jornal Correio da Tarde*, Diógenes Silva da Cruz, que foi ao instituto e solicitou um exame para sua mãe, afirmou que (fls. 199-200):

[...] quando ele ia saindo uma funcionária da fundação lhe chamou e entregou um santinho que tinha foto de dois candidatos, e que um, ele tem certeza que era Joacy Pascoal; [...] a funcionária lhe disse que ajudasse o candidato Joacy Pascoal pois estavam em campanha política e que se ele não ajudasse a fundação iria fechar. [...] quando recebeu o bilhete de Júnior o mesmo não se identificou que estivesse a mando de Joacy Pascoal, mas que ele estava na linha de frente da campanha de Joacy Pascoal;

A prova técnica também é contundente e revela a estreita ligação entre o Instituto SOS Vidas e a campanha de Joacy Pascoal.

A perícia realizada pela Polícia Federal resultou em um laudo (fls. 234-516) que aponta que os sistemas computacionais utilizados no Instituto SOS vidas tinham finalidade estritamente eleitoral.

Os cadastros informatizados continham nomes, endereços, telefones, números dos títulos, zonas e seções eleitorais dos eleitores, além de pedidos diversos, como de cadeiras de rodas, óculos, próteses dentárias, atendimentos médico-hospitalares, dentre outros.

Um dos sistemas, denominado “Atendimento ao Eleitorado – Joacy Pascoal – Vereador de Natal”, continha pastas denominadas “eleição-joacy”, “dep. Joacy Pascoal” e outras congêneres. A propósito, colho os seguintes excertos do laudo pericial:

Fl. 241: [...] arquivos estavam contidos em uma pasta do computador analisado denominada “eleição-joacy” [...] os peritos encontraram referências a “Joacy”, “dep. Joacy Pascoal”, [...] “ajuda dado por Joacy”, “dep. Joacy”, [...] “Joacy Pascoal do Nascimento” [...] e “Partido Socialista Brasileiro (PSB)” na base de dados do Sistema SOS Vidas.

Fl. 244: [...] foi encontrado também no computador analisado o sistema de banco de dados denominado “Sistema de Atendimento ao Eleitorado – Joacy Pascoal – vereador de Natal”. [...] A análise do Sistema de Atendimento ao Eleitorado permite concluir que o mesmo se presta basicamente ao *cadastro de eleitores*, armazenando dados completos como nome, endereço, telefone, *título, zona e seções eleitorais*, bem como ao *cadastro e acompanhamento de pedidos diversos, incluindo atendimento médico-hospitalar e exames*. Os peritos encontraram na base de dados do Sistema de Atendimento ao Eleitorado

referências a “Joacy”, “Joacy Pascoal” e “JP”, especificamente no campo “Ligação” do cadastro de vários indivíduos denominados de “Líderes”.

Fl. 245: Quesito b) Foram encontrados arquivos com listas de doações para eleitores?

Sim.

[...] foi encontrado no computador analisado o sistema de banco de dados denominado “SOS Vidas – Sistema de Controle de Atendimentos”. O referido sistema apresenta em sua base de dados *cadastros de pedidos de eleitores, incluindo atendimento médico-hospitalar e exames, cadeira de rodas, óculos, prótese dentária, 2ª via de identidade, entre outros pedidos.*

O Relatório de Acompanhamento de Pedidos [...]

Fl. 246. O Relatório de Tipos de Pedidos [...] apresenta os tipos de pedidos cadastrados no referido sistema. Os tipos de pedidos cadastrados incluem “prótese dentária”, “medicamento”, “advogado”, “ajuda dado por Joacy”, “2ª via de identidade”, “cesta básica”, “óculos c/ desconto”, “cadeira de rodas”, *exames e especialidades médicas diversas.*

[...]

Fl. 249. Quesito d) Foram encontrados documentos que atestem o atendimento ou encaminhamento de pacientes a hospitais e médicos a partir de julho de 2006?

Sim.

Quanto aos pedidos feitos por eleitores, também há registros manuscritos apreendidos no instituto, como, por exemplo, o pedido de R\$97,00 (noventa e sete reais) para renovar carteira de habilitação, de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para pagar água e luz, e outros valores, para pagar alugueis atrasados e medicamentos, além de pedidos de empregos (fl. 141 do apenso).

A testemunha Suele Ferreira dos Santos, que trabalhou no local no período de julho a outubro de 2006, afirmou que “nos meses de julho, agosto e setembro teve atendimento médico e odontológico naquele instituto” (fl. 216), o que comprova que, além dos encaminhamentos para outros hospitais ou clínicas, o instituto também prestava serviços diretamente aos eleitores.

O art. 30-A, introduzido pela Lei nº 11.300/2006, assim preceitua:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

[...]

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Conforme salientei no REspe nº 28.357/SP, a norma não cuida de abuso de poder. O art. 30-A acrescido à Lei nº 9.504/1997 é um dos destaques da

minirreforma eleitoral, na medida em que obsta a concessão do diploma ou se, já expedido, acarreta sua cassação, caso sejam comprovadas a arrecadação ou gastos ilícitos de recursos para as campanhas eleitorais.

No caso vertente, a campanha eleitoral do recorrente obteve o suporte da entidade de utilidade pública, onde se ofereciam serviços médicos, odontológicos e exames ao mesmo tempo em que se fazia propaganda em favor de Joacy Pascoal do Nascimento, o que pode ser caracterizado como doação vedada, na dicção do art. 24, V, da Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

V – entidade de utilidade pública;

Além dos cartazes e santinhos encontrados no Instituto SOS Vidas, os computadores periciados indicam o uso da entidade em prol da candidatura do recorrente, sendo aplicável, *in casu*, o § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, que prevê a cassação do diploma do candidato.

Ressalte-se, ainda, que o projeto de lei que resultou no reconhecimento do Instituto SOS Vidas como entidade de utilidade pública foi subscrito pelo deputado Joacy Pascoal (fls. 528-529) e que os funcionários do seu gabinete parlamentar orientavam os interessados a procurar a referida entidade (depoimento de Mariele Leite da Costa Araújo – fls. 197-198).

Conquanto não se exija prova da potencialidade para influir no resultado do pleito, em se tratando de violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, tenho sustentado que na aplicação de qualquer penalidade deve ser a conduta apreciada sob a ótica do princípio da proporcionalidade.

No caso, ficou demonstrada a atuação, durante anos, do referido instituto, tendo sido comprovado que vários atos foram praticados em favor da campanha do recorrente, ficando claro, aliás, que a estrutura da entidade estava a serviço de sua candidatura.

Penso, portanto, que não é desarrazoado aplicar ao recorrente a sanção do art. 30-A da Lei das Eleições.

Por outro lado, entendo que a caracterização da captação ilícita de sufrágio, não obstante prescindir da demonstração da potencialidade lesiva, necessita da prova de que a benesse foi oferecida em troca do voto, o que não ficou comprovado no caso dos autos.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para afastar a multa decorrente da captação ilícita de sufrágio, mantendo o acórdão regional quanto

à cassação do diploma do recorrente, nos termos do § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

É o voto.

Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, acompanho o relator, em parte, mas entendo que, quanto à captação ilícita de sufrágio, não há necessidade de pedido explícito de votos.

Penso que, se passarmos a exigir nos contornos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, que o candidato prometa vantagem e, em troca, faça esse pedido explícito de votos, realmente isso esvazia o conteúdo da própria norma. Quando o candidato pratica conduta ilícita com evidente finalidade eleitoral, não se espera nenhum outro resultado que não a obtenção do voto. Afinal, ele pratica a conduta de captação ilícita realmente com o fim de obter o voto.

O relator demonstrou muito bem que esse instituto foi montado, ou pelo menos tinha toda a sua estrutura montada para a obtenção dos votos, embora, no caso dos autos, a única consequência prática no sentido de manter ou não o acórdão neste ponto (no de captação ilícita) seja a aplicação da multa, porque o mandato está sendo cassado, tanto pelo art. 41-A quanto pelo 30-A.

Peço vênia, no entanto, para divergir em parte e entender configurada a captação ilícita de sufrágio, pois penso não haver realmente a necessidade do pedido explícito dos votos.

Mantenho o acórdão recorrido, na íntegra, isto é, no sentido de cassar o mandato, acompanhando Sua Excelência o relator, mas mantendo também a aplicação da multa fixada pelo Tribunal *a quo* nos termos do art. 41-A, com a devida vênia.

Voto

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, o Ministro Arnaldo Versiani mantém na íntegra o acórdão recorrido, quanto à multa e quanto à cassação. Estou realmente sensibilizado pelos argumentos do voto divergente.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Antes de existir o art. 41-A, o que havia? Abuso. E a criação desse artigo veio de um projeto de iniciativa popular, cuja primeira assinatura foi do então presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Ilmar Galvão.

Havia uma comoção naqueles que lidavam com o Direito Eleitoral, porque se sabe que o abuso de poder econômico, além de ser difícil de demonstrar –

principalmente a potencialidade –, raramente era proclamado a tempo de produzir efeitos, em razão dos recursos cabíveis. Tudo aquilo não era julgado e, ao fim, não tinha efetividade a repressão a este tipo de conduta.

Assim, se propôs o art. 41-A. E a grande diferença desse artigo, além da execução imediata que a Justiça Eleitoral tem deferido, é a desnecessidade de potencialidade; basta um voto comprado para se ter o mandato cassado.

Trata-se de um artigo que veio para moralizar, mas é, vamos dizer assim, uma “bomba atômica”. Determinado candidato pode ter um milhão de votos a mais que o outro e perde o mandato se tiver comprado um voto apenas.

Por isso, a jurisprudência acabou se firmando no sentido de que o ato não precisa ser praticado diretamente pelo beneficiário, o que, por exemplo, não se exige no abuso de poder econômico, mas o candidato tem de estar ciente e anuindo com aquela conduta. E há de ser claramente um negócio. Isto é, o candidato dá determinada coisa e, em troca, o eleitor lhe dá o voto.

No caso, é claro que havia uma estrutura montada para favorecer, mas como não há prova de que foi exigida ou combinada a troca do voto, preferi continuar cassando o mandato, sem aplicar o art. 41-A. Sei que, evidentemente, a intenção do Ministro Arnaldo Versiani não é essa, mas se flexibilizarmos demais a aplicação do art. 41-A, isso vai virar uma “metralhadora giratória”.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Entendo o argumento de Vossa Excelência, mas é que o eminente Ministro Arnaldo Versiani conjugou sua opinião sobre a aplicação deste artigo com o que Vossa Excelência assentou em seu voto, e essa conjugação deixou-me sensibilizado.

Vossa Excelência afirmou, salvo engano, haver uma instituição que, sistematicamente, durante anos, trabalhou para favorecer o candidato. Obviamente era para favorecer a eleição do candidato.

Não há necessidade da explicitude na compra do voto, *data venia*. O próprio conjunto de fatos leva a que se imagine haver realmente uma instituição que trabalhe para a compra de votos.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Na verdade, não é problema dele não saber, até porque, como relatei em meu voto, ele mesmo fez o projeto para declarar de utilidade pública a entidade; portanto, é claro que sabia. Inclusive os funcionários de seu gabinete encaminhavam para essa entidade.

O problema é não nos esquecermos de separar o que é abuso do poder econômico – porque a conduta levada para obter votos é abuso de poder econômico, ou abuso de poder político – do art. 41-A, que é outra coisa. O fato de ser voltado a obter voto não quer dizer que se trata do art. 41-A.

O art. 41-A é um tipo específico, fechado, da lei, em que se exige essa troca.

E essa tem sido a jurisprudência, com a qual me alinho. Logo, o fato de ser uma estrutura montada para se obter voto não quer dizer que seja caso do art. 41-A. Mas essa é minha opinião, claro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Vejo que o Ministro Marcelo Ribeiro, na verdade, quer circunscrever com muita clareza o tipo do art. 41-A. Vossa excelência quer diferenciar de abuso de poder econômico, ou seja, dizer que é preciso haver uma troca – um toma lá, dá cá – para configurar o tipo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Com a participação do interessado.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas se exigirmos esse pedido expresse de voto em troca, por força de conduta praticada com a ciência do candidato, devemos chegar à conclusão de que o candidato pode montar qualquer estrutura com essa finalidade manifestamente eleitoreira sem qualquer consequência, bastando não haver as palavras sacramentais de pedido de voto...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Haverá abuso. Não digo que a conduta será lícita.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Entendo a preocupação de Vossa Excelência, mas penso que o tipo do art. 41-A é muito sério, sendo que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal, basta a compra de um voto. Mas não é bem assim.

Penso que deve haver seriedade nessa imputação e que convença da compra de voto com a participação ativa – direta ou indireta –, ou com o consentimento, ou ciência, até mesmo por fatos que revelem que o candidato não tem como se escusar dessa ciência.

Parece-me que esses elementos, no caso dos autos, estão presentes.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Senhores Ministros, o bem jurídico protegido pelo art. 41-A me parece claramente ser o eleitor, que deve estar a salvo de assédio, de pressão, de propina. O núcleo deontológico é multitudinário:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta

mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28/9/1999.

Vale dizer, o conteúdo signficante da norma é tão abrangente que revela uma vontade objetiva de pegar o candidato por modo, digamos, total, completo. É um cerco sobre o candidato para que ele não cerque o eleitor.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: O que se quer é garantir a liberdade do eleitor e a ética do candidato.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: A autonomia de sua vontade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Exatamente. É a liberdade do voto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Ou seja, o bem jurídico é o eleitor, soberano, que deve ter total liberdade de escolha. A absoluta liberdade de escolha do eleitor me parece ser o bem jurídico eminentemente tutelado pelo art. 41-A. Daí esse núcleo deontico tão elástico para que nada fique do lado de fora, não escape a *longa manus* da legislação punitiva.

198

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, o que o Ministro Marcelo Ribeiro enfatiza é que não haveria comprovação de uma conduta ativa do...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Sustento não haver prova de que, por exemplo, o eleitor comparece e recebe tratamento médico. E o médico diz: você vai receber tratamento médico para votar no candidato tal. Isso chamaria a incidir o art. 41-A.

Entendo que era até sugerido, mas não dessa forma condicionada. É muito importante preservar a lisura da eleição, mas temos de preservar também os mandatos. Embora, no caso, não faça diferença quanto ao mandato. Quero registrar que não estou exigindo que sejam proferidas palavras sacramentais, como se fez em certa época no direito antigo. Não se trata, absolutamente, de tal formalismo. Exijo, contudo, que se demonstre que se tratou de um negócio: o bem oferecido em troca do voto. Do contrário, iremos alargar indevidamente o campo de incidência do 41-A.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Salvo engano, na ficha do atendido havia um campo aberto para o título eleitoral.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Vale citar precedentes, por exemplo, do Ministro Cezar Peluso, que, a meu ver, sintetiza bem a questão. Diz Sua Excelência:

[...]

Prescindibilidade de pedido expresse de votos. Para a caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir.

[...]

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): É importante definir que quando há especial fim de agir, não se dá a obtenção genérica do voto, porque tudo que um político faz é para obter voto, sempre. Qualquer promessa também é sempre para ser eleito. Todo político vive o dia inteiro pensando em eleição e isso é normal, nisso não há nada de errado.

Quando alguém faz algo para obter voto é uma questão, mas quando alguém faz algo para forçar que votem nele, ou faz acordo com alguém, para mim essa é a diferença do art. 41-A para o abuso de poder econômico.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Ministro Arnaldo Versiani, no Recurso Especial Eleitoral nº 25.146, o Ministro Marco Aurélio votou de modo muito coincidente com o do Ministro Cezar Peluso, agora lido por Vossa Excelência. Está dito aqui:

199

Verificado um dos núcleos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 – doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza – no período crítico compreendido do registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, presume-se o objetivo de obter voto, sendo desnecessária a prova visando a demonstrar tal resultado. Presume-se o que normalmente ocorre, sendo excepcional a solidariedade no campo econômico, a filantropia.

E no caso essa implicitude me parece saltar aos olhos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Na verdade, neste caso é explícito, mas não expresse.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): É explícito. Adiro à argumentação da Ministra Cármen Lúcia: a questão está explícita, apenas não está expressa, documentada.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: A palavra seria sacramental: estou dando isso em troca do seu voto.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Só lembrando, Senhor Presidente, que temos acórdão de 14/4/2009, decisão unânime, no Recurso contra Expedição de Diploma nº 722, de que fui relator, um dos casos de albergues, em que o Tribunal entendeu que não configuraria o art. 41-A. Havia um albergue, as pessoas nele se hospedavam e se entendeu que, claro, se fazia aquilo também para obter voto.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas naqueles casos de albergues que julgamos, entendemos que não havia prova, nem da captação ilícita, nem potencialidade, para o abuso. E em outro, de que o Ministro Felix Fischer divergiu, Sua Excelência também entendeu que não havia prova de captação ilícita, mas entendeu configurado o abuso.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não. Não havia prova de propaganda. Mas a diferença entre lá e aqui não existe.

O que houve lá foi inexistência de propaganda exposta. A diferença do caso em julgamento para aqueles que foram julgados é que naqueles não havia propaganda exposta.

Até havia a alegação do Ministério Público, de que não houve propaganda exposta, porque se procedeu à busca e apreensão, que não foi feita por completo, no mesmo dia; portanto aqueles que ficaram para o dia seguinte foram avisados e recolheram toda a propaganda – tanto que havia propaganda no depósito.

Mas lá não houve nenhuma dúvida do oferecimento de vantagem ao eleitor.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Nem se sabia que quem se hospedava ali era eleitor.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): A maioria era.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: A dúvida que surgiu era exatamente essa.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Isso foi na análise da potencialidade, porque havia alguns de outros estados, mas havia também daquele estado.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não havia coleta de título de eleitor, não havia nenhuma dessas circunstâncias.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Como no art. 41-A não é preciso potencialidade, bastava um ter se hospedado.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Exatamente. Mas naqueles casos analisamos todas essas peculiaridades e circunstâncias para entender que não houve a captação ilícita porque não houve propaganda, não houve coleta de título de eleitor, não houve nem prova de que eram eleitores efetivamente, porque se hospedavam nos albergues quem fosse ou não do estado.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Se entrarmos nessa discussão, também não há prova que é eleitor. Há, sim, o cadastro que lá havia, também.

Senhor Presidente, em suma, quero apenas ressaltar que não penso ser necessário oferecer explicitamente presente em troca de voto, mas há de ficar claro que houve um negócio, e neste caso penso não ter ficado claro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, o Ministro Marcelo Ribeiro, com a lealdade que lhe é peculiar, descreveu os fatos com toda a intensidade como realmente ocorreram.

Pintou ele os fatos com tal dramaticidade que me levam a aderir ao voto divergente, entendendo que a compra de voto está implícita neste caso, *data venia*.

Voto

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, peço vênia ao relator para manter a íntegra da decisão do TRE e acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Arnaldo Versiani.

201

Voto

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, com a devida vênia, penso que a questão é de contexto probatório, que, pelo foi apresentado, acredito ter ficado caracterizado.

Acompanho a divergência.

Voto

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, com a vênia do relator, acompanho a divergência.

Voto

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Acompanho a divergência, com a devida vênia.

EXTRATO DA ATA

RO nº 1.635/RN. Relator originário: Ministro Marcelo Ribeiro – Redator para o acórdão: Ministro Arnaldo Versiani – Recorrente: Joacy Pascoal do Nascimento (advogados: Nélcio Silveira Dias Júnior e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral – Assistente do recorrido: Aluisio Machado Cunha (advogados: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros e outros).

Decisão: Preliminarmente o Tribunal, por unanimidade, admitiu o segundo suplente como assistente simples e, no mérito, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Arnaldo Versiani, que redigirá o acórdão. Vencido, em parte, o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Notas orais do Ministro Ricardo Lewandowski sem revisão.



AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2.455* JAPURÁ – AM

Relator: Ministro Ari Pargendler.
Agravante: Gefferson Almeida de Oliveira.
Advogados: Daniel Brito D'Almeida e outros.
Agravado: Ministério Público Eleitoral.

**Domicílio eleitoral. Transferência.
Quem é prefeito de um município não pode transferir o domicílio eleitoral para outro, distante quatorze horas de viagem, sem que nele tenha vínculos sociais ou patrimoniais. Agravo regimental desprovido.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.
Brasília, 5 de agosto de 2008.

*Vide o acórdão nos ED-AgR-AC nº 2.455, de 15/10/2009 que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão prejudicados.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro ARI PARGENDLER, relator.

Publicado no *DJ* de 12/9/2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, os autos dão conta de que Gefferson Almeida de Oliveira requereu a transferência de seu domicílio eleitoral para o Município de Japurá, AM .

O MM. Juiz Eleitoral Dr. Luiz Alberto de Aguiar Albuquerque indeferiu o pedido (fl. 62), e manteve a decisão ao fundamento de que

[...] o postulante encontra-se em pleno exercício do mandato de prefeito sendo, pois, inconcebível, que detenha o poder da onipresença e consiga manter residência e domicílio no Município de Japurá, distante do Município de Marãã, quase quatorze horas de barco, único meio de transporte entre uma e outra cidade e, ainda assim, consiga governar o Município de Marãã” (fl. 70).

Seguiu-se recurso, a que o Tribunal *a quo*, relator designado o Desembargador Ari Jorge Moutinho da Costa, negou provimento nos termos do acórdão assim ementado:

Recurso. Domicílio eleitoral. Transferência. Prefeito de município vizinho. Vínculo patrimonial. Contrato particular de promessa de compra e venda. Insuficiência para comprovação do domicílio. Pretensa burla ao instituto da reeleição. Recurso improvido.

I – Ausente a efetiva residência mínima de três meses, torna-se inviável a transferência do domicílio eleitoral de prefeito de município vizinho.

II – Mero contrato particular de promessa de compra e venda é, por si só, insuficiente para comprovar o vínculo com o pretendido novo domicílio eleitoral.

III – Eventual transferência de prefeito de município vizinho constitui, em tese, em tentativa de burlar o instituto da reeleição, insculpido no 5º do art. 14 da Constituição Federal.

IV – Recurso improvido (fl. 115).

Gefferson Almeida de Oliveira interpôs, então, recurso especial por violação dos arts. 42, parágrafo único, e 55, § 1º, III, do Código Eleitoral, bem como do art. 8º, III, da Lei nº 6.996, de 1982 (fl. 132-160) – e ajuizou medida cautelar perante o Tribunal Superior Eleitoral para atribuir-se efeito suspensivo (fl. 2-34).

A medida cautelar foi indeferida liminarmente (fl. 336-337), e a respectiva decisão constitui o objeto do presente agravo regimental (fl. 344-354).

Voto

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, o art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral dispõe que, “para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas”.

“Em caso de mudança de domicílio” – complementa o art. 55 – “cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior”.

§ 1º – A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

[...]

III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes”.

Não obstante a liberalidade do Tribunal Superior Eleitoral quanto à aplicação dessas normas, parece, salvo melhor juízo, invencível o óbice reconhecido na instância ordinária, a saber:

[...] o postulante encontra-se em pleno exercício do mandato de prefeito sendo, pois, inconcebível que detenha o poder da onipresença e consiga manter residência e domicílio no Município de Japurá, distante do Município de Maraã, quase quatorze horas de barco, único meio de transporte entre uma e outra cidade e, ainda assim, consiga governar o Município de Maraã” (fl. 70).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Parece que foi nesse caso que os advogados me procuraram falando que haveria nulidade.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Os advogados sustentam que quando ocorreu essa decisão do juiz eleitoral, ele indeferiu sem a vista prévia ao Ministério Público, porém como estamos diante de um recurso, temos de, primeiro, conhecer do recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Essa matéria também não é veiculada no recurso.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Não é veiculada no recurso; essa é a questão. Os autos tiveram uma decisão muito singela.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se não está veiculada no recurso, não podemos verificar.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: A única prova que ele diz no TRE: o acórdão regional só baseia-se no contrato de compra e venda que ele teria...

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): É uma promessa, não um contrato, que não está registrada. O Tribunal diz que isso não é um vínculo patrimonial com o município.

EXTRATO DA ATA

AgR-AC nº 2.455/AM. Relator: Ministro Ari Pargendler – Agravante: Gefferson Almeida de Oliveira (advogados: Daniel Brito D’Almeida e outros) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Joaquim Barbosa.

Notas orais do Ministro Ari Pargendler sem revisão.



AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 3.237 MANICORÉ – AM

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.
Agravante: Emerson Pedraça de França.
Advogados: André Paulino Mattos e outros.
Agravado: Ministério Público Eleitoral.
Agravados: Manoel de Oliveira Galdino e outro.
Advogados: Tiago Streit Fontana e outros.

Agravo regimental. Ação cautelar. Reiteração de razões da petição inicial. Manutenção da decisão agravada.

I – A inelegibilidade do vice-prefeito inibe a validade da chapa majoritária.

II – O recurso contra expedição de diploma não assegura o direito ao exercício do mandato eletivo até seu julgamento final (art. 216 do CE) se a inviabilidade da candidatura estiver confirmada em outro processo.

III – O agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não se limitando a reproduzir as razões do pedido indeferido (Súmula nº 182 do STJ).

IV – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

V – Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de junho de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, relator.

Publicado no *DJE* de 31/8/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental, interposto por Emerson Pedraça de França, contra decisão do então relator, Ministro Eros Grau, que negou seguimento a recurso especial, nos seguintes termos (fls. 510-513):

206

“A cautelar não prospera.

É certo que este Tribunal tem afirmado a inconveniência da sujeição da administração municipal a sucessivas alterações, que resultam no comprometimento da segurança jurídica e em descontinuidade administrativa, nos termos dos seguintes precedentes: MC nº 1.302, medida, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 6/11/2003; AgR-MC nº 1.289, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 16/9/2003; MC nº 1.049, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *DJ* de 21/5/2002.

O Código Eleitoral (art. 216) dispõe no sentido do exercício do mandato pelo diplomado até o julgamento do recurso contra expedição de diploma.

O caso dos autos evidencia, no entanto, particularidades que afastam os argumentos de que se vale o autor.

O autor encabeçava chapa em relação à qual o registro do candidato a vice-prefeito – Waldomiro Gomes – foi indeferido pelo Juízo Eleitoral da 16ª Zona em 31/7/2008 (fls. 335-338). O TRE/AM ao julgar o recurso por ele interposto em 6/9/2008 (fls. 358-363) manteve esse indeferimento.

Posteriormente, o TSE, no julgamento do REspe nº 32.273, confirmou a declaração de inelegibilidade do candidato – Waldomiro Gomes – decisão que transitou em julgado, como certificado às fls. 306 daqueles autos.

A Resolução-TSE nº 22.717/2008 dispõe (art. 44):

‘A declaração de inelegibilidade do candidato a prefeito não atingirá o candidato a vice-prefeito, assim como a deste não atingirá aquele; reconhecida por sentença a inelegibilidade, e sobrevindo recurso, a validade dos votos atribuídos à chapa que esteja *sub judice* no dia da eleição fica condicionada ao deferimento do respectivo registro (LC nº 64/1990, art. 180)’.

É o caso dos autos.

Com o julgamento final, por esta Corte, no sentido da inelegibilidade do candidato a vice-prefeito na chapa encabeçada pelo autor, resultou prejudicada a candidatura dos candidatos a prefeito e a vice.

Os votos atribuídos à chapa são nulos de pleno direito. Daí porque, em consequência do que decidiu o TSE no REspe nº 32.273, já não seria possível a diplomação do autor e de seu vice.

Mencione-se, nesse sentido, precedente desta Corte:

‘Recurso especial. Cassação de registro de candidato antes da eleição. Nulidade dos votos.

– Cassado o registro do candidato antes da eleição, e não revertida essa situação nas instâncias superiores, os votos são nulos, para todos os efeitos, inclusive para a legenda, nos termos do § 3º do art. 175 do Código Eleitoral, pouco importando a atribuição de efeito suspensivo a recurso interposto contra aquela decisão.

Recurso especial conhecido e provido.’ (REspe nº 26.089, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 1º/2/2008.)

Não é admissível, no caso, aguardar-se o julgamento do recurso contra a expedição do diploma (art. 216 do CE), como pretende o autor, visto que o diploma foi expedido *contra legem* e em afronta ao julgamento consumado nos autos do REspe nº 32.273. Não há fundamento para manutenção do autor em cargo no qual sequer poderia ter sido empossado. A decisão desta Corte há de ser acatada.

Nego seguimento à cautelar, julgando prejudicado o pedido de liminar”.

O agravante alega ofensa ao disposto no art. 216 do Código Eleitoral. Diz que não seria possível

“afastar a regra do art. 216 do Código Eleitoral, precisa em determinar que a cassação de diploma, quando atacado em RCED, só pode se dar após o julgamento do recurso pelo eg. Tribunal Superior Eleitoral” (fl. 530).

Cita precedentes da relatoria do Min. Nelson Jobim (MC nº 1.245) e da relatoria da Min. Ellen Gracie (AgRg no AI nº 4.025).

Afirma que a falta de aplicação do art. 216 do CE “implicará em total insegurança para os jurisdicionados, que ficarão a mercê do entendimento e da compreensão de cada magistrado, desprezando a máxima de que a lei deve valer para todos” (fl. 533).

Sustenta, ainda, que

“a diplomação do requerente não deixou de acatar nenhuma decisão do eg. Tribunal Superior Eleitoral” (fl. 534) e a Reclamação nº 605 interposta por Manoel de Oliveira Galdino teve seguimento negado ‘porque a diplomação em questão não afrontava qualquer decisão do Tribunal’ (fl. 535).

Requer o provimento do agravo.
É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator): Senhor Presidente, a decisão agravada não merece reparo, pois nos autos do REspe nº 32.273/AM, rel. Min. Eros Grau, esta Corte firmou entendimento no sentido da inelegibilidade do candidato a vice-prefeito na chapa do agravante.

Daí porque resultou prejudicada a candidatura dos candidatos a prefeito e a vice.

Ressalto que as decisões finais deste Tribunal devem ter cumprimento imediato. Não se pode obstá-las senão por decisão desta Corte ou decisão do Supremo Tribunal Federal.

O agravante pretende manter-se no cargo de prefeito até o julgamento final do recurso contra expedição de diploma (art. 216 do CE) em curso no TRE/AM.

O recurso não assegura o exercício do mandato eletivo até seu julgamento final se a candidatura estiver inviabilizada por outra causa.

É o caso dos autos.

Com o julgamento final proferido no REspe nº 32.273/AM, o registro da chapa majoritária encabeçada pelo agravante resultou prejudicado, ante a inelegibilidade do candidato a vice-prefeito (art. 48 da Res.-TSE nº 22.717/2008).

Os processos são distintos, daí porque é inviável a manutenção do agravante no cargo de prefeito até o julgamento final do recurso, conforme consta do art. 216 do Código Eleitoral.

O agravante teria razão se a única causa a obstar o exercício do mandato eletivo fosse o recurso contra a expedição de diploma.

Ademais, limitou-se a reiterar as razões da petição inicial, não aportando aos autos qualquer fato capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 182 do STJ).

A jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de não admitir agravo que não ataque especificamente os fundamentos da decisão agravada ou que se limite a reproduzir argumentos já expendidos. Precedentes desta Corte Eleitoral: o REspe nº 25.782/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, REspe nº 26.629/GO, rel. Min. Asfor Rocha, AI nº 3.751/CE, rel. Min. Ellen Gracie, e o ExSusp nº 18/DF, rel. Min. Barros Monteiro.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR FERNANDO NEVES (advogado): Senhor Presidente, naquele primeiro julgamento, em que se disse que seria causa de afastar o candidato eleito por conta do vício do outro, houve uma reclamação, que foi examinada pelo presidente. Nessa reclamação, o presidente disse que a decisão no primeiro processo não atingia esse julgado, cujo mandato, a que se refere o art. 216, do Código Eleitoral, se quer tirar agora.

Essa é a circunstância, volto a insistir, que diferencia o caso dos demais. Isso, com a devida vênia, foi posto no agravo de instrumento.

Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, estou inteiramente de acordo com o relator. Em princípio, o art. 216 estabelece que cabe ao mandatário exercer o mandato em sua plenitude até o julgamento do recurso contra a expedição do diploma.

Mas, no caso, parece-me que, se a diplomação dele ocorreu, foi em afronta ao que respondemos na Consulta nº 1.657. Entendemos que apenas os candidatos que estivessem com o registro deferido é que poderiam ser diplomados.

O que parece ter acontecido aqui foi que o candidato a prefeito teve o seu registro deferido, mas o candidato a vice-prefeito teve o seu registro indeferido. Essa decisão transitou em julgado, e não existe uma chapa de dois com um só. Então, eles não poderiam ser diplomados.

Nessas condições, em relação a mantermos o exercício do mandato por uma chapa que é ocupada só pelo titular, devemos sopesar com mais delicadeza a simples expressão do art. 216 do Código Eleitoral, com a devida vênia do ilustre advogado.

ESCLARECIMENTO

O DOUTOR FERNANDO NEVES (advogado): Ilustro só essa questão da decisão de Vossa Excelência, Ministro Versiani, que é definitiva: transitou em julgado, não estendendo essa consequência do vice-prefeito ao titular.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O que está em julgamento é um recurso especial?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator): É uma cautelar que pretende mantê-lo no cargo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Na origem, é um recurso contra expedição de diploma?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Foi um recurso contra expedição de diploma interposto contra a diplomação do prefeito e do vice-prefeito que foi julgado pelo TRE, e ainda está pendente um recurso para este Tribunal Superior.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O vice-prefeito está sem registro e por isso o titular não pode assumir, devido à unitariedade da chapa.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR TIAGO STREIT FONTANA (advogado): Senhor Presidente, uma questão de fato. Primeiro, o recurso especial sequer foi interposto, não existe recurso especial. Segundo, os agravados já estão há mais de dois meses no cargo. E, terceiro, só o prefeito foi diplomado, o vice-prefeito não foi diplomado; não existe vice-prefeito, a chapa é incompleta.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: É porque o ilustre advogado, Senhor Presidente, se está fiando na circunstância de que houve uma reclamação e que Vossa Excelência teria negado seguimento a essa reclamação, sob o fundamento de que não estaria sendo usurpada a competência ou a preservação de julgado do Tribunal que havia indeferido o registro do vice-prefeito.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Mas o que se homenageia é a unidade da chapa, nos termos do voto do relator.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O recurso contra a expedição de diploma alega que o vice-prefeito não tem registro?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não sei se os advogados poderiam esclarecer. O prefeito foi diplomado e, a rigor, não poderia ter sido.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, se não houver objeção, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgR-AC nº 3.237/AM. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski – Agravante: Emerson Pedraça de França (advogados: André Paulino Mattos e outros) – Agravado: Ministério Público Eleitoral – Agravados: Manoel de Oliveira Galdino e outro (advogados: Tiago Streit Fontana e outros).

Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, desprovido o agravo regimental, antecipou o pedido de vista o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Emerson Pedraça de França, eleito prefeito do Município de Manicoré/AM nas eleições de 2008, ajuizou ação cautelar, com pedido de liminar, visando a suspensão dos efeitos de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) que deu provimento a recurso contra expedição de diploma (RCED) e determinou o afastamento imediato do requerente do cargo.

Informou que não obstante o vice-prefeito, que concorreu pela mesma chapa, tenha tido seu registro indeferido em razão de inelegibilidade por rejeição de contas, seu registro de candidatura foi deferido sem impugnação.

Sustentou que foi determinada a execução imediata da decisão, antes mesmo de sua publicação, o que atenta contra os princípios da publicidade e do devido processo legal.

Alegou violação ao art. 216 do Código Eleitoral, que assegura o exercício do mandato eletivo até o julgamento do RCED pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Aduziu que foi discutido no “recurso contra expedição de diploma o fracionamento da chapa, matéria que não se insere dentre as previstas no art. 262 do Código Eleitoral, que ensejam o referido recurso” (fl. 16).

O e. relator Min. Ricardo Lewandowski negou seguimento à cautelar (fls. 510-513). Entendeu Sua Excelência não ser admissível “aguardar-se o julgamento do recurso contra a expedição do diploma (art. 216 do CE), como pretende o autor,

visto que o diploma foi expedido *contra legem* e em afronta ao julgamento consumado nos autos do REspe nº 32.273. Não há fundamento para manutenção do autor em cargo no qual sequer poderia ter sido empossado. A decisão desta Corte há de ser acatada”.

Interposto o agravo regimental de fls. 528-537, no qual defende o agravante a impropriedade do meio utilizado para a cassação do seu diploma, uma vez que o RCED só cabe nas hipóteses previstas no art. 262 do CE.

Argumenta que “não é possível, d.v, invocar o próprio fundamento do acórdão recorrido para afastar a regra do art. 216 do Código Eleitoral, precisa em determinar que a cassação do diploma, quando atacado em RCED, só pode se dar após o julgamento do recurso pelo eg. Tribunal Superior Eleitoral” (fl. 530).

O e. min. relator negou provimento ao agravo regimental. Destaco do voto de Sua Excelência:

A decisão agravada não merece reparo, pois nos autos do REspe nº 32.273/AM, rel. Min. Eros Grau, esta Corte firmou entendimento no sentido da inelegibilidade do candidato a vice-prefeito na chapa do agravante.

Daí porque resultou prejudicada a candidatura dos candidatos a prefeito e a vice.

Ressalto que as decisões finais deste Tribunal devem ter cumprimento imediato. Não se pode obstá-las senão por decisão desta Corte ou decisão do Supremo Tribunal Federal.

O agravante pretende manter-se no cargo de prefeito até o julgamento final do recurso contra expedição de diploma (art. 216 do CE) em curso no TRE/AM.

O recurso não assegura o exercício do mandato eletivo até seu julgamento final se a candidatura estiver inviabilizada por outra causa.

[...]

Com o julgamento final proferido no REspe nº 32.273/AM, o registro da chapa majoritária encabeçada pelo agravante resultou prejudicado, ante a inelegibilidade do candidato a vice-prefeito (art. 48 da Res.-TSE nº 22.717/2008).

Os processos são distintos, daí porque é inviável a manutenção do agravante no cargo de prefeito até o julgamento final do recurso, conforme consta do art. 216 do Código Eleitoral.

O agravante teria razão se a única causa a obstar o exercício do mandato eletivo fosse o recurso contra a expedição de diploma.

Ademais, limitou-se a reiterar as razões da petição inicial, não aportando aos autos qualquer fato capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada (Súmula nº 182 do STJ).

[...]

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Pedi vista dos autos para melhor exame. Passo a proferir meu voto.

O ora agravante foi diplomado no cargo de prefeito, não obstante o indeferimento do registro de candidatura do vice em razão de inelegibilidade por rejeição de contas.

O art. 18 da Lei Complementar nº 64/1990 dispõe que a declaração de inelegibilidade do candidato titular não atingirá o vice, da mesma forma que não atingirá o titular se o inelegível for o vice.

Por outro lado, vigora o princípio da unicidade da chapa, segundo o qual a chapa majoritária é una e indivisível, conforme prescreve o art. 91 do CE⁵, estando a validade do registro de um dos candidatos vinculada à do outro.

Dessa forma, o indeferimento do pedido de registro de um dos candidatos implica a invalidação da chapa.

Já decidiu esta Corte que “em razão do princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, o cancelamento do registro do titular, após o pleito, atinge o registro do vice, acarretando a perda do diploma de ambos” (Acórdão nº 25.586/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 6/12/2006).

Naquele caso, o Tribunal Regional, ao confirmar sentença que, após a eleição, indeferiu o registro da candidatura do prefeito eleito, determinou o cancelamento do registro do vice-prefeito. Esta Corte manteve o acórdão regional.

No caso dos autos, o magistrado eleitoral, mesmo considerando o indeferimento do registro de candidatura do vice, determinou a diplomação do prefeito eleito (fls. 325-327).

Ocorre que o diploma não poderia ter sido emitido em favor do ora agravante, haja vista a inviabilidade da chapa.

Note-se que o partido poderia substituir o candidato a vice, uma vez que o indeferimento do registro se deu antes da eleição, mas preferiu concorrer ao pleito por sua conta e risco.

A diplomação do agravante foi desconstituída pelo Tribunal Regional, ao julgar procedentes recursos contra expedição de diploma interpostos pelo Ministério Público e por Manoel de Oliveira Galdino, com base no art. 262, I e III, do Código Eleitoral. Concluiu a Corte Regional “que os votos obtidos pela chapa formada com um candidato inelegível são nulos e, assim, decai a diplomação. Houve apenas diplomação precária, mas ruiu por força da decisão deste TRE confirmada no TSE” (fl. 495).

Em juízo preliminar, ao que me parece, essa é a interpretação mais razoável, porquanto não se pode permitir a subsistência de diplomação ocorrida em franco desrespeito à legislação eleitoral.

⁵Código Eleitoral.

Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

Por essas razões, voto com o Min. Relator, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgR-AC nº 3.237/AM. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski – Agravante: Emerson Pedraça de França (advogados: André Paulino Mattos e outros) – Agravado: Ministério Público Eleitoral – Agravados: Manoel de Oliveira Galdino e outro (advogados: Tiago Streit Fontana e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Notas orais dos ministros Carlos Ayres Britto e Marcelo Ribeiro sem revisão.



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.896* São José dos Campos – SP

Relator originário: Ministro Joaquim Barbosa.
Redator para o acórdão: Ministro Felix Fischer.
Agravante: Ministério Público Eleitoral.
Agravados: Cristiano Pinto Ferreira e outro.
Advogados: Tania Lis Tizzoni Nogueira e outro.

Agravo regimental. Conduta vedada. Eleições 2006. Ausência do requisito de potencialidade. Elemento subjetivo. Não interferência. Insignificância. Não incidência. Proporcionalidade. Fixação da pena. Recurso provido.

1. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: rel. Min. Arnaldo Versiani, AI nº 11.488, DJE 2/10/2009; rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no Resp nº 27.197, DJE 19/6/2009; rel. Min. Cármen Lúcia, Resp nº 26.838, DJE 16/9/2009.

*No mesmo sentido, o acórdão no AgR-AI nº 11.488, de 22/10/2009, que deixa de ser publicado.

*Vide acórdão nos EDAgRgREspe nº 27.896, de 10/12/2009, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão rejeitados.

2. O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997.

3. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena. (Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AI nº 11.352/MA, de 8/10/2009; rel. para acórdão Min. Carlos Ayres Britto, REspe nº 27.737/PI, DJ de 15/9/2008).

4. No caso, não cabe falar em insignificância, pois, utilizados o e-mail eletrônico da Câmara Municipal, computadores e servidor para promover candidaturas. Tratando-se de episódio isolado provocado por erro do assessor e havendo o reembolso do erário é proporcional a aplicação de multa no valor de 5.000 Ufirs, penalidade mínima prevista.

5. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, reformando o acórdão proferido pelo e. TRE/SP para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/1997, aplicando multa no valor de 5.000 Ufirs.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental para conhecer e prover o recurso especial, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 8 de outubro de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FELIX FISCHER, redator para o acórdão.

Publicado no DJE de 18/11/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental em recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão prolatado pelo TRE de São Paulo, que, em sede de representação proposta em desfavor de Cristiano Pinto Ferreira e André Luiz Vieira Dias, julgou improcedente o pedido de condenação dos representados por suposta conduta vedada.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 144):

Representação levada diretamente ao Plenário, nos termos do art. 12 da Res.-TSE nº 22.142/2006. Conduta vedada a agente público em campanha

eleitoral. Uso e cessão de bens, materiais e servidores públicos. Inocorrência. Ausência de dolo. Figura típica não caracterizada. Preliminar rejeitada e representação julgada como improcedente.

No recurso especial (fl. 150), o *Parquet* alegou que o Tribunal *a quo* violou o art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/1997, além de ter divergido de julgados desta Corte. Sustentou ser incontroverso nos autos que, em 17/8/2006, o vereador Cristiano Pinto Ferreira, por intermédio e com a participação de seu assessor, André Luiz Vieira Dias, utilizou microcomputador e serviço de Internet da Câmara Municipal de São José dos Campos (SP), durante o horário de expediente, para enviar mensagem eletrônica contendo pedido de votos em benefício dos candidatos Geraldo Alckmin, José Serra e Guilherme Afif. Argumentou que o reconhecimento da prática de conduta vedada deve ser feito de forma objetiva, sendo desnecessárias a aferição de aspectos subjetivos, a reiteração do ato e a apuração da sua interferência no resultado do pleito. Salientou que o conceito de comitê eleitoral envolve não só o local físico, mas todo e qualquer ato típico de campanha destinado a beneficiar candidaturas. Requereu provimento do recurso a fim de ser aplicada aos recorridos a multa prevista no § 4º do referido dispositivo legal.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 237-261.

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral foi pelo provimento do recurso especial (fl. 264).

Em 3/4/2009, o Min. Ricardo Lewandowski, com base no art. 16, § 5º, do RITSE, negou seguimento ao recurso (fl. 275).

Em agravo regimental, o órgão ministerial defende que “[...] a só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva de desigualdade, não se cogitando de sua potencialidade para influir no resultado do pleito” (fl. 284). Cita precedentes do Tribunal Superior Eleitoral favoráveis a esse entendimento, quais sejam, os acórdãos nºs 21.380, de 26/8/2004, e 24.795, de 26/10/2004, ambos de relatoria do Min. Luiz Carlos Madeira; e 21.167, de 21/8/2003, rel. Min. Fernando Neves.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não prospera.

O Min. Ricardo Lewandowski utilizou a seguinte fundamentação para, em decisão monocrática, negar seguimento ao recurso especial do Ministério Público:

[...]

A hodierna jurisprudência do TSE firmou entendimento de que, para caracterização de conduta vedada, é indispensável perquirir se o ato tido como

ilegal teve, ou não, a potencialidade de influenciar decisivamente no resultado da eleição. É o que sobressai dos seguintes precedentes:

“Esta Corte Superior tem reiteradamente assentado que, para a configuração da conduta vedada, é necessária a demonstração da potencialidade do fato em desequilibrar o resultado do pleito” (Ac. nº 28.206, de 18/12/2008, rel. Min. Arnaldo Versiani);

“[...] Representação. Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Potencialidade de a conduta comprometer o resultado do pleito. Condição indispensável para configuração do ilícito eleitoral. Precedentes. A potencialidade de a conduta interferir no resultado das eleições, segundo posicionamento atual e dominante do TSE, é requisito essencial à caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/1997” (Ac. nº 27.197, de 19/6/2008, rel. Min. Joaquim Barbosa);

“[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Potencialidade de a conduta interferir no resultado do pleito. Imprescindibilidade. Hoje é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a existência de potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito é requisito indispensável para o reconhecimento da prática de conduta vedada” (Acórdão nº 25.099, de 25/3/2008, rel. Min. Cezar Peluso).

Nesse sentido, independentemente dos demais argumentos apresentados pelo órgão recorrente, não vislumbro, no caso, potencialidade lesiva no ato praticado pelos recorridos.

O envio de correio eletrônico a 230 destinatários, com conteúdo que pedia o apoio às candidaturas de Geraldo Alckmin, José Serra e Guilherme Afif, não tem o condão de desequilibrar as eleições aos cargos de presidente da República, governador e senador pelo Estado de São Paulo, cujos candidatos consagrados nas urnas obtêm milhões de votos.

Assim, consoante jurisprudência hoje consolidada neste Tribunal, não há falar na prática de conduta vedada pelo vereador e seu assessor.

Também não merece conhecimento o alegado dissídio pretoriano, pois o entendimento encerrado nos julgados mencionados no recurso especial, que dispensa o exame da potencialidade para subsunção do fato ao art. 73 da Lei das Eleições, está superado. Sobre o assunto, têm-se os acórdãos nºs 7.978, de 19/2/2008, rel. Min. José Delgado; e 25.788, de 4/9/2007, rel. Min. Gerardo Grossi.

Isso posto, *nego sequimento* ao recurso especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

[...]. (Fls. 276-277.)

Ora, a parte agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão agravada, pois, de fato, segundo posicionamento atual e dominante desta Corte, a potencialidade de a conduta interferir no resultado das eleições é requisito

essencial à caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, o que não ficou evidenciado no caso.

Os precedentes mencionados no agravo representam entendimento superado do TSE e, assim, não têm aptidão para refutar a decisão proferida pelo Min. Ricardo Lewandowski.

Assim, não cabe à Justiça Eleitoral aplicar sanção a qualquer tipo de conduta quando, consoante orientação firmada nos julgados mais recentes deste Tribunal, não ocorreu infração à legislação eleitoral.

É certo que, em um juízo abstrato e apriorístico, houve a prática de um ato de improbidade pelo vereador e seu assessor. Entretanto, consta do acórdão regional que, percebido o equívoco, houve pronto ressarcimento aos cofres públicos:

[...]

No caso dos autos, ocorreu erro do assessor em usar o endereço eletrônico da Câmara e não os particulares do vereador e em postar as mensagens dois minutos antes do encerramento do expediente daquela Casa Legislativa. *O superior hierárquico, o vereador representado*, admitiu e assumiu o erro, repreendeu severamente seu subordinado (inclusive com ameaça de sumária demissão) e *reembolsou o Erário municipal das respectivas despesas*.

Não houve, porém, intenção deliberada e reiterada de usar os serviços e materiais da Casa Legislativa na campanha eleitoral. Tratou-se de episódio isolado e decorrente da pressão por excesso de serviço sofrida pelo funcionário, sendo que o vereador estava ciente da vedação legal e montou dois escritórios (um em São José dos Campos e outro em Caçapava) para fazer a campanha longe da Câmara e fora do horário de expediente, tendo ocorrido o equívoco apenas uma vez e por motivo escusável, *cuidando o vereador de reparar, na medida do possível, o engano, inclusive com pronta reparação do dano ao Erário municipal*.

[...] (fl. 146; grifos nossos).

Do exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 27.896/SP. Relator: Ministro Joaquim Barbosa – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravados: Cristiano Pinto Ferreira e outro (advogados: Tania Lis Tizzoni Nogueira e outro).

Decisão: Após o voto do Ministro Joaquim Barbosa desprovendo o agravo regimental, antecipou o pedido de vista o Ministro Felix Fischer.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental em recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial ao argumento de que “a hodierna jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que, para caracterização de conduta vedada é indispensável perquirir se o ato tido como ilegal teve, ou não a potencialidade de influenciar decisivamente no resultado da eleição” (fl. 276).

Em síntese, argumenta o *Parquet* que:

a) “da leitura do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que tais práticas contaminam o processo eleitoral e, por conseguinte, afetam a regularidade da manifestação da vontade popular, não sendo deferido ao intérprete poder para reduzir o alcance de suas disposições” (fl. 283);

b) existem precedentes que corroboram sua tese: Min. Carlos Velloso, nos autos do Resp nº 24.795/SP e do Min. Luiz Carlos Madeira, Resp nº 21.380/MG, DJ 6/8/2004 e Resp nº 21.167/ES, rel. Min. Fernando Neves, DJ 12/9/2003.

219

O e. relator, Ministro Joaquim Barbosa, negou provimento ao agravo regimental reafirmando que “segundo posicionamento atual e dominante desta Corte, a potencialidade de a conduta interferir no resultado das eleições é requisito essencial à caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, o que não ficou evidenciado no caso” (voto do relator).

Afirma que os precedentes citados pelo agravante representam entendimento superado desta c. Corte e assevera que, *no caso*, “em juízo abstrato e apriorístico, houve a prática de um ato de improbidade pelo vereador e por seu assessor. Entretanto, consta do acórdão regional que, percebido o equívoco, houve pronto ressarcimento aos cofres públicos” (voto do relator).

Pedi vista para melhor exame.

1. Da necessidade de potencialidade para configurar conduta vedada

Pedindo vênias ao e. Ministro Joaquim Barbosa, divirjo de suas razões pelos fundamentos que passo a expor.

Como relatado, a questão posta nos autos relaciona-se com a afirmação do e. relator, de que “segundo posicionamento atual e dominante desta Corte, a potencialidade de a conduta interferir no resultado das eleições é requisito

essencial à caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/1997” (voto do relator).

Analisando como a controvérsia vem sendo enfrentada por esta c. Corte, verifiquei que a *desnecessidade da prova de potencialidade* para caracterização das *condutas vedadas* foi matéria pacificada durante muitos anos neste c. Tribunal Superior Eleitoral. Os defensores deste posicionamento argumentavam ser descabida a exigência, pois tal prova constitui requisito de outro ilícito, qual seja, o *abuso de poder*, previsto no art. 14, § 9º, da CR/88 e no art. 19, § 1º, I, d, da LC nº 64/1990.

Considerando que o *caput* do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 relaciona determinadas condutas proibidas, após *afirmar* serem “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”, entendia-se que o bem jurídico tutelado pela norma seria a *igualdade na disputa*. Assim, apenas no *momento de fixação da pena* seria necessário fazer juízo de *proporcionalidade*.

Nesse sentido, encontram-se vários precedentes proferidos em julgamentos que se deram até o *início de 2008*:

“1. A jurisprudência do TSE considera que a configuração da prática de conduta vedada independe de sua potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: REspe nº 21.151/PR, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 27/6/2003; REspe nº 24.739/SP, rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 28/10/2004; REspe nº 21.536/ES, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 13/8/2004; REspe nº 26.908, desta relatoria, DJ de 12/2/2007.

2. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. Precedentes: AgRg no REspe nº 25.358/CE, desta relatoria, DJ de 8/8/2006; REspe nº 26.905/RO, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 19/12/2006; REspe nº 26.908/RO, desta relatoria, DJ de 12/2/2007. (REspe nº 27.737/PI, rel. para acórdão Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 15/9/2008)

“1. Para imposição das sanções previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, não se examina a potencialidade ofensiva, basta a simples conduta.

2. De acordo com o princípio da *proporcionalidade*, a pena deverá ser aplicada na razão direta do ilícito praticado. (REspe nº 24.883/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9/6/2006)

“Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997, não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente. Recurso especial conhecido e provido. (REspe nº 24.862/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, rel. desig. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 16/9/2005.)

Contudo, a partir de 2008, a jurisprudência foi se alterando, pouco a pouco, até que, no início de 2009, pode-se dizer que era majoritário o entendimento de

que a *potencialidade seria requisito indispensável para caracterização das condutas vedadas*. Tal posicionamento revelou-se em decisões proferidas por muitos dos ministros que compõem, atualmente, esta c. Corte Superior:

Rel. e. Min. Marcelo Ribeiro: 1. É cabível recurso ordinário quando a decisão recorrida versar sobre matéria que possa ensejar a perda do mandato eletivo estadual, tenha ou não sido reconhecida a procedência do pedido.

2. Do conjunto probatório dos autos não há como se concluir pela prática das condutas descritas nos incisos I, II e III, do art. 73, da Lei nº 9.504/1997.

3. *De acordo com posicionamento atual e dominante do TSE, para a caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, é essencial a demonstração da potencialidade do fato para desequilibrar o resultado do certame*. Recurso ordinário desprovido. (RO nº 1.516/SP, DJE de 1º/6/2009.)

Rel. e. Min. Arnaldo Versiani

1. Para afastar a conclusão da Corte de origem que julgou improcedente representação com fundamento no art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997, por entender não configurado o referido ilícito eleitoral, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. *Esta Corte Superior tem reiteradamente assentado que, para a configuração da conduta vedada, é necessária a demonstração da potencialidade do fato em desequilibrar o resultado do pleito*.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe nº 28.206/SP, DJE de 12/2/2009)

Rel. e. Min. Ricardo Lewandowski

I – No trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de concorrente a cargo eletivo.

II – *Caracterizada a publicidade institucional em período vedado, os autos devem retornar ao Tribunal Regional para que aquele órgão, soberano na apreciação da prova, verifique, como entender de direito, a potencialidade de a conduta ter interferido no resultado do pleito e, ainda, se os candidatos à reeleição autorizaram, ou não, a veiculação dos engenhos em época proibida*.

III – Agravo regimental improvido. (AgR-REspe nº 26.448/RN, DJE de 6/5/2009.)

Rel. e. Min. Joaquim Barbosa: “O provimento de recurso especial, via decisão monocrática, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, não implica violação ao princípio constitucional da ampla defesa. 2. Representação. *Conduta vedada. Art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Potencialidade de a conduta comprometer o resultado do pleito. Condição indispensável para configuração do ilícito eleitoral. Precedentes. A potencialidade de a conduta interferir no resultado das eleições, segundo posicionamento atual e dominante do TSE, é requisito essencial à caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/1997*. (AgR-REspe nº 27.197/CE, DJ de 11/9/2008.)

Rel. e. Min. Fernando Gonçalves: “Por outro lado, é cediço que as condutas vedadas pela lei eleitoral devem, para o fim de fulminar mandatos conquistados

pela vontade popular das urnas, demonstrar potencialidade para influenciar de forma decisiva e imediata no resultado do certame, o que, por certo, não ocorreu no feito em exame". (Ag nº 7.776, DJE 17/3/2009.)

Nos últimos julgamentos, contudo, a questão voltou a ser debatida por este c. Tribunal. Algumas decisões insistem na *prova de potencialidade* para caracterização da *conduta vedada* (art. 73 da Lei nº 9.504/1997), enquanto outras afastam o requisito, afirmando que apenas a *proporcionalidade* deve ser considerada na *aplicação da sanção*.

Em processos de minha relatoria tenho me manifestado neste sentido, posição também adotada pelos e. Ministros Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e Cármen Lúcia:

[...] apenas para registrar, sem divergência, que não participei dos primeiros julgados em que o Tribunal assentou que se exigiria potencialidade no art. 73. Eu faria uma pequena distinção, porque, a meu ver, não se trata exatamente de potencialidade. No caso do art. 73, são condutas objetivas que a lei expõe e em razão das quais se pode não chegar à pena de cassação do registro, caso seja desproporcional essa pena em relação à conduta que ensejou o processo. Ou seja, na potencialidade há de se mostrar que a conduta influiria, em tese, no resultado da eleição. Na proporcionalidade, é um pouco menos, ou seja, não se chega a exigir, na aplicação da norma, que se demonstre haver potencialidade, mas se pode deixar de aplicar a pena mais grave, porque também há previsão de multa, quando se verificar que a multa é suficiente para reprimir ou para punir aquela conduta vedada. (Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no Resp nº 27.197, DJE 19/6/2009.)

Não obstante, anoto que a atual jurisprudência do Tribunal tem assentado que, quanto à matéria, *deve ser observado o princípio da proporcionalidade*, de tal modo que, na fixação da multa a que se refere o § 4º, ou mesmo para as penas de cassação de registro e diploma estabelecidas no § 5º, deve ser levada em conta a gravidade da conduta. [...]

No caso, *observei que a adoção da proporcionalidade, no que tange à imposição das penalidades quanto às condutas do art. 73 da Lei das Eleições, demonstra-se mais adequada, porquanto, caso exigível potencialidade para todas as proibições descritas na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar uma multa, de modo a punir o ilícito averiguado. (Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI nº 11.488, DJE 2/10/2009.)*

"[citando o rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp nº 27.197, DJE 19/6/2008] afirma "correto o entendimento acima. Afinal, se a potencialidade lesiva fosse necessária para configuração das hipóteses elencadas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, inclusive naquelas em que a só aplicação de multa mostra-se medida compatível para punir a conduta, tal exigência inviabilizaria a imposição de penas àqueles atos que, apesar de desprovidos de maiores relevância e alcance eleitorais, não deixam de ser ilícitos.

Essa interpretação deve prevalecer até mesmo para servir de elemento distintivo entre as condutas vedadas do art. 73 e o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/1997, figura, esta sim, que exige a efetiva potencialidade do ato irregular para sua caracterização (cf. Acórdão nº 929, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 7/12/2006)". (Rel. Min. Cármen Lúcia, REsp nº 26.838, DJE 16/9/2009.)

Na linha destes últimos precedentes citados, divirjo do voto proferido pelo e. Min. Joaquim Barbosa, por entender que *a potencialidade não pode ser exigida como requisito para caracterização das condutas vedadas*.

Entendo que ao apontar *numerus clausus* as condutas vedadas, os arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997 não impõem a potencialidade como requisito de condenação, mas ao contrário, *antecipam a qualificação de todas as hipóteses indicadas como "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos"*. Por sua gravidade, foram escolhidas e proibidas pelo legislador, independentemente de outros requisitos.

Como bem pontua José Jairo Gomes "entre as inúmeras situações que podem denotar uso abusivo de poder político ou de autoridade, *o legislador destacou algumas em virtude de suas relevâncias e reconhecida gravidade no processo eleitoral, cujo rol encontra-se nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997*"¹.

De mais a mais, impor o requisito da potencialidade às condutas vedadas seria *equipará-las às hipóteses de abuso de poder*. A gradação imposta pelo princípio da razoabilidade, nestes casos, é dada pelo *juízo de proporcionalidade que incide no momento de aplicação da penalidade*, nos termos do art. 73, §§ 4º, 5º, 6º, 8º²; do art. 75, parágrafo único³, do art. 77, parágrafo único⁴.

¹Direito Eleitoral, 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, p. 415.

²§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil Ufr.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

³Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

⁴Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.)

Com efeito, para resguardo do bem jurídico em questão (igualdade da disputa), parece mais adequado averiguar a *proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato* em vez da potencialidade de dano no pleito eleitoral.

Deve-se, portanto, averiguar como o evento inquinado de ilicitude *prejudicou a igualdade na disputa, não sendo indispensável que tenha maculado as eleições como um todo*. Conforme a gravidade do fato pode-se optar pela aplicação das penas de cassação do registro ou do diploma e/ou multa no valor de cinco a cem mil Ufirs (§§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, do art. 73 da Lei nº 9.504/1997).

Registre-se que tal posicionamento já foi manifestado por outros ministros que não compõem, atualmente, esta c. Corte: AgR-REspe nº 26.060/GO, rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* de 12/2/2008; REspe nº 27.737/PI, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 1º/12/2008; AgR-REspe nº 25.994/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 14/9/2007; AgR-REspe nº 25.573/SC, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 11/12/2006; REspe nº 24.883/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJ* de 9/6/2006; ED-AgR-REspe nº 24.937/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 24/2/2006; AgR-AI nº 4.592/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 9/12/2005.

Partindo desta nova premissa, cabe, então, analisar as razões postas no recurso especial

2. Da violação ao art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/1997

Conforme se extrai do v. acórdão recorrido, a representação que deu origem a este recurso

“foi formulada com base nos arts. 73, incisos I, II e III, e 96, ambos da Lei nº 9.504/1997 [...] alegando, em suma, que segundo reportagem publicada no jornal “Vale paraibano” do dia 19 de agosto de 2006, os representados, vereador em São José dos Campos e seu assessor parlamentar, usaram serviços de funcionário público (o aludido assessor), computadores, impressora e horário de expediente na Câmara Municipal daquele município para fazer campanha eleitoral para candidatos majoritários do PSDB e coligação (Alckmin, Serra e Afif)” (fl. 145).

Cumpre, portanto, identificar se o recorrido usou, em benefício de sua campanha, bens, materiais ou serviços custeados pelo município (art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/1997).

Analisando a *base fática do v. acórdão recorrido*, verifico que o uso do computador, do endereço eletrônico e dos serviços do servidor, em horário de trabalho, em favor da candidatura do recorrido cuida-se de questão incontroversa nos autos. O próprio e. relator afirma que “*em um juízo abstrato e apriorístico, houve a prática de um ato de improbidade pelo vereador e seu assessor*”.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009.)

No caso, afastou-se a sanção, tão somente, por entender que “a potencialidade de a conduta interferir no resultado das eleições é requisito essencial à caracterização do ilícito eleitoral previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/1997”. Para tanto, afirmou-se que “percebido o equívoco, houve pronto ressarcimento aos cofres públicos” (voto do relator).

De fato, extrai-se do v. acórdão recorrido que o uso dos bens e serviços públicos em favor da campanha eleitoral foi fato isolado, não tendo o recorrido agido com *dolo*, senão vejamos:

“No caso dos autos, ocorreu *erro* do assessor em usar o endereço eletrônico da Câmara e não os particulares do vereador e em postar as mensagens *dois minutos antes do encerramento do expediente* daquela casa legislativa. O superior hierárquico, o vereador representado, admitiu e assumiu o erro, repreendeu severamente seu subordinado (inclusive com ameaça de sumária demissão) e reembolsou o Erário municipal das respectivas despesas.

Não houve, porém, a intenção deliberada e reiterada de usar os serviços e materiais da Casa Legislativa na campanha eleitoral. Tratou-se de episódio isolado e decorrente da pressão por excesso de serviço sofrida pelo funcionário, sendo que o vereador estava ciente da vedação legal e montou dois escritórios (um em São José dos Campos e outro em Caçapava) para fazer a campanha longe da Câmara e fora do horário de expediente, tendo ocorrido o equívoco apenas uma vez e por motivo escusável, cuidando o vereador de reparar, na medida do possível, o engano, inclusive com pronta reparação do dano ao Erário municipal” (fl. 146).

Entendo, contudo, que o *elemento subjetivo* com que as partes praticaram a infração não interfere na incidência das sanções previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Da mesma forma, como salientado, *a ausência de potencialidade do fato não afasta a caracterização da conduta vedada*.

Entretanto, embora *as circunstâncias fáticas* (erro, reparação do dano e não reiteração, fl. 146) *não sirvam para afastar o ilícito, revelam a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato*. Nesse sentido, interferem no *juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena*, pois, como afirmado pelo e. Min. Marcelo Ribeiro “se pode deixar de aplicar a pena mais grave” (AgRg no REspe nº 27.197, DJE 19/6/2008).

No caso, entendo ser proporcional a aplicação de multa no valor de cinco mil *Ufrs*, penalidade mínima prevista, considerando que, conforme a base-fática do v. acórdão recorrido: a) ocorreu erro do assessor em usar o endereço eletrônico da Câmara; b) houve reembolso do Erário; c) tratou-se de episódio isolado.

3. Conclusão

Com essas considerações e a devida vênia do e. relator, considerando estar demonstrada a prática de conduta vedada, *dou provimento* ao agravo regimental para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, reformando o acórdão

proferido pelo e. TRE/SP para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/1997, aplicando aos recorridos multa no valor de 5.000 *Ufirs*.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Senhores Ministros, a nossa Corte – não tenho voto no caso – está aos poucos se apropriando da compreensão adequada e perfeita do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro 1997, que suscita de nossa parte a manifestação de dois juízos sucessivos.

O primeiro juízo é o da busca da potencialidade. Explico o porquê, na linguagem da Lei nº 9.504, de 1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

Já sabemos que o bem jurídico protegido é o equilíbrio de forças. A paridade de armas, porque a própria lei estabelece isso. Tendente é o que tem potencialidade, vocação, propensão, inclinação para... Então, deveríamos, a meu juízo, em um primeiro momento, proferir um juízo de potencialidade.

A conduta tinha potencialidade para afetar o equilíbrio de forças? Se se disser que não, está resolvida a questão. Se se disser que sim, a resposta não é suficiente: é preciso um segundo juízo de proporcionalidade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, a redação desse artigo é idêntica à redação que protege, na Constituição, as cláusulas pétreas: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir”.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Exatamente. Tendente significa que tem propensão para abolir. Vossa Excelência lembrou muito bem. É a mesma redação.

Ou seja, não é preciso que um projeto de emenda venha a abolir efetivamente qualquer das cláusulas pétreas. Não é isso. Basta que tenha a potencialidade, a propensão, a inclinação para abolir. É o mesmo entendimento: o juízo de potencialidade é o primeiro que se busca. A conduta increpada, tida por ilícita, ofensiva, do art. 73, portanto, tinha a força, a potencialidade para afetar o bem jurídico protegido, que é o equilíbrio de armas.

Se se disser que tinha, não basta, não está resolvida a questão definitiva. Um segundo juízo é preciso. Qual o segundo juízo? É a busca de uma relação de

adequação, que é interna, endógena entre a conduta e a pena a ela abstratamente aplicável, por exemplo, de cassação de mandato ou multa.

Os dois juízos não são mutuamente excludentes, podem perfeitamente se suceder. O primeiro é o da busca da potencialidade. Não está resolvida a questão. E que sanção aplicar a essa conduta potencialmente ofensiva do princípio da paridade de armas? Nesse caso, já se trata de um juízo de adequação, de um juízo interno entre a conduta e a pena que lhe corresponda abstratamente.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, quando surgiu a lei que acrescentou essa hipótese, principalmente, de cassação de registro, houve muita discussão sobre isso, porque “tendente” poderia significar que toda vez que acontecer a conduta, aplica-se a pena como se fosse automática. E a outra hipótese é de que “tendente” significaria que se deveria aplicar apenas quando o ato mostrar força suficiente a, de algum modo, influir na eleição.

Por fim, o Tribunal entendeu que era preciso potencialidade. Nunca concordei com esse entendimento. Sempre pensei que, nesse caso, não se faria exatamente um juízo de potencialidade. Potencialidade, no caso, é saber se aquela conduta tinha força, em tese, para alterar o resultado da eleição.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): A ideia é de que tinha inclinação, propensão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Isso. Só se aplicaria para cassação de registro; não a multa, por exemplo. Poder-se-ia aplicar uma multa, pois não havia a potencialidade para cassar o registro, mas havia a conduta vedada e a ela seria aplicada a multa, que tem gradações. E a respeito dessas gradações, a multa seria fixada no valor mínimo, médio ou máximo, de acordo com a gravidade da conduta. Dessa forma, se atenderia ao juízo de proporcionalidade.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Por esse raciocínio, a potencialidade e a proporcionalidade são excludentes: uma exclui a outra.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Nem tanto. Porque, para cassar o registro, penso que o ato deva ser grave. Não é qualquer conduta que levará à cassação do registro.

Então, por exemplo, o sujeito passa um fax do gabinete da prefeitura, convocando para um comício. Essa atitude fará que se casse o registro do candidato? Outra situação: ele passou um fax da prefeitura. Esse ato levará a se aplicar uma multa, ou não? São conjunturas diferentes.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Pelo meu juízo, que estou esboçando – apenas – é um esboço para aprofundamento no

devido tempo –, a potencialidade pode ser insuficiente. Pode-se dizer: houve potencialidade, mas insuficiente. Não foi suficiente para – e vem o juízo de proporcionalidade – justificar uma pena tão drástica quanto a cassação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, Vossa Excelência me permite apenas um raciocínio incidental ao belíssimo argumento que Vossa Excelência está desenvolvendo?

Eu até me sensibilizo com os argumentos do Ministro Felix Fischer, que assenta – e verifico isso – que o art. 73, embora utilize a expressão “tendente”, arrola de forma taxativa, expressa e em *numerus clausus* as condutas vedadas.

Portanto essas condutas vedadas significam que não poderão ser intentadas de forma nenhuma, sob pena de sanção, por qualquer agente público, servidor ou não.

Então, o legislador foi bem incisivo, dizendo que aqui – e a meu ver com acerto – não cabe cogitar-se de potencialidade. A questão resume-se na dosimetria da pena, ou seja, nesse caso, sim, podemos nos valer do princípio da proporcionalidade avaliando não a potencialidade, mas a gravidade da conduta, como se aplica a dosimetria no âmbito penal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Estou de pleno acordo. Apenas estou tentando conciliar a potencialidade com a proporcionalidade.

Determinada conduta tinha a propensão, a inclinação, a vocação, a potencialidade para interferir no equilíbrio de forças? Tinha. Mas isso é suficiente? Ou devemos perguntar: em que grau? Isso na perspectiva da pena. Nesse caso, já é o juízo de proporcionalidade.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Na verdade, o Tribunal tem usado esse termo “potencialidade” já no sentido em que Vossa Excelência está usando como potencialidade com proporcionalidade grave, vamos dizer assim. É questão de terminologia. No fim, os termos têm o mesmo significado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Estou apenas esboçando uma teoria, ou menos ainda: um rudimento de teoria.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: No final das contas, dá no mesmo. Ou seja, precisa ser grave a conduta para levar à cassação do registro. Agora, o Tribunal tem usado essa expressão “potencialidade”, então, dizendo-se “reconhecida a potencialidade”, já se está entendendo que é grave e que merece a cassação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Estou estabelecendo graduação na proporcionalidade com o aporte dessa ideia de proporcionalidade,

pelo seguinte: hoje, a melhor doutrina diz que não há devido processo legal se não for proporcional.

A proporcionalidade é um critério, um parâmetro. Aplicada à Justiça Eleitoral, a proporcionalidade é um parâmetro de aferição da conduta na perspectiva da pena que lhe corresponda abstratamente. Por isso estou mencionando a relação interna entre a conduta e a pena.

Uma coisa é entre a conduta e a potencialidade para quebrar o bem jurídico protegido, que é a paridade de armas; mas quebrar em que grau? Porque pode apenas tisonar, digamos assim. E, se não houver juízo de proporcionalidade nas nossas decisões, em qualquer justiça, o processo legal deixa de ser devido, passa a ser um indevido processo legal. Vale dizer, a proporcionalidade é o meio de que dispomos para conter a arbitrariedade ou os excessos do poder do legislador. O legislador não pode instituir qualquer processo legal. É preciso que seja um processo legal devido. E, para ser devido, é preciso que seja proporcional.

Dessa forma, o critério de proporcionalidade hoje é elemento conceitual do devido processo legal substantivo. Não há devido processo legal substantivo senão proporcional. Então, não pode haver mais decisão judicial que não contemple a proporcionalidade – chamam de princípio, mas prefiro chamá-lo de parâmetro, critério da proporcionalidade.

Mas essa é discussão que estou aqui travando meio lateralmente, não interfere no belíssimo voto do Ministro Felix Fischer.

229

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, a única coisa que quis destacar é que, por um lado, não podemos fazer nenhuma distinção com o abuso de poder; por outro, pelo texto legal, que dá *numerus clausus*, e na descrição inicial diz-se que são tendentes a influenciar, a demonstração da potencialidade poderia, num caso concreto, levar a uma sanção bem grave. Mas, uma vez caracterizado o ilícito eleitoral daqueles que estão enumerados, teríamos um elastério para aplicar a sanção desde a pena pecuniária em diante, desde que houvesse proporcionalidade com a conduta.

No caso concreto, houve o ilícito, mas houve o reembolso. Então, parece-me drástica qualquer medida acima da pena pecuniária. Se fosse algo irrelevante, no momento do cometimento, poderia também ser deixada de lado qualquer sanção. O comportamento foi posterior ao reembolso, mas, no momento da conduta, houve o ilícito mesmo.

O que se pode ter como consequência do reembolso – pela proporcionalidade que o Ministro Marcelo Ribeiro demonstrou em outro voto –, é que a sanção pecuniária seria suficiente para o caso concreto. Mas não poderia ser dito que é irrelevante, porque, na hora em que foi cometido, não o era. Também, se fosse exigir potencialidade, viraria letra morta o que está no texto legal, pois o legislador

dispõe condutas que são tendentes e enumera quais são os casos, em *numerus clausus*, que não podem ser evidentemente estendidos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Ministro Felix Fischer, se bem entendi, o ministro presidente faz uma pequena diferença, mas com muita repercussão, dentro desse belíssimo esboço que fez. Vossa Excelência está considerando que, quando a lei afirma que “são proibidas as seguintes condutas tendentes a afetar”, estaria implícito aqui “as seguintes condutas que são tendentes”. Então, são essas que são tendentes. E o presidente está dizendo é que podem ser tendentes. Isso faz grande diferença.

Parece-me, inclusive, Ministro Ricardo Lewandowski, que, apesar de a expressão ser a mesma do § 4º do art. 60 da Constituição, “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir”; na Constituição a leitura que se faz é assim: “que pode abolir quaisquer daquelas matérias, a depender do que se considerar na proposta”. E, no caso do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, o que o Ministro Felix Fischer, se entendi, está dizendo, é que essas condutas são tendentes; são vedadas porque são tendentes. E o presidente está dizendo que podem ser.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Pelo texto legal, é isso.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Parece-me que o presidente está lendo que podem ser tendentes e que vamos aferir no caso concreto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Isso. São tendentes, mas em que grau?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Não tenho voto neste processo, pois o Ministro Joaquim Barbosa já votou.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Se fizéssemos essa transformação, não teríamos como distinguir as hipóteses de abuso de poder.

Com a devida vênia, penso que não haveria necessidade de a lei elencar em *numerus clausus* e depois misturar com abuso de poder, pois não se teria como distinguir.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Entendi. O que Vossa Excelência está dizendo é que são essas que são tendentes, e parece-me que o presidente está dizendo que essas aqui podem ser tendentes. Então, há uma diferença depois entre as duas conclusões.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Em suma, todos nós aqui somos operadores do direito, estudiosos do direito. Umberto Eco diz que o papel do intelectual é incomodar, é questionar, é manifestar a sua inquietação mental.

A meu sentir, esse art. 73 demanda de nossa parte um aprofundamento de discussão; uma retomada de reflexão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: É muito valioso o seu aporte, Senhor Presidente, com relação ao devido processo legal substantivo. É preciso haver adequação axiológica e finalística na atividade judicante aos bens, aos valores perseguidos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Não há como trabalhar hoje, no plano da decisão, sem o juízo de proporcionalidade, senão o que a lei criou como processo legal não é devido, é indevido. À falta de proporcionalidade, o que seria devido processo legal se torna indevido processo legal e, portanto, inconstitucional.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, desculpe-me, não quero prolongar mais essa discussão, que é interessantíssima, mas entendo que, neste momento, o Tribunal está resolvendo essa questão no âmbito da aplicação da pena, não no nível da avaliação da conduta.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, no início, fiquei preocupado com a possibilidade de estarmos desdizendo o que havíamos afirmado antes, ou seja, que precisaria haver o juízo de potencialidade e agora estaríamos dizendo que não precisaria do juízo de potencialidade.

Mas, depois, percebi que tenho o mesmo entendimento do relator, qual seja, se a hipótese é de conduta vedada, primeiro examino se ela ocorreu ou não; tendo ela ocorrido, passo a examinar a pena a ser aplicada, se de multa ou de cassação.

Para a cassação do registro, verificarei se houve potencialidade, porque – como o Ministro Marcelo Ribeiro lembrou –, não é a transmissão de um fax, não é a conduta que consta dos autos, que foi a de um vereador e um assessor que utilizaram um microcomputador e a Internet e passaram, segundo consta da decisão, uma mensagem eletrônica em apoio aos candidatos Geraldo Alckmin, José Serra e Guilherme Afif, na eleição.

Então, não aplicarei a pena de cassação por esse motivo.

Se, entretanto, não houve potencialidade para a cassação, aplicarei a multa, porque conduta vedada houve. Aplicarei a multa de acordo com o juízo de proporcionalidade, dependendo da gravidade da respectiva conduta.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Ministro Arnaldo Versiani, eu não disse que estamos nos desdizendo; fiz apenas um levantamento dos posicionamentos do Tribunal nos últimos tempos.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Peço desculpas. Eu é que estava pensando que nos estaríamos desdizendo, quando não estamos.

Tenho feito assim: se a conduta não é grave, como parece não ser a dos autos, aplico, assim como Sua Excelência, a conduta mínima, até pelo efeito pedagógico que isso pode ter. Se há cessão de uso de bem público, como no caso houve, é preciso que essa conduta seja punida. Se temos duas punições – e podemos até estabelecer essa distinção entre multa e cassação –, acredito que devamos impor a multa no seu grau mínimo, como foi aplicado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, Vossa Excelência me permite só mais uma pequena achega? Essa é discussão muito parecida com aquela que se travou com relação à Lei de Improbidade.

Lembro-me que, durante anos, no Tribunal de Justiça de São Paulo, quando a Corte se defrontava com a questão de improbidade administrativa, como o número de infrações é *numerus clausus*, taxativamente arrolado, a Justiça de modo geral e o nosso Tribunal em São Paulo aplicava todas as sanções: o ressarcimento aos cofres públicos, a multa, a suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar com a administração pública. Mas logo se viu que isso seria, em determinados casos, profundamente iníquo, injusto, não razoável, desproporcional e passou-se a aplicar a multa de forma gradativa, ou gradual, proporcional, razoável.

Então, essa discussão já se travou no passado com relação à Lei de Improbidade. Vejo que se repete agora também, e o Tribunal se encaminha no sentido de fazer gradação das penas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O Ministro Felix Fischer está, não desconfirmando, mas confirmando aquele precedente segundo o qual a conduta descrita pela lei é vedada. No caso dos autos, não houve potencialidade para desequilibrar a competição.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: O que houve foi a relevância da questão, mas em um plano que enseja só a sanção pecuniária.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Não houve potencialidade, vamos dizer, como vínhamos dizendo até então, porém, é possível apenas essa conduta com multa. E Sua Excelência já partiu para um segundo juízo, o juízo de proporcionalidade.

De toda maneira, só interferi no debate, ainda que sob a forma rudimentar, embrionária, por entender que esse é um tema sobre o qual resta dizer alguma coisa.

Voto

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, acompanho agora a divergência, com o intuito de prover o recurso para aplicar tão somente a multa.

Voto

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, não participei do início da votação e eu gostaria de um esclarecimento.

Vossa Excelência aplica a pena a quem? Aos dois?

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Sim.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, acompanhei atentamente os debates, e a minha interpretação também é a mesma do Ministro Felix Fischer: entendo que aqueles atos descritos nesse elenco do art. 73 e seus incisos, automaticamente, já são tidos como condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. Parece-me que a lei, realmente, no caso, não dá margem a que se afaste a penalidade, uma vez caracterizado o comportamento de um desses incisos.

O que me parece é que a potencialidade, nesse ponto, é *ex vi legis*.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Ela se contenta com a materialidade do fato.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Exato. A lei já atribui a esse elenco de comportamentos, uma potencialidade. Uma vez reconhecida a ocorrência de qualquer desses atos, há potencialidade, cuja gradação cabe ao julgador dosar de acordo com a grandeza ou não, da quebra da igualdade de oportunidades.

É nesse sentido que estou interpretando o art. 73 e seus incisos. E o que reforça a questão da dosimetria é que, de fato, a penalidade vai de 5 mil a 100 mil UFIRs – apenas pecuniária. Efetivamente, a lei dá um leque de opções muito grande ao aplicador do dispositivo, o que reforça a ideia de que há potencialidade implícita na identificação desse comportamento.

Acompanho o eminente Ministro Felix Fischer, com essas considerações.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, já me antecipei. Concordo com que as condutas descritas como vedadas estão previstas; e, de acordo com a sua gravidade, verificaremos se haverá a aplicação de multa ou outro tipo de sanção.

No caso concreto, fico com um pouco de dúvida, porque, pelo que entendi, enviou-se um *e-mail*.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Na verdade, até quero retificar-me, porque vejo na decisão agravada que a ementa do acórdão recorrido deixa a impressão de que foi apenas uma mensagem eletrônica. Mas vejo, aqui, que houve o envio de correio eletrônico a 230 destinatários.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ministro Arnaldo Versiani, encaminhou-se *e-mail* para 230 pessoas?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Nem se fala se foi apenas um *e-mail*. Está dito somente que houve “o envio de correio eletrônico a 230 destinatários com conteúdo que pediu apoio a Geraldo Alckmin, José Serra e Guilherme Afif”.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Neste caso concreto, acompanho o relator, porque foi utilizado o endereço da própria Câmara e encaminhado a 230 pessoas. O fato de essas 230 pessoas receberem esse *e-mail* vindo da Câmara tem conotação muito ruim: fica muito claro que está sendo utilizado um bem público em favor de uma candidatura, mesmo para quem recebeu o *e-mail*. Para quem for leigo, pode até pensar que a mensagem que está recebendo é oficial.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Com o timbre da Câmara.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Isso é ruim. Se não fosse essa circunstância de o *e-mail* ficar... Não sei como se ressarcir isso. O valor econômico é muito pequeno, porque se paga por mês o provedor. Paga-se o mesmo valor para o envio de quantos *e-mails* quiser: para enviar 1 *e-mail* ou 10 mil *e-mails*, paga-se o mesmo valor.

Diz-se que foi ressarcido. Não sei como isso foi feito.

Eu estava tendendo até a considerar que foi insignificante e não aplicar multa, mas, como houve esse envio com o endereço da Câmara, para essa quantidade – que não é um número desprezível de pessoas – por questão até educativa e pedagógica, é importante que haja punição. E o relator a está aplicando no grau mínimo, certo?

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: A multa é de 5 mil Ufirs.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Há divergências, na verdade.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A divergência é no tocante a se aplicar a pena no grau mínimo.

Então, acompanho o relator, mas fixando que, em alguns casos, mesmo a conduta estando prevista na lei, se for insignificante, o Tribunal pode não aplicar pena alguma.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Mas temos precedentes, Senhor Ministro, dos quais, inclusive, fui relator. Quando a conduta é totalmente insignificante, não se aplica a sanção; é totalmente irrelevante.

Neste caso, em horário de expediente, usando-se – pelo que está na moldura fática – serviços, computadores, impressoras durante o horário de trabalho e enviando-se *e-mail* para diversas pessoas, isso não é irrelevante.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, acompanho a divergência.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência utiliza-se de dois adjetivos muito importantes: irrelevante e insignificante. São dois bons adjetivos para se aferir a gravidade da conduta e exercer o juízo de proporcionalidade.

Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, eu também tenho decidido dessa maneira individualmente. Acompanho a divergência, com a devida vênia do relator.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 27.896/SP. Relator: Ministro Joaquim Barbosa – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravados: Cristiano Pinto Ferreira e outro (advogados: Tania Lis Tizzoni Nogueira e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental para conhecer e prover o recurso especial, nos termos do voto do Ministro Felix Fischer, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Joaquim Barbosa.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, vice-procuradora-geral eleitoral.

Notas orais da Ministra Cármen Lúcia e do Ministro Ricardo Lewandowski sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.535

CAXIAS – MA

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

Recorrente: Geraldo Miranda Pinto.

Advogados: Alexandre Kruehl Jobim e outros.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recurso especial. Arts. 290 e 299 do Código Eleitoral. Crimes de mera conduta. Tipificação. Art. 350 do Código Eleitoral. Atipicidade. Exclusão da pena. Art. 109, VI, c.c. art. 110, § 1º, do Código Penal. Extinção da punibilidade. Pena em concreto. Art. 386, III, do Código de Processo Penal. Absolvição. *Habeas corpus* de ofício.

1. Os crimes previstos nos arts. 290 e 299 do Código Eleitoral são de mera conduta, não exigindo a produção de resultado para sua tipificação.

2. A adequação da conduta ao tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral necessita da declaração falsa firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro. Precedentes.

3. A exclusão da pena relativa ao art. 350 do Código Eleitoral impõe a redução da sanção em relação aos demais crimes.

4. Estabelecida a pena em dez meses de reclusão com sentença publicada em 26 de junho de 2006, julga-se extinta a punibilidade pela pena em concreto, na forma dos arts. 109, VI, c.c. o art. 110, § 1º, do Código Penal.

5. Concede-se *habeas corpus* de ofício para absolver, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal, ante a atipicidade da conduta descrita.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar extinta a punibilidade pela pena em concreto e, em relação a Maria de Fátima Sousa Nascimento, conceder *habeas corpus* de ofício para absolvê-la das imputações, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 29 de setembro de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FERNANDO GONÇALVES, relator.

Publicado no *DJE* de 3/11/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, pela sentença de fls. 288/294, do Juízo Eleitoral da 6ª Zona Eleitoral de Caxias – Estado

do Maranhão – Geraldo Miranda Pinto – foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída pela restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade e proibição de frequentar bares, casas noturnas e locais de promoção de *shows*.

Teve por base a decisão condenatória a prática dos crimes previstos nos arts. 290, 299 e 350 do Código Eleitoral, c.c. o art. 71 do Código Penal.

Houve recurso, sendo o julgado mantido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, consoante acórdão que guarda a seguinte ementa:

“Recurso criminal. Prática dos ilícitos dos arts. 290, 299 e 350, do Código Eleitoral. Sentença condenatória confirmada. Recurso conhecido e improvido.

1. A consumação do delito previsto no art. 290 do Código Eleitoral ocorre com a indução do eleitor e independe do deferimento do pedido de transferência de domicílio solicitada de forma ilegal;

2. Consuma-se o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral com a oferta de benesse cuja finalidade é a captação do voto do eleitor;

3. Comete o crime de falsidade ideológica documental eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, o terceiro que agiu em concurso com eleitor que se beneficiou da fraude.” (Fl. 358.)

Embargos de declaração rejeitados (fls. 403).

Sobreveio, então, o presente especial (art. 276, I, letras *a* e *b* do Código Eleitoral), onde, em síntese, assinalam as razões (fls. 431/432) violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, na medida em que embasado o acórdão em fatos não existentes e que não guardam sintonia com a prova dos autos. Neste passo foram objeto de destaque, nos embargos opostos, trechos de depoimentos, com a arguição de não haver a Corte se pronunciado sobre a particularidade da ausência de pedido expresso de oferta e benesses (promessas) em troca de votos. Diz ainda ter o julgado se mantido silente quanto à circunstância da falta de declaração do acusado para efeito de transferência de títulos eleitorais, omitindo-se, por fim, o Tribunal por não ter aplicado a atenuante contida no art. 65, III, *d*, do Código Penal e por não se ater de forma clara, precisa e objetiva, sobre as diretrizes traçadas pelo art. 59 deste diploma legal.

Por não haver o Tribunal Regional Eleitoral enfrentado as questões deduzidas nos embargos, impõe-se – aduz o recorrente – a cassação do julgado local para que os temas sejam debatidos e decididos, *ut inc.* IX do art. 93, da Constituição Federal.

Traz, a seguir, à colação o recorrente, como paradigma, o acórdão relativo ao Ag nº 1.990 deste Tribunal Superior Eleitoral, onde proclamada a necessidade de ser abordada particularidade fática contida em depoimento que foi interpretado equivocadamente.

Teria ainda, segundo o recurso, maltrato ao princípio da persuasão racional (arts. 158 e 386, II, do Código de Processo Penal), decidindo o Tribunal de origem com base em meras suposições, impondo-se, portanto, à luz dos diversos precedentes que arrola, a revalorização do contexto probatório.

No tocante ao delito do art. 290 do Código Eleitoral diz ser a conduta atípica, dado que a mera ajuda ou auxílio não incide nas sanções deste dispositivo.

Resta também violado – dizem as razões – o art. 299 do Código Eleitoral, porque não apontada a presença do dolo específico no sentido de conseguir do eleitor expressa manifestação de promessa de voto ou de abstenção de voto em determinado candidato.

Quanto ao art. 350 do Código Eleitoral sustenta colidir o acórdão com a jurisprudência do TSE, que exige ser a declaração falsa firmada pelo próprio eleitor interessado e não por um terceiro (REspe nº 25.417/RJ).

Houve confissão do recorrente quanto aos delitos dos arts. 290 e 299 do Código Eleitoral e não foi aplicada atenuante prevista no art. 65, III, do Código Penal.

Admissão na origem (fls. 441/442).

Contrarrazões (fls. 445/449).

Nesta instância a Procuradoria Geral Eleitoral, por intermédio do vice-procurador-geral eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho, opina pelo não conhecimento do especial.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, a r. sentença de fls. 288/294, em essência, expõe haver o recorrente, na condição de diretor de uma escola municipal, localizada em São João do Sóler, providenciado, de modo fraudulento, a transferência do domicílio eleitoral de várias pessoas para aquele logradouro, dada sua liderança na comunidade, na condição de policial civil e diretor do estabelecimento de ensino (fls. 288/294).

O Tribunal Regional Eleitoral, ao exame da controvérsia, em plena harmonia com a r. sentença, tem por certo a prática da infração do art. 290 do Código Eleitoral (induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo do Código Eleitoral) aduzindo, *verbis*:

“A culpa do recorrente está evidenciada no seu depoimento pessoal, no qual o mesmo declara que reuniu os professores com a finalidade de induzi-los, convencê-los, persuadi-los a fazer a transferência de seus domicílios eleitorais...” (fls. 362)

Há, no entanto, arguição da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido da atipicidade da conduta, pois o delito apenas se consuma com o deferimento da inscrição. A tese foi afastada pelo Tribunal, ao fundamento de se referir o art. 290 a crime formal ou de mera conduta, bastando, portanto, o mero induzimento.

Correto neste ponto o encaminhamento dado pela Corte maranhense, porquanto a materialidade do delito se exaure, se perfaz com o induzimento, a instigação. A ação típica é induzir, cuja prática, na dicção do STF (RHC nº 6.362/PB) é capaz de acarretar sua consumação – Neste sentido o REspe nº 15.177 – TSE – rel. o Min. Maurício Corrêa.

Também, e a exemplo do delito do art. 290 do Código Eleitoral, o Tribunal de origem, relativamente à infração ao art. 299 deste diploma legal (corrupção eleitoral) fundado nas provas dos autos (testemunhas) expõe:

“[...] patente nos autos que a própria facilitação das transferências de domicílio eleitoral, tinha como objetivo angariar os votos dos beneficiários...” (fls. 364)

E diz mais:

“Nos depoimentos [...] *omissis* [...] ficou claro que o recorrente deu e ofereceu facilidades aos eleitores com o fim de obter-lhes os votos, inclusive auxiliando-lhes na transferência irregular dos seus domicílios eleitorais.” (Fls. 365.)

239

O crime é de mera conduta, formal (consumação antecipada) e, portanto, não exige a produção de um resultado. Basta a possibilidade de sua ocorrência. A promessa de recompensa é suficiente e, no caso, está demonstrada pelo acórdão, à luz dos depoimentos que transcreve (fls. 364).

Por fim, quanto ao crime do art. 350 do Código Eleitoral, o julgado recorrido assinala:

“[...] a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige que “Para a adequação do tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral é necessário que a declaração falsa prestada para fins eleitorais seja firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro”. (REspe nº 25.417, de 2/5/2006, rel. Min. José Delgado.)

Entretanto, no caso em tela observa-se que a falsidade, comprovadamente, foi praticada em concurso pelo recorrente, juntamente, com a ex-servidora do Cartório Eleitoral da 6ª Zona – Sra. Maria de Fátima Sousa Nascimento (condenada com trânsito em julgado) e com os eleitores, que consentiram com a prática do delito, ao entregarem seus títulos para a mudança de domicílio,

fugindo à forma prevista em lei. Logo, embora, equivocadamente, não figurando no polo passivo desta ação penal, alguns desses eleitores também deveriam ter sido denunciados por essa prática criminosa, pois eram pessoas esclarecidas (professores em grande parte) e assentiram com procedimento de mudança de domicílio eleitoral anômalo e ilegal.”

Neste contexto e colocado o debate nestes exatos termos, não se vislumbra maltrato às letras dos arts. 290 e 299 do Código Eleitoral, nos moldes buscados pelo especial, reclamando, para verificação de conduta atípica, vera investigação probatória, com reexame dos depoimentos das testemunhas, com incidência na jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, vê-se claramente que o acórdão regional não foi omisso no exame de prova, porquanto trouxe a debate as questões relevantes da causa, dando-lhes solução, a seu juízo, adequada.

O crime do art. 350 do Código Eleitoral, a meu sentir, não está caracterizado e, a bem da verdade, a sentença dele não se ocupa, limitando-se, pura e simplesmente, à afirmativa de haver o recorrente o praticado (fl. 291). O acórdão é que tece maiores considerações a respeito, sem força, contudo, de convencer acerca de sua tipificação.

Com efeito, nesta modalidade (falsidade ideológica) o crime somente se tipifica “se no documento for exigível a declaração que se omitiu”.

No caso, como acentuam as razões do especial (fls. 431), o posicionamento do TSE é no sentido que para a “adequação do tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral é necessário que a declaração falsa seja firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro”.

Cumprе realçar que, em nenhum tópico, a denúncia de fls. 2/6, fala, ainda que *en passant*, no crime do art. 350 do Código Eleitoral, e a sentença – fls. 288/294 – se limita a deduzir a ocorrência daquele delito que teria sido praticado pelo ora recorrente e pela corré Maria de Fátima Souza Nascimento.

É de se observar, porém, que relativamente a Maria de Fátima Souza Nascimento, apesar de não haver recurso de sua parte, também pelo que da sentença consta, não sucede a tipificação do delito, em causa, porquanto não foi por ela prestada, ou melhor, firmada declaração falsa para fins eleitorais.

Diz a sentença (fls. 292):

“No que tange à ré Maria de Fátima Souza Nascimento, não foi provado que prometeu qualquer dádiva em troca de voto, para si ou para outrem, razão pela qual refuto a acusação de prática do crime do art. 299 do Código Eleitoral. Outrossim, ao ausentar-se frequentemente do local de trabalho, deixando o computador aberto ou com senha do conhecimento geral, permitindo que

qualquer pessoa tivesse acesso ao cadastro eleitoral, podendo alterá-lo, mesmo após ter sido alertada e advertida dos perigos desta conduta pela chefe de cartório, criou o risco da ocorrência do resultado e assumiu o risco da produção do resultado danoso que se seguiria, pelo que se imputa à ré a prática do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, na modalidade 'fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar', em concurso com o réu Geraldo Miranda Pinto."

Data venia, do excerto transcrito e nem mesmo daquele referente ao ven. acórdão, não decorre lucidamente a conclusão necessária de ter havido declaração falsa de próprio punho dos dois acusados. No julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* nº 116, em 21 de agosto de 2008, pelo voto do Min. Arnaldo Versiani, por esta Superior Corte foi assentado, *verbis*:

"*Habeas corpus*. Trancamento. Ação penal. Art. 350 do Código Eleitoral. Declaração. Terceiro. Comprovação. Domicílio eleitoral. Eleitor.

1. Conforme firme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração do delito do art. 350 do Código Eleitoral é necessário que a declaração falsa, prestada para fins eleitorais, seja firmada pelo próprio eleitor interessado.

2. Assim, não há configuração do referido crime em face de declaração subscrita por terceiro de modo a corroborar a comprovação de domicílio por eleitor, porquanto suficiente tão somente a própria declaração por este firmada, nos termos da Lei nº 6.996/82.

Recurso provido a fim de conceder a ordem."

241

Teve por base o julgado anteriores precedentes do TSE, como, por exemplo, o REspe 15.033/GO – relator o Min. Maurício Corrêa, citado pelo Min. José Delgado no julgamento do REspe nº 25.418. A propósito, transcrevo:

"Recurso especial. Eleições de 2002. Transferência eleitoral. Declaração. Terceiro. Falsidade.

1. A jurisprudência do TSE entende que "*para a adequação do tipo penal previsto no art. 350 do Código Eleitoral é necessário que a declaração falsa prestada para fins eleitorais seja firmada pelo próprio eleitor interessado, e não por terceiro* (REspe nº 15.033/GO, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 24/10/1997).

2. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e julgar improcedente a denúncia. Grifo nosso.

(Recurso Especial nº 25.418, rel. Min. José Delgado, de 2/5/2008.)

Como se vê, pacificado o entendimento da inserção no documento da declaração falsa para fins eleitorais pelo próprio interessado e não por terceiro, como no caso, para a tipificação do delito do art. 350 do Código Eleitoral.

Em consequência, tenho que o recurso especial eleitoral de Geraldo Miranda Pinto merece parcial conhecimento e, nesta extensão, provimento para excluir da condenação imposta a sanção decorrente da aplicação do art. 350 do Código Eleitoral.

A sentença, em relação ao recorrente, fixou a pena de modo englobado, quanto aos delitos dos arts. 290, 299 e 350 do Código Eleitoral, em dois (2) anos de reclusão (fls. 292/293), acrescida da causa de aumento do art. 71 (+1/3), perfazendo um total de 2 anos e 4 meses de reclusão.

Dos delitos em causa o que traz em si maior dose de reprovabilidade, inclusive, pela quantidade de pena legalmente prevista (até 5 anos de reclusão), é o do art. 350 do Código Eleitoral, pelo qual, inclusive, Maria de Fátima Souza Nascimento foi condenada, nada obstante primária e de bons antecedentes, a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e multa.

Deste modo, com exclusão da pena relativa ao art. 350 do Código Eleitoral, por analogia àquela aplicada a Maria de Fátima, reduzo a pena, pelos demais crimes (arts. 290 e 299 do CE), já com o acréscimo da causa de aumento do art. 71 do CP (crime continuado) para 10 (dez) meses de reclusão: 28 meses (pena global) menos 18 meses (1 ano + 6 meses) restam 10 meses de reclusão.

A sentença foi publicada em mãos do escrivão em 26 de junho de 2006, julgo extinta a punibilidade pela pena em concreto, na forma do art. 109, VI, c.c. o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal.

Em relação a Maria de Fátima Sousa Nascimento, concedo *habeas corpus* de ofício, absolvendo-a na forma do disposto no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 28.535/MA. Relator: Ministro Fernando Gonçalves – Recorrente: Geraldo Miranda Pinto (advogados: Alexandre Kruel Jobim e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra pelo recorrente, o Dr. Sérgio Banhos, e, pelo recorrido, a Dra. Sandra Verônica Cureau.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou extinta a punibilidade pela pena em concreto e, em relação a Maria de Fátima Sousa Nascimento, concedeu *habeas corpus* de ofício para absolvê-la das imputações, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, vice-procuradora-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.560

PORTO VELHO – RO

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrida: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Advogado: Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa.

Recurso especial eleitoral. Consulta plebiscitária. Município. Emancipação. Possibilidade. Hipótese. Conhecimento.

1. O tema consulta plebiscitária, visando a emancipação de município, em princípio, versa sobre matéria administrativa, sem embargo de haver o Tribunal Superior Eleitoral, em alguns casos, conhecido e provido recurso especial manejado pelo Ministério Público Federal. Na hipótese há arguição de contrariedade a disposição expressa da Constituição Federal e, também, nas ocorrências de dissenso pretoriano, levando ao conhecimento do apelo nobre. Precedentes.

2. Ao Tribunal Superior Eleitoral, segundo decidido no julgamento do PA nº 18.399/PA, não compete decidir sobre a criação de município, ocupando-se, então, unicamente, no tema consistente à consulta plebiscitária, com aquele objetivo.

3. Estabelecidos os requisitos, consistentes na viabilidade econômica e legislação estadual e não havendo obstáculo jurídico diante dos termos da Emenda Constitucional nº 57, de 18 de dezembro de 2008, a realização da consulta plebiscitária não agride o art. 18, § 4º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 15/1996. Há, na verdade, harmonia entre as normas constitucionais.

4. A área do Estado de Rondônia que se pretende desmembrar de Porto Velho situa-se em região que era contestada pelo Estado do Acre, impedindo a realização da consulta.

5. Recurso especial do Ministério Público Eleitoral conhecido, mas desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer e desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 10 de setembro de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FERNANDO GONÇALVES, relator.

Publicado no *DJE* de 15/10/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, a controvérsia gira essencialmente acerca de pedido formulado pela Assembleia Legislativa de Rondônia, pelo seu presidente, deputado Neodi Campos, para que seja realizada consulta plebiscitária com vistas à emancipação, por desmembramento do Município de Porto Velho dos distritos de Extrema, Fortaleza do Abunã, Nova Califórnia e Vista Alegre do Abunã, visando a criação do Município de “Extrema de Rondônia”.

De acordo com o voto do juiz Paulo Rogério José, relatando o feito, acompanham a peça de ingresso cópia do Decreto Legislativo nº 86, de março de 1993, determinando a consulta plebiscitária relativa à criação do Município de “Extrema de Rondônia”. Os estudos de viabilidade econômica (fls. 222/238) e demais documentos.

Na origem, malgrado pronunciamento ministerial contrário à realização da consulta, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, por maioria, foi decidido, consoante ementa do acórdão de fls. 284, *verbis*:

“I – Consulta plebiscitária. Emancipação municipal. Estudos de viabilidade. Publicação regulamentar.

Defere-se a realização de consulta plebiscitária, objetivando a emancipação municipal, quando favoráveis e regularmente publicados os Estudos de Viabilidade Municipal.

II – Criação de município. Ausência de regulamentação federal. Aplicação da lei complementar estadual.

Na falta de regulamentação federal quanto ao período propício para a criação de municípios, aplicam-se as disposições da lei complementar estadual, específica ao caso.

– Consulta plebiscitária deferida, nos termos do voto do relator.” (fls. 284)

No recurso especial, interposto pela Procuradoria-Regional Eleitoral, com fundamento nos arts. 121, § 4º, II, da Constituição Federal; 276, I, *b*, do Código Eleitoral e 5º, I, da Lei Complementar 75/93, está consignado a ocorrência de dissenso pretoriano entre o acórdão local e diversos julgados, nos quais há prevalência da tese de que “é impossível a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios antes da edição da lei complementar federal a que se refere o art. 18, § 4º, da CF/88” (fls. 335). Dentre outros são colacionados os seguintes arestos: TRE/SC – ADM 52; TRE/MA – Pet nº 3.695; TRE/PB – DIV nº 1.145; TRE/SP – Con. nº 9.462 e o Acórdão-TSE nº 16.184/RO – relator o Min. Eduardo Ribeiro.

Admissão na origem (fls. 381).

Contrarrazões oferecidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, através de procurador, às fls. 386/393.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 399/405), por intermédio do Vice-Procurador-Geral Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho, opina pelo provimento do recurso, *verbis*:

“Recurso especial. Criação de município. “Extrema Rondônia”. Consulta plebiscitária. Estudos de viabilidade municipal. Necessidade de regulamentação do art. 18, § 4º, da Constituição Federal. Inexistência de lei complementar federal determinando o período dentro do qual poderá ocorrer a criação, fusão, incorporação ou desmembramento do município. Dissídio pretoriano configurado. Pelo provimento do apelo.”

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, em preliminar, malgrado versar o tema, *in thesi*, sobre matéria administrativa, mas, também, de alguma forma, envolvido com o Direito Eleitoral (consulta plebiscitária), conheço do especial, fundado na contrariedade a disposição expressa da Constituição Federal e, também, na ocorrência de dissenso pretoriano. Ademais, importante destacar que, em hipóteses análogas, relativas à questão em debate, cifrada no deferimento pelos tribunais locais, de consulta plebiscitária visando a emancipação de município, recursos especiais manejados pelo Ministério Público Eleitoral foram conhecidos e providos, como, v.g., o REspe nº 16.175/RO e o Agravo Regimental no REspe nº 19.455/MA.

Deste modo, frente a estas considerações e com âncoras nos precedentes invocados, merece ser conhecido o presente apelo nobre.

Superado o óbice do conhecimento, quanto ao mérito, a controvérsia gravita em torno de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que, acolhendo pedido da presidência da Assembleia Legislativa daquela unidade federativa, houve por autorizar a realização de consulta plebiscitária que visa a emancipação dos distritos de Extrema, Fortaleza do Abunã, Nova Califórnia e Vista Alegre do Abunã, por desmembramento do Município de Porto Velho.

Dispõe o art. 18, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 15/1996:

“A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar

federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.”

De outro lado, na redação anterior àquela da Emenda nº 15/1996, o texto constitucional não veiculava a emancipação municipal a qualquer ato normativo federal, resolvendo-se o processo de criação integralmente no âmbito estadual.

Acerca das consequências desta sistemática, foi destacado pelo em. Ministro Gilmar Mendes, no julgamento pelo STF da ADI nº 3.682/MT, *verbis*:

“A Emenda Constitucional nº 15, de 1996, como todos sabem, foi elaborada com o conhecido intuito de colocar um ponto final na crescente proliferação de municípios observada no período pós-88. A redação original do art. 18, § 4º, da Constituição, criava condições muito propícias para que os estados desencadeassem o processo de criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios, por leis próprias, respeitados parâmetros mínimos definidos em lei complementar, também estadual.

A justificação apresentada na proposta de Emenda à Constituição nº 22, de 1996, no Senado Federal, esclarece os motivos da mudança constitucional [...]:

‘O aparecimento de um número elevado de municípios novos, no país, tem chamado atenção para o caráter essencialmente eleitoreiro que envolve suas criações, fato este lamentável. Ao determinar a responsabilidade da criação de municípios aos estados, a Constituição Federal considerou corretamente as particularidades regionais a que devem obedecer os requisitos para a criação de municípios.

Contudo, o texto do § 4º do art. 18 não apresentou as restrições necessárias ao consentimento dos abusos, hoje observado, e que não levam em conta os aspectos mais relevantes para a criação ou não de novos municípios.

[...]

Aceitamos que, para dispor mais objetivamente sobre a questão, a Constituição Federal deveria ser mais incisiva na determinação das condições capazes de evitar, ao máximo, distorções que ameacem a transparência e o amadurecimento da decisão técnica e política.

Assim, nesta proposta de emenda à Constituição, estamos incluindo dois elementos, a nosso ver, muito importantes.

Primeiro, o período em que poderão ser criados os municípios, que deverá ser limitado com relação à época das eleições municipais. Este período será determinado por lei complementar federal.

Segundo, a apresentação e publicação, na forma da lei, dos Estudos de Viabilidade Municipal [...].”

Ocorre que transcorridos mais de 12 anos da promulgação da EC nº 15/1996, em 12 de setembro de 1996, ainda não foi editada pelo Congresso Nacional a lei complementar federal necessária à efetivação do comando inserto no § 4º, do art. 18, da CF/88, norma constitucional de eficácia limitada, com estabelecimento, diante do quadro de notória inação do Poder Legislativo, de grave controvérsia no seio de diversos estados que buscam, vez por outra, superar a dificuldade com efetivação daquele *desideratum* apenas com fundamento na legislação local.

Da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, entretanto, deflui o entendimento de que o art. 18, § 4º, da CF/88 consubstancia norma constitucional dependente de interposição legislativa para a integral produção de seus efeitos. Corolário deste posicionamento é o reconhecimento – constante do acórdão proferido na ação direta de inconstitucionalidade por Omissão nº 3.682-3/MT – da mora legislativa do Congresso Nacional, bem como a consequente fixação do prazo de 18 (dezoito) meses para a adoção das providências cabíveis. Assim, na vigência do dispositivo constitucional em tela, a partir da redação determinada pela Emenda Constitucional nº 15/1996 e enquanto não editada a mencionada lei complementar federal, restaria impossibilitada a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios.

A propósito: ADI nº 3.149-0/SC; ADI-MC nº 2.381-1/RS. Deste último julgado, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, trago à colação o seguinte excerto da ementa:

“III – Município: criação: EC nº 15/96: plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da criação de município desde a sua promulgação e até que lei complementar venha a implementar sua eficácia plena, sem prejuízo, no entanto, da imediata revogação do sistema anterior.

É certo que o novo processo de desmembramento de municípios, conforme a EC 15/96, ficou com a sua implementação sujeita à disciplina por lei complementar, pelo menos no que diz com o Estudo de Viabilidade Municipal, que passou a reclamar, e com a forma de sua divulgação anterior ao plebiscito.

É imediata, contudo, a eficácia negativa da nova regra constitucional, de modo a impedir – de logo e até que advenha a lei complementar – a instauração e a conclusão de processos de emancipação em curso.

Dessa eficácia imediata só se subtraem os processos já concluídos, com a lei de criação de novo município.”

Neste sentido, há, ainda, farta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Acórdão nº 16.164, de 14/12/99; Acórdão nº 1.480, de 13/4/2000; Acórdão nº 19.455, de 19/2/2002; Acórdão nº 3.158, de 4/12/2003; Resolução nº 23.022, de 17/3/2009), inclusive relativa a desmembramento de distritos envolvidos na presente controvérsia (acórdãos nºs 16.174 e 16.175, de 23/11/99).

Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, em ocasiões diversas (ADI nº 2.240-7/BA – ADI nº 3.689-1/PA e ADI nº 3.316-6/MT) diante da excepcionalidade de determinadas situações de fato consolidadas, muito embora reconhecendo a inconstitucionalidade de leis estaduais, houve por bem não pronunciar a nulidade, com o intuito último de preservar os novos entes federativos, reconhecidos pelo engenho e a arte do Ministro Eros Grau como “municípios putativos”. Este o caso do Município de Luis Eduardo Magalhães (Bahia), por desmembramento do Município de Barreiras. São fundamentos do julgado:

“A citada lei estadual ofendia a diversas disposições constitucionais do art. 18, § 4º da Constituição Federal, mas o voto do relator, Ministro Eros Grau, a par de reconhecer a ofensa, trouxe uma nova leitura sobre o caso e listou alguns princípios que passaram a balizar decisões semelhantes, conforme Informativo do STF nº 427. Primeiro criava a Corte Suprema a expressão *município putativo* – em analogia com o casamento putativo, aquele que não pode existir, mas uma vez existindo, produz efeitos válidos em alguns pontos; e segundo, o *Princípio da Reserva do Impossível*, segundo o qual, o município criado há seis anos, o foi por uma decisão política e a decisão do Supremo pela sua inconstitucionalidade e extinção do município poderia configurar ofensa ao princípio federativo, daí advindo a impossibilidade de anulação do ato.

Outros primados que balizaram a referida decisão, foram: terceiro, o *Princípio da Continuidade do Estado*: observa-se, neste princípio, a observância ao contido no art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil; quarto, o *Princípio da Segurança Jurídica*, em conjunto com o Princípio da Força Normativa dos Fatos: primazia da realidade fática, vez que o município já existia há seis anos como ente Federativo dotado de autonomia, prosperando em benefício da sua preservação; quinto, o *Princípio da Confiança*, baseado na ética jurídica e na boa-fé; e, por fim, sexto, o *Princípio da Situação Excepcional Consolidada* também se faz presente, na medida em que se aliam a situação fática do município e a inércia do Poder Legislativo em editar a lei complementar federal tendente a regulamentar o art. 18, 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que a omissão legislativa consiste em violação à ordem constitucional.” (Fls. 298/299.)

Esta, entretanto, não se baralha com a hipótese *sub judice*, porquanto o município que se procura desmembrar de Porto Velho, dando lugar ao novel Município de Extrema de Rondônia, ainda não foi constituído, nem mesmo através do primeiro e necessário passo consistente da consulta plebiscitária, tema único de que se deve ocupar o Tribunal Superior Eleitoral a quem, na dicção do em. Ministro Ricardo Lewandowski, no recente julgamento do PA nº 18.399/PA, não compete decidir sobre a criação de município, mas apenas como, naquele caso, homologar o resultado do plebiscito realizado, *ut* a norma do art. 10 da Lei nº 9.708/1998.

Colhe-se dos autos (fls. 5/6) que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em 4 de julho de 2007, fez promulgar a Emenda Constitucional nº 57/2007, que guarda a seguinte redação:

“Art. 1º Fica acrescentado o art. 46 às Disposições Constitucionais Transitórias, com a seguinte redação:

‘Art. 46. Os distritos que, à época da promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 15, de 12 de setembro de 1996, estavam em área de litígio federativo ainda sob análise do Poder Judiciário, poderão após trânsito em julgado de sentença favorável, retomar o processo de consulta plebiscitária para emancipação.’”

Com âncoras neste dispositivo, foi expedido o Decreto Legislativo nº 226, de 10 de julho de 2007, ratificando os termos do Decreto Legislativo nº 86, de 17 de março de 1993 (fls. 160). Cumpre realçar que, antecedentemente à Emenda Constitucional 57, de 18 de dezembro de 2008 e à Lei Federal nº 10.521, de 18 de julho de 2002, em duas oportunidades foram pelo Tribunal Regional Eleitoral autorizadas a realização de consultas plebiscitárias, frustrado, no entanto, o intento, em função dos julgamentos pelo Tribunal Superior Eleitoral dos recursos especiais eleitorais nºs 16.175 e 19.831 – relatados pelos Ministros Eduardo Alckmin e Ellen Gracie, respectivamente, ostentando o primeiro julgado a seguinte ementa:

“Recurso especial. Emancipação de distrito. Deferimento de consulta plebiscitária. Ausência de regulamentação federal. Violação do art. 18, § 4º, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda nº 15/1996 – recurso conhecido e provido.”

249

Na atualidade, entretanto, vigora a EC nº 57, de 18 de dezembro de 2008, convalidando os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios, “cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo estado à época de sua criação.”

O município que se pretende criar, por desmembramento de Porto Velho, de onde dista mais ou menos 300Km, consoante informação da Assembleia Legislativa de Rondônia – fl. 5 – à época da EC 15/1996, estaria localizado em área sobre a qual havia litígio com o Estado do Acre, fato – também – impeditivo do processo de sua criação, com a adição dos julgados do TSE já mencionados impedindo a consulta plebiscitária.

Agora, porém, *legum habemus*, possibilitando a realização da consulta, pois os demais requisitos estabelecidos, dentre eles a viabilidade econômica e a lei estadual, mais precisamente a Lei Complementar nº 31, do Estado de Rondônia, de 10 de janeiro de 1990, fls. 8/9, estão satisfeitos.

Não há, portanto, diante dos termos da Emenda Constitucional nº 57, de 18 de dezembro de 2008, obstáculo jurídico relevante a impedir a realização da consulta plebiscitária e nem se estará agredindo o art. 18, § 4º, da CF, com a redação da EC nº 15/96.

Impende realçar, mais uma vez, que não estará o Tribunal Superior Eleitoral autorizando a criação do município, tema que não se inclui no âmbito de sua competência, mas apenas, em consonância com o decidido na origem, viabilizando a realização de consulta prévia.

Não há, como pode parecer, qualquer conflito entre os preceitos da Constituição (EC nº 15 e EC nº 57), mas sim, como leciona Inocêncio Mártires Coelho, harmonização, no sentido de que situações como a presente, “de concorrência entre bens constitucionalmente protegidos” seja adotada “a solução que otimize a realização de todos eles” mas que “ao mesmo tempo não acarrete a negação de nenhum” (Curso de Direito Constitucional – Saraiva – 2009 – p. 136).

De outro lado, é bem verdade que a EC nº 57 sobreveio “sob a pressão do escoamento do prazo de sobrevivência dos municípios”, cuja situação necessitava de regularização, como decidido pelo STF, no Mandado de Injunção nº 725, cujo prazo concedido ao Congresso Nacional estava prestes a se escoar. Na hipótese, entretanto, havia a condicionante de se localizar a área que se pretendia desmembrar de Porto Velho em região contestada pelo Estado do Acre.

Assim, as condições próprias para a consulta existiam e motivação de força maior impediram sua realização.

Com estas razões, não vislumbro óbice à realização da consulta plebiscitária determinada pelo Tribunal de origem.

Conheço do especial, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 28.560/RO. Relator: Ministro Fernando Gonçalves – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrida: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (advogado: Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral em exercício.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31.772*

BONFIM – RR

Relator originário: Ministro Eros Grau.

Redator para o acórdão: Ministro Carlos Ayres Britto.

Agravante: Coligação O Trabalho Continua (PR/PTB/PSDB/PDT/PMN/PRB/PCdoB/PPS/PT).

Advogados: André Paulino Mattos e outros.

Agravados: Paulo Francisco da Silva e outra.

Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Paulo Francisco da Silva.

Advogados: Admar Gonzaga Neto e outros.

Agravada: Coligação Unidos por Bonfim (DEM/PV/PTN/PSC/PSDC/PRTB/PHS/PSB/PRP/PP).

Advogado: Rimatla Queiroz.

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Prestação de contas do Fundef. Competência. TCE. Dano ao Erário. Vício insanável. Inelegibilidade configurada. Registro indeferido. Recursos providos.

1. O Tribunal de Contas da União não detém competência para processar e julgar prestação de contas do FUNDEF, quando inexistir repasse financeiro da União, para fins de complementação do valor mínimo por aluno (Lei nº 9.424/1996 e Lei nº 11.494/2007). Competência do Tribunal de Contas do Estado. Precedentes.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem considerado vício insanável a rejeição de contas que possua características de ato de improbidade ou que revele dano ao Erário.

3. Recursos providos.

251

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover os agravos regimentais para indeferir o registro da candidatura do agravado, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 10 de fevereiro de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente e redator para o acórdão.

Publicado no *DJE* de 16/03/2009.

*Vide o acórdão nos ED-AgR-REspe nº 31.772, de 30/6/2009, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão rejeitados.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, agravo regimental contra decisão que deu provimento a recurso especial, deferindo o registro de candidatura do agravado ao cargo de prefeito do Município de Bonfim/RR. Eis o teor da decisão (fls. 583-586):

“Decido.

O recurso deve ser provido.

Esta Corte, respondendo a consulta a respeito da competência para julgar contas de prefeito municipal, fixou que:

‘[...] o julgamento de contas relativas a convênio firmado entre estado e município, bem como daquelas referentes a recursos repassados pela União a municípios, compete, respectivamente, aos tribunais de contas do estado e da União. Nesses casos, a decisão desfavorável dos tribunais de contas implica a inelegibilidade em apreço.’

(Resolução nº 22.773, relator Ministro Felix Fischer, *DJ* de 13/6/2008, p. 17.)

Tratando-se de contas atinentes ao Fundef, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

‘[...] Para o deslinde do conflito, bastam dois fundamentos: 1) o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) é composto de recursos provenientes dos estados e dos municípios, que são complementados pela União mediante repasse de recursos financeiros transferidos em moeda, a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, conforme o disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.424/96; 2) *compete ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a regular aplicação pelos municípios dos recursos do Fundef*. Assim, conforme bem observou o parecer do procurador-geral da República, ‘o Fundef, que foi substituído pelo Fundeb, compunha-se de recursos oriundos dos três entes federativos, de modo que importa para efeito de fixação do órgão jurisdicional competente e, em consequência, do Ministério Público com atribuição para atuar no respectivo feito, bem como na fase pré-processual, a existência de recursos da União, que são destinados a dar cumprimento à função que o texto constitucional atribui a esse ente, no art. 211, *caput*, e § 1º, autorizando a fiscalização pelo Congresso Nacional com o auxílio do TCU.’

(STF, ACO nº 1.041/SP, relator Ministro Gilmar Mendes, publicado em 30/4/2008.)

A rejeição dessas contas pelo Tribunal de Contas do Estado não é, portanto, suficiente para caracterizar a inelegibilidade do prefeito por elas responsável.

Não restou comprovada a existência de decisão irrecorrível do órgão competente, necessária à declaração da inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990).

Dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 36, § 7º, do RITSE, para deferir o registro de candidatura de Paulo Francisco da Silva ao cargo de prefeito do Município de Bonfim/RR.”

A primeira agravante – Coligação “O Trabalho Continua” – alega, preliminarmente, que o recurso a que o TSE deu provimento não teria atendido ao requisito do prequestionamento no que diz respeito à competência do TCU para julgar contas atinentes à aplicação do Fundef.

Sustenta que tanto “o Tribunal de Contas da União como o Tribunal de Contas do Estado detêm competência para julgar a aplicação dos recursos do Fundef de determinado município” (grifo do original) (fl. 604).

O agravado impugnou, às fls. 610-612, o agravo regimental interposto pela Coligação O Trabalho Continua.

O Ministério Público Eleitoral, no agravo de fls. 613-618, sustenta que como “o Fundef é composto por recursos oriundos dos três entes federativos: União, estados e municípios, incumbe a cada ente político-administrativo fiscalizar a aplicação de recursos por ele repassados” (fl. 615).

Diz que “a decisão impugnada não merece subsistir, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado, no exercício de sua competência constitucional prevista no art. 71 e consectários, julgou as contas do pretense Candidato [sic], envolvendo repasse de recursos estaduais do Fundef, desaprovando-as” (fl. 617).

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (relator): Senhor Presidente, a decisão agravada não merece reparo.

Não há que se falar em ausência de prequestionamento da matéria decidida, vez que o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima apreciou a questão central, isto é, qual seria o órgão competente para o exame das contas. Este TSE tão somente adotou entendimento diverso a respeito dessa competência.

De resto, os agravantes limitaram-se a reiterar as razões do recurso. Deve prevalecer a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, referida na decisão agravada, que fixou a competência do Tribunal de Contas da União para julgar as contas de prefeito municipal atinentes à aplicação de recursos do Fundef.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Nego provimento aos agravos.

ESCLARECIMENTO

O DOUTOR FERNANDO NEVES DA SILVA (advogado): Senhor Presidente, há uma circunstância neste caso. Os recursos do Fundef têm dinheiro federal e dinheiro do estado – o Ministério Público aponta isso no segundo agravo, porque são dois agravos, um da coligação e outro do Ministério Público. E cada Tribunal tem competência para examinar a aplicação. No caso específico, parece-me que os recursos são apenas do estado; mas, de qualquer jeito, a competência seria concorrente. Essa que é a tese dos recursos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): A tese do Ministério Público e também da outra parte.

O DOUTOR FERNANDO NEVES DA SILVA (advogado): E também da coligação agravante. São dois agravos, o do Ministério Público traz acórdão de Vossa Excelência, o RO nº 930, sobre contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, do Fundefe.

O DOUTOR FRANCISCO XAVIER (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, como já foi dito, o agravo é matéria discutida no âmbito da Corte. Trata-se de contas relativas ao Fundef. E no caso, o Ministério Público entende deva prevalecer a decisão do Tribunal de Contas.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Se o eminente relator não se importa, nem os demais ministros, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 31.772/RR. Relator: Ministro Eros Grau – Agravante: Coligação O Trabalho Continua (PR/PTB/PSDB/PDT/PMN/PRB/PCdoB/PPS/PT) (advogados: André Paulino Mattos e outros) – Agravados: Paulo Francisco da Silva e outra (advogados: Rimatla Queiroz e outros) – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Paulo Francisco da Silva (advogados: Admar Gonzaga Neto e outros) – Agravada: Coligação Unidos por Bonfim (DEM/PV/PTN/PSC/PSDC/PRTB/PHS/PSB/PRP/PP) (advogado: Rimatla Queiroz).

Decisão: Após o voto do Ministro Eros Grau, desprovendo o agravo regimental, antecipou o pedido de vista o Ministro Carlos Ayres Britto.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Com o propósito de conhecer com mais detença o objeto do presente agravo regimental, pedi vista dos autos. Vista que me possibilitou elaborar o voto que ora submeto ao lúcido pensar dos meus dignos pares.

2. Pois bem, sustentam os agravantes que: a) a questão atinente à competência (ou não) do Tribunal de Contas da União para julgar as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério não foi debatida pela Corte Regional, tampouco foram opostos embargos de declaração (súmulas nºs 282 e 356 do STF); b) o Tribunal de Contas da União somente julga as contas do Fundef quando há repasse de recursos da União para o município, o que não ocorreu no caso dos autos; c) mesmo o precedente do Supremo Tribunal Federal, citado pelo relator (ACO nº 1.041/SP), não exclui a competência dos Tribunais de Contas dos Estados para julgar as contas do Fundef.

3. A seu turno, a agravada afirma que incumbe ao TCU julgar as contas do Fundef. Mais: os agravantes não comprovaram a insanabilidade dos vícios, conforme exigência da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

4. O Min. Eros Grau, relator do feito, desproveu o regimental, tomando em conta que, além de a matéria estar devidamente prequestionada, compete ao Tribunal de Contas da União julgar a prestação de contas do Fundef. Onde concluir pela inexistência de “decisão irrecurável do órgão competente” (fl. 585).

5. Bem vistas as coisas, acompanho o relator quanto ao prequestionamento da matéria (competência ou não do TCU). É que o Tribunal Regional, ao assentar a competência do TCE para apreciar as contas do Fundef, afastou a possibilidade de qualquer outro órgão analisá-las, inclusive o Tribunal de Contas da União.

6. Quanto ao mérito, no entanto, peço vênias ao relator para divergir do seu ilustrado voto. Os recursos destinados ao Fundef (Lei nº 9.424/96), atualmente Fundeb (Lei nº 11.494/2007), são oriundos de recursos provenientes dos estados e dos municípios (art. 3º da Lei nº 11.494/2007)¹. Caberá à União a

¹Os fundos, no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, são compostos por 20% (vinte por cento) das seguintes fontes de receita:

I – imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos previsto no inciso I do *caput* do art. 155 da Constituição Federal;

II – imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação previsto no inciso II do *caput* do art. 155 combinado com o inciso IV do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;

III – imposto sobre a propriedade de veículos automotores previsto no inciso II do *caput* do art. 155 combinado com o inciso III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;

IV – parcela do produto da arrecadação do imposto que a União eventualmente instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo inciso I do *caput* do art. 154 da Constituição Federal prevista no inciso II do *caput* do art. 157 da Constituição Federal;

V – parcela do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente a imóveis situados nos municípios, prevista no inciso II do *caput* do art. 158 da Constituição Federal;

complementação de tais recursos para garantir o valor mínimo por aluno (art. 4º da Lei nº 11.494/2007)². Em outras palavras, desde que não ocorra a citada complementação financeira por parte da União, não há que se falar em competência do Tribunal de Contas da União para apreciar e julgar, definitivamente e quanto ao mérito, a prestação de contas do Fundef. É dizer: diante da ausência de “recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a estado, ao Distrito Federal ou a município” (inciso VI do art. 71 da Constituição Federal), espaço não se abre para o TCU intervir no feito. E o fato é que em nenhum momento deste processo o candidato, ora agravado, desincumbiu-se do ônus de comprovar a complementação dos recursos pela União (e bem podia fazê-lo).

7. Seja como for, em homenagem ao postulado da Verdade Substancial, consulte o sítio da Secretaria do Tesouro Nacional (www.stn.fazenda.gov.br/estados_municipios) e comprovei que o Município de Bonfim/RR, ao contrário de outros municípios, não recebeu, nos exercícios de 1999 e 2000, alusivamente ao Fundef, complementação de recursos pela União. O que, a toda evidência, afasta a competência do Tribunal de Contas da União, pois, nos termos do inciso IV do art. 41 da Lei nº 8.443/1992, incumbe àquela Corte de Contas “fiscalizar, na forma estabelecida no regimento interno, a aplicação de quaisquer *recursos repassados pela União* mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a estado, ao Distrito Federal ou a município” (grifei).

8. De mais a mais, tenho que o precedente citado pelo relator, Min. Eros Grau, atinente à competência em matéria penal, ao revés de excluir a competência dos Tribunais de Contas dos Estados para julgar a prestação de contas do Fundef, reforça o fundamento há pouco lançado; qual seja, a competência do Tribunal de Contas da União, pertinentemente ao Fundef, está vinculada à complementação dos recursos pela União em favor dos estados e municípios. Entendimento que robustece com o disposto no art. 11 da Lei nº 9.424/1996, *verbis*:

VI – parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e prevista na alínea *a* do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VII – parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados devida ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e prevista na alínea *b* do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

VIII – parcela do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados devida aos estados e ao Distrito Federal e prevista no inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989; e

IX – receitas da dívida ativa tributária relativa aos impostos previstos neste artigo, bem como juros e multas eventualmente incidentes”.

²A União complementar os recursos dos fundos sempre que, no âmbito de cada estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do anexo desta lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do *caput* do art. 60 do ADCT” (grifei).

“os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os *tribunais de contas da União, dos estados e municípios*, criam mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta Lei, sujeitando-se os estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os municípios à intervenção dos respectivos estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal” (grifei).

Tal disposição legal patenteia que a fiscalização e a devida prestação de contas dos recursos do Fundef também ficam a cargo dos tribunais de contas dos estados, salvo quando presente o interesse imediato da União.

9. A propósito, pinço trechos da mencionada decisão, proferida pelo Min. Gilmar Mendes na ACO nº 1.041/SP, *verbis*:

“[...]

Assim, conforme bem observou o parecer do procurador-geral da República, o Fundef, que foi substituído pelo Fundeb, compunha-se de recursos oriundos dos três entes federativos, de modo que importa *para efeito de fixação do órgão jurisdicional competente* e, em consequência, do Ministério Público com atribuição para atuar no respectivo feito, bem como na fase pré-processual, *a existência de recursos da União*, que são destinados a dar cumprimento à função que o texto constitucional atribui a esse ente, no art. 211, *caput*, e § 1º, autorizando a fiscalização pelo Congresso Nacional com o auxílio do TCU’ (fls. 134).

[...]

Em caso semelhante ao presente, assim decidiu o Ministro Carlos Britto (ACO nº 852/BA, DJ 10/5/2006):

“[...]

Louvou-se o digno parecerista no precedente oriundo da Pet nº 3.528 (relator Min. Marco Aurélio) e nas seguintes razões (fls. 317):

‘[...] O fundo é composto de recursos provenientes dos estados e dos municípios, sendo complementado pela União, mediante o repasse de recursos financeiros transferidos em moeda, a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações (art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.424/1996). 14. *A fiscalização da regular aplicação pelo município dos recursos do Fundef, compete ao Tribunal de Contas da União no que se refere à aplicação dos recursos federais, a teor do art. 71, VI, da Constituição Federal.* A Lei Federal nº 8.443/1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, em seu art. 41, diz competir ao referido órgão ‘fiscalizar, na forma estabelecida no regimento interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a estado, ao Distrito Federal ou ao município’. 15. Regulamentando esse

dispositivo, o Regimento Interno do TCU preceitua, em seu art. 6º, inciso VII, que a jurisdição do Tribunal abrange 'os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a estado, ao Distrito Federal ou a municípios'. Assim, qualquer recurso proveniente da União, repassado aos estados, ao Distrito Federal e municípios, está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas da União [...].

Mais à frente, concluiu Sua Excelência, o digno procurador-geral (fls. 318):

'[...] 19. Na verdade, o que importa para efeito de fixação do órgão jurisdicional competente para processar e julgar os delitos decorrentes da aplicação do Fundef, em consequência, de determinar o Ministério Público com atribuição para promover a ação penal, é o que o fundo é constituído também com recursos da União, que são destinados a dar cumprimento à função que o texto constitucional atribuiu à União, 'supletiva e redistributiva' em matéria educacional [...]' (grifei).

10. A conclusão é conhecida: inexistindo repasse financeiro da União, para fins de complementação do valor mínimo por aluno, o TCU não detém competência para julgar prestação de contas do FUNDEF. Convergentemente, cite-se o CC-STJ nº 87.985/SP, rel. Min. Laurita Vaz, o CC-STJ nº 39.514/RS, rel. Min. Jane Silva (desembargadora convocada do TJ/MG), o CC-STJ nº 64.749/PR, rel. Min. Eliana Calmon, bem como a Instrução Normativa nº 36/2000 do Tribunal de Contas da União, respectivamente:

"[...]

2. Os recursos originários do *Fundef* eram compostos de diversas fontes estaduais e municipais. A complementação de *verbas federais* somente ocorreria se o valor por aluno não atingisse o *quantum* definido pelo presidente da República, conforme o preconizado no art. 6º da Lei nº 9.424/1996.

3. Somente quando se constatar complementação de *verba federal aos recursos do Fundef se evidencia a competência da Justiça Federal para analisar possível desvio, bem como fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, o que não ocorreu no caso em apreço.*

4. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito de Américo de Campos/SP" (grifei).

"Conflito negativo de competência entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal. Prefeito municipal. Desvio de verbas oriundas do Fundef. Verbas que não sofreram complementação por parte da União. Ausência de interesse da União no deslinde do feito. Competência do Tribunal de Justiça.

1. Evidenciando-se que as verbas porventura desviadas pelo agente, na qualidade de prefeito municipal, oriundas do *Fundef*, não teriam sofrido qualquer

complementação por parte da União, a Justiça Federal se mostra incompetente para prosseguir no feito.

2. *Competência da Justiça Estadual*" (grifei).

"Processo civil. Conflito negativo de *competência*. Ação civil pública ajuizada contra ex-prefeito acusado de malversação das *verbas destinadas ao Fundef. Ausência de ente federal na lide. Competência da Justiça Estadual.*

1. O *Fundef*, criado pela EC nº 14/1996 e instituído pela Lei nº 9.424/1996, é composto por recursos provenientes das 3 (três) entidades federativas que compõem o estado brasileiro.

2. A Lei nº 9.424/1996 prevê que o Tribunal de Contas da União exercerá fiscalização sobre os repasses destinados ao referido Fundo.

3. A malversação de verbas destinadas ao *Fundef* prejudica o desempenho de *competência* atribuída à União pelo art. 211 da Constituição da República.

4. Em matéria penal a *competência* é da Justiça Federal, a teor da Súmula-STJ nº 208.

5. Em matéria cível, entretanto, a jurisprudência majoritária da primeira seção é no sentido de entender que a *competência da Justiça Federal só se faz presente quando estiver no processo ente federal, o que inócorre na espécie.*

[...]" (grifei).

"Art. 1º A fiscalização do cumprimento, pela União, da aplicação do mínimo de dezoito por cento da receita resultante de impostos federais na manutenção e desenvolvimento do ensino, prevista no art. 212 da Constituição Federal, bem como dos procedimentos sob responsabilidade dos órgãos federais para o cumprimento do art. 60 e seus parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e *ainda da aplicação, no âmbito de cada Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), de recursos federais oriundos da complementação da União*, será realizada mediante inspeções, auditorias e análise de demonstrativos próprios, relatórios, dados e informações pertinentes.

[...]

Art. 2º O Tribunal, ao apreciar processos decorrentes de fiscalização em órgãos estaduais ou municipais gestores do Fundef, *cujos estados e municípios tenham recebido a complementação da União*, poderá, em caso de irregularidade ou ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Fundo, aplicar a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/1992.

[...]" (grifei).

11. Passo à análise da sanabilidade (ou não) dos vícios. O acórdão regional assentou que o candidato, ora agravado, não conseguiu comprovar a sanabilidade dos vícios (fl. 417). É certo que os impugnantes, ora agravantes, não juntaram o inteiro teor dos acórdãos que desaprovaram as contas do Fundef, de responsabilidade do agravado. Não é menos verdade, porém, que anexaram certidão, e não simplesmente a lista a que alude o § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997. Certidão a demonstrar, conforme expressamente

consta da sentença de 1º grau (fl. 284), que a decisão do TCE/RR imputou multa e ressarcimento de valores (dano ao Erário). Pelo que, a meu sentir, a insanabilidade dos vícios é manifesta, pois, conforme preciosa lição do Min. Costa Porto, se a Corte de Contas “imputou débito é porque constatou dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico” (REspe nº 16.558). É dizer: a conduta do agravado – ao não aplicar corretamente os recursos do Fundef – caracterizou infração legal e acarretou prejuízo ao Erário. Daí porque o TCE imputou débito (ressarcimento de valores) e multa, ambos, como sabido, com força de título executivo, nos precisos termos do § 3º do art. 71 da Constituição Federal.

12. Ora bem, os recursos do Fundef têm destinação vinculada (art. 70 da Lei nº 9.394/1996), pois visam a atender finalidades expressas na matriz constitucional (art. 214 da *Carta-Cidadã*). A má administração dos recursos não é irregularidade singelamente sanável, na medida em que pode – em tese – configurar improbidade administrativa, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, segundo o qual “constitui ato de improbidade administrativa que causa *lesão ao Erário* qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei [...]” (grifei). Em outras palavras: paradoxo é assentar que a violação frontal a determinado preceito de envergadura constitucional não acarrete vício de natureza insanável, conforme exige o disposto na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990. Nesse sentido, confirmam-se, entre muitos outros, o RO nº 1.010, rel. Min. Cezar Peluso, o REspe nº 30.118, rel. Min. Joaquim Barbosa, e os RESpes nºs 29.507 e 33.173, ambos da relatoria do Min. Marcelo Ribeiro:

“Registro de candidato. Indeferimento. Contas rejeitadas. Art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/1990. Desnecessidade do inteiro teor da decisão que as rejeitou. Possibilidade de apuração da natureza das irregularidades arroladas na conclusão. Dissídio jurisprudencial. Não caracterização. Súmula nº 291 do STF. Agravo improvido. Precedentes.

1. Ainda na ausência do inteiro teor da decisão que rejeitou contas, é possível a aferição da natureza da irregularidade apontada, quando esta indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores.

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial requer transcrição do trecho que configuraria a divergência e menção das circunstâncias que se identificariam ou assemelhariam aos casos confrontados” (grifei).

“[...]”

À Justiça Eleitoral compete examinar a natureza das irregularidades das contas, a fim de se constatarem os elementos que permitem a declaração de insanabilidade.

A irregularidade insanável não se afasta pelo recolhimento ao Erário dos valores indevidamente utilizados.

As irregularidades detectadas pela Corte de Contas têm natureza insanável manifesta quando decorrentes de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, causador de dano ao Erário e que pode configurar improbidade administrativa" (grifei).

"Agravos regimentais. Recurso especial. Registro de candidato. Indeferimento. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Ação anulatória. Propositura. Dissídio jurisprudencial. Caracterização. Desproimento.

1. Verificada a ocorrência de irregularidade insanável, esta não se afasta pelo recolhimento ao Erário dos valores indevidamente utilizados.

2. As irregularidades das contas que possuam nítidos contornos de improbidade administrativa evidenciam a sua natureza insanável.

3. Para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, não basta a mera propositura de ação desconstitutiva, antes, faz-se necessário a obtenção de provimento judicial, mesmo em caráter provisório, suspendendo os efeitos da decisão que rejeitou a prestação de contas. Precedentes.

4. Divergência jurisprudencial configurada.

5. Agravo regimental desprovido" (grifei).

"Recurso especial. Registro de candidato. Prefeito. *Inelegibilidade. Rejeição de contas. Convênio. TCU. Irregularidade insanável.* Inelegibilidade configurada. Ação anulatória. Propositura. Súmula-TSE nº 1. Não incidência. Dissídio jurisprudencial. Caracterização. Provimento.

1. Para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, não basta a mera propositura de ação desconstitutiva, antes, faz-se necessário a obtenção de provimento judicial, mesmo em caráter provisório, suspendendo os efeitos da decisão que rejeitou a prestação de contas. Precedentes.

2. Divergência jurisprudencial configurada.

3. Recursos providos" (grifei).

13. Com estes fundamentos, peço vênias ao relator e provejo os agravos regimentais para indeferir o registro de candidatura do ora agravado. É como voto.

Voto

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, peço vênias à divergência para acompanhar o voto de Vossa Excelência.

Voto

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, acompanho Vossa Excelência.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, o acórdão do Supremo Tribunal Federal fez alguma distinção, ou disse genericamente que a análise dos recursos do Fundef são da competência TCU?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): A referência que faço à decisão do Supremo:

Tenho que o precedente do Supremo na Ação Civil Originária nº 1.041; citada pelo relator, Ministro Eros Grau, atinente à competência em matéria penal, ao revés de excluir a competência dos tribunais de contas dos estados para julgar a prestação de contas do Fundef, reforça o fundamento há pouco lançado, ou seja, a competência do Tribunal de Contas da União está vinculada à complementação dos recursos em favor dos estados e municípios.

É decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, essa decisão foi submetida ao Plenário?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Pelo que tenho aqui, não.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Pela decisão do Ministro Gilmar, o Fundef é sempre composto de recursos da União: “[...] são sempre complementados pela União mediante repasses de recursos financeiros transferidos em moeda, a título de compensação financeira pela perda de receitas [...]”.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Nos termos da lei, se a União não repassar recursos, não há por que o Tribunal de Contas não intervir.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Se a União não repassar, não vai ao Fundef.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Mas o Fundef é constituído...

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Aqui se diz que, se ela não repassar, pode compensar financeiramente essas perdas de receitas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vejam o que consta:

Os recursos destinados ao Fundef, Lei nº 9.424, atualmente Fundeb, Lei nº 11.494, são provenientes dos estados e dos municípios, art. 3º.

Art. 4º. Caberá à União a complementação de tais recursos para garantir o valor mínimo por aluno, desde que não ocorra, no caso concreto. A citada complementação financeira por parte da União não há que se falar em competência do Tribunal de Contas da União para apreciar e julgar definitivamente a prestação de contas [porque

é uma prestação de contas feita exclusivamente pelos estados e municípios].

No caso, não houve a complementação. E confirmei no *site* que efetivamente não houve, a União não aportou recursos.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas, neste caso, não há a juntada do acórdão do Tribunal de Contas aos autos, pelo que compreendi do voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Não. Foi a certidão.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: A certidão do quê? Dizendo que não havia recursos da União, é isso?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Certidão do resultado do julgamento, que foi julgado e imputado débito. Não há a natureza.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas isso contraria, de certa maneira, nossa jurisprudência, de que é necessária a juntada da decisão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Entendo que não, que a certidão é suficiente.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas o que diz a certidão? Só que foram desaprovadas as contas?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Foram desaprovadas as contas, imputado débito e multa.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas aí não é suficiente, Senhor Presidente.

263

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR ADMAR GONZAGA NETO (advogado): Há imputação de débito em casos até de irregularidade simplesmente formal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Imputação de débito de [...]

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): É matéria de fato, lerei o parecer da Procuradoria-Geral da República.

O DOUTOR ADMAR GONZAGA NETO (advogado): Excelência, consta do voto do ministro relator que o impugnante não comprovou a irrecorribilidade da decisão.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Em meu voto digo que também não foi comprovada a irrecorribilidade.

O DOUTOR ADMAR GONZAGA NETO (advogado): Da decisão. Só há essa certidão. Não há comprovação da irrecorribilidade. Não se sabe se transitou em julgado, se não.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência pode ler o trecho do seu voto, Ministro Eros Grau, nesse ponto da irrecorribilidade da decisão?

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (relator): Senhor Presidente, não há nos autos decisão irrecorrível do órgão competente necessária a pretender declaração de inelegibilidade.

Mantenho meu voto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Aqui, o julgamento que deu pela imputação de débito foi de R\$ 11.000,00; e tenho que, quando se imputa débito, é porque não se comprova a aplicação de recursos e, por consequência, o dano ao Erário; senão é multa; senão a consequência é de imputação de multa.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Mantenho meu voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 31.772/RR. Relator: Ministro Eros Grau – Agravante: Coligação O Trabalho Continua (PR/PTB/PSDB/PDT/PMN/PRB/PCdoB/PPS/PT) (advogados: André Paulino Mattos e outros) – Agravados: Paulo Francisco da Silva e outra (advogados: Rimatla Queiroz e outros) – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Paulo Francisco da Silva (advogados: Admar Gonzaga Neto e outros) – Agravada: Coligação Unidos por Bonfim (DEM/PV/PTN/PSC/PSDC/PRTB/PHS/PSB/PRP/PP) (advogado: Rimatla Queiroz).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa e Felix Fischer provendo o agravo regimental para indeferir o registro da candidatura do agravado, antecipou o pedido de vista o Ministro Arnaldo Versiani.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, a questão discutida, nos autos, é sobre qual órgão seria o competente para julgar contas relativas à aplicação de recursos do Fundef (atual Fundeb).

Para o relator, Ministro Eros Grau, invocando decisão do Supremo Tribunal Federal, a competência seria do Tribunal de Contas da União, porque o Fundef

“é composto de recursos provenientes dos estados e dos municípios, que são complementados pela União mediante repasse de recursos financeiros transferidos em moeda [...]”.

V. Exa., Senhor Presidente, em voto-vista, divergiu desse entendimento, para estabelecer que “a fiscalização e a devida prestação de contas dos recursos do Fundef também ficam a cargo dos tribunais de contas dos estados, salvo quando presente o interesse imediato da União”, tendo sido V. Exa. acompanhado dos Ministros Joaquim Barbosa e Felix Fischer.

Pedi vista dos autos e os trago para retomada do julgamento.

De acordo com o disposto no art. 60 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), o Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) é constituído, essencialmente, de recursos pertencentes aos estados e aos municípios, sendo complementado pela União, nas hipóteses ali previstas.

Em regra, porém, os recursos são dos estados e dos municípios.

Sendo assim, penso que se está diante de competência concorrente, para fiscalizar a aplicação desses recursos, ou seja, a competência será tanto do estado, quanto do município, através dos respectivos órgãos, seja dos tribunais de contas, seja, eventualmente, da Câmara Municipal, se se tratar de contas de chefes do Executivo Municipal.

Isso porque, composto o Fundo de várias fontes de recursos, será impossível saber, com precisão, qual a origem exata do recurso que vier a ser desviado e não aplicado na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

E, nessa hipótese, não se pode, *a priori*, afastar o interesse tanto do estado, quanto do município, em verificar se os recursos foram efetivamente aplicados na finalidade para a qual se destinavam, interesse que é, inclusive, de ser estendido à União, caso tenha havido, de fato, qualquer complementação.

Aliás, mesmo se tiver havido real complementação da União, o interesse do estado e do município não pode ser relegado a plano inferior, a ponto de indicar o Tribunal de Contas da União como o único órgão competente para exame das contas.

Ao contrário, repito, a competência de qualquer dos órgãos estaduais, ou municipais, é concorrente, cabendo a fiscalização a qualquer um deles, sobretudo em se cuidando de questão tão essencial e importante quanto a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por isso mesmo, já dispunha o art. 11 da Lei nº 9.424/1996 que:

Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os tribunais de contas da União, dos estados e municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta lei, sujeitando-se os estados e o Distrito Federal à intervenção

da União, e os municípios à intervenção dos respectivos estados, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea e, e do art. 35, inciso III, da Constituição Federal.

E se os tribunais de contas são competentes para fiscalizar a aplicação dos recursos, também o são para julgar as prestações de contas.

Atualmente, o art. 26 da Lei nº 11.494/2007 é ainda mais claro, ao prescrever que

A fiscalização e o controle referentes ao cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos dos fundos, serão exercidos:

I – pelo órgão de controle interno no âmbito da União e pelos órgãos de controle interno no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II – pelos tribunais de contas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

III – pelo Tribunal de Contas da União, no que tange às atribuições a cargo dos órgãos federais, especialmente em relação à complementação da União.

E o art. 27 da mesma lei não deixa margem a dúvidas, quando preceitua que os “estados, o Distrito Federal e os municípios prestarão contas dos recursos dos fundos conforme os procedimentos adotados pelos tribunais de contas competentes, observada a regulamentação aplicável”.

266

Por outro lado, a decisão do Supremo Tribunal Federal, invocada pelo relator, a meu ver, não exclui o entendimento de que a competência para exame das contas relativas ao Fundef seja concorrente, sobretudo para os fins da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, isto é, para fins de inelegibilidade.

Tratava-se ali de saber, em sede de conflito de atribuições, se competiria ao Ministério Público Federal, ou ao Ministério Público Estadual, investigar “supostas irregularidades praticadas por prefeito municipal na gestão de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef)”.

Decidiu-se que, havendo, em tese, lesão ao patrimônio da União, em virtude da complementação dos recursos do Fundef, a competência seria do Ministério Público Federal, dada a prevalente competência federal para conhecer e julgar a ação penal respectiva, nos termos do art. 78, IV, do Código de Processo Penal.

Essa competência funcional do Ministério Público, ou mesmo a subsequente competência da Justiça Federal, para julgar a ação penal, não elide a competência dos demais entes federados, para fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundef, e, em sendo o caso, aplicar as penalidades cabíveis, na hipótese de desvio, o que poderá repercutir na esfera eleitoral.

Fixada, portanto, a premissa de que sempre são competentes os tribunais de contas estaduais, cumpre examinar o caso dos autos.

Aqui, considerou o TRE/RR que “as contas referentes a aplicação do Fundef, nos anos de 1999 e 2000, foram desaprovadas pelo TCE [...]”, que os respectivos recursos de revisão não possuem efeito suspensivo e que não foi demonstrado serem sanáveis as irregularidades (fls. 417).

Extraí-se de um dos acórdãos do Tribunal de Contas Estadual, anexados ao recurso especial, que as irregularidades, realmente, são insanáveis, na medida em que consistem não só na falta de prestação de contas do Fundef, como também no desvio de recursos desse fundo para outras finalidades. Daí, inclusive, a condenação “para ressarcimento à conta específica do Fundef do valor de R\$ 11.898,35 [...]”, além da aplicação de multa e da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão pelo período de cinco anos (itens 8.2, 8.3 e 8.4, à fl. 473).

Pelo exposto, pedindo vênua ao relator, acompanho a conclusão da divergência iniciada por V. Exa., Senhor Presidente, para prover o agravo regimental e negar provimento ao recurso especial, com o consequente indeferimento do registro da candidatura.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, mantenho meu voto. Continuo reticente com relação à fundamentação, mas, quanto à conclusão, sim, estou de acordo.

267

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Acompanho a divergência.

Voto

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Também acompanho a divergência, Senhor Presidente.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: É a questão do Fundef, não é?

Minha dúvida em relação a isso é a seguinte: Vossa Excelência afirma que em todos os casos sempre haverá competência dos três tribunais?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não. Só se houver complementação da União. E neste caso concreto não houve; mesmo se houvesse eu não excluiria a competência do Tribunal de Contas Estadual para examinar.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Examinar no que diz respeito aos recursos estaduais.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas é que o Fundo é um só, e composto de várias fontes. É impossível saber.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Como se sabe que neste caso não há a posse da União?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Há informação. A União não complementou.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas Vossa Excelência afirmou que a competência seria exclusivamente do Tribunal de Contas da União.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Por isso o meu voto é mais restrito. Acompanho a conclusão.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: É porque não há como, em tese, dizermos que os recursos são da União, dos estados ou dos municípios.

De acordo com o art. 60 do ADCT, os recursos são sempre estaduais e municipais; apenas na hipótese de não ser atingido certo limite por aluno em cada estado é que esse Fundo será complementado pela União.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): E no caso não foi.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Ainda que tivesse sido, seria da competência do Tribunal de Contas do Estado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: A sua proposta protege mais o interesse público.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Creio que compete a cada Tribunal de Contas, seja do município, seja do estado ou da União, dizer se ele tem a competência. Apenas o que me parece é que, sendo do Tribunal de Contas, Estadual ou Municipal, não há como afirmar com regular comprovação nos autos se há recurso do estado ou do município.

Se o Tribunal de Contas da União afirmar ser competente para o exame das contas, terá de demonstrar que houve a complementação da União. É nesse sentido o meu voto.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, acompanho Vossa Excelência, com a vênua do eminente relator, limitando-me ao caso concreto, em que ficou demonstrado que não há recurso da União.

Havendo recurso da União, aí nós iremos enfrentar um tema difícil, porque como saber até que ponto o Tribunal de Contas da União vai poder examinar essas contas, se a complementação disser respeito a dois, três, dez por cento do valor total e a irregularidade se comportar...

É complicado dizer que há dois tribunais competentes para examinar as mesmas contas, pois partindo do pressuposto de que o dinheiro não é carimbado, é fungível, e os dois têm a mesma competência para examinar a mesma matéria, um pode dizer que é regular e o outro que é irregular.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas, creio que o limite será dizer se os recursos do Fundeb foram desviados .

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O Tribunal do Estado pode dizer que não foi, e o da União dizer que foi. Mas essa é uma discussão para outros casos.

Acompanho, nos limites do caso concreto.

269

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 31.772/RR. Relator originário: Ministro Eros Grau – Redator para o acórdão: Ministro Carlos Ayres Britto – Agravante: Coligação O Trabalho Continua (PR/PTB/PSDB/PDT/PMN/PRB/PCdoB/PPS/ PT) (advogados: André Paulino Mattos e outros) – Agravados: Paulo Francisco da Silva e outra (advogados: Rimatla Queiroz e outros) – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Paulo Francisco da Silva (advogados: Admar Gonzaga Neto e outros) – Agravada: Coligação Unidos por Bonfim (DEM/PV/PTN/PSC/PSDC/PRTB/PHS/PSB/PRP/PP) (advogado: Rimatla Queiroz).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental para indeferir o registro da candidatura do agravado, nos termos do voto do Ministro Carlos Ayres Britto, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Eros Grau.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Notas orais do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Francisco Xavier, sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.445
RIO GRANDE DA SERRA – SP

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravantes: Adler Alfredo Jardim Teixeira e outros.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Agravada: Coligação Amor Por Rio Grande.

Advogados: Izabelle Paes de Omena e outros.

Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Publicidade institucional.

1. Há julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que – independentemente do momento em que a publicidade institucional foi autorizada – se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, configura-se o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.

2. Interpretação diversa implica prejuízo à eficácia da norma legal, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite para tornar legítima a publicidade realizada após essa ocasião, o que igualmente afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

3. Para afastar a afirmação do Tribunal Regional Eleitoral de que foi veiculada publicidade institucional em sítio de prefeitura, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

4. Ainda que tenha ocorrido uma ordem de não veiculação de publicidade institucional no período vedado, não se pode eximir os representados da responsabilidade dessa infração, com base tão somente nesse ato, sob pena de burla e consequente ineficácia da vedação estabelecida na lei eleitoral.

5. A despeito da responsabilidade da conduta vedada, o § 8º do art. 73 da Lei das Eleições expressamente prevê a possibilidade de imposição de multa aos partidos, coligações e candidatos que dela se beneficiarem.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 25 de agosto de 2009.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, no exercício da presidência – Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado no DJE de 21/9/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por unanimidade, rejeitou matéria preliminar e, no mérito, por maioria, negou provimento a recurso interposto pela Coligação Amor por Rio Grande e deu provimento a recurso aviado por Adler Alfredo Jardim Teixeira e Helenice Arruda Sampaio, respectivamente prefeito e vice-prefeita do Município de Rio Grande da Serra/SP, para julgar improcedente representação fundada no descumprimento do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997, em acórdão assim ementado (fl. 386):

Recursos eleitorais. Propaganda institucional. Inexistência de irregularidade. Recurso interposto pelos representados provido.

Foram interpostos recursos especiais pela Coligação Amor por Rio Grande (fls. 403-412) e pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 416-426), aos quais dei parcial provimento, a fim de reformar o acórdão regional, julgando parcialmente procedente a representação, para impor, individualmente, aos representados Adler Alfredo Jardim Teixeira e Helenice Arruda Sampaio, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, e à Coligação Rio Grande Cada Vez Melhor multa no valor de R\$5.320,50, nos termos dos arts. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/1997; e 42, §§ 4º e 8º, da Res.-TSE nº 22.718/2008.

Seguiu-se a interposição de agravo regimental (fls. 591-606), no qual os agravantes alegam, inicialmente, que a reforma do acórdão regional afronta o teor das súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o provimento de recurso demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela jurisprudência desta Casa.

Aduzem que a decisão agravada “reporta-se a trechos do voto vencido”, entretanto, “tal proceder, tanto quanto o reexame de fatos e provas, não é admitido na instância superior” (fl. 597). Citam precedente desta Corte Superior nesse sentido.

A esse respeito, acrescentam, ainda, que “o limite da cognição dos fatos no julgamento do recurso especial são aqueles consignados no voto vencedor” (fl. 597), não se podendo levar em consideração as razões assentadas no voto vencedor ou as impressões da parte contrária.

Assim, defendem que a referida decisão teria violado os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal.

Arguem que os elementos caracterizadores das condutas vedadas pelo art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997 não estariam presentes no caso dos autos.

Argumentam que, “para a incidência da norma, além da demonstração da efetiva divulgação de publicidade em período vedado, exige a comprovação de

dois fatores indispensáveis: (i) a autorização para a divulgação da publicidade questionada; e (ii) a existência de dispêndio de recursos do Erário Público no custeio da referida publicidade” (fl. 598).

Sustentam que, em que pese estar-se diante de uma publicidade institucional, a pena pecuniária decorrente do art. 73, § 4º da referida norma legal somente poderá recair sobre os responsáveis, ou seja, quem autoriza o ato de publicidade institucional.

Asseveram que o voto vencido teria presumido a responsabilidade do recorrido ou realizado o vedado exame de provas e fatos, uma vez que não há nos autos nenhuma prova de que este teria autorizado a referida publicidade.

Afirmam que, em decorrência do conteúdo do material questionado, o voto vencedor teria sido claro ao isentar o recorrido da suposta prática ilícita.

Apontam divergência jurisprudencial.

Asseveram que o conteúdo teria sido inserido no sítio antes do período vedado e não representava qualquer benefício eleitoral para o recorrido. Ademais, nos termos da jurisprudência do TSE, é necessária a presença de conotação eleitoral para que fique configurado o ilícito descrito no referido dispositivo legal.

Aduzem, ainda, existir nos autos prova de que o recorrido teria determinado fosse cessada a referida publicidade no período vedado, tendo, inclusive, “instaurado procedimento administrativo para apurar responsabilidades pelos fatos discutidos nestes autos” (fl. 603). Além disso, conforme assentado no voto vencedor, o acesso à Internet, na cidade de Rio Grande da Serra, seria restrito.

Ressaltam que nenhum dado novo foi inserido no cenário da disputa eleitoral, causando-lhe qualquer impacto, e que o ato em si não seria hábil a afrontar o bem jurídico protegido pelo art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual pugnam pela reforma da decisão agravada.

A esse respeito, assinalam, também, que “a resposta estatal aos atos ilícitos deve ser proporcional ao abalo que a conduta ilícita provoca pela realidade social” (fl. 603), de modo que entendimento diverso violaria o princípio da proporcionalidade inserto no art. 5º, LIV, da Carta Magna.

Mencionam precedentes desta Corte Superior para afirmar que a jurisprudência do TSE “reconhece inexistir afronta ao art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997 quando é mantido em *sites* da Internet conteúdo informativo anterior ao período de vedação legal”, entende “inexistir ilicitude na manutenção de informação da atuação parlamentar em páginas do Poder Legislativo”, bem como assenta “que a existência de comunicado do prefeito proibindo a inserção de publicidade institucional vedaria a incidência” (fl. 604) do dispositivo legal em comento.

Reafirma, por fim, que a decisão agravada que deu provimento parcial ao apelo especial não poderia subsistir, uma vez que não existe prova nos autos de que a divulgação da publicidade institucional foi autorizada; tendo em vista que o

conteúdo questionado seria impessoal, assim como não teria gerado impacto na disputa eleitoral, porquanto teria sido veiculado antes do período eleitoral. Assim, pugnam pela reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja mantido o acórdão regional.

Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, observo, primeiramente, que, ao contrário do que afirmam os agravantes, as premissas fáticas em que se baseou a decisão agravada são aquelas constantes do voto vencedor do acórdão regional, ainda que tenha sido citado excerto do voto vencido, cujas teses jurídicas ressaltei como mais pertinentes ao caso concreto.

Não há, portanto, a alegada violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal.

Passo ao exame da matéria de fundo.

Destaco o seguinte trecho do voto vencedor do acórdão regional (fl. 388):

Embora esteja demonstrado ter havido divulgação de material dentro do período vedado, verte dos autos que a veiculação de notícias relativas à administração já era uma prática regularmente adotada muito antes do marco fixado pelo inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 (grifo nosso).

Verifico, portanto, que a Corte de origem reconheceu a divulgação do material dentro do período vedado, conclusão que, para ser revista, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, o Regional considerou que a conduta, embora existente, não apresentava os elementos subjetivos nem a potencialidade ofensiva necessários à configuração do ilícito em questão.

Cito, ainda, o seguinte excerto do acórdão recorrido (fl. 388):

Em primeiro lugar, é relevante considerar o conteúdo do material. No caso dos autos, ao que verte de fls. 23 e seguintes, o caráter informativo e objetivo prevalece sobre a divulgação de ações pessoais. Não há adjetivação de obras ou de condutas, nem promessas típicas de campanha eleitoral.

Na espécie, para a configuração da conduta prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei das Eleições, entendo que basta a veiculação de publicidade institucional nos três meses anteriores à eleição. Não se faz necessário, assim, que haja menção às eleições ou divulgação de ações pessoais, uma vez que a representação não foi proposta com fundamento em infração às normas relativas à propaganda eleitoral, mas sim à conduta vedada.

Além disso, a publicidade institucional deve observar o princípio da impessoalidade e os ditames do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, não sendo admitido nem sequer o uso de nomes, símbolos ou imagens a caracterizar que seja promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. O descumprimento dessa norma constitucional poderá resultar, inclusive, numa representação por infringência ao art. 74 da Lei nº 9.504/1997.

Ressalto que, nesse sentido, bem se pronunciou o juiz Walter de Almeida Guilherme no julgamento ocorrido na Corte de origem (fl. 394):

Importante destacar que a vedação de realizar de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito não fere o princípio da continuidade do serviço público. Isto porque não se trata de interromper a prestação do serviço público, o que seria inadmissível, mas, tão somente, proibi-se a sua divulgação no período eleitoral, com as devidas ressalvas legais, com a finalidade de proteger a lisura e o equilíbrio das eleições. O dispositivo em comento ganha ainda mais relevância, quando a propaganda institucional faz alusão à esfera de governo cujos cargos estão em disputa eleitoral, sobretudo se o agente público, com poderes para retirá-la ou impedi-la, é candidato à reeleição.

Nessa mesma linha de raciocínio, no que se refere à arguição de que o fato narrado na representação não trouxe aos agravantes proveito eleitoral, observo que as condutas vedadas constituem infrações que o *caput* do art. 73, expressamente, estabelece que são “tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”. Daí justificam-se as restrições impostas aos agentes públicos.

Quanto à alegação de que o início da veiculação da publicidade teria sido anterior ao período de vedação legal, destaco que a jurisprudência deste Tribunal é de que, independentemente do momento em que a propaganda foi autorizada, se a veiculação se deu dentro dos três meses que antecedem a eleição, fica caracterizada a indigitada infração legal.

Sobre o tema, menciono os seguintes precedentes:

Recurso especial. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Agravo regimental. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Autorização e veiculação de propaganda institucional. Art. 74 da Lei nº 9.504/1997. Desrespeito ao princípio da impessoalidade.

Basta a veiculação de propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período. Precedentes.

[...]

Agravo regimental não provido.

(Agravamento Regimento no Agravamento de Instrumento nº 5.304, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 25.11.2004, grifo nosso).

Recurso especial. Propaganda institucional. Período vedado. Afronta a lei e dissídio. Configuração. Inconstitucionalidade. Afastada. Aplicação de multa e cassação do registro de candidatura. Recurso provido.

I – A penalidade de cassação de registro ou de diploma prevista no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997 não constitui hipótese de inelegibilidade. Precedente.

II – Na linha da atual jurisprudência, é irrelevante a data em que foi autorizada a publicidade institucional, pois a sua divulgação nos três meses que antecedem o pleito é conduta vedada ao agente público, ficando o responsável sujeito à pena de multa no valor de cinco a cem mil UFIRs (art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997) e o candidato beneficiado pela conduta vedada sujeito à cassação do registro ou do diploma e à pena de multa (art. 73, §§ 5º e 8º da Lei das Eleições).

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 24.739, rel. Min. Peçanha Martins, de 28/10/2004, grifo nosso.)

Cito, ainda, recente precedente do Tribunal, embora versando sobre placas:

Agravamento regimental no recurso especial eleitoral. *Prática de propaganda institucional nos três meses que antecedem ao pleito. Vedação.* Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Retorno dos autos ao TRE para aferição da responsabilidade da agravante e da potencialidade lesiva da conduta ilegal.

I – No trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de concorrente a cargo eletivo.

II – Caracterizada a publicidade institucional em período vedado, os autos devem retornar ao Tribunal Regional para que aquele órgão, soberano na apreciação da prova, verifique, como entender de direito, a potencialidade de a conduta ter interferido no resultado do pleito e, ainda, se os candidatos à reeleição autorizaram, ou não, a veiculação dos engenhos em época proibida.

III – Agravamento regimental improvido. Grifo nosso.

(Agravamento Regimento no Recurso Especial Eleitoral nº 26.448, rel. Min. Ricardo Lewandowski, de 14/4/2009.)

Sobre a matéria, transcrevo, ainda, excerto do voto do Ministro Fernando Neves no julgamento da Representação nº 57, de 13/8/98:

Não acolho o argumento [...] de que a Lei nº 9.504 apenas veda a prática do ato expresso de autorização, mas não atinge a publicidade autorizada antes dos três meses, ainda que realizada nesse período. Entendo que essa interpretação levaria à ineficácia da norma, pois bastaria que a autorização fosse dada antes da data limite, para tornar legítima a publicidade realizada após essa data, o que

afetaria a igualdade de oportunidades entre os candidatos, na visão definida pelo legislador, o que há de ser respeitada pelo Judiciário.

Ademais, embora exista prova nos autos de que o prefeito determinara à Secretaria de Comunicação que não autorizasse publicidade institucional no período vedado, referida publicidade foi efetivamente divulgada no sítio da prefeitura no período crítico, não podendo os agravantes se eximirem da responsabilidade pela veiculação, com base apenas nesse ato de proibição.

Entendimento diverso ensejaria que candidatos, enquanto agentes públicos, estivessem isentos da obrigação de fiscalizar a proibição de publicidade institucional no período vedado, em face da simples determinação de não veiculação, logrando eventuais benefícios a sua campanha diante de atos praticados por terceiros.

Convém, portanto, tornar obrigatório o cumprimento e a observância dessa norma legal, com vistas a assegurar a isonomia dos candidatos, sob pena de serem impostas as sanções previstas no art. 73 da Lei das Eleições.

Por essa razão é que entendi correto o entendimento manifestado no voto vencido do acórdão regional (fls. 394-395):

No mais, não prospera a alegação de que a divulgação das matérias não são de responsabilidade dos representados, ao passo que esta persiste ainda que os atos de divulgação sejam delegados à Secretaria de Comunicação do Município. Neste sentido posicionou-se, *mutatis mutandis*, o c. Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

Propaganda institucional estadual. Governador. Responsabilidade. Ano eleitoral. Média dos últimos três anos. Gastos superiores. Conduta vedada. Agente público. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/1997. Prévio conhecimento. Comprovação. Desnecessidade.

1. É automática a responsabilidade do governador pelo excesso de despesa com a propaganda institucional do estado, uma vez que a estratégia dessa espécie de propaganda cabe sempre ao chefe do executivo, mesmo que este possa delegar os atos de sua execução a determinado órgão de seu governo.

2. Também é automático o benefício de governador, candidato à reeleição, pela veiculação da propaganda institucional do estado, em ano eleitoral, feita com gastos além da média dos últimos três anos.

Recurso conhecido e provido.

Recurso Especial Eleitoral nº 21307, Acórdão nº 21307, Goiânia/GO, 14/10/2003, relator (a) Francisco Peçanha Martins, relator designado Fernando Neves da Silva, publicação *Diário de Justiça (DJ)*, volume 1, data 6/2/2004, p. 146.

Portanto, sendo os representados atuais prefeito e vice, deveriam zelar pelo conteúdo a ser divulgado no site da prefeitura, ao menos tomando providências concretas para que as notícias não fossem veiculadas, como o fizera outras municipalidades, conforme documentos de fls. 67/74.

Ademais, ainda que os agravantes não fossem responsáveis pela publicidade institucional, foram beneficiados com sua divulgação, motivo pelo qual também seriam igualmente sancionados, por expressa previsão do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Por fim, anoto que não houve violação ao princípio da proporcionalidade, uma vez que foi imposta a sanção pecuniária no mínimo legal.

A esse respeito, consignei (fls. 587-589):

[...] anoto que há alguns precedentes desta Corte de que, para a configuração das condutas vedadas do referido art. 73, seria necessária a demonstração da potencialidade do fato em desequilibrar o resultado do pleito.

Nessa linha, cito os seguintes julgados: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.754, relator Ministro Caputo Bastos, de 10/10/2006; Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.099, relator Ministro Cezar Peluso, de 25/3/2008.

Todavia, consoante já decidi o Tribunal noutros precedentes, pondero que, na realidade, quanto à matéria, deve ser observado o princípio da proporcionalidade, de tal modo que, na fixação da multa a que se refere o § 4º ou mesmo para as penas de cassação de registro e diploma estabelecidas no § 5º, deve ser levada em conta a gravidade da conduta.

Nesse sentido:

Recurso especial. Conduta vedada. Aplicação de multa. Pena de cassação de registro ou diploma. Princípio da proporcionalidade. Precedentes. Agravo regimental improvido. *A aplicação da pena de cassação de registro ou diploma é orientada pelo princípio constitucional da proporcionalidade.*

(Recurso Especial Eleitoral nº 26.060, rel. Min. Antônio Cezar Peluso, de 11/12/2007, grifo nosso).

Agravo de instrumento. Eleições 2004. Provimento. Recurso especial. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73, Lei nº 9.504/1997. Princípio da proporcionalidade. Não provimento.

[...]

O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação.

(Agravado de Instrumento nº 5.343, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 16/12/2004, grifo nosso).

Sobre esse ponto, cito, ainda, o esclarecedor entendimento proferido pelo Ministro Marcelo Ribeiro no Agravado Regimental no Recurso Especial nº 27.197, relator Ministro Joaquim Barbosa, de 19/6/2008:

[...] o Tribunal assentou que se exigiria potencialidade no art. 73. Eu faria uma pequena distinção, porque, a meu ver, não se trata exatamente de potencialidade. No caso do art. 73, são condutas objetivas que a lei expõe e em razão das quais se pode não chegar à pena de cassação do registro, caso seja desproporcional essa pena em relação à conduta que ensejou o processo. Ou seja, na potencialidade há de se mostrar que a conduta influiria, em tese, no resultado da eleição. Na proporcionalidade, é um pouco menos, ou seja, não se chega a exigir, na aplicação da norma, que se demonstre haver potencialidade, mas se pode deixar de aplicar a pena mais grave, porque também há previsão de multa, quando se verificar que a multa é suficiente para reprimir ou para punir aquela conduta vedada.

Parece-me que a adoção da proporcionalidade, no que tange à imposição das penalidades quanto às condutas do art. 73 da Lei das Eleições, demonstra-se mais adequada, porquanto, caso exigível potencialidade para todas as proibições descritas na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar uma multa, de modo a punir o ilícito averiguado.

Na espécie, em razão do princípio da proporcionalidade, entendo não ser aplicável a pena de cassação a que se refere o § 5º do art. 73 da Lei das Eleições, mesmo porque não há elementos no acórdão regional que possibilitem chegar à conclusão de que a conduta em questão teria gravidade suficiente para a aplicação dessa sanção, devendo apenas ser aplicada pena de multa em seu grau mínimo à coligação representada e a seus candidatos.

Diante dessas considerações, mantenho a decisão agravada e *nego provimento ao agrado regimental*.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 35.445/SP. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Agravantes: Adler Alfredo Jardim Teixeira e outros (advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros) – Agravado: Ministério Público Eleitoral – Agravada: Coligação Amor Por Rio Grande (advogados: Izabelle Paes de Omena e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agrado regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, procurador-geral eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Marcelo Ribeiro.



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.513*
SANTA LUZIA – MA

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.
Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues.
Advogados: Sérgio Murilo de Paula Barros Muniz e outros.
Recorrido: Ilzemar Oliveira Dutra.
Advogados: José Antonio Figueiredo de Almeida Silva e outros.
Recorrida: Coligação Melhor para Santa Luzia (PPS/PRTB/PHS/PV/PTC/PRP/PMDB).
Advogados: José Antonio Figueiredo de Almeida Silva e outros.

Eleições 2008. Registro de candidatura. Prefeito. Substituição.
Contagem do prazo. Termo inicial.
I – Na pendência de recurso do candidato renunciante, o *dies a quo* para contagem do prazo de substituição é o dia da renúncia.
II – Recurso especial provido.

279

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso para deferir o registro da candidatura do ora recorrente, nos termos das notas taquigráficas.
Brasília, 25 de agosto de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FERNANDO GONÇALVES, relator.

Publicado no *DJE* de 18/9/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial, interposto por Márcio Leandro Antezana Rodrigues, contra

*Vide o acórdão nos ED-REspe nº 35.513, de 15/10/2010, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão rejeitados.

acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão confirmando o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Santa Luzia/MA, em substituição ao candidato Oséas Rodrigues de Sousa, em acórdão assim ementado (fl. 341):

Eleições 2008. Recursos eleitorais. Registro de candidatura e substituição de candidatos.

I – Preliminares de ilegitimidade e de incongruência processual grave do ministério público rejeitadas.

II – Mérito. Pedido de substituição de candidatos apresentado fora do prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 13, §1º). Indeferimento do registro. Nulidade dos votos obtidos na eleição. Diplomação do segundo colocado. Recursos conhecidos e improvidos.

– Na eleição majoritária, o registro do substituto deverá ser requerido até 10 dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

– No presente caso, o Tribunal assentou que o termo inicial para a contagem do prazo para a substituição de candidatos iniciou-se com o trânsito em julgado da decisão que confirmou o indeferimento do registro de candidatura do candidato originário.

– Fica revogada a medida liminar concedida nos autos da Ação Cautelar-TRE/MA nº 472-1.

– Recursos conhecidos e improvidos.

Sustenta o recorrente, em síntese, que teve seu registro de candidatura ao cargo de prefeito indeferido por ter sido postulado após os 10 (dez) dias prescritos pelo art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

Defende que o termo inicial para a contagem do referido prazo seria o trânsito em julgado da decisão homologatória da renúncia da candidatura de Oséas Rodrigues de Souza, efetivada pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior nos autos do Recurso Especial nº 33.937 em 16/10/2008 e passada em julgado no dia 21 subsequente.

Diz que se mostram errôneos os entendimentos das instâncias inferiores, que consideraram como *dies a quo* para o pedido de substituição de candidato a data de julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos contra a decisão indeferindo o registro de Oséas Rodrigues de Souza, pois os segundos embargos opostos foram considerados protelatórios, não tendo, portanto, o condão de suspender ou interromper o prazo para a interposição do recurso especial.

Assevera que o decidido em sede do registro de candidatura de Oséas Souza não estaria coberto pelo manto da coisa julgada, podendo ser rediscutido quando da análise do seu pedido de substituição.

Ataca, em seguida, os fundamentos que levaram a Corte Regional a atribuir a condição de protelatórios aos segundos embargos opostos naqueles autos, já que no recurso especial manejado contra aquela decisão (REspe nº 33.937),

a fundamentação teria se insurgido contra a afirmativa, não tendo havido oportunidade para que o TSE se manifestasse sobre o tema em face a renúncia apresentada pelo então candidato.

Contrarrazões de Ilzemar Oliveira Dutra às fls. 492-500.

Em parecer de fls. 520-527, o Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso.

Às fls. 546, indeferi pedido de reabertura de prazo para contrarrazões da coligação recorrida, tendo em vista sua regular intimação.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, a questão central em discussão nos presentes autos diz respeito ao *dies a quo* para contagem do prazo para substituição de candidato ao cargo de prefeito.

Oséas Rodrigues de Souza teve seu pedido de registro de candidatura indeferido por falta de quitação eleitoral. Decisão essa confirmada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em acórdão de 1º de setembro de 2008 (cópia às fls. 105-108) e contra a qual interposto recurso de embargos de declaração, rejeitado com publicação na sessão do dia 16 de setembro de 2008 (cópia às fls. 118-121).

Novos embargos foram opostos pelo candidato, no entanto sem êxito, dando ensejo, inclusive, à aplicação da penalidade prevista no § 4º do art. 275 do Código Eleitoral (cópia às fls. 131-135), sobrevindo recurso especial autuado nesta Corte sob o nº 33.937/MA.

Ocorre que antes do julgamento do referido recurso pelo TSE, sobreveio a renúncia de Oséas Rodrigues de Souza à candidatura no dia 2 de outubro de 2008, fato esse noticiado pelo Juízo da 70ª Zona Eleitoral, com perda do objeto do recurso especial, ante a falta de interesse de agir, reconhecida pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Júnior no dia 16 subsequente, com trânsito em julgado no dia 21 de outubro de 2008.

O acórdão recorrido encaminha-se no sentido de que o caráter protelatório do segundo recurso integrativo, expressamente reconhecido, trouxe como consequência lógica a intempestividade da substituição operada apenas no dia 2 de outubro de 2008, *verbis*:

“No caso, não prospera a alegação de que o termo *a quo* para a contagem do prazo deve-se dar com a renúncia do candidato substituído (Oséas Rodrigues), porquanto o fato que motivou a substituição foi o indeferimento do registro de candidatura, e não a renúncia.

Com efeito, antes da apresentação da renúncia do Sr. Oséas Rodrigues, transitou em julgado em 19/9/2008 a decisão que indeferiu o seu registro de

candidatura, em face do reconhecimento do caráter protelatório dos segundos embargos.

Desta forma, o termo inicial para a contagem do prazo de 10 dias para a substituição começou em 20/9/2008, e terminou em 29/9/2008, sendo, portanto, intempestiva a substituição requerida na data de 2/10/2008.

Ressalte-se que, de acordo com o disposto no § 4º do art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos se forem declarados, na decisão que os rejeitar, manifestamente protelatórios.

Nesse sentido, já decidiu o TSE:

“[...] Os embargos declarados protelatórios não interrompem nem suspendem o prazo recursal, a teor do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral. [...] (TSE, Ag nº 7.981/2007, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 14/12/2007).

[...] Os embargos de declaração manifestamente protelatórios, assim inquinados pelo acórdão que os aprecia, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição dos demais recursos, nos termos do § 4º do art. 275 do Código Eleitoral [...] (TSE, Ac. nº 32.620/2008, rel. Min. Felix Fischer, publicado em sessão, data de 11/10/2008).

Impende frisar que, na espécie, é incabível a discussão acerca do caráter protelatório ou dos segundos embargos, porquanto essa questão já se encontra imutável por força da coisa julgada material ocorrida no REspe nº 33.937, não se podendo, assim, rediscuti-la no presente feito.” (Fls. 348/349.)

A meu sentir, *data vênia*, não foi dada à espécie em julgamento a melhor e mais adequada solução, circunstância, aliás, já vislumbrada na origem pelo juiz Roberto Veloso que, não obstante vencido, fez consignar, com inteira procedência, não ser possível se argumentar com “trânsito em julgado de uma decisão pendente de recurso”.

A verdade é que o especial, oferecido não pelo recorrente, mas, sim, pelo candidato que teve o registro indeferido e, por isto, substituído, encontrava-se sob apreciação da Superior Instância, inclusive porque, a teor do disposto no parágrafo único do art. 12 da LC nº 64/90, não submetido a juízo de admissibilidade (processo de registro de candidatura), com remessa dos autos imediatamente ao Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, não havia impedimento que, caso julgado o recurso, *condictio* não materializada pela renúncia e consequente perda de seu objeto, que houvesse modificação da decisão local, até com o afastamento do caráter protelatório dos embargos.

O parecer ministerial, com lapidar clareza, aponta a solução justa e adequada para o caso em tela, não sem antes mostrar a ausência de dissenso pretoriano impeditiva do conhecimento do recurso sob este ângulo.

No tocante à violação do dispositivo invocado, constante do art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, aduz o ilustre Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, então vice-procurador-geral eleitoral:

“A Corte Regional taxou de intempestiva a substituição de candidatos noticiada nos autos, havida em 2 de outubro de 2008. Segundo o acórdão recorrido, o candidato substituído, Oséas Rodrigues de Sousa, teve seu registro indeferido por ausência de quitação eleitoral em 1º de setembro de 2008.

12. Contra tal decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados em sessão do dia 16 de setembro de 2008. Opostos novos embargos de declaração, sequer foram conhecidos, por serem considerados protelatórios. Irresignado, Oséas Rodrigues de Sousa interpôs recurso especial em 27 de setembro de 2008.

13. Diante de tais circunstâncias, a Corte Regional entendeu que o marco inicial para contagem do prazo para renúncia do referido candidato foi 20 de setembro de 2008, um dia após o tríduo recursal contado da publicação do acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração, já que os segundos foram considerados protelatórios, ou seja, sem o condão de suspender o prazo recursal.

14. Na prática, o Tribunal Regional entendeu ter ocorrido o trânsito em julgado daquele processo em 19 de setembro de 2008.

15. Contudo, tal entendimento não está imune a críticas. Senão vejamos:

16. Dispõe o art. 13, § 1º, da Lei nº 9.504/1997:

“Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

[...]”

17. Segundo o dispositivo em comento, a substituição de candidato deverá observar o prazo de dez dias, contado do fato ou decisão judicial que deu origem à substituição.

18. Em relação ao caso de decisão de indeferimento de registro, como causa de substituição de candidatura, essa Corte Superior, em análise de caso concreto, entendeu que enquanto for passível de alteração, em função da pendência de recurso, o prazo em questão não começa a fluir. A conferir:

“Embargos de declaração recurso especial. Decisão monocrática. Conhecimento. Agravo regimental. Registro de candidato. Substituição. Deferimento. Lei nº 9.504/1997, art. 13, § 1º.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática e com pedido de efeitos modificativos devem ser conhecidos como agravo regimental.

2. Segundo o disposto no art. 43 da Res.-TSE nº 22. 717/2008, o candidato que tiver seu registro indeferido poderá recorrer da decisão por sua conta e risco e, enquanto estiver *sub judice*, prosseguir em sua campanha e ter seu nome mantido na urna eletrônica.

3. Enquanto a decisão que indefere registro de candidatura for passível de alteração, não há que se cogitar da fluência do prazo para a substituição.

4. Agravo regimental desprovido.”

19. Ora, no caso em apreço, conquanto os segundos embargos opostos pelo candidato substituído tenham sido declarados protelatórios (não havendo assim suspensão de prazo recursal), ocorreu a interposição de recurso especial eleitoral. Diante de tal quadro, não se poderia considerar imutável a decisão que indeferiu o registro de candidatura, pois, ao menos em tese, era viável sua alteração por ulterior decisão desse Tribunal Superior.

20. Por outro lado, também não se poderia considerar ter havido o trânsito em julgado da decisão que indeferiu o registro em 19 de setembro de 2008 (em virtude dos segundos embargos de declaração terem sido declarados protelatórios).

21. A questão de se determinar quando ocorre o trânsito em julgado de uma decisão judicial é alvo de debates doutrinários. Quando o recurso é conhecido, não há muitas dúvidas, sendo a data de trânsito em julgado a data da última decisão.

22. No entanto, na hipótese de o recurso não ser conhecido, três soluções podem ser apontadas:

“a) o trânsito em julgado retroage à data da interposição do recurso ou à data em que se verificou o fato que impediu o seu julgamento de mérito; b) o trânsito em julgado retroage à data de expiração do prazo recursal (recurso intempestivo) ou à data da interposição do recurso incabível; nos demais casos de inadmissibilidade, a data do trânsito em julgado é a data do trânsito em julgado da última decisão; c) a data do trânsito é a data do trânsito em julgado da última decisão, sempre”.

23. Conforme bem observa Fredie Didier Jr., a terceira solução – a data do trânsito é a data do trânsito em julgado da última decisão, sempre – é a majoritária, sendo adotada, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

[...]

II – Sendo assim, na hipótese do processo seguir, mesmo que a matéria a ser apreciada pelas instâncias superiores refira-se tão

somente à intempestividade do apelo – existindo controvérsia acerca deste requisito de admissibilidade, não há que se falar no trânsito em julgado da sentença rescindenda até que o último órgão jurisdicional se manifeste sobre o derradeiro recurso. Precedentes.
[...]"

24. Assim, na linha do entendimento da Corte Superior do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com o posicionamento doutrinário acima citado, não se poderia considerar como marco inicial para contagem do prazo de substituição de candidatura o dia 20 de setembro de 2008, porquanto o trânsito em julgado não se deu no dia anterior – 19 de setembro de 2008.

25. De tal forma, deveria ter considerado como termo inicial do prazo de substituição o fato que deu origem à substituição, qual seja, a renúncia à candidatura, havida em 2 de outubro de 2008, não havendo que se falar, portanto, em sua intempestividade." (Fls. 523/527.)

De fato, não se pode desconsiderar o manejo do recurso para fins de contagem de prazo, dada a verdadeira possibilidade de reforma do julgado que, no caso, não houve, pela declaração de perda de objeto motivada pela renúncia do candidato. Ademais, protelatório não foi o recurso do recorrente, mas, sim, do autor da renúncia.

Com base nestas considerações e incorporando o parecer ministerial transcrito, conheço do recurso e lhe dou provimento para deferir o registro da candidatura do recorrente ao cargo de prefeito de Santa Luzia e demais consectários legais.

285

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, se entendêssemos que os embargos de declaração opostos eram intempestivos, estaríamos julgando o recurso especial, que foi considerado prejudicado pela renúncia.

Acompanho o relator.

Voto

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, também acompanho o relator, entendo que o prazo é contado a partir da renúncia.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Senhores Ministros, entendo que não tenho voto, porque, embora suscitada no recurso especial a questão da falta de fundamentação de uma das decisões do Tribunal Regional

Eleitoral – inciso IX do art. 93 da Constituição Federal –, assim como a questão da coisa julgada, penso que o que se discute, em verdade, é o tema da substituição do candidato, qual o *dies a quo* para essa substituição.

E como vimos, o debate se travou em torno da data do trânsito em julgado da decisão do Tribunal Regional Eleitoral. As duas matérias são eminentemente legais, ou infraconstitucionais.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, o advogado pediu que o recorrente fosse logo empossado. Ocorre que ele ainda não foi diplomado. Há uma formalidade a se cumprir.

REQUERIMENTO

O DOUTOR ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS (advogado): Senhor Presidente, requeremos ao Tribunal a imediata comunicação do julgado e que Vossa Excelência determine providências para diplomação e posse do candidato.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, voltaríamos à mesma questão debatida no recurso oriundo do Município de Palmas, Paraná, em que a Corte entendeu que se deveria aguardar a publicação do acórdão e ficamos vencidos o Ministro Fernando Gonçalves e eu.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência lembrou muito bem. Seguiremos as decisões anteriores, que têm sido nessa linha do aguardo da publicação do acórdão.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 35.513/MA. Relator: Ministro Fernando Gonçalves – Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (advogados: Sérgio Murilo de Paula Barros Muniz e outros) – Recorrido: Ilzemar Oliveira Dutra (advogados: José Antonio Figueiredo de Almeida Silva e outros) – Recorrida: Coligação Melhor para Santa Luzia (PPS/PRTB/PHS/PV/PTC/PRP/PMDB) (advogados: José Antonio Figueiredo de Almeida Silva e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, os Drs. Flávio Dino de Castro e Costa e Itapuã Prestes de Messias; pela recorrida Coligação Melhor para Santa Luzia, o Dr. José Antonio Figueiredo de Almeida e, pelo recorrido Ilzemar Oliveira Dutra, a Dra. Luciana Christina Guimarães Lossio.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso para deferir o registro da candidatura do ora recorrente, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, procurador-geral eleitoral.

Notas orais dos ministros Carlos Ayres Britto e Ricardo Lewandowski sem revisão.



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.796
CENTRO NOVO DO MARANHÃO – MA

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.

Recorrente: Arnóbio Rodrigues dos Santos.

Advogados: Luciana Christina Guimarães Lóssio e outros.

Recorrida: Coligação A Força do Povo.

Advogados: José Antonio Figueiredo de Almeida Silva e outros.

Registro. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990. Eleição suplementar.

1. Havendo outorga de poderes para substabelecer, o advogado substabelecido deterá capacidade postulatória mesmo diante da renúncia daquele que firmou o substabelecimento.

2. O exame da aptidão de candidatura em eleição suplementar deve ocorrer no momento do novo pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação.

3. A renovação da eleição, de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, reabre todo o processo eleitoral e constitui novo pleito, de nítido caráter autônomo.

Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 20 de outubro de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado no *DJE* de 10/12/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, rejeitou a preliminar de coisa julgada e, no mérito, deu provimento a recurso e reformou decisão do Juízo da 100ª Zona Eleitoral daquele estado, para indeferir o pedido, em sede de renovação de eleição, de registro de candidatura de Arnóbio Rodrigues dos Santos ao cargo de prefeito do Município de Centro Novo do Maranhão/MA.

A Corte de origem declarou, ainda, nulos os votos conferidos ao referido candidato, determinou a realização de novo pleito no prazo de 40 dias, bem como o imediato afastamento do recorrente do cargo majoritário, a fim de que o presidente da Câmara Municipal pudesse assumi-lo imediatamente (fls. 112-124).

Eis a ementa da decisão regional (fl. 112):

Recurso. Ações de impugnação de registro de candidatura. Prefeito. Renovação das eleições. Preliminar de coisa julgada e litispendência. Rejeição. Aferição das condições de elegibilidade. Data do registro da eleição anulada. Provimento judicial suspendendo os efeitos da decisão que rejeitou a prestação de contas obtido somente após o registro de candidatura. Inadmissibilidade. Recurso conhecido e provido para indeferir o registro. Nulidade de mais da metade dos votos. Art. 224 do código eleitoral. Novas eleições.

– Inexiste litispendência ou coisa julgada entre o processo de registro de candidatura de eleição que foi anulada e o novo processo de registro de candidatura na renovação do pleito. Se o contrário fosse verdadeiro, não haveria necessidade de se proceder a um novo registro de candidatura.

– No caso de realização de novas eleições em decorrência da anulação de eleição anterior entende o Tribunal Superior Eleitoral que ‘as condições de elegibilidade e as inelegibilidades são aferidas levando-se em conta a data da eleição anulada’.

– O Tribunal Superior Eleitoral assentou o entendimento de que a tutela antecipada ou a liminar suspendendo os efeitos da decisão que rejeitou as contas concedidas após o pedido de registro não suspendem a inelegibilidade prevista no art. 1º, g, da LC nº 64/90.

– Se a nulidade da votação dada a candidato com registro indeferido for superior a 50% (cinquenta por cento), a hipótese é de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, com a realização oportuna de nova eleição.

– Havendo renovação da eleição, em obediência ao art. 224 do CE o candidato que tiver dado causa à nulidade da eleição não poderá participar da renovação do pleito, em respeito ao princípio da razoabilidade (MC nº 2.140/RO, rel. Min. José Delgado, DJ de 29/2/2008).

– Caberá ao presidente da Câmara Municipal assumir e exercer o cargo de prefeito, até que sobrevenha decisão favorável no processo de registro, ou se já exaurida a jurisdição do TSE, se realizem novas eleições.

Opostos embargos de declaração (fls. 137-143), foram eles rejeitados (fls. 168-175).

Daí o presente recurso especial (fls. 184-196), por meio do qual o recorrente alega que o acórdão recorrido teria sido proferido em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que o entendimento desta é de que “as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição” (fl. 187).

Aduz que a violação seria decorrente, também, da conclusão do acórdão regional em excluí-lo do pleito referente às eleições suplementares, mesmo sem ter dado causa à nulidade das eleições por hipóteses de condutas ilícitas descritas nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/1997, conforme assenta o TSE.

Defende ser evidente o seu direito, tendo em vista que “a eleição ocorrida no dia 1º/3/2009, tratou-se de nova eleição, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, em virtude da nulidade do pleito regular realizado no dia 5/10/2008, demonstrando, assim, que o processo eleitoral (1º/3/2009) desenvolveu-se na sua plenitude, com nova resolução, novo pedido de registro, novo prazo para impugnação e etc.” (fl. 188).

A esse respeito, argumenta, ainda, que houve nova eleição, realizada em 1º/3/2009, segundo preceitua o art. 2º da Resolução-TRE/MA nº 7.506/2009, comprovando, por conseguinte, que, em 5/2/2009, data estipulada para o novo pedido de registro de candidatura, “encontrava-se com sua inelegibilidade suspensa em face da decisão concedida pela Justiça Comum no dia 17/7/2008” (fl. 189).

Indica dissídio jurisprudencial.

Assegura que seria elegível, uma vez que, à data do novo registro, possuía provimento judicial antecipatório ao seu favor.

Afirma que, embora o acórdão regional tenha assentado que “as irregularidades que levaram o TCE/MA a rejeitar as contas apresentadas pelo recorrente, exercício [sic] 2001 e 2002, enquanto presidente da Câmara de Vereadores são insanáveis” (fl. 190), não existe, nos autos, qualquer documento hábil a comprovar a rejeição das contas, ou mesmo que estas seriam insanáveis, apenas meras alegações.

Argui que seria ônus da recorrida comprovar que suas contas foram de fato rejeitadas pelo TCE, o que não ocorreu até o presente momento. Daí argumentar que não seria “mais admissível na estreita via do recurso especial, conforme pacífica jurisprudência, consolidada nas súmulas nº 7 do STJ e 279 do STF, os recorridos quererem fazer prova do alegado e submetê-las a apreciação do TSE” (fl. 191).

Por fim, aponta que o entendimento pacífico do TSE, de que aquele que deu causa à nulidade das eleições não poderá participar da eleição complementar prescrita pelo art. 224 do Código Eleitoral, se aplica apenas às hipóteses dos arts. 41-A, 30-A e 73 da Lei nº 9.504/1997.

Assegura, todavia, que não teria comprado voto, nem abusado do poder econômico, nem praticado conduta vedada, tampouco pesaria contra si qualquer inelegibilidade.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 214-226), em que a recorrida alega que o apelo não poderia ser conhecido, porque firmado por advogado não habilitado nos autos. No mérito, postulou a manutenção do acórdão regional.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 234-238).

Anoto que, em 16/6/2009, deferi parcialmente o pedido formulado nos autos da Ação Cautelar nº 3.268, a fim de sustar os efeitos do acórdão regional que indeferiu o registro de candidatura de Arnóbio Rodrigues dos Santos e assegurar ao candidato, ora recorrente, a permanência no exercício do mandato até a apreciação do recurso especial por esta Corte Superior.

Voto

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, inicialmente, examino a preliminar de irregularidade da representação processual, arguida em contrarrazões ao recurso especial.

A recorrida defende que o apelo não poderia ser conhecido, visto que firmado por advogado não habilitado nos autos.

Argumenta que o recurso especial do candidato impugnado estaria subscrito por advogado que recebeu substabelecimento e que houve renúncia ao mandato originariamente outorgado, não tendo aquele causídico recebido nova outorga de poderes pela parte.

Afirma, assim, que “o substabelecimento não subsiste sem o mandato que lhe dá origem” (fl. 220).

Em que pese essa alegação, ressalto que a renúncia do advogado que recebe a procuração e substabelece o mandato não implica, via de consequência, a invalidade do mandato do substabelecido, que continuará com capacidade postulatória.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Capacidade postulatória de advogado substabelecido. Renúncia do advogado substabelecido.

– Havendo expressa outorga de poderes a advogado para substabelecer, o advogado substabelecido deterá capacidade postulatória mesmo diante da renúncia do advogado substabelecido.

– Não existindo outorga expressa desses poderes, remanescerá, na mesma circunstância, capacidade postulatória ao advogado substabelecido se existir, por parte do mandante, ato inequívoco de ratificação.

Recurso provido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 556.240, rel. Min. Nancy Andrighi, de 21/10/2004, grifo nosso).

Desse modo, rejeito a preliminar e passo ao exame do apelo.

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão indeferiu o pedido de registro do recorrente para concorrer à eleição suplementar, porque ele teria obtido tutela antecipada somente após o pedido de registro de candidatura da eleição anulada, o que não afastaria a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

O relator no Tribunal *a quo* assentou serem incontroversos os seguintes fatos (fl. 116):

- a) O recorrido teve suas contas referentes aos exercícios financeiros de 2001 e 2002, época em que ocupava a Presidência da Câmara de Vereadores, julgadas irregulares pelo TCE/MA;
- b) No dia 17 de julho de 2008 o recorrido obteve a antecipação dos efeitos da tutela suspendendo os efeitos do acórdão do TCE/MA que rejeitou suas contas.

E indeferiu o pedido de registro desse candidato por estes fundamentos (fls. 117-121):

A controvérsia determinante deste caso é saber se a decisão antecipada que suspendeu os efeitos dos acórdãos do TCE/MA, proferidas contra o recorrido, obtida no dia 17 de julho de 2008, tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

Inicialmente, é válido destacar que no caso de realização de novas eleições em decorrência da anulação da eleição anterior entende o Tribunal Superior Eleitoral que 'as condições de elegibilidade e as inelegibilidades são aferidas levando-se em conta a data da eleição anulada'.

Dessa forma, fica evidenciado que o recorrido obteve a decisão suspendendo os efeitos dos acórdãos do TCE após o período de registro de candidatura da eleição anulada, ou seja, 5 de julho de 2008, data em que o recorrido deveria ostentar as condições de elegibilidade e não incidir em causa de inelegibilidade.

[...] o Tribunal Superior Eleitoral assentou o entendimento para estas eleições de 2008 de que a tutela antecipada ou liminar suspendendo os efeitos da decisão que rejeitou as contas concedidas após o período de registro não suspendem a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

[...]

Assim, o entendimento esposado pela juíza de primeiro grau destoa da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos diversos processos envolvendo a mesma matéria que a ora em exame, nestas eleições de 2008.

Destarte, outra não pode ser a conclusão senão a de que a tutela antecipada obtida pelo recorrido, porque deferida após o registro de candidatura da eleição

anulada, não tem idoneidade para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

Por outro lado, verifica-se que a situação eleitoral no Município de Centro Novo do Maranhão se enquadra na hipótese em que mais da metade dos votos foi atribuída a candidato com pedido de registro indeferido, incidindo assim o art. 224 do Código Eleitoral, [...]

[...]

Assim, fica evidente que nova eleição deve ser realizada no Município de Centro Novo do Maranhão. Nesse sentido, foi o entendimento esposado pela maioria dos ministros do TSE, ao responder à Consulta nº 1.657, formulada pelo presidente do TRE/PI. [...]

[...]

Por fim, é oportuno destacar que o recorrido não poderá participar da renovação da eleição, uma vez que é o responsável pela anulação do pleito, aplicando-se neste caso, o parágrafo único do art. 219 do Código Eleitoral.

O recorrente sustenta que o pleito em que se elegeu seria nova eleição e, portanto, quando requereu seu pedido de registro de candidatura, em fevereiro de 2009, ele se encontrava com sua inelegibilidade suspensa por força de decisão judicial concedida pela Justiça Comum em 17/7/2008.

A controvérsia, pois, cinge-se em saber se, no caso de renovação da eleição, a aferição das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade devem ocorrer no momento do novo pedido de registro ou se se leva em conta a situação anterior do candidato, atinente ao pedido de registro da eleição anulada.

É bem verdade que esta Corte já entendeu que “as condições de elegibilidade e as inelegibilidades são aferidas levando-se em conta a data da eleição anulada” (Medida Cautelar nº 1.253, relator Ministro Fernando Neves, de 10/12/2002).

Na mesma linha: Res.-TSE nº 18.793/2002, relator Ministro Sepúlveda Pertence, de 9/5/2002.

Atualmente, o Tribunal tem-se deparado com a renovação de eleições, seja em virtude de indeferimento do pedido de registro do candidato vencedor no pleito ou mesmo por cassação de registro ou do diploma, decorrente de algum ilícito eleitoral.

Acontece que, no que tange aos temas pertinentes à nova eleição, a jurisprudência tem evoluído para estabelecer que os critérios a examinar devem ter em conta essa nova eleição, e não a anterior, como, aliás, já assentou esta Corte Superior no que se refere aos prazos de desincompatibilização e cadastro eleitoral.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

Recurso especial. Impugnação a registro de candidatura. Novas eleições (art. 224, CE). Desincompatibilização. Prazos.

– Na renovação das eleições, reabre-se todo o processo eleitoral.
– *Os prazos de desincompatibilização são aferidos no processo de registro, seguindo como parâmetro a data do novo pleito e atendendo as normas da LC nº 64/1990.*

– Se o candidato cumpriu o prazo de desincompatibilização à época do pleito anulado, é suficiente que ele se afaste do cargo nas 24 horas seguintes à sua escolha em convenção, para que se torne viável sua candidatura ao novo pleito.

No caso dos autos, o ora recorrente cumpriu o prazo de afastamento previsto na Lei Complementar nº 64/1990, de quatro meses antes do novo pleito, no qual concorreu para prefeito (art. 1º, II, g, e IV, a, da LC nº 64/1990).

Recurso conhecido e provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 25.436, rel. Min. Gerardo Grossi, de 30/5/2006, grifo nosso).

Mandado de segurança. Resolução. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Novas eleições. Registro de candidatura indeferido. Instância superior. Art. 224 do Código Eleitoral. Efeito imediato. Prazos de desincompatibilização. Mitigação. Possibilidade.

[...]

2. *Tratando-se da realização de novas eleições, é possível a mitigação dos prazos de desincompatibilização, de forma a garantir o direito de candidatura daqueles que não concorreram ao pleito anulado.*

3. Liminar parcialmente deferida, tão somente para determinar que seja garantido a todos os candidatos o cumprimento do prazo único de desincompatibilização de 24 (vinte e quatro) horas, contados da escolha em convenção.

(Mandado de Segurança nº 4.171, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 12/2/2009, grifo nosso).

Prazo. Lei Complementar nº 64/1990. Redução. Impossibilidade. Eleitor. Participação. Cadastro atual.

[...]

2. *Cuidando-se de renovação das eleições, com base no art. 224 do CE, devem ser considerados os eleitores constantes do cadastro atual.*

3. Liminar parcialmente deferida.

(Mandado de Segurança nº 4.228, rel. Min. Henrique Neves, de 1º/7/2009, grifo nosso).

Logo, tenho que a análise da aptidão da candidatura em eleição suplementar deve ocorrer no momento do novo pedido de registro.

Isso porque se deve considerar a renovação da eleição como novo pleito, que é, em que se reabre todo o processo eleitoral, razão pela qual as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade dos candidatos devem ser aferidas no momento definido pela resolução do Tribunal Regional Eleitoral para o pedido de

registro de candidatura, não se cogitando mais, portanto, a situação anterior do candidato quanto à eleição anulada.

Conforme asseverou o eminente Ministro Marcelo Ribeiro no julgamento da Consulta nº 1.707, de 6/8/2009, “a nova eleição, prevista no art. 224 do CE, pressupõe a nulidade do escrutínio anterior. Não obstante a nova disputa tenha por finalidade a escolha de candidatos para completar o período restante do mandato, o novo pleito é considerado autônomo e demanda a reabertura do processo eleitoral”.

Ademais disso, a aferição dos requisitos do registro tendo em conta a situação existente à data da eleição anulada – segundo assentado nos antigos precedentes do Tribunal – ou mesmo no momento do pedido de registro da eleição pretérita, consoante entendeu a Corte de origem, não importa na melhor solução da controvérsia versada nos autos.

De fato, pode ocorrer a situação em que candidato, que estava apto a concorrer à eleição anulada, mas, posteriormente ao antigo período de registro ou à própria eleição anulada, tornou-se inelegível por razão superveniente ou mesmo teve os seus direitos políticos suspensos. Considerar esse candidato elegível, apenas porque, à época do primitivo registro, ele o era, significará manifesto desprestígio para a Justiça Eleitoral, na medida em que, atualmente, ele será inelegível e não poderá assumir o cargo, caso seja vitorioso na nova eleição.

Consequentemente, afigura-se mais recomendável analisar as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade no momento dos registros dos novos candidatos para o pleito suplementar, ocasião na qual a Justiça Eleitoral deve examinar se estão eles – inclusive candidatos que não participaram do escrutínio anterior – aptos a concorrer.

No caso, assentou o TRE/MA que o recorrente obteve tutela antecipada suspendendo os efeitos dos acórdãos do TCE/MA de que trata o art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 em “17 de julho de 2008” (fl. 117).

Desse modo, não há como deixar de reconhecer que o recorrente – ainda amparado por medida judicial à data do pedido de registro do novo pleito – estava com a referida inelegibilidade efetivamente suspensa.

Com essas considerações, *dou provimento ao recurso especial*, para deferir o pedido de registro de Arnóbio Rodrigues dos Santos ao cargo de prefeito do Município de Centro Novo do Maranhão/MA.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Ministro, uma nova eleição, sem prejuízo da proposição de que quem deu causa à anulação da eleição originária não pode participar do novo pleito.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): O recorrente não deu causa à anulação da primeira eleição. A discussão que, talvez, tivéssemos em seguida seria a de que o recorrente estaria pretendendo participar de segunda nova eleição. Isso porque houve eleição em 5 de outubro de 2008, que, anulada, ensejou nova eleição, realizada em março de 2009, e o que ele queria – se anulada essa eleição de março e realizada nova eleição – seria participar da nova eleição.

O recorrente estava discutindo se ele havia dado causa ou não a essa segunda nulidade. Mas o que estamos entendendo, julgando o recurso especial, é que essa nova eleição de março de 2009 não foi nula exatamente porque ele era elegível. Essa nova eleição se realizou, e ele foi vitorioso no pleito.

Então, na verdade, o registro está sendo deferido, ele foi vitorioso na eleição e não é o caso de se discutir a sua nulidade, porque a nulidade da eleição que ocorreu foi relativa a outubro de 2008, e o candidato que deu causa a essa nulidade não participou da nova eleição.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Por isso eu disse que, mesmo em tese, independentemente do caso concreto, considerando-se que a eleição suplementar é nova eleição, isso não prejudica a proposição de que quem deu causa à nulidade da primeira eleição não possa concorrer à segunda eleição.

Voto

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, também concordo com o eminente relator.

Primeiro, porque o recorrente não deu causa à nulidade, mas acredito ser importante, como ressalta Vossa Excelência, que se preserve o princípio de que aquele que deu causa à nulidade, evidentemente, não pode concorrer no novo pleito porque ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza.

No mais, concordo com a tese de que, anulando-se a eleição, tem-se novo pleito, reabrindo-se o exame das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade.

Portanto, dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 35.796/MA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Recorrente: Arnóbio Rodrigues dos Santos (advogados: Luciana Christina Guimarães Lóssio e outros) – Recorrida: Coligação A Força do Povo (advogados: José Antonio Figueiredo de Almeida Silva e outros).

Usaram da palavra, pelo recorrente, a Dra. Luciana Christina Guimarães Lóssio e, pela recorrida, o Dr. José Antonio Figueiredo de Almeida Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, vice-procuradora-geral eleitoral.

Notas orais do Ministro Carlos Ayres Britto sem revisão.



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.901* **AGUAÍ – SP**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Recorrente: Coligação Paz e Progresso (PMDB/PTB/PDT/PV).

Advogados: Renata Fiori Puccetti Klotz e outros.

Recorrido: Gutemberg Adrian de Oliveira.

Advogados: Izabelle Paes de Omena e outros.

Recurso especial. Eleição majoritária municipal. Renovação. CE, art. 224. Participação.

1. É assente o posicionamento desta Corte de que o candidato que deu causa à anulação do pleito não poderá participar das novas eleições, em respeito ao princípio da razoabilidade.

2. No caso vertente, o recorrido foi candidato a vice-prefeito no pleito anulado e integrou a chapa na qual o candidato a prefeito foi declarado inelegível com base na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

3. O reconhecimento da inelegibilidade de um dos candidatos não atinge o outro componente da chapa majoritária, em face de seu caráter pessoal, conforme preceitua o art. 18 da LC nº 64/1990.

4. Nesse contexto, correta a decisão que defere o registro de candidatura no pleito renovado, desde que verificados o preenchimento das condições de elegibilidade e a ausência de causa de inelegibilidade.

5. Recurso especial eleitoral desprovido.

*Vide o acórdão nos ED-Respe nº 35.901, de 19/11/2009, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.
Brasília, 29 de setembro de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado no *DJE* de 3/11/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Paz e Progresso (fls. 312-332) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que, mantendo *decisum* de primeiro grau, deferiu o registro de candidatura de Gutemberg Adrian de Oliveira para o cargo de prefeito na renovação da eleição ocorrida no Município de Aguai/SP.

A ementa do julgado recorrido possui o seguinte teor (fl. 287):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Renovação de pleito. Pedido de adiamento formulado pelo advogado da recorrente rejeitado. Candidato a prefeito que concorrera como candidato a vice-prefeito no pleito anulado. Motivo que ensejou o indeferimento do registro do então candidato a prefeito que ostenta cunho personalíssimo. Liminar obtida pelo recorrido no âmbito do e. Tribunal Superior Eleitoral. Incidência do art. 18 da Lei Complementar nº 64/1990. Mácula que não contamina a situação do companheiro de chapa na eleição suplementar. Inexistência de malferimento do princípio da unicidade de chapa. Manutenção da sentença atacada. Recurso desprovido.

297

A essa decisão, foram opostos embargos de declaração, na mesma data da interposição do recurso especial (fls. 305-310), os quais foram rejeitados (fl. 337). Em seguida, o REspe foi ratificado (fl. 343).

A recorrente alega que o recorrido (fl. 313)

[...] não reúne condições para o deferimento de seu pedido de registro, por ter integrado a chapa que deu causa à nulidade da eleição majoritária ocorrida em 5/10/2008.

Sustenta que a Resolução nº 250/2009, expedida pelo TRE/SP, veda a participação dos candidatos e membros da chapa que deram causa à nulidade do pleito.

Deduz que a norma regulamentar atende ao princípio da unicidade e indivisibilidade das chapas, previsto no art. 91 do Código Eleitoral¹.

Aponta violação ao art. 219 do CE², aduzindo que o acórdão regional teria permitido o aproveitamento de declaração de nulidade de votação àquele que lhe deu causa e assevera que o motivo da nulidade da eleição ordinária “é a obtenção – pela chapa composta pelo recorrido – da maioria absoluta dos votos” (fl. 318).

Argumenta que o recorrido tinha consciência quanto aos riscos de integrar chapa composta por um membro inelegível e que a própria legislação eleitoral faculta a substituição de candidato que tenha seu registro *sub judice*.

Cita precedentes do TSE.

Afirma ser inaplicável à espécie o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº 64/1990 e que (fl. 330),

Admitir a aplicação do art. 18 da LC nº 64/1990 em momento posterior à realização das eleições regulamentares (considerando inclusive se tratar de processo eleitoral único), retiraria por completo a eficácia dos arts. 17 da LC nº 64/1990 e 13 da Lei nº 9.504/1997.

Suscita ofensa ao art. 2º, III, da LC nº 64/1990, sob o argumento de que a liminar obtida em mandado de segurança não pode servir de fundamento para o deferimento do registro de candidatura, haja vista tratar-se de eleições municipais em que a competência é do juízo de primeiro grau.

Gutemberg Adrian de Oliveira apresenta contrarrazões às fls. 348-363.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 367-371).

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, por pertinente, trago à baila o voto por mim proferido no Mandado de Segurança nº 4.213/SP, no qual esta Corte, em sede de agravo regimental, concedeu a ordem para que o ora recorrido participasse da nova eleição:

¹Código Eleitoral.

Art. 91. O registro de candidatos a presidente e vice-presidente, governador e vice-governador, ou prefeito e vice-prefeito, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

²Código Eleitoral.

Art. 219. Na aplicação da Lei Eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

De todo modo, por entendê-lo jurídico, mantenho o despacho agravado, proferido nos seguintes termos:

[...]

O art. 6º da Resolução do TRE/SP nº 205/2009 tem o seguinte teor (fl. 23):

Não poderão participar da eleição tratada nesta resolução, candidatos, assim como integrantes da mesma chapa, que deram causa à nulidade do pleito de 5 de outubro de 2008.

É assente o posicionamento desta Corte que o candidato que deu causa à anulação do pleito não poderá participar das novas eleições, em respeito ao princípio da razoabilidade³.

O que se visa coibir é a participação no novo pleito do candidato que, em decorrência da prática de ato ilegal ou de abuso de poder por ele praticado ou por terceiro em seu benefício, tenha maculado a legitimidade da eleição e, com isso, causado a anulação do pleito.

No caso dos autos não foi o que ocorreu.

O indeferimento do registro do candidato a prefeito do Município de Aguiá/SP, na chapa em que o impetrante concorreu a vice, deu-se em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990, em razão de rejeição de contas pela Câmara de Vereadores (REspe nº 30.684).

O impetrante teve seu registro deferido pelo TRE/SP (RE nº 28.174), cuja decisão foi confirmada por esta Corte no julgamento do RESpe nº 30.686.

O reconhecimento da inelegibilidade de um dos candidatos no processo de registro de candidatura não atinge o outro componente da chapa majoritária, em face de seu caráter pessoal, conforme preceitua o art. 18 da LC nº 64/1990, e nos termos da jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar ao TRE/SP que possibilite a participação no novo pleito dos candidatos que concorreram à eleição anterior e que não deram causa à sua anulação e nem se beneficiaram com atos abusivos praticados por terceiros, garantindo ao impetrante a apresentação do seu pedido de registro de candidatura ao certame do dia 5 de julho do corrente ano.

A meu ver, os argumentos deduzidos no recurso especial não ensejam a reforma do acórdão recorrido.

No pleito anulado, o recorrido foi candidato a vice-prefeito e integrou chapa na qual o candidato a prefeito foi declarado inelegível com base na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

É certo que, pelo princípio da unicidade da chapa majoritária, o cancelamento do registro do titular, após o pleito, atinge o registro do vice (REspe nº 25.586/SP, DJ de 6/12/2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto).

³Acórdãos nos 28.045/MG, de minha relatoria, DJE de 17/9/2008; 28.391/CE, rel. Min. José Delgado, DJ de 14/4/2008; 2.140/RO, rel. Min. José Delgado, DJ de 29/2/2008.

Também é correta a ponderação da recorrente no sentido de que o candidato declarado inelegível poderia ter sido substituído. Entretanto, a substituição de qualquer dos candidatos constitui mera faculdade das agremiações partidárias que, quando não o fazem, assumem o risco quanto ao indeferimento do registro da chapa.

Não é plausível, contudo, que tal risco seja atribuído ao candidato, cujo registro foi deferido, haja vista que a decisão quanto à substituição não lhe compete, mas, sim, aos órgãos de direção partidária. A propósito, transcrevo a norma contida no art. 13 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até dez dias contados do fato ou da decisão judicial que deu origem à substituição.

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

Além do mais, na linha dos precedentes deste Tribunal, na eleição designada em razão do art. 224 do CE reabre-se o processo eleitoral em toda sua plenitude (REspe nº 25.436/ES, *DJ* de 30/6/2006, rel. Min. Gerardo Grossi; REspe nº 21.141/GO, *DJ* de 29/8/2003, rel. Min. Fernando Neves e MS nº 3.058/MG, *DJ* de 6/12/2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

Nesse passo, não se vislumbra a aventada violação ao art. 219 do CE, haja vista que a anulação da eleição não foi ocasionada por ato do recorrido e nada impede a sua candidatura no pleito renovado, desde que preencha as condições de elegibilidade e não incorra em causas de inelegibilidade.

Adoto, ainda, como razão de decidir, os fundamentos lançados no parecer da PGE, nos seguintes termos (fl. 370):

A renovação das eleições trás, como consequência, a reabertura do prazo para registro de novas candidaturas. No caso, a chapa do ora recorrido apresentou, legitimamente, novo candidato a vice-prefeito. Ambos gozavam de plena condição de elegibilidade [...].

Uma vez constatado que o ora recorrido não foi sancionado, à época, por qualquer inelegibilidade, não há que se falar em culpa deste pela anulação das eleições [...].

Prosseguindo, reza o art. 219, parágrafo único, do CE, [...] que a nulidade não será declarada e nem aproveitada por quem a ela deu causa. Sem razão os

recorrentes, quer porque o recorrido não deu causa à nulidade das eleições (a qual ocorreu, isto sim, pela personalíssima inelegibilidade do então candidato a vice-prefeito), quer porque a ele não aproveitou.

A suscitada ofensa ao art. 2º, III, da LC nº 64/90 não foi debatida na instância regional, estando ausente o necessário prequestionamento (Súmula-STF nº 282). Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 35.901/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Recorrente: Coligação Paz e Progresso (PMDB/PTB/PDT/PV) (advogados: Renata Fiori Puccetti Klotz e outros) – Recorrido: Gutemberg Adrian de Oliveira (advogados: Izabelle Paes de Omena e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, vice-procuradora-geral eleitoral.

301



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.977 BURITAMA – SP

Relator: Ministro Felix Fischer.
Agravante: Ministério Público Eleitoral.
Agravado: Gilmar Freitas de Carvalho.
Advogado: José Aparecido Costa de Miranda.

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Crime eleitoral. Art. 323 do Código Eleitoral. Atipicidade. Divulgação. Opinião. Candidato. Imprensa escrita. Propaganda. Não configuração.

1. O art. 323 do Código Eleitoral refere-se à divulgação de fatos inverídicos na propaganda, conceito que deve ser interpretado restritivamente, em razão do princípio da reserva legal.

2. O art. 20, § 3º, da Resolução-TSE nº 22.718/2008 estabelece que “Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos

e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido dos meios de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990”.

3. Na espécie, os textos jornalísticos publicados na imprensa escrita não eram matérias pagas, razão pela qual ainda que tivessem eventualmente divulgado opiniões sobre candidatos não podem ser caracterizados como propaganda eleitoral, impedindo, por consequência, a tipificação do crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral.

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 15 de outubro de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FELIX FISCHER, relator.

Publicado no *DJE* de 7/12/2009.

RELATÓRIO

302

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpõe agravo regimental contra decisão (fls. 222-224) que negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que não se havia configurado o crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral. Transcrevo os fundamentos da decisão:

“Relatados, decido.

Quanto aos fatos, consta do v. acórdão recorrido que, segundo a denúncia, no 16/9/2008, Gilmar Freitas de Carvalho divulgou, no Jornal Manchete da Região, fatos que sabia inverídicos em relação a candidatos e capazes de exercer influência sobre o eleitorado.

Na matéria “Prefeito Silvinho Muda Visual da Cidade de Planalto” Gilmar fez menção à suposta aprovação do mandato do prefeito de Planalto, Silvio Cesar Moreira Chaves, na ordem de 90%, sem indicar o instituto de pesquisa responsável pela análise.

Na mesma edição do Jornal Manchete da Região, Gilmar Freitas divulgou a matéria “Odécio e Franklin dão à Lourdes Novo Padrão de Gestão à administração municipal – População acha que governo de Odécio ultrapassa 90% de aprovação”, sem indicar, também, os parâmetros da pesquisa, tampouco o instituto que a realizou.

Entendo que tais fatos não configuram o crime descrito no art. 323 do Código Eleitoral¹. É que o tipo penal refere-se a divulgação de fatos inverídicos

¹Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado: Pena – detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

na *propaganda*, conceito que deve ser interpretado restritivamente, em razão do princípio da reserva legal. Na hipótese dos autos, os fatos foram divulgados em matérias jornalísticas, o que impede a configuração do crime.

Nesse sentido, destaco precedente desta c. Corte no qual foi assentado que:

“A norma penal refere-se a divulgar, na *propaganda*, fatos inverídicos. No caso dos autos, trata-se de reportagem televisiva.

[...] Assim, tenho que o comportamento atribuído ao paciente não se amolda ao conjunto de elementos descritivos do crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral” (RHC nº 53/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 23/5/2003).

Assim, não tem razão o recorrente ao argumentar que “a divulgação, no jornal, do nome dos prefeitos, a menção aos seus números como candidatos, à sigla partidária e a seus méritos [...] têm claro conteúdo de propaganda eleitoral, embora dissimulada por sua publicação como matéria de jornal” (fl. 195). Tal interpretação extensiva é admitida nos casos de propaganda eleitoral antecipada, uma vez que se trata de irregularidade eleitoral sem natureza penal. No caso dos autos, contudo, não é possível aplicar o mesmo entendimento, já que se trata, aqui, de norma penal, a qual, como dito, não admite interpretação extensiva em razão do princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal).

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE” (fls. 222-224).

303

Alega o agravante, em síntese, que na hipótese foi caracterizada a propaganda eleitoral, em razão da presença dos seguintes elementos: a) menção à candidatura; b) menção a futuro pleito eleitoral; c) argumentos que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo. Aduz que “ao enumerar a qualidade dos candidatos, seus cargos, o número e a sigla partidária de um deles, e divulgar fictícios índices de aprovação, a matéria jornalística veiculada no jornal distanciou-se de sua finalidade informativa, assumindo evidente conotação eleitoral” (fl. 231).

Sustenta, ainda, que não se trata de interpretação extensiva vedada pelo princípio da legalidade, pois se está diante de “atividade interpretativa ordinária, exigível do intérprete e aplicador da lei penal” (fl. 231).

Ao fim, pugna pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não merece provimento.

Consta no v. acórdão recorrido que, segundo a denúncia, no 16/9/2008, Gilmar Freitas de Carvalho, redator-chefe do Jornal Manchete da Região, divulgou, no referido periódico, fatos inverídicos em relação a candidatos e capazes de exercer influência sobre o eleitorado.

Na matéria “*Prefeito Silvinho Muda Visual da Cidade de Planalto*” Gilmar fez menção à suposta aprovação do mandato do prefeito de Planalto, Silvio Cesar Moreira Chaves, na ordem de 90%, sem indicar o instituto de pesquisa responsável pela análise. Confira-se:

“Eleito em 2004 com propostas políticas voltadas para problemas sociais e de saúde pública com mais qualidade, o prefeito Silvio Cesar Moreira Chaves (PSDB-45) conhecido como ‘Silvinho’, está terminando seu mandato com louvor e conta com aproximadamente 90% de aprovação, segundo dados de avaliação de institutos de pesquisas” (fls. 180-181).

Na mesma edição do Jornal Manchete da Região, Gilmar Freitas divulgou, ainda, a matéria “*Odécio e Franklin dão à Lourdes Novo Padrão de Gestão à administração municipal – População acha que governo de Odécio ultrapassa 90% de aprovação*”, sem indicar, também, os parâmetros da pesquisa, tampouco o instituto que a realizou:

“O governo municipal de Odécio e doutor Franklin é avaliado como ótimo pela população de Lourdes a partir de 2000. Em contato com a comunidade desse município, a equipe do Jornal da Manchete coletou amostra de mercado para sentir como o cidadão avalia a administração desses dois políticos. O prefeito Odécio juntamente com o vice doutor Franklin são reconhecidos como honestos, sérios e com capacidade para cuidar bem das coisas públicas” (fl. 181).

Entendo que tais fatos não configuram o crime descrito no art. 323 do Código Eleitoral². É que o tipo penal refere-se à divulgação de fatos inverídicos *na propaganda*, conceito que deve ser interpretado restritivamente, em razão do princípio da reserva legal.

De acordo com a doutrina, o termo “propaganda” utilizado no art. 323 do Código Eleitoral “foi empregado genericamente, sinal evidente de que a lei protege todo o tipo de propaganda política e não só a propaganda política eleitoral. Nela incluiu, também, a *propaganda política partidária* e a *propaganda política intrapartidária*, além, por óbvio, a *propaganda política eleitoral*” (CÂNDIDO, Joel J. *Direito Penal e Processo Penal Eleitoral*. Bauru, SP: Edipro, p. 280).

²Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado: Pena- detenção de dois meses a um ano ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Contudo, se a divulgação de fatos inverídicos ocorrer “em qualquer outro momento ou circunstância que não a da propaganda, este crime não estará presente. Poderá ocorrer, daí, a presença de outra figura penal eleitoral, mas não esta” (Idem, *ibidem*, p. 280).

Na hipótese dos autos, os fatos foram divulgados em *matérias jornalísticas*, o que impede a configuração do crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral.

Além disso, o art. 20, § 3º, da Resolução-TSE nº 22.718/2008 estabelece especificamente *para a imprensa escrita* a possibilidade de divulgação de opinião favorável a candidato sem que isso caracterize propaganda eleitoral:

Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido dos meios de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Assim, não tem razão o recorrente ao argumentar que “a divulgação, no jornal, do nome dos prefeitos, a menção aos seus números como candidatos, à sigla partidária e aos seus méritos [...] têm claro conteúdo de propaganda eleitoral, embora dissimulada por sua publicação como matéria de jornal” (fl. 195). Na espécie, os referidos textos publicados no Jornal Manchete da Região não eram matérias pagas, razão pela qual eventual divulgação de opiniões sobre candidatos não caracterizam propaganda eleitoral, impedindo, por consequência, a configuração do crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral.

Nesse sentido, destaco precedente desta c. Corte no qual foi assentado que:

“A norma penal refere-se a divulgar, *na propaganda*, fatos inverídicos. No caso dos autos, trata-se de reportagem televisiva.

[...] Assim, tenho que o comportamento atribuído ao paciente não se amolda ao conjunto de elementos descritivos do crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral” (RHC nº53/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 23/5/2003).

Com essas considerações, nego provimento ao regimental.
É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 35.977/SP. Relator: Ministro Felix Fischer – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Gilmar Freitas de Carvalho (advogado: José Aparecido Costa de Miranda).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Edilson Alves de França, vice-procurador-geral eleitoral em exercício.



Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 22.907

CONSULTA Nº 1.503

BRASÍLIA – DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Consulente: Sandes Júnior, deputado federal.

Consulta. Procedimentos. Resolução-TSE nº 22.610/2007.

Pedido. Decretação. Perda. Cargo eletivo. Desfiliação partidária. Prazo. Inobservância. Decadência. Declaração. Justa causa. Âmbito. Partidário. Impossibilidade. Competência. Justiça Eleitoral. Prazos. Regulamentação. Ausência.

– São decadenciais os prazos previstos no § 2º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à primeira indagação; por maioria, vencidos os Ministros Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, não conhecer da segunda indagação; por unanimidade, não conhecer das terceira e quarta indagações e julgar prejudicada a quinta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de agosto de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado no *DJE* de 10/12/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Sandes Júnior, deputado federal, nos seguintes termos (fl. 2):

Considerando o disposto na Resolução nº 22.610/2007, que trata da fidelidade partidária, indaga a essa Corte o seguinte:

Dispõe a referida resolução, no § 1º do art. 1º, as hipóteses caracterizadoras de justa causa a fundamentar eventual desfiliação partidária, a saber:

- Incorporação ou fusão de partido político;
- Criação de novo partido;
- Mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- Grave discriminação pessoal

O § 2º do artigo em referência disciplinou prazo para os legitimados proporem ação pretendendo a decretação da perda do cargo eletivo.

Consulta 1: Não exercitado o direito no prazo e forma prevista no art. 2º, opera-se a decadência do direito?

Já o § 3º do art. 1º disciplina que o mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a *declaração de justa causa*. Entretanto, não disciplinou o prazo para tal providência.

Consulta 2: O prazo para o mandatário que se desfilou pedir a declaração de existência de justa causa é o mesmo previsto no § 2º para os legitimados?

2.1 Em caso afirmativo, esse prazo é decadencial?

Consulta 3: A desfiliação poderá ser resolvida no âmbito partidário sem necessidade de ação judicial para declaração de justa causa, na forma prevista no § 3º?

Consulta 4: Na hipótese da ocorrência de justa causa por fusão ou incorporação de partido político posterior às eleições de 2006 e anterior à publicação da Resolução nº 22.610/2007, o mandatário pode desfiliar-se do partido invocando tal fundamento?

4.1 Em caso afirmativo, qual o prazo para o ocupante de cargo do Legislativo? E do Executivo?

A Assessoria Especial (Asesp) informa às fls. 7-17.
É o relatório.

VOTO (PRIMEIRA INDAGAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, conheço da consulta, por preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, XII, do Código Eleitoral¹.

Ressalto que, apesar de já iniciado o período eleitoral, a matéria aqui tratada não se refere a registro de candidatura.

Quanto ao mérito, a Asesp analisou a primeira questão da seguinte forma:

Primeira indagação: [Não exercitado o direito no prazo e forma prevista no art. 2º, opera-se a decadência do direito?] (fls. 8-9):

¹Código Eleitoral.

"Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;"

“4. Entende esta assessoria que a formulação da pergunta com base nas premissas lançadas não apresenta suficiente clareza, uma vez que, se o consulente faz referência aos casos de justificativa de desfiliação e a seguir alude ao prazo para requerimento de decretação de perda do cargo, resta confusa a pergunta acerca da decadência de direito, por ausência de observância do prazo a que se refere o § 2º do art. 1º da resolução regulamentar. Eis ambos os enunciados:

Art. 1º [...]

§ 1º Considera-se justa causa:

I – incorporação ou fusão do partido;

II – criação de novo partido;

III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV – grave discriminação pessoal.

§ 2º Quando o partido não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público.

5. Desse modo, à consideração de não se saber ao certo se está o consultador a questionar acerca de prazo para fundamentação de desfiliação, ou requerimento de perda de cargo, opina esta unidade pelo *não conhecimento dessa primeira parte da consulta, por ausência de especificidade*, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, de que se destaca:

Consulta. Posicionamento. TSE. Aplicação. Art. 14, § 8º, II, da Constituição da República. Formulação ampla. Não conhecida.

– A teor da jurisprudência firmada por esta Corte, não se conhece da consulta quando formulada em termos amplos, sem a necessária especificidade. Precedentes.

(Res. nº 22.555, de 19/6/2007, rel. Min. Ari Pargendler)”.

Penso não estar correta a solução proposta pela Asesp.

Qual é a consulta feita? “Não exercitado o direito no prazo e forma prevista no art. 2º, opera-se a decadência do direito?”.

Parece evidente que a consulta se refere ao § 2º do art. 1º da Resolução nº 22.610. O art. 2º de tal resolução diz respeito à competência do TSE e dos tribunais regionais para julgar os casos de fidelidade partidária².

²Resolução-TSE nº 22.610/2007.

Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda do cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa. [...]

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o Tribunal Regional Eleitoral do respectivo estado.

E o que dispõe o § 2º do art. 1º? Diz que: “Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral”.

Assim, entendo que se trata de prazo decadencial. De 30 (trinta) dias para o partido político. E de 30 (trinta) dias subsequentes para “quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público”.

O art. 1º da resolução cuida do pedido de “decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa”. Seu § 2º não cuida de matéria diversa.

Dessa forma, respondo afirmativamente à primeira indagação. Os prazos com previsão no § 2º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007 são prazos decadenciais.

VOTO (SEGUNDA INDAGAÇÃO – VENCIDO)

Em relação à *segunda indagação* [O prazo para o mandatário que se desfilou pedir a declaração de existência de *justa causa* é o mesmo previsto no § 2º para os legitimados?] a Asesp assim se manifestou (fls. 10-12):

“7. Para melhor entendimento, a justificação de desfiliação acha-se assim prevista no § 3º do art. 1º da resolução regulamentar:

Art. 1º [...]

[...]

§ 3º O mandatário que se desfilou ou pretende desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta resolução.

8. Como é de conhecimento, a desfiliação partidária, de modo geral, é ato volitivo que pode consumir-se a qualquer tempo. Entretanto, para que fique caracterizada, necessário o cumprimento do rito consubstanciado no art. 21 da Lei nº 9.096/95, que dispõe:

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao juiz eleitoral da zona em que foi inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto.

9. A prova documental colhida, conforme o art. 3º da Resolução regulamentar, será o instrumento hábil à instrução do pedido de declaração pela Justiça Eleitoral de existência de justa causa de desfiliação, com vistas à preservação do mandato.

10. Observa-se, todavia, que não há registro de prazo para efetivação do pedido dessa justificação, que é feito pelo mandatário, do modo como ocorre com o pedido de perda do cargo que é feito pelo partido, qual seja, 30 (trinta) dias a contar da desfiliação.

11. É de se entender, todavia, que as causas tidas como justas para a desfiliação, sem consequente perda de mandato, são de naturezas diversas, o que gera certa dificuldade na delimitação de aludido prazo.

12. Entretanto, parece-nos seria razoável firmar esta Corte o entendimento de que, em se tratando de (I) incorporação ou fusão do partido, o prazo para justificação de desfiliação seria o dia seguinte à entrada do pedido de registro no Cartório de Registro Civil. No caso de (II) criação de novo partido, do mesmo modo, ou seja, o registro.

13. Nas demais situações: (III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, a data de oficialização por escrito da insurgência perante o órgão nacional do partido. Na hipótese de (IV) grave discriminação pessoal, contudo, não se poderia fixar um prazo, dada a intrínseca subjetividade, a depender de prova em juízo, o que facultará o ingresso em juízo do mandatário, que assim sinta, a qualquer momento.

14. Ante o exposto, entendemos deva se dar *resposta negativa à segunda questão*, pugnando-se, caso entenda este Tribunal, atribua-se fixação de prazo para a situação em apreço”.

Assim, respondo à indagação no sentido de não ser o mesmo prazo.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): A segunda indagação diz respeito ao mandatário que se desfilou e quer pedir a declaração de existência de justa causa. E pergunta se o prazo é o mesmo para os outros. Eu faço algumas considerações e digo que não é o mesmo prazo.

Mas não entro em muitos detalhes, porque há certos casos de fusão de partidos em que a pessoa levou muito tempo para mudar. Penso que os Ministros Arnaldo Versiani e Ari Pargendler tiveram alguns desses nos gabinetes: eu também tive. O Ministro Ari Pargendler, creio eu, trouxe ao plenário.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Sim, trouxe.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Trouxe, sim; dois casos.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Trata-se de casos em que o partido foi incorporado e a pessoa só reclamou três meses depois. Não afirmo que

o prazo é igual a 30 dias, porque pode não ser, mas também não estipulo prazo *ad eternum*. Vamos examinar caso a caso.

Em certas hipóteses, o mandatário se desfilia muito após a causa alegada. Nesse caso, não que não vá se admitir, mas se deverá considerar essa demora.

Estou respondendo que não é o mesmo prazo dos outros.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Mas não há prazo?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não há nenhum prazo fixado na resolução. Penso que isso tudo fomos nós que criamos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O ministro relator apenas vota no sentido de que não há identidade.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Ele está perguntando se é o mesmo prazo para o outro. Respondo que não.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Não é o mesmo prazo. Nós nos reservamos para decidir caso a caso.

Penso que é razoável.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Na “lei”, que é a nossa resolução, não se prevê prazo.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: E se passar o prazo de 60 dias?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Se passar o prazo de 60 dias e ninguém impugnar, ele não terá interesse em fazê-lo. Esses pedidos do próprio mandatário são sempre feitos imediatamente, até preventivamente. Normalmente, antes de mudar de partido, ele pergunta se pode fazê-lo sem perda do mandato.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Nesses precedentes do Ministro Ari Pargendler, foi admitido depois de seis meses?

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Não.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Foi admitida a representação.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Um era seis meses; o outro, oito. E se entendeu que o tempo produz efeitos jurídicos.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Era mérito e foi apreciado como mérito.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Sim.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não como cabimento.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Penso que quanto ao cabimento, se não há prazo, entra-se no tempo que se quiser.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Esse é o problema. Não tendo prazo determinado, o Ministro Ari Pargendler disse corretamente: a decisão foi pelo mérito e, pelo mérito, constando que decorreu muito tempo, não havia mais interesse substantivo.

Se não estabelecermos um prazo, ficará ao alvedrio de cada qual.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Nesse caso se teria de alterar a resolução.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Assim o Ministro Ari Pargendler tem razão: não havendo prazo, há de se admitir e julgar o mérito. Não se pode mais estabelecer prazo decadencial.

Essa pergunta é importante porque se dissermos que não é o mesmo prazo, que a lei não tem especificação, há de cair nessa regra geral.

315

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Penso que essa consulta, nesse ponto, não deveria ser conhecida, porque é matéria jurisdicional que o juiz, caso a caso, vai decidir.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Mas está-se indagando.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Penso que não devemos conhecer.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Penso que o não conhecimento da consulta está decorrendo da resposta da consulta, o que não pode ocorrer.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Tecnicamente, é diferente.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Estou apenas dizendo que não é o mesmo prazo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Se a resposta é que não é o mesmo prazo, é porque há algum prazo. E, na realidade, não há prazo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, penso que esta é uma questão de normatização da Corte. Podemos estabelecer na resolução que o prazo é de 30 dias. Podemos dizer que o interessado deverá, em 30 dias, contados do ato que motivaria a sua desfiliação, propor. Mas teríamos de mudar a resolução.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Por isso é melhor não responder.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Com essa situação, se dissermos que não é o mesmo prazo, logicamente, há um outro prazo – qualquer prazo. Se não conhecermos da pergunta, é porque está em aberto. Podemos, a qualquer momento, modificar.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, penso que o caso é de responder. Portanto, vou responder. Ficarei vencido.

Voto

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Voto pelo não conhecimento da segunda indagação.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Acompanho o Ministro Marcelo Ribeiro. Continuo pensando que, realmente, a questão não tem tanta importância, pois, passado o prazo de 60 dias, o mandatário não terá interesse em requerer.

Os dois casos que já examinamos originariamente foram do atual Ministro Edison Lobão e do deputado Gervásio, se não me engano. Um foi preventivo e o outro foi imediatamente após a desfiliação. Penso que é preferível conhecer da indagação, com a devida vênia.

Voto

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, voto com a divergência, pelo não conhecimento da segunda indagação.

Voto

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Também não conheço.

Voto

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Não conheço.

Voto (INDAGAÇÃO 2.1)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, quanto à *Indagação 2.1* [Em caso afirmativo, esse prazo é decadencial?], a resposta fica prejudicada ante o que respondido no item anterior.

Voto (TERCEIRA INDAGAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, quanto à *terceira indagação* [a desfiliação poderá ser resolvida no âmbito partidário sem necessidade de ação judicial para *declaração de justa causa*, na forma prevista no § 3º?], penso que a questão tem feição de matéria *interna corporis* dos partidos políticos. A desfiliação em si pode ser decidida pelos partidos, mas eles não decretarão perda de mandato. Não conheço da consulta neste ponto.

317

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Mas digo que nem o partido internamente, nos moldes que colocamos, pode dizer que é justa a desfiliação. Essa é a questão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITO (presidente): Basta que silencie e não reclame.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Porque o Ministério Público e o terceiro interessado podem contestar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITO (presidente): O que digo é do ângulo do partido. O silêncio dele já é um assentimento à desfiliação.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Mas se ele dissesse comissivamente que a causa é justa, não teria efeito.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITO (presidente): Vossa Excelência tem razão, não teria efeito nem para o Ministério Público nem para o outro interessado.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Essa matéria, se os partidos podem resolver sozinhos, é *interna corporis* do partido. É melhor não conhecer dessa indagação.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Sim.

VOTO (QUARTA INDAGAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): A *Quarta Indagação* [na hipótese da ocorrência de *justa causa* por fusão ou incorporação de partido político posterior às eleições de 2006 e anterior à publicação da Resolução nº 22.610/2007, o mandatário pode desfilial-se do partido invocando tal fundamento?].

Essa matéria deve ser dirimida em cada caso concreto. Assim, a exemplo do item anterior, não conheço, no ponto, da consulta.

Indagação 4.1 [Em caso afirmativo, qual o prazo para o ocupante de cargo do Legislativo? E do Executivo?].

Resposta prejudicada ante o que respondido no item anterior.

Ante o exposto, acolhendo parcialmente a manifestação da Asesp, voto no sentido de se responder assim às indagações:

1ª – Respondida afirmativamente. Os prazos com previsão no § 2º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007 são prazos decadenciais.

2ª – Respondida negativamente. Não se aplica o prazo estabelecido no § 2º do art. 1º da Resolução-TSE nº 22.610/2007 para o próprio mandatário requerer seja declarada a existência de justa causa de sua desfiliação partidária já consumada.

2.1. – Prejudicada.

3ª – Não conhecida.

4ª – Não conhecida.

4.1 – Prejudicada.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.503/DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Consulente: Sandes Júnior, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu afirmativamente à primeira indagação; por maioria, vencidos os Ministros Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, não conheceu da segunda indagação; por unanimidade, não conheceu das terceira e quarta indagações e julgou prejudicada a quinta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Alberto Menezes Direito, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 23.165
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.623
VITÓRIA – ES

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

**Processo administrativo. Designação de promotor eleitoral.
Questionamento de Tribunal Regional Eleitoral. Lei Complementar
nº 75/1993.**

**I – Ausência de previsão legal a permitir que procurador regional
eleitoral, por indicação do procurador-geral de Justiça, possa efetuar
designações de promotores que não oficiem no juízo incumbido do
serviço eleitoral, para exercerem as funções eleitorais, em hipótese
daquela tratada no parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar
nº 75/1993.**

II – Quesito respondido negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade,
responder negativamente à indagação do TRE/ES, nos termos do voto do relator.
Brasília, 13 de outubro de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro RICARDO LEWANDOWSKI,
relator.

319

Publicada no *DJE* de 18.11.2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, o presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por meio do Ofício nº 87, datado de 14 de fevereiro de 2001, formulou a esta Corte pedido de esclarecimentos quanto à possibilidade de implantação de sistema de rodízio anual de promotores eleitorais, levando em consideração o critério de antiguidade, nos seguintes termos:

“Esta presidência vêm solicitar manifestação deste colendo Tribunal Superior acerca da interpretação a ser dada à matéria, em face do contido na Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), inclusive de seu art. 79, de forma a serem esclarecidas as seguintes questões:

a) A possibilidade de designação de promotor eleitoral por ato unilateral da Procuradoria Geral de Justiça do Estado;

b) A possibilidade de se efetuar pagamento da gratificação pela prestação de serviços eleitorais em favor de outro membro do Ministério Público local

que não seja aquele que officie junto ao juízo incumbido do serviço eleitoral” (fl. 2).

A Assessoria Especial da Presidência (Asesp), na linha dos precedentes desta Corte (resoluções-TSE nºs 14.442/94, 20.447/99, 16.038/99 e o RMS 1/SC), sugeriu que os questionamentos a e b fossem respondidos negativamente:

“a) O procurador-geral de Justiça estadual não pode fazer, unilateral, (*sic*) a designação de promotor para funcionar na Justiça Eleitoral.

b) Não é possível o pagamento da gratificação prevista no art. 70 da Lei nº 8.625/93 a membro do Ministério Público local que não o promotor eleitoral a que alude o art. 79, *caput*, da Lei Complementar nº 75/93 ou o que não tenha sido designado pelo procurador regional eleitoral” (fl. 10).

A Corte Regional, por meio do Ofício nº 172/2001, acrescentou aos questionamentos anteriores a seguinte indagação:

“c) O procurador regional eleitoral, por indicação do procurador-geral de Justiça, pode efetuar designações de promotores, que não officiem junto ao juízo incumbido do serviço eleitoral, para exercerem as funções eleitorais, em hipótese diversa das elencadas no parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar nº 75/1993?” (fl. 44).

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou no sentido de que os dois primeiros questionamentos fossem respondidos negativamente, *verbis*:

“Procedimento administrativo. I. Designação de promotor eleitoral, pelo procurador eleitoral deve obedecer ao disposto no art. 79, *caput*, da LC nº 75/1993. II. Gratificação eleitoral atribuída a promotor substituto. Vedação legal. Precedentes dessa corte superior eleitoral. Parecer no sentido de que sejam respondidos negativamente os questionamentos formulados” (fl. 50).

Esta Corte, em sessão plenária datada de 7/8/2001, por decisão unânime, respondeu negativamente os quesitos a e b, por resolução assim ementada:

“1. Impossibilidade de designação de promotor de Justiça por ato unilateral do procurador-geral de Justiça estadual para atuar na Justiça Eleitoral (art. 79, *caput*, da LC nº 75/1993).

2. A gratificação eleitoral prevista pelo art. 70 da Lei nº 8.625/93 não pode ser paga a membro do Ministério Público local que não o promotor eleitoral, nos termos do art. 79, *caput*, da LC nº 75/1993.

Precedentes: resoluções-TSE nºs 14.442/94, 20.447/99, REspe nº 16.038/1999 e RMS nº 1” (fl. 58).

O TRE/ES, por meio do Ofício nº 485, datado de 13/9/2001 (fl. 70), solicitou que o TSE se pronunciasse a respeito do quesito c, coligido aos autos posteriormente por meio do Ofício nº 172 (fl. 44), e que remanescera sem qualquer apreciação por este Tribunal no julgamento da matéria às fls. 58-60.

A Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo manifestou-se no sentido de que o quesito c deveria ser respondido de forma positiva, conforme se colhe do seguinte trecho, *verbis*:

“Se assim o for, não há como se adotar o rodízio no Ministério Público, uma vez que o promotor eleitoral seria sempre aquele que estivesse desempenhando as suas funções perante o juiz que acumula ou venha a acumular a presidência de uma zona eleitoral. Nesse caso o promotor eleitoral estaria sempre atrelado ao juiz eleitoral, ou seja, só mudaria quando o juiz fosse trocado, por força do rodízio do Poder Judiciário. Assim, o Poder Judiciário ao designar um juiz eleitoral, está de forma oblíqua designando, também, o promotor eleitoral, que será aquele que estiver exercendo as suas atividades perante a vara de lotação do juiz. Fica a indagação: Como fica a autonomia administrativa do Ministério Público?” (fl. 81).

A Asesp, por meio da Informação nº 370/2001, manifestou-se pela impossibilidade de o procurador geral de Justiça indicar ao procurador regional eleitoral promotores que não oficiem no juízo eleitoral, para exercer funções eleitorais em hipóteses não previstas no parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar nº 75/1993.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer assim ementado:

“Procedimento administrativo. Possibilidade de o procurador geral de justiça indicar ao procurador regional eleitoral, promotores que não oficiem no juízo eleitoral, para exercerem funções eleitorais em hipóteses não previstas no parágrafo único do art. 79 da LC nº 75. Parecer no sentido de que seja respondido negativamente ao questionamento formulado” (fl. 89).

Registro que em 22/2/2007 foi determinado pelo relator à época, Ministro Carlos Ayres Britto, que o processo retornasse à Asesp para que fosse atualizada a Informação nº 370/2001, tendo em vista o transcurso do tempo.

A Asesp, por meio da Informação nº 66/2007, assim opinou na espécie:

“20. Infere-se do contexto legal e jurisprudencial, portanto, que não há modo de designação de promotor que não officie junto ao juízo eleitoral, para outros fins, a não ser em substituição ao que se ache impedido ou tenha recusado justificadamente a indicação” (fl. 117).

Houve, também, remessa do feito para a Procuradoria-Geral Eleitoral, a fim de atualizar parecer emitido em 7/12/2001.

O *Parquet* manifestou-se

“no sentido de manutenção da resposta fornecida anteriormente, exatamente como muito bem explicitado na Informação nº 66/2007 (fls. 106/119) da Assessoria Especial da Presidência” (fl. 125).

Eis a ementa do parecer ministerial à fl. 123:

“Processo administrativo. Segunda manifestação. Designação de promotores, que não oficiem junto ao juízo incumbido do serviço eleitoral, para, exercerem as funções eleitorais, em hipótese diversa das elencadas no parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar nº 75/1993. Impossibilidade, parecer reiterando manifestação anterior”.

É o relatório.

Voto

322

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator): Senhor Presidente, a questão posta nos autos cinge-se à possibilidade ou não de o procurador regional eleitoral, por indicação do procurador-geral de Justiça, efetuar designações de promotores que não oficiem no juízo incumbido do serviço eleitoral, para exercer funções eleitorais, em hipótese diversa das elencadas no parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar nº 75/1993.

O art. 79 da LC nº 75 dispõe, *verbis*:

“Art. 79. O promotor eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao juízo incumbido do serviço eleitoral de cada zona.

Parágrafo único. Na inexistência de promotor que officie perante a zona eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o chefe do Ministério Público local indicará ao procurador regional eleitoral o substituto a ser designado.”

É ponto pacífico nesta Corte o entendimento de que cabe ao procurador regional eleitoral a designação de promotor eleitoral para o exercício da função eleitoral perante os juízes e juntas eleitorais (AgRgREspe nº 19.657, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

A Asesp, num segundo pronunciamento, ratificou informação anterior, e sugeriu fosse o questionamento respondido negativamente. Transcrevo trechos pertinentes:

“10. Vê-se desse modo que a competência do procurador-geral de Justiça para destinação de membros do Ministério Público para exercer atividades perante a Justiça Eleitoral encontra-se estritamente delimitada pela LC nº 75/1993, cabendo-lhe tão somente proceder à indicação destes ao procurador regional eleitoral.

11. Por fim, quanto à citada Resolução-TSE nº 20.505, de 16/11/1999, como critério de “rodízio no Poder Judiciário”, conforme discorreu o procurador-geral de Justiça do Espírito Santo, somos por considerar que a dita resolução tem aplicação apenas no âmbito do disciplinamento do exercício da função eleitoral pelos magistrados de primeiro grau, para sua designação, conforme consta em seu texto. Não nos parece, portanto, viável a consideração postulada.

12. A questão carece de precedente da jurisprudência que apoie a tese apontada pelo Tribunal Regional Eleitoral. Ademais, a exceção prevista no parágrafo único do art. 79 da Lei Complementar nº 75/1993 não prevê outras hipóteses além das ali descritas. Por essa razão, levamos à V. Exa. sugestão de que seja negativa a resposta ao questionamento formulado em fls. 70” (fl. 109).

Isto posto, entendo correta a manifestação da Asesp, cujas razões adoto para responder de forma negativa ao questionamento.

EXTRATO DA ATA

PA nº 18.623/ES. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski – Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à indagação do TRE/ES, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, vice-procuradora-geral eleitoral.



RESOLUÇÃO Nº 23.176

CONSULTA Nº 1.695

BRÁSÍLIA – DF

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.

Consulente: Rodrigo Sobral Rollemberg, deputado federal.

Consulta. Mudança de partido pelo qual não se elegeu. Resolução nº 22.610/2007. Inaplicabilidade. Consulta conhecida e respondida.

I – Impossibilidade de a nova agremiação, que não a originária das eleições, requerer o cargo político, nos termos da Resolução nº 22.610 do TSE, de parlamentar que muda de partido.

II – A Resolução-TSE nº 22.610 tem termos estritamente vinculados ao candidato eleito, ao partido pelo qual se elegeu e a seus eleitores.

III – Consulta conhecida e respondida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de outubro de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, relator.

Publicado no *DJE* de 10/12/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Rodrigo Sobral Rollemberg, deputado federal, nos seguintes termos (fl. 2):

“O parlamentar foi eleito pelo partido A que, posteriormente, foi incorporado ao partido B.

Inconformado com a incorporação o parlamentar, após 27 de março de 2007, desfilou-se, com base no art. 1º, § 1º, I, da Resolução-TSE nº 22.610, e ingressou no partido C.

Pergunta-se:

a) Poderá, agora, o parlamentar se desfiliar do partido C, sem perder o mandato, para ingressar em novo partido, considerando que o partido C não é aquele pelo qual se elegeu originalmente?

b) Em caso de resposta negativa, qual partido teria legitimidade para reclamar a vaga: o partido pelo qual originalmente se elegeu ou o partido do qual o parlamentar se desfilou por último?”.

A Assessoria Especial da Presidência (Asesp) prestou informação às fls. 8-14:

“[...]”

No caso em exame, não obstante o preenchimento dos requisitos do art. 23, XII, do CE, os questionamentos em apreço foram formulados de forma prolixa e em termos amplos, sem a necessária especificidade exigida por esta eg. Corte.

Nesse sentido, a Resolução-TSE nº 22.858, de 17 de junho de 2008, relator Ministro Félix Fischer.

[...]

Com efeito, na hipótese, 'não há como se discutir, em processo regulado pela Resolução-TSE nº 22.610/2007, eventual migração de parlamentar, após 27/3/2007, de partido pelo qual não se elegeu'. (REspe nº 28.607, de 26 de junho de 2008, relator Ministro Caputo Bastos).

[...]

Esclareça-se que *a ratio* da sanção de perda de mandato reside na infidelidade ao partido pelo qual se é eleito. Isso também em atenção à vontade do eleitor expressa nas urnas, que ao eleger um candidato aceita, ainda que implicitamente, a bandeira partidária por ele sustentada" (fls. 7-8).

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator): Senhor Presidente, conheço da consulta, uma vez que formulada, em tese, por autoridade com jurisdição federal (art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral¹).

Entendo que a consulta está em condições de ser examinada.

Em breve síntese, a consulta se resume à seguinte indagação: a perda do cargo decorrente da infidelidade partidária, prevista na Resolução-TSE nº 22.610, é aplicável apenas aos casos em que o mandatário deixa o partido pelo qual se elegeu?

Como se sabe, a jurisprudência anterior à 23/3/2007, marco que coincide com a data do julgamento da Consulta-TSE nº 1.398, não reconhecia a possibilidade de perda de mandato por infidelidade partidária. A partir de então, o Tribunal Superior Eleitoral manifestou-se no sentido da existência de infidelidade partidária do parlamentar que, após eleito, deixa o partido pelo qual se elegeu. Infidelidade esta apta a ensejar a perda do mandato.

A exegese adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral foi mantida pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento dos mandados de segurança nºs 26.602/DF, 26.603/DF e 26.604/DF, decidiu que o mandato partidário não pertence ao candidato, mas ao partido pelo qual se elegeu. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do MS nº 26.604/DF, rel. Min. Cármen Lúcia:

"No sistema que acolhe – como se dá no Brasil desde a Constituição de 1934 – a representação proporcional para a eleição de deputados e

¹Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior, [...] XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;"

vereadores, o eleitor exerce a sua liberdade de escolha apenas entre os candidatos registrados pelo partido político, sendo eles, portanto, seguidores necessários do programa partidário de sua opção. O destinatário do voto é o partido político viabilizador da candidatura por ele oferecida. O eleito vincula-se, necessariamente, a determinado partido político e tem em seu programa e ideário o norte de sua atuação, a ele se subordinando por força de lei (art. 24, da Lei nº 9.096/1995). Não pode, então, o eleito afastar-se do que suposto pelo mandante – o eleitor –, com base na legislação vigente que determina ser exclusivamente partidária a escolha por ele feita. Injurídico é o descompromisso do eleito com o partido – o que se estende ao eleitor – pela ruptura da equação político-jurídica estabelecida. 6. A fidelidade partidária é corolário lógico-jurídico necessário do sistema constitucional vigente, sem necessidade de sua expressão literal. Sem ela não há atenção aos princípios obrigatórios que informam o ordenamento constitucional. 7. A desfiliação partidária como causa do afastamento do parlamentar do cargo no qual se investira não configura, expressamente, pela Constituição, hipótese de cassação de mandato. O desligamento do parlamentar do mandato, em razão da ruptura, imotivada e assumida no exercício de sua liberdade pessoal, do vínculo partidário que assumira, no sistema de representação política proporcional, provoca o desprovento automático do cargo. A litude da desfiliação não é juridicamente inconsequente, importando em sacrifício do direito pelo eleito, não sanção por ilícito, que não se dá na espécie. 8. É direito do partido político manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais. 9. É garantido o direito à ampla defesa do parlamentar que se desfilie de partido político. 10. Razões de segurança jurídica, e que se impõem também na evolução jurisprudencial, determinam seja o cuidado novo sobre tema antigo pela jurisdição concebido como forma de certeza e não causa de sobressaltos para os cidadãos. Não tendo havido mudanças na legislação sobre o tema, tem-se reconhecido o direito de o impetrante titularizar os mandatos por ele obtidos nas eleições de 2006, mas com modulação dos efeitos dessa decisão para que se produzam eles a partir da data da resposta do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta nº 1.398/2007. 11. Mandado de segurança conhecido e parcialmente concedido”.

Nota-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal adotou como razão de decidir o respeito à soberania popular, que, no momento do voto, faz opção por determinado candidato em razão do programa partidário a que este está vinculado.

O eleitor, identificando-se com o ideário do partido, opta, nas urnas, por aquele candidato que, entende, seguirá, durante a legislatura, o norte traçado pelo partido. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do voto no Min. Cezar Peluso, na Consulta nº 1.398/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha:

“É lícito, pois, concluir que está na *ratio essendi* do sistema proporcional o princípio da atribuição lógica dos votos aos partidos políticos, enquanto são estes os canais de expressão e representação das ideologias relevantes do corpo social, como o enuncia e resume, de forma lapidar, Gilberto Amado: ‘O voto proporcional é dado às ideias, ao partido, ao grupo’”.

Após referidas decisões, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 22.610/2007, que disciplinou o processo de perda de cargo eletivo e as hipóteses em que se justifica a desfiliação partidária. Essa se aplica, conforme seu art. 13, apenas às desfiliações ocorridas a partir de 27/3/2007, quanto aos mandatários eleitos pelo sistema proporcional, *in verbis*:

“Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário”.

O referido normativo foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.999/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/11/2008.

Assim, em resumo, apenas as mudanças partidárias ocorridas a partir de 27/3/2007 (sistema proporcional) estão sujeitas às regras nela previstas, podendo ensejar, quando responsabilizados os parlamentares, a perda do mandato por infidelidade partidária.

No entanto, o exposto não basta à solução da questão ora apresentada. Resta a dúvida quanto à aplicabilidade e amplitude da referida resolução.

Com efeito, nota-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os mandados de segurança nºs 26.602/DF, 26.603/DF e 26.604/DF, teve em conta o partido originário, o candidato eleito e o eleitor. Depreende-se que o entendimento de que o mandato pertence ao partido, e não ao candidato eleito, visa a proteger a vontade do eleitor em relação à ideologia partidária escolhida. Daí concluir-se que não se discutiu, então, a respeito da possibilidade de eventuais mudanças partidárias após a desfiliação, por exemplo, por justa causa do partido originário. É saber: a perda do cargo nos termos da Resolução nº 22.610/2007 somente ocorre em relação ao partido pelo qual o candidato foi eleito?

A questão, de suma importância, já encontra decisões manifestadas nesta Corte.

O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe nº 28.607/MG, rel. Min. Caputo Bastos, entendeu que a Resolução nº 22.610/2007 refere-se apenas à migração de parlamentar, após 27/3/2007, do partido originário. Conforme esse entendimento, filiado a outro partido pelo qual não se elegeu, não há que se falar na possibilidade de a nova agremiação requerer o cargo, nos termos da resolução do TSE. Destaco a ementa do julgado:

“Perda de cargo eletivo. Fidelidade partidária. Res.-TSE nº 22.610/2007. Decisão regional. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Impossibilidade jurídica do pedido. Recurso especial. Desfiliação posterior a 27/3/2007. Partido diverso daquele pelo qual o candidato se elegeu. Impossibilidade. Reivindicação. Cargo. Suplente. Agremiação pela qual concorreu.

1. A questão relativa à infidelidade partidária no que tange aos cargos proporcionais e majoritários – objeto das consultas nºs 1.398 e 1.407 – foi respondida pelo Tribunal, tendo em vista a relação entre o representante eleito, o partido pelo qual se elegeu e o eleitor.

2. Hipótese em que não há como se discutir, em processo regulado pela Res.-TSE nº 22.610/2007, eventual migração de parlamentar, após 27/3/2007, de partido pelo qual não se elegeu.

3. Essa mudança de agremiação partidária, aliás, não renova ao partido de origem, nem mesmo ao seu suplente, a possibilidade de reivindicar a respectiva vaga.

Recurso especial a que se nega provimento”.

Além disso, a presente consulta é, ainda, semelhante ao discutido na Ação Cautelar nº 2.507/RO, rel. Min. Caputo Bastos, que teve a liminar deferida, apesar de, no mérito, ter sido julgada prejudicada, por perda de objeto, em razão do término do mandato. Destaco o seguinte trecho da decisão liminar, que teve como relator para o acórdão o Min. Joaquim Barbosa:

“[...] na linha da resposta à consulta ao TSE, o STF limitou-se a se pronunciar sobre a infidelidade partidária em relação ao partido originário, ou seja, àquele pelo qual concorreu o mandatário.

O TSE, posteriormente, ao regular o processo de perda de cargo eletivo, foi taxativo em remeter a Res.-TSE nº 22.610/2007 às decisões do STF:

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, e na observância do que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos mandados de segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604, resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, nos termos seguintes:

[...]

Em face dessas considerações, parece que não se sujeita à perda do cargo eletivo, nos limites das decisões do STF nos mandados de segurança nºs 26.602, 26.603 e 26.604 e na Res.-TSE nº 22.610/2007, o mandatário que se desfilia de partido pelo qual não se elegeu.

De toda sorte, a questão merece amadurecimento pela Corte, pois, se assim entendido nos termos acima, casos como esses deveriam ser extintos sem julgamento de mérito (arts. 310, X, e 267, VI, do CPC²)”. (Grifou-se.)

Diante de todo esse quadro, entendo que, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, da legislação em vigor e conforme a jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral, a Resolução-TSE nº 22.610 tem termos estritamente vinculados ao candidato eleito, ao partido pelo qual se elegeu e a seus eleitores.

Por fim, em tese, o parlamentar que deixa o partido originário, seja em razão de justa causa², seja pela inércia do partido político em pleitear a declaração de perda do mandato³, seja por se tratar de mudança ocorrida antes de 27/3/2007, e não tem declarada a perda do cargo, não estará mais submetido às sanções e regramentos da Resolução-TSE nº 22.610. Portanto, neste caso, é possível que o parlamentar se desfilie de partido sem que reste caracterizada a possibilidade de decretação de perda do cargo pela infidelidade partidária a que se refere o normativo, que tem aplicação restrita à relação partidária existente no momento das eleições.

Isso posto, conheço e respondo à consulta nos termos expostos.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.695/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski – Consulente: Rodrigo Sobral Rollemberg, deputado federal.

Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski respondendo à consulta, antecipou o pedido de vista o Ministro Carlos Ayres Britto.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Senhor Presidente, com o propósito de examinar com mais detença o objeto da presente consulta,

²Art. 1º, § 1º, da Resolução nº 22.610/2007:

“§ 1º Considera-se justa causa:

I – incorporação ou fusão do partido;

II – criação de novo partido;

III – mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV – grave discriminação pessoal”.

³Art. 1º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.610:

“§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral”.

pedi vista dos autos. Vista que me possibilitou elaborar o voto que ora submeto ao lúcido pensar dos meus dignos pares.

2. O caso é este: trata-se de consulta formulada por Rodrigo Sobral Rollemberg, deputado federal, nos seguintes termos:

“[...]

O parlamentar foi eleito pelo partido A que, posteriormente, foi incorporado ao partido B.

Inconformado com a incorporação o parlamentar, após 27 de março de 2007, desfilou-se, com base no art. 1º, § 1º, I, da Resolução-TSE nº 22.610, e ingressou no partido C.

Pergunta-se:

a) Poderá, agora, o parlamentar se desfiliar do partido C, sem perder o mandato, para ingressar em novo partido, considerando que o partido C não é aquele pelo qual se elegeu originalmente?

b) Em caso de resposta negativa, qual partido teria legitimidade para reclamar a vaga: o partido pelo qual originariamente se elegeu ou o partido do qual o parlamentar se desfilou por último?”

3. Bem vistas as coisas, acompanho o Min. Ricardo Lewandowski, relator deste feito. Destaco trechos do voto de Sua Excelência:

“[...]

Com efeito, nota-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os mandados de segurança nºs 26.602/DF, 26.603/DF e 26.604/DF, teve em conta o partido originário, o candidato eleito e o eleitor. Depreende-se que o entendimento de que o mandato pertence ao partido, e não ao candidato eleito, visa a proteger a vontade do eleitor em relação à ideologia partidária escolhida. Daí concluir-se que não se discutiu, então, a respeito da possibilidade de eventuais mudanças partidárias após a desfiliação, por exemplo, por justa causa do partido originário. É saber: a perda do cargo nos termos da Resolução nº 22.610/2007 somente ocorre em relação ao partido pelo qual o candidato foi eleito?

A questão, de suma importância, já encontra decisões manifestadas nesta Corte.

O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe nº 28.607/MG, rel. Min. Caputo Bastos, entendeu que a Resolução nº 22.610/2007 refere-se apenas à migração de parlamentar, após 27/3/2007, do partido originário. Sendo assim, filiado a outro partido pelo qual não se elegeu, não haveria que se falar na possibilidade de a nova agremiação requerer o cargo, nos termos da resolução do TSE.

[...] Diante de todo esse quadro, entendo que, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, da legislação em vigor e conforme a jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral, a Resolução-TSE nº 22.610 tem termos

estritamente vinculados ao candidato eleito, ao partido pelo qual se elegeu e a seus eleitores.

Por fim, em tese, o parlamentar que deixa o partido originário, seja em razão de justa causa, seja pela inércia do partido político em pleitear a declaração de perda do mandato, seja por se tratar de mudança ocorrida antes de 27/3/2007, e não tem declarada a perda do cargo, não estará mais submetido às sanções e regramentos da Resolução-TSE nº 22.610. Portanto, nesse caso, é possível que o parlamentar se desfilie de partido sem que reste caracterizada a possibilidade de decretação de perda do cargo pela infidelidade partidária a que se refere o normativo, que tem aplicação restrita à relação partidária existente no momento das eleições.”

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral concluíram que o mandato (com ressalva do meu ponto de vista, pois entendo que o mandato político-eletivo é cotitularizado pelo partido e pelos eleitores) pertence ao partido político. Partido, diga-se, pelo qual o parlamentar foi eleito. Vale dizer: a única agremiação legítima para vindicar a vaga de candidato que se desfilou sem justa causa é o partido pelo qual o parlamentar foi eleito. Pelo que nenhuma outra legenda partidária detém legitimidade para requerer a perda do cargo em decorrência de posteriores desfiliações do parlamentar. Nesse sentido, confirmam-se o REspe nº 28.628/BA, rel. Min. Felix Fischer, e o REspe nº 28.607/MG, rel. Min. Caputo Bastos, *verbis*:

331

“Recurso especial. Eleições 2004. Pedido de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária sem justa causa. Art. 13 da Resolução-TSE nº 22.610/2007. Marco temporal. Desfiliações sucessivas. Partido político. Ilegitimidade ativa.

1. A perda do mandato dos titulares de cargos eletivos do sistema proporcional aplica-se somente aos casos de desfiliação partidária sem justa causa consumados após 27 de março de 2007 (art. 13 da Res.-TSE nº 22.610/2007).

2. *Nas situações em que o parlamentar se desfilou do partido sob cuja legenda foi eleito em data anterior à estabelecida na Resolução-TSE nº 22.610/2007, a agremiação não detém legitimidade para requerer a perda do cargo em decorrência de outras desfiliações consumadas após o advento da mencionada resolução. (Precedentes: REspe nº 28.607 e 28.631, rel. Min. Caputo Bastos, pendentes de publicação.)*

3. Na espécie, o recorrido se desfilou do PSDB, partido pelo qual se elegeu, antes da data fixada no art. 13 da Resolução nº 22.610/2007. A segunda desfiliação partidária, do PFL (atual DEM) para o PMDB, embora efetuada após o marco temporal estabelecido na citada resolução, não renova para o PSDB o direito de vindicar o cargo por desfiliação sem justa causa.

4. Recurso especial não provido” (grifei).

“Perda de cargo eletivo. Fidelidade partidária. Res.-TSE nº 22.610/2007. Decisão regional. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Impossibilidade jurídica do pedido. Recurso especial. Desfiliação posterior a 27/3/2007. Partido

diverso daquele pelo qual o candidato se elegeu. Impossibilidade. Reivindicação. Cargo. Suplente. Agremiação pela qual concorreu.

1. A questão relativa à infidelidade partidária no que tange aos cargos proporcionais e majoritários – objeto das consultas nºs 1.398 e 1.407 – foi respondida pelo Tribunal, tendo em vista a relação entre o representante eleito, o partido pelo qual se elegeu e o eleitor.

2. *Hipótese em que não há como se discutir, em processo regulado pela Res.-TSE nº 22.610/2007, eventual migração de parlamentar, após 27.3.2007, de partido pelo qual não se elegeu.*

3. Essa mudança de agremiação partidária, aliás, não renova ao partido de origem, nem mesmo ao seu suplente, a possibilidade de reivindicar a respectiva vaga.

Recurso especial a que se nega provimento” (grifei).

5. Com estes fundamentos, acompanho o voto do Min. Ricardo Lewandowski. É como voto.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.695/DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski – Consulente: Rodrigo Sobral Rollemberg, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e a Dra. Sandra Verônica Cureau, vice-procuradora-geral eleitoral.



RESOLUÇÃO Nº 23.180

CONSULTA Nº 1.731

BRÁSÍLIA – DF

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Consulente: José Carlos Leão de Araújo, deputado federal.

Consulta. Desincompatibilização. Filiação partidária. Prazo. Membros de tribunais de contas. Mandato federal ou estadual.

1. O membro de Tribunal de Contas em exercício que pretender concorrer às eleições de 2010 deve afastar-se definitivamente de seu cargo até 6 (seis) meses antes do pleito ou até 3 de abril.

2. O prazo de filiação partidária para aqueles que, por força de disposição constitucional, são proibidos de exercer atividade político-partidária, deve corresponder, no mínimo, ao prazo legal de desincompatibilização fixado na Lei Complementar nº 64/1990.

3. Se o afastamento de membro de Tribunal de Contas de suas funções se der por ocasião do último dia do prazo de desincompatibilização, a filiação partidária deve ser contígua, a fim de que se observe o prazo de seis meses, quando a candidatura referir-se a mandato eletivo federal ou estadual.

4. Se o membro de Tribunal de Contas se afastar do respectivo cargo em prazo superior a um ano do pleito, aplica-se a regra geral de filiação mínima de um ano, estabelecida nos arts. 18 da Lei nº 9.096/1995 e 9º da Lei nº 9.504/1997.

5. Caso o afastamento definitivo do cargo ocorrer a menos de um ano e a mais de seis meses do pleito, deve o membro de Tribunal de Contas filiar-se ao partido pelo qual pretende concorrer tão logo efetue o seu desligamento, no prazo razoável de dois dias da desincompatibilização, desde que se respeite o intervalo mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito, para mandato eletivo federal ou estadual. Precedentes.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de novembro de 2009.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado no *DJE* de 11/12/2009.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por José Carlos Leão de Araújo, deputado federal, nos seguintes termos (fl. 4):

- a) Até que data o membro do Tribunal de Contas deve se afastar/aposentar em definitivo das suas funções para disputar o pleito de 2010?
- b) A filiação deve ser contígua, ou seja, no mesmo dia do pedido de afastamento da função pública?
- c) Há prazo máximo após a desincompatibilização para a filiação partidária? Qual seria esse prazo?

d) Afastando-se antes do prazo indicado no art. 13 da Resolução-TSE nº 22.156, até que data o ex-membro do Tribunal de Contas deve se filiar a um partido político?

A Assessoria Especial da Presidência (Asesp) informa às fls. 7-18.
É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, conheço da consulta por preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, XII, do Código Eleitoral¹.

Passo ao exame de cada uma das indagações, separadamente.

Quanto ao item nº 1, “Até que data o membro do Tribunal de Contas deve se afastar/aposentar em definitivo das suas funções para disputar o pleito de 2010?”, a Asesp teceu as seguintes observações (fl. 13):

Considerando-se as eleições de 2010, caso o membro de Tribunal de Contas esteja no exercício de suas funções, deve se afastar definitivamente de seu cargo até 6 (seis) meses antes do pleito (LC nº 64/1990, art. 1º, II, a, 14) ou até 3 de abril. Sublinhe-se que, na hipótese, a filiação partidária, deve observar o mesmo prazo.

334

Correto, a meu ver, o posicionamento da Asesp, que reflete a reiterada jurisprudência desta Corte acerca da matéria. A propósito, cito os seguintes julgados:

Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado federal. Membro Ministério Público. Desincompatibilização. Prazo. Inocorrência. Inelegibilidade. Recurso desprovido.

Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Resolução-TSE nº 22.156, de 13/3/2006.)

Recurso desprovido.

(RO nº 993/AP, PSESS de 21/9/2006, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

Magistrados e membros do Tribunal de Contas. Elegibilidade. Desincompatibilização e filiação partidária.

¹Código Eleitoral.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

1. Para concorrer às eleições, o membro do Tribunal de Contas terá que estar afastado de forma definitiva do seu cargo pelo menos por 6 (seis) meses (LC nº 64/1990, art. 1º, II, *a*, 14), devendo satisfazer a exigência constitucional de filiação partidária nesse mesmo prazo.

2. Precedentes.

(Cta nº 521/DF, *DJ* de 10/2/2000, rel. Min. Edson Vidigal.)

No tocante à 2ª indagação, “a filiação deve ser contígua, ou seja, no mesmo dia do pedido de afastamento da função pública?”, sigo também o posicionamento firmado pela Asesp, no sentido de que o prazo de filiação partidária para aqueles que, por força de disposição constitucional, são proibidos de exercer atividade político-partidária, deve corresponder, no mínimo, ao prazo legal de desincompatibilização fixado na Lei Complementar nº 64/1990.

Nessa linha:

[...]

Magistrados e membros dos tribunais de contas, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, prazo de desincompatibilização estabelecido pela Lei Complementar nº 64/90.

(Cta nº 353/DF, rel. Min. Costa Leite, *DJ* de 21/10/1997).

Consulta. Prazo para filiação partidária de quem pretenda disputar as eleições de outubro de 1998. 2. O prazo de filiação partidária, ainda que seja a primeira, com vistas às eleições de outubro de 1998, é de 1 (um) ano antes da sua realização, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior a 1 (um) ano. 3. Exceção quanto aos magistrados, militares e membros de tribunais de contas da União, cujo prazo de filiação partidária é de 6 (seis) meses antes das eleições. 4. Leis números 9.096, de 19/9/95, arts. 18 e 20; 9.504, de 30/9/1997, art. 9º.

(Cta nº 354/DF, rel. Min. Néri da Silveira, *DJ* de 6/11/1997.)

Anoto que essa foi também a orientação estabelecida no art. 13 da Resolução-TSE nº 22.156/2006, que disciplinou a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2006, dispondo que “os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições”.

Desse modo, se o afastamento do membro de Tribunal de Contas de suas funções se der por ocasião do último dia do prazo de desincompatibilização, a filiação partidária deve ser contígua, a fim que se observe o prazo de seis meses, quando a candidatura referir-se a mandato eletivo federal ou estadual.

Na sequência, para facilitar a exposição da matéria ora em análise, procedo primeiramente ao exame do item de nº 4: “Afastando-se antes do prazo indicado no art. 13 da Resolução-TSE nº 22156, até que data o ex-membro do Tribunal de Contas deve se filiar a um partido político?”.

Quanto a essa questão, como bem analisou a Asesp, há que se distinguir duas situações: a primeira, em relação aos membros de Tribunal de Contas que se afastam do respectivo cargo em prazo superior a um ano do pleito. A segunda, quando o afastamento se der a menos de um ano e a mais de seis meses da eleição.

Na primeira hipótese, em que o desligamento das atividades do cargo se dá em prazo superior a um ano da eleição, a regra especial de seis meses não mais tem aplicabilidade, uma vez que não mais subsiste o proibitivo constitucional de exercício de atividade político-partidária, impondo-se a regra geral de filiação mínima de um ano, estabelecida nos arts. 18 da Lei nº 9.096/1995 e 9º da Lei nº 9.504/1997.

Já no segundo caso, a solução é diversa. Se o afastamento definitivo do cargo ocorre a menos de um ano e a mais de seis meses do pleito, deve o membro de Tribunal de Contas filiar-se ao partido pelo qual pretende concorrer tão logo efetue o seu desligamento.

Essa é a disciplina imposta aos militares, cuja passagem para a inatividade ocorre dentro do prazo de um ano exigido para filiação partidária, que entendo aplicável ao presente caso, por extensão, segundo manifestação da Asesp.

A respeito, os seguintes precedentes:

Consulta. Militar que passa à inatividade após o prazo limite de filiação partidária (art. 18 da Lei nº 9.096/1995). Elegibilidade.

Se a passagem para a inatividade ocorre depois do prazo de um ano para filiação partidária, mas antes da escolha em convenção, deve o militar, no momento em que se torna inativo, cumprir a condição de elegibilidade pela filiação partidária.

(Cta nº 563/DF, rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJ* de 2/6/2000).

Consulta. Militar que passa à inatividade após o prazo limite de filiação partidária (art. 18 da Lei nº 9.096/95). Elegibilidade.

Se a passagem para a inatividade ocorrer depois do prazo de um ano para a filiação partidária, mas antes da escolha em convenção, deve o militar, ao se tornar inativo, no prazo de quarenta e oito horas, filiar-se a partido político.

(Cta nº 575/DF, rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJ* de 2/6/2000.)

Em relação ao questionamento de nº 3, “há prazo máximo após a desincompatibilização para a filiação partidária? Qual seria esse prazo?”, anoto que a legislação eleitoral é silente para os casos de afastamento do cargo em período posterior a 6 (seis) meses e anterior a um ano do pleito.

Entretanto, seguindo orientação firmada nos precedentes acima mencionados (Cta nº 563 e 575) e adotando a linha recomendada pela Asesp, concluo ser razoável a filiação partidária dentro do prazo máximo de dois dias, desde que se respeite o interregno mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito.

Em conclusão, voto no sentido de responder à consulta nos seguintes termos:

1º questionamento:

O membro de Tribunal de Contas em exercício que pretender concorrer nas eleições de 2010 deve afastar-se definitivamente de seu cargo até 6 (seis) meses antes do pleito ou até 3 de abril.

2º questionamento:

Se o afastamento de membro de Tribunal de Contas de suas funções se der por ocasião do último dia do prazo de desincompatibilização, a filiação partidária deve ser contígua, a fim de que se observe o prazo de seis meses, quando a candidatura referir-se a mandato eletivo federal ou estadual.

3º questionamento:

A legislação eleitoral é silente quanto ao prazo de filiação partidária, após a desincompatibilização, para os casos de afastamento do cargo em período posterior a seis meses e anterior a um ano do pleito.

Entretanto, seguindo orientação firmada nos precedentes desta Corte, é razoável a filiação partidária dentro do prazo máximo de dois dias, desde que se respeite o interregno mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito.

4º questionamento:

Se o membro de Tribunal de Contas se afastar do respectivo cargo em prazo superior a um ano do pleito, aplica-se a regra geral de filiação mínima de um ano, estabelecida nos arts. 18 da Lei nº 9.096/95 e 9º da Lei nº 9.504/1997.

Caso o afastamento definitivo do cargo ocorra a menos de um ano e a mais de seis meses do pleito, deve o membro de Tribunal de Contas filiar-se ao partido pelo qual pretende concorrer tão logo efetue o seu desligamento, sendo razoável a filiação partidária efetivada até dois dias após a desincompatibilização.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.731/DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Consulente: José Carlos Leão de Araújo, deputado federal.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu à consulta nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, procurador-geral eleitoral.



Processo Administrativo

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.250

ARACAJU – SE

Pauta em mesa julgado em 1º/10/2009 (Sessão nº 112/2009).

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

Presidente da sessão: Ministro Carlos Ayres Brito.

Procurador-geral eleitoral: Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Secretário: Fernando Maciel de Alencastro.

AUTUAÇÃO

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

DECISÃO

Após o voto do Ministro Fernando Gonçalves (relator), não homologando a decisão que deferiu o afastamento, antecipou o pedido de vista o Ministro Henrique Neves. Aguardam os Ministros Marcelo Ribeiro, Ricardo Lewandowski e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, a Ministra Cármen Lúcia.

Composição: Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro e Henrique Neves.

Por ser verdade, firmo a presente.

Brasília, 1º de outubro de 2009.

FERNANDO MACIEL DE ALENCASTRO, secretário das sessões.

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Processo administrativo. Afastamento. Magistrado. Funções. Justiça Comum. Cumprimento. Meta nº 2 do CNJ. Atribuições. Corregedor eleitoral não homologação.

O afastamento de magistrado das funções na Justiça Comum só se dá naqueles casos do período eleitoral, por 90 dias, decorrendo do art. 94 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, previsto expressamente na Resolução-TSE nº 21.188/2002.

Indeferido o pedido de homologação.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe submete à homologação desta Corte decisão deferindo o pedido de afastamento do exercício das atribuições na Justiça Comum do Desembargador Luiz Antônio de Araújo Mendonça, Corregedor Regional Eleitoral daquela Corte. pelo período de noventa dias.

Às fls. 7-8, informação prestada pelo Senhor Diretor-Geral nos seguintes termos:

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por intermédio de seu Secretário Judiciário, comunica que, em sessão de 22 do corrente, foi deferido o pedido de afastamento do exercício das atribuições na Justiça Comum do desembargador Luiz Antônio de Araújo Mendonça, corregedor regional eleitoral daquele estado, pelo período de 90 dias, nos termos da Resolução-TSE nº 21.842/2004.

O pedido é justificado nos seguintes termos:

[...] o ilustre desembargador aduz que existem mais de cem processos, na Justiça Eleitoral deste estado, que precisam ser julgados para o cumprimento da Meta 2 estipulada pelo Conselho Nacional de Justiça, destacando que, sem o afastamento aqui pleiteado, o cumprimento de tal escopo poderá restar comprometido.

Destaca, também, as eleições suplementares no Município de Neópolis e o recadastramento eleitoral para fins de expansão do projeto de implantação do sistema de identificação biométrica do eleitorado brasileiro, atividades essas de extrema importância e dependentes de orientações e coordenação da CRE.

Naquela decisão, o regional manifestou-se no seguinte sentido:

É fato que a Resolução-TSE nº 21.842/2004, ao regulamentar o afastamento dos membros da Corte Eleitoral de suas funções regulares no Tribunal de origem, restringe-se ao período eleitoral. Entretanto, os fatos que se apresentam têm o condão de, facilmente, caracterizar um acúmulo excepcional de atividades similar aos desenvolvidos em época regular de eleições.

Consoante o disposto no inciso III do art. 30 do Código Eleitoral, compete privativamente ao regional conceder aos seus membros e aos juízes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo a decisão, quanto àqueles, à aprovação do TSE.

O art. 94 da Lei nº 9.504/2007, prevê:

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos juízes de todas as justiças e instâncias, ressalvados os processos de *habeas corpus* e mandado de segurança.

Disciplinando a matéria, foi editada a Resolução-TSE nº 21.188/2002, que dispõe:

Art. 1º Os juízes dos tribunais regionais eleitorais e os juízes eleitorais poderão ser afastados de seus cargos ou funções, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, quando assim exigir o serviço eleitoral.

[...]

Art. 2º Compete, privativamente, aos tribunais regionais eleitorais conceder a seus membros e aos respectivos juízes eleitorais afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto àqueles, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral (Código Eleitoral, art. 30, III).

Em vista do caráter extraordinário da medida e da excepcionalidade do serviço eleitoral, foi baixada a Resolução-TSE nº 21.842/2004, que estabelece:

343

Art. 1º O afastamento dos juízes eleitorais das suas funções regulares será sempre parcial, somente no período entre o registro de candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, em casos excepcionais e sem prejuízo do julgamento prioritário de *habeas corpus* e mandado de segurança, nos incisivos termos do art. 94, § 1º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 1º A proposta de afastamento será apresentada ao Tribunal Regional Eleitoral com a demonstração de sua efetiva necessidade, indicados concretamente os serviços a serem desenvolvidos, cujo regular atendimento poderá restar comprometido sem a devida autorização.

§ 2º O deferimento do afastamento ficará condicionado ao voto favorável de cinco dos membros do Tribunal Regional Eleitoral e deverá ser submetido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Cabe ressaltar a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 19.905, de 5/5/2008, relator o Ministro Felix Fischer, que adotou como critério para afastamento o período compreendido entre o registro das candidaturas e os cinco dias após a realização do segundo turno das eleições – ou seja, de 5 de julho a 1º de novembro.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, senhores ministros, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe submete à homologação desta Corte decisão que defere pedido de afastamento do exercício das atribuições, na Justiça Comum, do desembargador Luiz Antônio de Araújo Mendonça, corregedor regional eleitoral daquela Corte, pelo período de 90 dias.

O desembargador alega que, em função do cumprimento da Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça, ele teria na sua carga – no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe – mais de cem processos eleitorais e que, com o serviço das justiças Comum e Eleitoral, não teria condições de cumprir a Meta nº 2. Paralelamente, ainda existem eleições suplementares no Município de Neópolis e o recadastramento eleitoral, para fins de expansão do projeto de implantação do sistema de identificação biométrica do eleitorado brasileiro, e, nessa condição, ele não teria como servir às duas instâncias.

O TRE aprovou o afastamento, mas, Senhor Presidente, inclino-me a não homologar porque o afastamento só se dá naqueles casos do período eleitoral, por 90 dias. Isso decorre, inclusive, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (art. 94), e tem previsão na Resolução-TSE nº 21.188/2002.

Contudo, se optarmos por autorizar o afastamento em função de uma meta, que é uma exortação, mas não é uma obrigação, teremos que fazer isso no Brasil inteiro – inclusive aqui no Tribunal Superior Eleitoral –; não os da classe dos advogados, mas aqui deve haver ministros que não têm condições de julgar todos os processos de 2005 até o fim do ano.

Por isso, voto pela não homologação da decisão do TRE.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhor Presidente, ele é membro do TRE e está pedindo afastamento?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): É desembargador, corregedor do TRE, membro do Tribunal de Justiça, portanto.

Esta é outra peculiaridade da Justiça Eleitoral, entre tantas: é uma Justiça Federal, mas os TREs são presididos por autoridade estadual.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Como disse o eminente relator, isso é relativamente normal em período eleitoral.

Se Vossas Excelências permitem, peço vista dos autos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.250

ARACAJU/SE

Julgado em: 13/10/2009 (Sessão nº 118/2009).

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

Presidente da sessão: Ministro Carlos Ayres Britto.

Procuradora-geral eleitoral: Sandra Verônica Cureau.

Secretário: Fernando Maciel de Alencastro.

AUTUAÇÃO

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

DECISÃO

O Tribunal, por unanimidade, não homologou a decisão que deferiu o afastamento, nos termos do voto do relator. Votaram com o relator os Ministros Marcelo Ribeiro, Henrique Neves, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Fefix Fischer.

Composição: Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro e Henrique Neves.

Por ser verdade, firmo a presente.

Brasília, 13 de outubro de 2009.

345

FERNANDO MACIEL CASTRO, secretário das sessões.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Senhor Presidente, na sessão de 1º de outubro deste ano, após o voto do eminente Ministro Fernando Gonçalves, que negava homologação ao pedido de afastamento formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, pedi vista dos autos para melhor compreensão da hipótese.

Após examinar os autos, acompanho integralmente o voto do eminente Ministro Fernando Gonçalves.

Relembro que o caso trata de pedido de afastamento das atribuições da Justiça Comum do Excelentíssimo Corregedor Regional Eleitoral Desembargador Luiz Antonio de Araújo Mendonça. O pedido foi autorizado pela unanimidade do eg. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por meio da Resolução nº 117/2009.

Os fundamentos da autorização se resumem, como destacado no relatório, na existência de “mais de cem processos, na Justiça Eleitoral [daquele] estado que

precisam ser julgados para o cumprimento da Meta nº 2 estipulada pelo Conselho Nacional de Justiça, destacando que, sem o afastamento aqui pleiteado, o cumprimento de tal escopo poderá restar comprometido. Destaca, também, as eleições suplementares no Município de Neópolis e o cadastramento eleitoral para fins de expansão do projeto de implantação do sistema de identificação biométrica do eleitorado brasileiro, atividades essas de extrema importância e dependentes de orientações e coordenação da CRIE.”

E, ao final da referida resolução constou que:

“É fato que a Resolução-TSE nº 21.842/2004, ao regular o afastamento dos membros da Corte Eleitoral de suas funções regulares no Tribunal de origem, restringe-se ao período eleitoral. Entretanto, os fatos que se apresentam têm o condão de, facilmente, caracterizar o acúmulo excepcional de atividades similar ao desenvolvidos em época regular das eleições”.

Entendo, porém e com a devida vênia, autorizado não merece ser homologado.

No que tange ao cumprimento da segunda meta nacional de nivelamento a ser alcançada pelo Judiciário no ano de 2009, criada pelo Conselho Nacional de Justiça, verifico que ela atinge todos os juízos e tribunais do país. Ou seja, o afastamento requerido, se de um lado beneficiaria a Justiça Eleitoral, de outro, poderia comprometer a Justiça Comum.

Ademais, vale lembrar que a referida meta visa o julgamento dos processos distribuídos até 31/12/2005, o que, na Justiça Eleitoral, indica feitos judiciais que, em sua maioria, devem ser concernentes à eleição de 2004, cujos mandatos exauriram no início deste ano.

O certo, contudo, é que este eg. Tribunal Superior Eleitoral tem negado pedidos de afastamentos similares, como se vê do Processo Administrativo nº 20.145, da relatoria do eminente Ministro Joaquim Barbosa, cuja ementa, publicada no *DJE* de 25/11/2008, diz:

“Afastamento de magistrado. Prorrogação. Vice-presidente e corregedor do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Justiça Comum. Decisão regional. Art. 94 da Lei Eleitoral. Limite temporal. Pedido indeferido. Precedentes.

Na linha da jurisprudência desta Corte, “a dedicação prioritária aos feitos eleitorais, por parte dos magistrados de todas as Justiça e instâncias, eleve observar o limite temporal fixado pela Lei Eleitoral (art. 94)”.

Neste precedente, o eminente relator indicou a jurisprudência já formada, ressaltando a decisão de 9/11/2006, proferida no Processo Administrativo nº 19.557/ES, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, que indeferiu, por unanimidade, pedido de prorrogação de afastamento similar a este, da qual se extrai:

Esta Corte, ao estabelecer a possibilidade de afastamento dos juízes eleitorais de suas funções regulares no período compreendido entre o dia 1º de julho até cinco dias após a realização do segundo turno – das eleições, assim o fez, com base num juízo de razoabilidade (PA nº 19.539/SP, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 25/4/2006), e em consonância com os limites temporais fixados pela própria Lei das Eleições, não havendo motivo para mudanças em tal entendimento.

A propósito, conforme bem lançado pejo em. Ministro Peçanha Martins na ocasião do julgamento do PA nº 19.273/SP, *DJ* de 26/10/2004 “[...] a dedicação prioritária aos feitos eleitorais, por parte dos magistrados de todas as justiças e instâncias, deve observar o limite temporal fixado pela Lei Eleitoral (art. 94) [...]”.

Destaco, por fim, que nem mesmo pedido formulado para a prorrogação do afastamento dos membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás até que se desse a diplomação dos candidatos eleitos no último pleito foi homologado por esta Corte, como decidido no PA nº 19.550, pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, em face dos precedentes acima indicados, acompanho o eminente relator e voto no sentido de negar homologação ao pedido de afastamento.

CERTIDÃO

Certifico que a Ata da 118ª Sessão Administrativa, referente à decisão de fls. 12, foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico* de 20 de novembro de 2009.

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, eu, Jean Carlos Silva de Assunção, da Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções (Coare), lavrei a presente certidão.

TERMO DE VISTA

Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, faço estes autos com vista ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral, para intimação da decisão de fls. 12, nos termos dos arts. 18, 11, *h*, da Lei Complementar nº 75/1993 e 236, § 2º, do Código de Processo Civil.



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.613
BRASÍLIA/DF

Relator: Min. Ricardo Lewandowski.
Impetrante: Acir Marcos Gurgacz.
Advogado: Fernando Neves da Silva.
Impdo: Mesa do Senado Federal.
Lit. pas.(a/s): Expedito Gonçalves Ferreira Júnior.
Advogado: Adriano José Borges Silva.
Lit.pas.(a/s): Elcide Alberto Lanzarin.
Lit.pas.(a/s): Jabis Emerick Dutra.

Mandado de segurança. Cassação de diploma de senador com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Recusa do Senado Federal em dar cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral. Inadmissibilidade. Segurança concedida.

I – Cassado o mandato do parlamentar com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, deve a decisão ser cumprida de imediato, salvo se atribuído efeito suspensivo a eventual recurso.

II – Comunicada a decisão à Mesa do Senado Federal, cabe a esta declarar a perda do mandato do parlamentar cassado, dando posse ao substituto legal.

III – Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, conceder a segurança para determinar à Mesa do Senado Federal que cumpra imediatamente a decisão da Justiça Eleitoral, dando posse ao impetrante Acir Marcos Gurgacz, na vaga do Senador Expedito Gonçalves Ferreira Júnior, cujo registro foi cassado pela Justiça Eleitoral, prejudicado o agravo regimental de fls. 267-278, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que indeferia a segurança. Votou o presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, a

Senhora Ministra Ellen Gracie, licenciado o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto.
Brasília, 28 de outubro de 2009.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI – relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Acir Marcos Gurgacz, contra ato tido como ilegal e abusivo, praticado pela Mesa do Senado Federal, que se negou a dar imediato cumprimento ao acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia nos autos da Representação nº 3.329.

Narra o impetrante, em síntese, que a Justiça Eleitoral, cassou o diploma de Expedito Gonçalves Ferreira Jr., senador da República pelo Estado de Rondônia, bem como dos respectivos suplentes, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Contra tal decisão, o referido senador interpôs recuso ordinário perante o Tribunal Superior Eleitoral, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, prevalecendo, destarte, a decisão do TRE/RO, que determinou a cassação do diploma expedido ao parlamentar.

Irresignado, o senador ajuizou a Ação Cautelar nº 2.729/RO buscando obter efeito suspensivo ao julgado da Corte local até que se julgasse o citado recurso ordinário.

O TSE, porém, indeferiu a cautelar, conforme consta às fls. 39-46.

Tal decisão foi comunicada ao presidente do Senado Federal, segundo se observa à fl. 35.

A Mesa do Senado, no entanto, decidiu aguardar o trânsito em julgado do processo para declarar a perda do mandato do parlamentar, nos termos da ata de sua 6ª reunião, realizada em 9 de setembro de 2008 (fl. 34).

É contra esse ato que se insurge o impetrante por meio do presente *mandamus*.

Sustenta, em suma, que a decisão da Mesa do Senado viola não só a legislação eleitoral, mais precisamente o art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e o art. 257 do Código Eleitoral, como também afronta decisões proferidas por esta Suprema Corte em diversas ações de controle concentrado de constitucionalidade.

Aduz, ainda, que

“como já exaustivamente exposto, o impetrante teve reconhecido e declarado pela Justiça Eleitoral o seu direito de assumir a vaga de senador da República pelo Estado de Rondônia que está sendo indevidamente ocupada por Expedito Júnior.

Todavia, esse seu direito vem sendo postergado pelo fato de o Sr. Expedito Júnior, em razão da deliberação atacada neste mandado de segurança, continuar ocupando irregularmente a cadeira que cabe ao impetrante.

Seu prejuízo é manifesto e não tem como ser reparado, pois, por se tratar de mandato com prazo certo (Constituição, art. 46, § 1º), cada dia que permanecer fora do cargo não há como ser reposto.

A demora na prestação jurisdicional implicará, portanto, na ineficácia da medida em relação aos dias que o mandato for exercido por aquele que ocupa indevidamente a cadeira de senador da República.

Essa circunstância, aliada às razões expostas no curso desta petição inicial, confirma a efetiva presença dos dois pressupostos necessários à concessão de medida liminar” (fl. 19).

Pugna, assim, pelo deferimento da medida liminar, para determinar à Mesa do Senado que cumpra, imediatamente, o decidido pelo TRE/RO, nos autos da Representação nº 3.329, pugnando, no mérito, pela concessão definitiva da segurança.

Às fls. 260-262 indeferi o pedido de medida liminar. Contra tal decisão o impetrante interpôs o agravo regimental de fls. 267-278, ainda não apreciado.

O presidente do Congresso Nacional, por meio da advocacia do Senado, prestou informações e alegou, em resumo, o quanto segue:

“parece-nos temerário que a Mesa do Senado afaste parlamentar empossado em razão de cassação de seu diploma por TER e, por conseguinte, dê posse ao segundo colocado no pleito, diante da possibilidade de que o provimento de recurso contra referida cassação venha torná-la sem efeito, fazendo com que o parlamentar afastado retorne ao exercício do mandato, irremediavelmente prejudicado pelo decurso do tempo de afastamento, e ainda tendo de corrigir in concreto os atos praticados pelo substituto cujo mandato seria tornado sem efeito *ex tunc*” (fl. 286).

Contestando a pretensão de Acir Marcos Gurgacz, Expedito Gonçalves Ferreira Júnior consigna, em síntese, às fls. 553-574, que o ato impetrado está em conformidade com o quanto decidido na AC nº 509-MC/AP, rel. Min. Eros Grau, cuja ementa vai abaixo transcrita:

“Ação cautelar. Concessão de efeito suspensivo a recurso da competência da Corte. Medida liminar. Deferimento. Presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Mandato eletivo. Cassação. Lei Complementar nº 64/1990. Controvérsia a respeito da exigência do trânsito em julgado para a sua execução. Relevância da matéria. 1. Medida liminar para conferir efeito suspensivo a recurso da competência do Supremo Tribunal Federal. Não obstante a dicção

das súmulas nºs 635 e 634, subsiste a excepcionalidade prevista no art. 21, IV, do RISTF que, ante a iminência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, permite ao magistrado o deferimento da pretensão cautelar para manter-se com plena eficácia o *status quo* da lide. 2. Suposta prática de captação de votos, ocorrida entre a data do registro da candidatura até o dia da eleição. Representação eleitoral julgada procedente após a eleição, diplomação e posse do candidato. Mandato eletivo. Cassação. Observância do disposto no art. 15 e nos incisos XIV e XV do art. 22 da LC nº 64/1990. Plausibilidade da tese jurídica sustentada e viabilidade do recurso extraordinário. Medida liminar deferida e referendada pelo Pleno da Corte”.

Diz, ainda, que, como a decisão do TRE/RO baseou-se nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/1997 (para o seu cassar o mandato) e 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (para declarar a sua inelegibilidade), a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário seria de rigor, pois

“enquanto a decisão judicial eleitoral que, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, cassa o diploma do candidato impugnado, reveste-se de exequibilidade imediata, possuindo, por isso mesmo, o recurso a ela inerente apenas efeito devolutivo, – a que declara a inelegibilidade do postulante a mandato eletivo, com fundamento no art. 22 Lei Complementar nº 64/90 (abuso do poder econômico ou do poder de autoridade), tem a execução condicionada ao seu trânsito em julgado, pelo que eventual impugnação recursal a ela possui eficácia suspensiva” (fl. 561).

Dessa forma, afirma que a concentração em um só processo de ambas as apurações (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990) acabou “por impregnar, cumulativamente, de eficácia devolutiva e suspensiva o único – por incabível mais de um contra a mesma decisão – recurso ordinário” (fl. 570).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da segurança, em parecer assim ementado:

“Mandado de segurança. Decisão da Justiça Eleitoral que cassou o diploma de senador da República por prática de captação ilícita de votos. Art. 41-A da Lei nº 9.504/1997. Declaração da perda do mandato parlamentar pela Mesa do Senado Federal. Ato meramente declaratório. Imediato afastamento do senador cassado e posse do substituto. Precedentes” (fl. 578).

Às fls. 593-596, o impetrante informa que o Tribunal Superior Eleitoral, em sessão de 16/6/2009, desproveu, por unanimidade, o RO nº 2.098/RO, Rel. Min. Arnaldo Versiani, interposto pelo Senador Expedito Gonçalves Ferreira Júnior.

O litisconsorte passivo peticionou, às fls. 602-622, alegando a perda superveniente do objeto deste *mandamus*, em razão daquele julgado.

É o relatório.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Presidente, ficamos sem *quorum* para matéria constitucional. O Ministro Carlos Ayres Britto estava no Plenário, mas se ausentou.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Ele não pode participar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator): Presidente, é matéria fundamentalmente, salvo melhor juízo, de caráter infraconstitucional.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Peço a Vossa Excelência, tendo em conta a responsabilidade da toga, que submeta a matéria à discussão, porque, a meu ver, está em jogo o art. 55, inciso V, da Carta da República. Teremos que adotar entendimento quanto ao alcance desse preceito. O tema é constitucional. E o regimento prevê explicitamente que, em se tratando de matéria constitucional, o Tribunal só pode deliberar com a presença de oito dos integrantes.

O Ministro Celso de Mello está chegando, fomos salvos, novamente, pelo gongo!

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): De qualquer sorte, penso que a exigência do *quorum* constitucional é para a declaração de inconstitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas não é o que está no regimento. O regimento prevê explicitamente que, em se tratando de matéria constitucional, pouco importa que haja, ou não, a atribuição da pecha de inconstitucional a uma lei, deve-se contar com a presença de oito integrantes. Então, cuidando-se de tema constitucional, tem de haver, no Plenário – o que não é muito difícil, porque somos onze –, oito integrantes.

Agora, como estamos numa época de flexibilização geral, de abandono a princípios, de perda de parâmetros e de inversão de valores, quem sabe possamos até atuar com número mínimo de integrantes.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Senhores Ministros, em relação à questão suscitada pelo Ministro Marco Aurélio, embora ela seja dispensável, eu gostaria de observar: o art. 143, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal fala que “o *quorum* para votação de matéria

constitucional e para eleição do presidente e do vice-presidente, dos membros do Conselho Nacional da Magistratura e do Tribunal Superior Eleitoral é de oito ministros”. Eu acredito que, já há algum tempo, o Tribunal tem o entendimento, pacífico, no sentido de que aqui se trata de *quorum* para casos em que há necessidade de declaração de inconstitucionalidade.

É verdade que – em alguns casos por questão de política judiciária – o Tribunal tem deixado de julgar determinados temas em razão do baixo *quorum*, entendendo que a matéria é de singular relevância.

Todavia, me parece que o entendimento assente do Tribunal é o de que o *quorum*, para matéria constitucional, significa a exigência de controle de constitucionalidade (que também tem respaldo no art. 97 da Constituição e nas leis nºs 9.868/1999 e 9.882/1999) e também se impõe, claro, no que diz respeito à repercussão geral, porque se trata de decisão que acaba por ser dotada de um especial efeito vinculante, tanto o é que nós não temos julgados os REs nos casos em que não há a presença de ao menos oito ministros na sessão.

Mas, se interpretássemos a regra do parágrafo único do art. 143 do RI/STF sem essa distinção, nós talvez chegássemos à conclusão de que a turma – ou as turmas –, por exemplo, não poderiam julgar matéria constitucional, porque, vejam, nas turmas nós só julgamos com cinco ministros, e às vezes até com três, porque também há nas turmas a crise do *quorum* baixo.

Então, parece-me que essa é uma interpretação possível. É claro que, muitas vezes, dada a relevância do tema, temos feito essa opção, mas em razão de política judiciária, e não em razão da exigência constitucional, que essa é realmente para declaração de inconstitucionalidade.

Parece-me que essa é a orientação.

Porém, isso não é necessário que se decida agora.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência me permite?

Claro que a definição da matéria não se faz relevante para o caso que estamos a apreciar, porque já contamos no Plenário, a esta altura, com oito integrantes. Mesmo assim, creio que precisamos considerar o disposto, realmente, e o que foi observado até aqui pela Corte – pelo menos é o que me lembro na atuação nesses 19 anos –, no parágrafo único do art. 143 do Regimento Interno, o *quorum* para votação de matéria constitucional. Tem-se gênero e não espécie. Não é para deliberação no tocante a conflito de ato normativo abstrato autônomo com a Carta da República, e sim para votação de tema constitucional e para eleição do presidente e do vice-presidente, dos membros do Conselho Nacional da Magistratura, do Tribunal Superior Eleitoral.

Dirão que a turma pode apreciar matéria constitucional com cinco integrantes e até mesmo com três integrantes, desde que observada a reserva de Plenário

relativamente à declaração de inconstitucionalidade de lei. Nesse caso, precisamos ter presente que, decidindo a turma, ainda há possibilidade, no julgamento do recurso extraordinário, de chegar-se ao Plenário, mediante embargos de divergência. Por isso a distinção feita pelo regimento. Daí não haver, mesmo porque a turma não é integrada de oito ministros, regra semelhante à do Plenário quanto ao *quorum* para deliberação pelo órgão fracionado.

Continuarei, presidente, com a devida vênua daqueles que entendem de forma, a meu ver, restritiva considerado o preceito, a sustentar, que, no Plenário, é exigível a presença de oito integrantes toda vez que, no conflito de interesse em apreciação, esteja envolvida matéria constitucional – gênero.

Compreendo que, na quadra vivida, tendo em conta as ausências, busque-se, a todo custo, a atividade do Tribunal, mas creio que a solução não é essa, não é fragilizar, mitigar, o que preconizado pelo Regimento Interno em termos de deliberação da Corte e que encerra uma certa segurança jurídica.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, só um registro: Vossa Excelência não se encontrava presente, e a sessão foi presidida por mim.

Na ADI nº 3.154, essa matéria foi de certo modo aventada, e o Tribunal – é certo que contra os votos vencidos dos Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto – decidiu exatamente no sentido da tese de Vossa Excelência, de que esse *quorum* especial só é exigido naquelas hipóteses em que a Constituição, ou a lei, exige especificamente *quorum* qualificado para determinado teor de decisão, como, por exemplo, declaração de inconstitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Bem, a questão, certamente, vai ser suscitada no momento oportuno, e nós vamos ter a oportunidade de discuti-la, só para que haja esse posicionamento porque, infelizmente, nós temos, como foi dito pelo Ministro Marco Aurélio, vivenciado essa situação de *quorum* abaixo do mínimo.

O ideal é que pudéssemos atuar com o *quorum* máximo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É, e não me vejo compelido a pedir desculpas pela ortodoxia na observância do Regimento Interno.

Voto

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Inicialmente, registro que a alegação de perda de objeto deste mandado de segurança não merece ser acolhida.

É que não houve a substituição da decisão que fundamenta a causa de pedir da inicial, a qual corresponde à recusa da Mesa do Senado em cumprir a decisão

da Justiça Eleitoral. Longe de perder o objeto, na verdade o pedido que consta da exordial viu-se reforçado, na medida em que o Superior Tribunal Eleitoral, em sessão plenária de 16/6/2009, ao apreciar o mérito do RO nº 2.098/RO, rel. Min. Arnaldo Versiani, interposto pelo Senador Expedito Gonçalves Ferreira Júnior, negou provimento a ele, por unanimidade, mantendo a cassação de seu diploma.

Mostra-se evidente, pois, que esse fato, diversamente do afirmado, não tem o condão de prejudicar o presente *writ*, não só porque não houve a substituição do título judicial pelo julgamento do recurso ordinário, como também porque o improvimento do citado RO não desconstituiu o ato o ato coator sob exame.

Com efeito, o que se discute neste *mandamus* é saber se é lícito ou não à Mesa do Senado descumprir decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, que determinou a perda do mandato de Senador Expedito Gonçalves Ferreira Júnior. Ou, dito de outra maneira, se a Mesa do Senado poderia ou não aguardar o trânsito em julgado da ação, para dar cumprimento ao o julgado.

Entendo que a resposta é negativa, como passarei a demonstrar.

No caso, como visto, a Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, cassou o diploma do Senador Expedito Gonçalves Ferreira Jr., bem como dos respectivos suplentes. O TRE/RO comunicou essa decisão à Mesa do Senado Federal.

Contra a mencionada decisão, o senador interpôs o RO nº 2.098/RO, rel. Min. Arnaldo Versiani, no Tribunal Superior Eleitoral, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.

Inconformado, o senador ajuizou a Ação Cautelar nº 2.729/RO no TSE, buscando, mais uma vez, atribuir efeito suspensivo ao citado recurso ordinário.

O Tribunal Superior Eleitoral, todavia, indeferiu a medida cautelar, conforme consta às fls. 39-46, comunicando essa decisão ao presidente do Senado.

A Mesa do Senado, mesmo após o recebimento das referidas comunicações, decidiu aguardar o trânsito em julgado do processo para declarar a perda do mandato do parlamentar, segundo consta da ata de sua 6ª reunião, realizada em 9 de setembro de 2008 (fl. 34).

Ora, a recusa da Mesa do Senado em cumprir a referida decisão consubstancia afronta ao princípio da separação dos poderes.

Sim, porque a Constituição Federal, em seu art. 55, dispõe que:

“Art. 55. Perderá o mandato o deputado ou senador:

[...]

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa” (grifei).

Assim, a atribuição da Mesa da Casa, à qual pertence o parlamentar que incorreu nas hipóteses sancionatórias previstas nos incs. III a V do art. 55 da Carta Magna, circunscreve-se a declarar a perda do mandato, dando posse, em consequência, àquele que deve ocupar o cargo vago.

E circunscreve-se a proclamar a perda do mandato porque o registro do parlamentar já foi cassado Justiça Eleitoral e, assim, não pode subsistir o mandato eletivo.

Esta Suprema Corte, permito-me lembrar, decidiu nesse mesmo sentido, no julgamento do MS nº 25.458/DF, redator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, em decisão que porta a seguinte ementa:

“Mandado de segurança. Suplente de deputado federal. Impetração contra omissão da presidência da Câmara dos Deputados. Cumprimento de decisão da Justiça Eleitoral. Segurança concedida.

Rejeitadas, por unanimidade, as preliminares de prejudicialidade, de ilegitimidade passiva, de inépcia da inicial por falta de indicação do litisconsorte passivo e de decadência.

Eficácia imediata das decisões da Justiça Eleitoral, salvo exceções previstas em lei. *Comunicada a decisão à presidência da Câmara dos Deputados, cabe a esta dar posse imediata ao suplente do parlamentar que teve seu diploma cassado.*

Segurança concedida” (grifos meus).

Registro, por oportuno, que a ampla defesa a que se refere a parte final do § 3º do art. 55 da Constituição Federal, não diz respeito a qualquer procedimento eventualmente instaurado no âmbito de uma das casas legislativa do Congresso Nacional, mas apenas àquela assegurada nos processos que tramitam na Justiça Eleitoral.

Não compete, ademais, à Mesa da Casa Legislativa, à qual pertence o titular do mandato eletivo cassado, aferir a “justiça” ou “injustiça” das decisões emanadas pretórios eleitorais, nem estabelecer o momento que lhe parece mais adequado para dar-lhes cumprimento.

Nessa linha de entendimento, o Min. Cezar Peluso, no julgamento do mencionado MS nº 25.458/DF, consignou o seguinte:

“a referência à ampla defesa, no § 3º, diz respeito às outras hipóteses, não à hipótese de cumprimento de decisão judicial.

[...]

Porque me parece absolutamente incongruente com o exercício e o cumprimento da função jurisdicional submeter o cumprimento dos mandados judiciais a um outro processo para saber se haverá defesa ou não” (grifos meus).

O ato da Mesa do Senado ou da Câmara que dispõe sobre a perda do mandato do parlamentar, no caso do inc. V do art. 55 da Constituição, tem natureza meramente declaratória, como deflui linearmente de seu próprio texto.

Essa é também a lição da doutrina, valendo citar, dentre outros, o ensinamento do Min. Gilmar Ferreira Mendes e outros, veiculado em sede acadêmica, abaixo explicitado:

“A perda do mandato deve ser votada pela Casa parlamentar nos casos compreendidos nos incisos I, II (falta de decoro) e VI (sentença criminal transitada em julgado) do art. 55 da CF. Nos casos de extinção do mandato (III – ausência, IV – perda ou suspensão dos direitos políticos, e V – *por decreto da Justiça Eleitoral*) há apenas a declaração do acontecimento pela Mesa”.¹

Destarte, como a decisão da Justiça Eleitoral não se viu dotada de efeito suspensivo, por tratar-se da perda de mandato decretada com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, à Mesa do Senado cabe, simplesmente, cumprir a decisão jurisdicional.

Não merece acolhida, outrossim, o argumento de que à decisão que lhe decretou a perda do mandato deveria ter sido atribuído efeito suspensivo, em razão do decidido na referida AC nº 509-MC/AP, rel. Min. Eros Grau, em idêntica situação.

É que esse entendimento, datado de 2/12/2004, foi superado no julgamento da ADI nº 3.592/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, proferido 26/10/2006, no qual se assentou que

“a decisão fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, que cassa o registro ou o diploma do candidato, *tem eficácia imediata*, não incidindo, na hipótese, o que previsto no art. 15 da LC nº 64/1990, que exige o trânsito em julgado da decisão para a declaração de inelegibilidade do candidato. Os recursos interpostos contra tais decisões são regidos pela regra geral do art. 257 do Código Eleitoral, segundo a qual os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo. Assim, não há necessidade de que seja interposto recurso contra a diplomação ou ação de impugnação de mandato eletivo para o fim de cassar o diploma” (grifei).

Não merece guarida, igualmente, o argumento segundo o qual deveria ter sido conferido efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo senador,

¹BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira e COELHO, Inocêncio Martires. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007. P. 857.

ao argumento de que, no processo que resultou na cassação de seu mandato, bem como daquele pertencente aos respectivos suplentes, foram cumuladas pretensões fundadas tanto no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, como no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sendo que a pena cominada neste último tem a execução condicionada ao trânsito em julgado.

É que a natureza das sanções previstas nos referidos dispositivos legais são distintas, ou seja, a baseada no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 redundando na cassação do mandato, ao passo que a amparada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 resulta na inelegibilidade do mandatário. A primeira deve ser cumprida de imediato, sob pena de acarretar-se prejuízo de difícil reparação ao substituto legal, enquanto que a segunda admite, por atingir um bem jurídico personalíssimo, que se aguarde o trânsito em julgado da decisão.

Isso posto, *concedo a segurança* para determinar à Mesa do Senado Federal que cumpra imediatamente a decisão da Justiça Eleitoral, dando posse ao impetrante Acir Marcos Gurgacz, na vaga do Senador Expedito Gonçalves Ferreira Jr, cujo registro foi cassado pela Justiça Eleitoral, prejudicado o agravo regimental de fls. 267-278.

É como voto.

Voto

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, em minha primeira participação no Plenário desta Corte, nesta histórica Sala de Sessões, gostaria de saudar a Vossa Excelência e a todos os nobres pares e agradecer a receptividade e o carinho com que fui recebido nesta Casa, o que só faz a admiração, que já era grande por vossas excelências, aumentar a cada dia.

Cumprimento o Ministério Público, as senhoras e os senhores advogados, os servidores desta Casa e à imprensa e a todos que nos acompanham.

Quis o destino, Senhor Presidente, Senhor Relator, que a primeira causa que eu viesse a participar fosse de natureza eleitoral e que o primeiro advogado a ouvir fosse o ilustre ex-ministro do Tribunal Eleitoral, que lá foi o primeiro ministro que me recebeu e me atendeu no passado, Fernando Neves.

O ponto aqui colocado é, ao meu ver, bastante simples e singelo e está muito bem lançado pelo nobre relator. É aquele relativo ao art. 55, inciso V, da Constituição Federal. Qual é o alcance que o Senado Federal tem na análise que faz ao receber uma ordem da Justiça Eleitoral? Dar ao parlamentar cassado pela Justiça Eleitoral o direito de ampla defesa. Ao meu sentir, isso foi bem resolvido no Mandado de Segurança nº 25.458, citado pelo ilustre relator, do qual colho passagem do Excelentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence.

Ao se referir ao dispositivo, disse Sua Excelência o Ministro Sepúlveda Pertence:

“Ampla defesa que só pode girar em torno da existência da eficácia do decreto da Justiça Eleitoral, nada mais. Não é para dizer se o deputado é inocente ou culpado, como da tribuna se cogitou.”

Ora, a eficácia da decisão da Justiça Eleitoral que a Mesa do Senado Federal valorou, e não poderia, no meu entendimento, fazê-lo, ao exigir o trânsito em julgado, já foi tema de decisão desta Suprema Corte exatamente também na ação direta já referida, da qual foi relator o Excelentíssimo Senhor Presidente Gilmar Mendes, ação direta essa proposta pelo Partido Socialista Brasileiro, quando do julgamento do Caso Capiberibe, a cassação do Senador Capiberibe e da Deputada Janete Capiberibe, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.592, em que se discutia exatamente o alcance da eficácia do art. 41, *a*, se esta ação era ou não submetida ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, que exige o trânsito em julgado. E a deliberação do Supremo Tribunal Federal foi exatamente no sentido da sua desnecessidade; a exigência de trânsito em julgado tem eficácia imediata.

Ora, essa questão já foi decidida em ação de controle abstrato com efeitos da declaração de constitucionalidade, no caso mantido o dispositivo do art. 41, *a*, com a sua eficácia imediata. A essa eficácia imediata já estabelecida por esta Corte, em uma decisão que não é legislativa, o Senado Federal negou efeitos.

Nesse sentido está correta, ao meu sentir, a decisão do voto do ilustre relator no sentido de dar eficácia imediata.

Quanto à preliminar referida pelo nobre advogado, Doutor Adriano, da inexistência de interesse subjetivo do impetrante, direito líquido e certo, basta lembrar que quem propôs a ação que redundou na decisão da Justiça Eleitoral foi o impetrante. Ora, o impetrante é parte nas ações que levaram à cassação o senador, o litisconsorte passivo. Nesse sentido, é evidente que ele tem interesse de agir, é evidente que tem interesse subjetivo de ver cumprida aquela decisão.

Nesse sentido, também eu, Senhor Presidente, acompanho o nobre relator e concedo a segurança.

Voto

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Também eu, Senhor Presidente, tal como bem posto no brilhante voto do relator, Ministro Ricardo Lewandowski, a jurisprudência do Supremo já se assentou, embora majoritariamente, porque sei que houve votos vencidos nos precedentes, porém, de toda a sorte, ficou assentado exatamente que haveria eficácia imediata da decisão e, portanto, não caberia a uma das casas do Congresso negar esse cumprimento, tal como pede o impetrante, razão pela qual eu acompanho o relator, pelas razões e com os precedentes citados por ele, na esteira da jurisprudência do Supremo, e concedo a ordem.

Obs.: Texto sem revisão da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia. (§ 3º do art. 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Presidente, a questão não se resolve na definição do efeito do recurso interposto – se, no caso, o recurso eleitoral tem efeito simplesmente devolutivo ou se tem também o efeito suspensivo.

Todos sabemos que os recursos eleitorais, tais como os trabalhistas, possuem somente eficácia devolutiva, ao contrário do que ocorre com os recursos em geral – estou aqui a me referir aos ordinários, não extraordinários –, previstos no Código de Processo Civil, em que a regra é o duplo efeito, consubstanciando exceção, principalmente se está em jogo prestação alimentícia, o efeito simplesmente devolutivo.

Na época do pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral, havia uma situação jurídica constituída e protegida pela Carta Federal. Interpretado tanto a Lei Complementar nº 64/1990 quanto a Lei nº 9.504/1997 – e ninguém coloca em dúvida a valia do art. 41-A nela contido – à luz dessa mesma Carta Federal. O litisconsorte passivo, quando julgada a representação, já era senador da República, já estava diplomado e penso que até já se encontrava no exercício do mandato.

Constatamos, presidente, no art. 55 da Lei Maior que, por decisão judicial, podem o deputado ou o senador perder o mandato. Não há a menor dúvida sobre a previsão:

“Art.55. Perderá o mandato o deputado ou senador:

[...]

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral,” – de uma forma abrangente, a ponto de, por exemplo, uma decisão de um Tribunal Regional Eleitoral fulminar o mandato de um senador, de um deputado federal? Não – “nos casos previstos nesta Constituição.”

Folheando a Carta Federal, notamos, num dos parágrafos do art. 14, que o mandato eletivo – há o reconhecimento de situação constituída – é passível de impugnação:

“Art. 14 [...]

[...]

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.”

Eis a situação jurídico-constitucional capaz de ensejar a perda do mandato por decisão judiciária.

Há mais.

Qual é a natureza da norma do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997? A meu ver, é substancial e não instrumental. Nesse dispositivo, não existe a regra segundo a qual, julgada procedente a ação, dá-se a cassação não só do diploma, mas, ainda, ultrapassada a fase de simples diplomação, do mandato que vem sendo exercido pelo parlamentar.

O mencionado art. 41-A remete ao procedimento versado no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, lei de envergadura maior, considerada a Lei nº 9.504/1997, que é ordinária. Se formos a esse último artigo, vamos ver que, julgada a representação após a eleição daquele que teve a caminhada impugnada, não se estabelece como efeito, nem mesmo presente a representação prevista na lei complementar, a cassação do mandato.

É muito categórica a norma, ao revelar que, se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, não há a incidência do inciso XIV do art. 22:

“XIV – julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato...”

O preceito não versa a cassação do mandato porque não existe, até então, situação aperfeiçoada. Vindo à balha essa situação, abre-se margem para a observação, porque há valor maior em jogo, maior do que o simples registro, que é o próprio mandato, e possível exercício desse mandato, do inciso XV:

“XV – se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral,” – é o caso contemplado de perda do mandato pelo senador ou deputado, conforme o inciso V do art. 55 da Constituição Federal – “para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.”

Presidente, se julgada a representação – e a representação foi formalizada a partir não só da Lei Complementar nº 64/1990, como também do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 – após a eleição e, no caso, após a diplomação e o início do exercício do mandato – não conheço as datas –, a decisão, nesse processo revelador da representação, da Justiça Eleitoral não é constitutiva negativa. É

declaratória de que a caminhada foi viciada, servindo de base, em termos de prova, à impugnação que deve ser ajuizada no prazo exíguo de quinze dias, tal como previsto no § 10 do art. 14 do Diploma Maior.

Não posso, presidente, interpretar o art. 41-A a ponto de nortear o alcance da Carta da República, no que voltada a preservar mandato dado ao parlamentar pelo povo. Devo interpretar a lei ordinária e também a complementar à luz da Constituição Federal. Fazendo-o, não tenho como concluir que a decisão do Regional Eleitoral – e talvez a demora na tramitação do processo haja ocasionado essa problemática maior – diga respeito não só ao registro, mas também ao resultado do certame, ao mandato parlamentar do litisconsorte passivo, ficando o § 10 do art. 14 da Constituição Federal como algo inócuo, no que dispensada a ação de impugnação nele prevista.

Creio, presidente – com a devida vênia daqueles que entendem de forma diversa, principalmente meus pares –, que a Mesa do Senado não claudicou na arte de proceder ao deixar de afastar, de imediato, o litisconsorte passivo, muito embora o tenha feito por motivação que não é a que acabei de lançar. No caso, pouco importa a inexistência do trânsito em julgado da ação na representação ajuizada, o trânsito em julgado do pronunciamento eleitoral.

Porque a representação – repito – foi julgada após a eleição, a porta ficaria aberta, isso sim, para a ação constitucional de impugnação ao mandato. E é nesse caso em que a decisão da Justiça Eleitoral, na impugnação ao mandato, implica, consoante disposto no inciso V do art. 55 da Constituição, a perda do mandato quer do senador, quer do deputado federal. O sistema consagra, ante fato novo – a eleição –, a almejada segurança jurídica. Sim, o mandato somente é fulminado mediante decisão na ação referida.

Peço vênia para deixar - pelo menos isso – de reconhecer direito líquido e certo – direito vislumbrado à primeira visão – do impetrante, porque não me consta que tenha sido ajuizada ação constitucional de impugnação ao mandato e que exista, no caso, decisão proferida, nessa ação, cassando o mandato de senador que – repito – foi outorgado, foi dado pelo povo.

Indefiro a ordem. É como voto.

Voto

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): Eu também vou pedir vênia à divergência levada a efeito durante o voto do Ministro Marco Aurélio e acompanhar o voto preciso e consistente do eminente relator. Já me manifestei, também, nesse sentido, inclusive quando da ADI, de acordo com o art. 41-A.

De modo que, com essas brevíssimas considerações, também acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 27.613 – DF. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski – Impetrante: Acir Marcos Gurgacz (adv.: Fernando Neves da Silva) – Impdo: Mesa do Senado Federal – Litisconsorte passivo: Expedito Gonçalves Ferreira Júnior (adv.: Adriano José Borges Silva – Litisconsorte passivo: Elcide Alberto Lanzarin – Litisconsorte passivo: Jabis Emerick Dutra.

Decisão: o Tribunal, por maioria, concedeu a segurança para determinar à Mesa do Senado Federal que cumpra imediatamente a decisão da Justiça Eleitoral, dando posse ao impetrante Acir Marcos Gurgacz, na vaga do Senador Expedito Gonçalves Ferreira Júnior, cujo registro foi cassado pela Justiça Eleitoral, prejudicado o agravo regimental de fls. 267-278, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que indeferia a segurança. Votou o presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificativamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie, licenciado o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto. Falaram, pelo impetrante, o Dr. Fernando Neves da Silva e, pelo litisconsorte passivo, Expedito Gonçalves Ferreira Júnior, o Dr. Adriano José Borges Silva. Plenário, 28/10/2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Subprocurador-geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.



Índice de Assuntos

A

Abuso do poder político. Captação ilícita de sufrágio. Cargo em comissão (Criação em excesso). Servidor público (Nomeação, exoneração e remoção). Programa de governo (Utilização abusiva). Prestação de serviço público. Doação (Bens móveis e imóveis). Transferência de recursos públicos (Período eleitoral). Ac. no RCED nº 698, de 25/6/2009, *JTSE* 4/2009/21

Ação de investigação judicial eleitoral. Captação de recursos (Campanha eleitoral). Gastos eleitorais. Legitimidade. Prejudicialidade (Perda do objeto). Ac. no RO nº 1.540, de 28/4/2009, *JTSE* 4/2009/155

Alistamento eleitoral (Fraude e indução). Corrupção eleitoral. Declaração falsa (Eleitor). **Crime eleitoral (Crime de mera conduta).** Ac. no REspe nº 28.535, de 29/9/2009, *JTSE* 4/2009/236

C

Cabo eleitoral. **Contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 30-A.** Vestuário (Aquisição). Ac. no RO nº 1.454, de 23/6/2009, *JTSE* 4/2009/151

Candidato (Anuência). **Captação ilícita de sufrágio.** Voto (Pedido expresso). Ac. no RO nº 1.635, de 4/6/2009, *JTSE* 4/2009/188

Candidato (Substituição). Prazo (Termo inicial). Recurso (Pendência). Ac. no REspe nº 35.513, de 25/8/2009, *JTSE* 4/2009/279

Candidato (Vice-prefeito na chapa majoritária anterior). **Eleição (Renovação).** Inelegibilidade (Candidato a prefeito eleito). Ac. no REspe nº 35.901, de 29/7/2009, *JTSE* 4/2009/296

Candidatura (Eleição suplementar). **Eleição (Renovação).** Inelegibilidade (Momento de aferição). Ac. no REspe nº 35.796, de 20.10.2009, *JTSE* 4/2009/287

Captação ilícita de sufrágio. Lazer (Oferecimento à criança). Voto (Pedido). Ac. no AgRgRCED nº 697, de 13/10/2010, *JTSE* 4/2009/17

Captação ilícita de sufrágio. Voto (Pedido expresso). Candidato (Anuência). Ac. no RO nº 1.635, de 4/6/2009, *JTSE* 4/2009/188

Captação de recursos (Campanha eleitoral). Gastos eleitorais. Legitimidade. Prejudicialidade (Perda do objeto). **Ação de investigação judicial eleitoral**. Ac. no RO nº 1.540, de 28/4/2009, *JTSE* 4/2009/155

Captação de recursos (Campanha eleitoral). Gastos eleitorais. Potencialidade (Interferência na eleição). Proporcionalidade (Sanção). **Diploma (Cassação)**. Ac. no RO nº 1.540, de 28/4/2009, *JTSE* 4/2009/155

Captação ilícita de sufrágio. Cargo em comissão (Criação em excesso). Servidor público (Nomeação, exoneração e remoção). Programa de governo (Utilização abusiva). Prestação de serviço público. Doação (Bens móveis e imóveis). Transferência de recursos públicos (Período eleitoral). **Abuso do poder político**. Ac. no RCED nº 698, de 25/6/2009, *JTSE* 4/2009/21

Captação ilícita de sufrágio. Senador. Mandato eletivo (Cassação). **Decisão judicial (Execução imediata)**. Ac. no MS-STF nº 27.613, de 28/10/2009, *JTSE* 4/2009/351

Cargo em comissão (Criação em excesso). Servidor público (Nomeação, exoneração e remoção). Programa de governo (Utilização abusiva). Prestação de serviço público. Doação (Bens móveis e imóveis). Transferência de recursos públicos (Período eleitoral). **Abuso do poder político**. Captação ilícita de sufrágio. Ac. no RCED nº 698, de 25/6/2009, *JTSE* 4/2009/21

Chapa majoritária (Contaminação). Decisão judicial (Execução imediata). **Recurso contra expedição de diploma**. Mandato eletivo (Permanência). Ac. no AgRAC nº 3.237, de 18/6/2009, *JTSE* 4/2009/205

Competência. Tribunal de Contas. **Prestação de contas (Fundef)**. Recursos públicos (União). Ac. no AgRREspe nº 31.772, de 10/2/2009, *JTSE* 4/2009/251

Conduta vedada a agente público. Potencialidade (Interferência na eleição). Proporcionalidade (Sanção). Dolo. Ac. no AgRREspe nº 27.896, de 8/10/2009, *JTSE* 4/2009/214

Conduta vedada a agente público. Propaganda institucional (Período eleitoral). Responsabilidade (Prefeito). Ac. no AgRREspe nº 35.445, de 25/8/2009, *JTSE* 4/2009/270

Conselho Nacional de Justiça (Meta nº 2). **Magistrado (Afastamento)**. Justiça comum (Função). Dec. no PA nº 20.250, de 1º/10/2009, *JTSE* 4/2009/341

Contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 30-A). Vestuário (Aquisição). Cabo eleitoral. Ac. no RO nº 1.454, de 23/6/2009, *JTSE* 4/2009/151

Corrupção eleitoral. Declaração falsa (Eleitor). **Crime eleitoral (Crime de mera conduta).** Alistamento eleitoral (Fraude e indução). Ac. no REspe nº 28.535, de 29/9/2009, *JTSE* 4/2009/236

Crime eleitoral. Propaganda eleitoral (Divulgação de fato inverídico). Imprensa (Jornal). Ac. no AgRREspe nº 35.977, de 15/10/2009, *JTSE* 4/2009/301

Crime eleitoral (Crime de mera conduta). Alistamento eleitoral (Fraude e indução). Corrupção eleitoral. Declaração falsa (Eleitor). Ac. no REspe nº 28.535, de 29/9/2009, *JTSE* 4/2009/236

D

Decisão judicial (Execução imediata). Captação ilícita de sufrágio. Senador. Mandato eletivo (Cassação). Ac. no MS-STF nº 27.613, de 28/10/2009, *JTSE* 4/2009/351

Decisão judicial (Execução imediata). **Recurso contra expedição de diploma.** Mandato eletivo (Permanência). Chapa majoritária (Contaminação). Ac. no AgRAC nº 3.237, de 18/6/2009, *JTSE* 4/2009/205

371

Declaração falsa (Eleitor). **Crime eleitoral (Crime de mera conduta).** Alistamento eleitoral (Fraude e indução). Corrupção eleitoral. Ac. no REspe nº 28.535, de 29/9/2009, *JTSE* 4/2009/236

Desfiliação partidária. Legitimidade (Partido político). **Mandato eletivo (Perda).** Res. nº 23.176, de 27/10/2009, *JTSE* 4/2009/319

Desfiliação partidária. Prazo de decadência. **Mandato eletivo (Perda).** Infidelidade partidária. Res. nº 22.907, de 19/8/2008, *JTSE* 4/2009/309

Desincompatibilização. Filiação partidária. Membro de Tribunal de Contas. Res. nº 23.180, de 17/11/2009, *JTSE* 4/2009/332

Desvio de finalidade (Comparação entre governos e promoção pessoal). Propaganda subliminar. Voto (Pedido). **Propaganda partidária.** Ac. na Rp nº 1.405, de 8/10/2009, *JTSE* 4/2009/145

Diploma (Cassação). Captação de recursos (Campanha eleitoral). Gastos eleitorais. Potencialidade (Interferência na eleição). Proporcionalidade (Sanção). Ac. no RO nº 1.540, de 28/4/2009, *JTSE* 4/2009/155

Doação (Bens móveis e imóveis). Transferência de recursos públicos (Período eleitoral). **Abuso do poder político.** Captação ilícita de sufrágio. Cargo em comissão (Criação em excesso). Servidor público (Nomeação, exoneração e remoção). Programa de governo (Utilização abusiva). Prestação de serviço público. Ac. no RCED nº 698, de 25/6/2009, *JTSE* 4/2009/21

Dolo. **Conduta vedada a agente público.** Potencialidade (Interferência na eleição). Proporcionalidade (Sanção). Ac. no AgRREspe nº 27.896, de 8/10/2009, *JTSE* 4/2009/214

Domicílio eleitoral (Transferência). **Filiação partidária (Prefeito).** Ac. no AgRAC nº 2.455, de 5/8/2008, *JTSE* 4/2009/202

E

Eleição (Renovação). Inelegibilidade (Candidato a prefeito eleito). Candidato (Vice-prefeito na chapa majoritária anterior). Ac. no REspe nº 35.901, de 29/7/2009, *JTSE* 4/2009/296

Eleição (Renovação). Inelegibilidade (Momento de aferição). Candidatura (Eleição suplementar). Ac. no REspe nº 35.796, de 20.10.2009, *JTSE* 4/2009/287

Eleição (Renovação). **Utilização indevida dos meios de comunicação.** Propaganda institucional. Propaganda eleitoral (Antecipação). Potencialidade (Interferência na eleição). Ac. no RCED nº 698, de 25/6/2009, *JTSE* 4/2009/21

Emancipação política (Distrito). **Plebiscito.** Município (Criação). Ac. no REspe nº 28.560, de 10/9/2009, *JTSE* 4/2009/243

F

Filiação partidária. Membro de Tribunal de Contas. **Desincompatibilização.** Res. nº 23.180, de 17/11/2009, *JTSE* 4/2009/323

Filiação partidária (Prefeito). Domicílio eleitoral (Transferência). Ac. no AgRAC nº 2.455, de 5/8/2008, *JTSE* 4/2009/202

Foro (Pluralidade). Juiz eleitoral (Rodízio). **Zona eleitoral**. Ac. no RMS nº 579, de 15/9/2009, *JTSE* 4/2009/11

G

Gastos eleitorais. Legitimidade. Prejudicialidade (Perda do objeto). **Ação de investigação judicial eleitoral**. Captação de recursos (Campanha eleitoral). Ac. no RO nº 1.540, de 28/4/2009, *JTSE* 4/2009/155

Gastos eleitorais. Potencialidade (Interferência na eleição). Proporcionalidade (Sanção). **Diploma (Cassação)**. Captação de recursos (Campanha eleitoral). Ac. no RO nº 1.540, de 28/4/2009, *JTSE* 4/2009/155

I

Imprensa (Jornal). **Crime eleitoral**. Propaganda eleitoral (Divulgação de fato inverídico). Ac. no AgRREspe nº 35.977, de 15/10/2009, *JTSE* 4/2009/301

Inelegibilidade (Candidato a prefeito eleito). Candidato (Vice-prefeito na chapa majoritária anterior). **Eleição (Renovação)**. Ac. no REspe nº 35.901, de 29/7/2009, *JTSE* 4/2009/296

Inelegibilidade (Momento de aferição). Candidatura (Eleição suplementar). **Eleição (Renovação)**. Ac. no REspe nº 35.796, de 20.10.2009, *JTSE* 4/2009/287

Infidelidade partidária. Desfiliação partidária. Prazo de decadência. **Mandato eletivo (Perda)**. Res. nº 22.907, de 19/8/2008, *JTSE* 4/2009/309

J

Juiz eleitoral (Rodízio). **Zona eleitoral**. Foro (Pluralidade). Ac. no RMS nº 579, de 15/9/2009, *JTSE* 4/2009/11

Justiça comum (Função). Conselho Nacional de Justiça (Meta nº 2). **Magistrado (Afastamento)**. Dec. no PA nº 20.250, de 1º/10/2009, *JTSE* 4/2009/341

L

Lazer (Oferecimento à criança). Voto (Pedido). **Captação ilícita de sufrágio**. Ac. no AgRgRCED nº 697, de 13/10/2010, *JTSE* 4/2009/17

Legitimidade. Prejudicialidade (Perda do objeto). **Ação de investigação judicial eleitoral**. Captação de recursos (Campanha eleitoral). Gastos eleitorais. Ac. no RO nº 1.540, de 28/4/2009, *JTSE* 4/2009/155

Legitimidade (Partido político). **Mandato eletivo (Perda)**. Desfiliação partidária. Res. nº 23.176, de 27/10/2009, *JTSE* 4/2009/319

M

Magistrado (Afastamento). Justiça comum (Função). Conselho Nacional de Justiça (Meta nº 2). Dec. no PA nº 20.250, de 1º/10/2009, *JTSE* 4/2009/341

Mandato eletivo (Cassação). **Decisão judicial (Execução imediata)**. Captação ilícita de sufrágio. Senador. Ac. no MS-STF nº 27.613, de 28/10/2009, *JTSE* 4/2009/351

Mandato eletivo (Perda). Desfiliação partidária. Legitimidade (Partido político). Res. nº 23.176, de 27/10/2009, *JTSE* 4/2009/323

Mandato eletivo (Perda). Infidelidade partidária. Desfiliação partidária. Prazo de decadência. Res. nº 22.907, de 19/8/2008, *JTSE* 4/2009/309

Mandato eletivo (Permanência). Chapa majoritária (Contaminação). Decisão judicial (Execução imediata). **Recurso contra expedição de diploma**. Ac. no AgRAC nº 3.237, de 18/6/2009, *JTSE* 4/2009/205

Membro de Tribunal de Contas. **Desincompatibilização**. Filiação partidária. Res. nº 23.180, de 17/11/2009, *JTSE* 4/2009/323

Ministério Público Eleitoral. Promotor de Justiça Eleitoral (Designação). Procurador regional eleitoral (Competência). Res. nº 23.165, de 13/10/2009, *JTSE* 4/2009/319

Município (Criação). Emancipação política (Distrito). **Plebiscito**. Ac. no REspe nº 28.560, de 10/9/2009, *JTSE* 4/2009/243

P

Plebiscito. Município (Criação). Emancipação política (Distrito). Ac. no REspe nº 28.560, de 10/9/2009, *JTSE* 4/2009/243

Pontencialidade (Interferência na eleição). Proporcionalidade (Sanção). **Diploma (Cassação)**. Captação de recursos (Campanha eleitoral). Gastos eleitorais. Ac. no RO nº 1.540, de 28/4/2009, *JTSE* 4/2009/155

Potencialidade (Interferência na eleição). Eleição (Renovação). **Utilização indevida dos meios de comunicação**. Propaganda institucional. Propaganda eleitoral (Antecipação). Ac. no RCED nº 698, de 25/6/2009, *JTSE* 4/2009/21

Potencialidade (Interferência na eleição). Proporcionalidade (Sanção). Dolo. **Conduta vedada a agente público**. Ac. no AgRREspe nº 27.896, de 8/10/2009, *JTSE* 4/2009/214

Prazo (Termo inicial). Recurso (Pendência). **Candidato (Substituição)**. Ac. no REspe nº 35.513, de 25/8/2009, *JTSE* 4/2009/279

Prazo de decadência. **Mandato eletivo (Perda)**. Infidelidade partidária. Desfiliação partidária. Res. nº 22.907, de 19/8/2008, *JTSE* 4/2009/309

Prejudicialidade (Perda do objeto). **Ação de investigação judicial eleitoral**. Captação de recursos (Campanha eleitoral). Gastos eleitorais. Legitimidade. Ac. no RO nº 1.540, de 28/4/2009, *JTSE* 4/2009/155

Prestação de contas (Fundef). Recursos públicos (União). Competência. Tribunal de Contas. Ac. no AgRREspe nº 31.772, de 10/2/2009, *JTSE* 4/2009/251

Prestação de serviço público. Doação (Bens móveis e imóveis). Transferência de recursos públicos (Período eleitoral). **Abuso do poder político**. Captação ilícita de sufrágio. Cargo em comissão (Criação em excesso). Servidor público (Nomeação, exoneração e remoção). Programa de governo (Utilização abusiva). Ac. no RCED nº 698, de 25/6/2009, *JTSE* 4/2009/21

Procurador regional eleitoral (Competência). **Ministério Público Eleitoral**. Promotor de Justiça Eleitoral (Designação). Res. nº 23.165, de 13/10/2009, *JTSE* 4/2009/332

Programa de governo (Utilização abusiva). Prestação de serviço público. Doação (Bens móveis e imóveis). Transferência de recursos públicos (Período eleitoral). **Abuso do poder político**. Captação ilícita de sufrágio. Cargo em comissão (Criação em excesso). Servidor público (Nomeação, exoneração e remoção). Ac. no RCED nº 698, de 25/6/2009, *JTSE* 4/2009/21

Promotor de Justiça Eleitoral (Designação). Procurador regional eleitoral (Competência). **Ministério Público Eleitoral**. Res. nº 23.165, de 13/10/2009, *JTSE* 4/2009/332

Propaganda eleitoral (Antecipação). Potencialidade (Interferência na eleição). Eleição (Renovação). **Utilização indevida dos meios de comunicação**. Propaganda institucional. Ac. no RCED nº 698, de 25/6/2009, *JTSE* 4/2009/21

Propaganda eleitoral (Divulgação de fato inverídico). Imprensa (Jornal). **Crime eleitoral**. Ac. no AgRREspe nº 35.977, de 15/10/2009, *JTSE* 4/2009/301

Propaganda institucional. Propaganda eleitoral (Antecipação). Potencialidade (Interferência na eleição). Eleição (Renovação). **Utilização indevida dos meios de comunicação**. Ac. no RCED nº 698, de 25/6/2009, *JTSE* 4/2009/21

Propaganda institucional (Período eleitoral). Responsabilidade (Prefeito). **Conduta vedada a agente público**. Ac. no AgRREspe nº 35.445, de 25/8/2009, *JTSE* 4/2009/270

Propaganda partidária. Desvio de finalidade (Comparação entre governos e promoção pessoal). Propaganda subliminar. Voto (Pedido). Ac. na Rp nº 1.405, de 8/10/2009, *JTSE* 4/2009/145

Propaganda subliminar. Voto (Pedido). **Propaganda partidária**. Desvio de finalidade (Comparação entre governos e promoção pessoal). Ac. na Rp nº 1.405, de 8/10/2009, *JTSE* 4/2009/145

Proporcionalidade (Sanção). **Diploma (Cassação)**. Captação de recursos (Campanha eleitoral). Gastos eleitorais. Pontencialidade (Interferência na eleição). Ac. no RO nº 1.540, de 28/4/2009, *JTSE* 4/2009/155

Proporcionalidade (Sanção). Dolo. **Conduta vedada a agente público**. Potencialidade (Interferência na eleição). Ac. no AgRREspe nº 27.896, de 8/10/2009, *JTSE* 4/2009/214

R

Recurso (Pendência). **Candidato (Substituição)**. Prazo (Termo inicial). Ac. no REspe nº 35.513, de 25/8/2009, *JTSE* 4/2009/279

Recurso contra expedição de diploma. Mandato eletivo (Permanência). Chapa majoritária (Contaminação). Decisão judicial (Execução imediata). Ac. no AgRAC nº 3.237, de 18/6/2009, *JTSE* 4/2009/205

Recursos públicos (União). Competência. Tribunal de Contas. **Prestação de contas (Fundef).** Ac. no AgRREspe nº 31.772, de 10/2/2009, *JTSE* 4/2009/251

Responsabilidade (Prefeito). **Conduta vedada a agente público.** Propaganda institucional (Período eleitoral). Ac. no AgRREspe nº 35.445, de 25/8/2009, *JTSE* 4/2009/270

S

Senador. Mandato eletivo (Cassação). **Decisão judicial (Execução imediata).** Captação ilícita de sufrágio. Ac. no MS-STF nº 27.613, de 28/10/2009, *JTSE* 4/2009/351

Servidor público (Nomeação, exoneração e remoção). Programa de governo (Utilização abusiva). Prestação de serviço público. Doação (Bens móveis e imóveis). Transferência de recursos públicos (Período eleitoral). **Abuso do poder político.** Captação ilícita de sufrágio. Cargo em comissão (Criação em excesso). Ac. no RCED nº 698, de 25/6/2009, *JTSE* 4/2009/21

377

T

Transferência de recursos públicos (Período eleitoral). **Abuso do poder político.** Captação ilícita de sufrágio. Cargo em comissão (Criação em excesso). Servidor público (Nomeação, exoneração e remoção). Programa de governo (Utilização abusiva). Prestação de serviço público. Doação (Bens móveis e imóveis). Ac. no RCED nº 698, de 25/6/2009, *JTSE* 4/2009/21

Tribunal de Contas. **Prestação de contas (Fundef).** Recursos públicos (União). Competência. Ac. no AgRREspe nº 31.772, de 10/2/2009, *JTSE* 4/2009/251

U

Utilização indevida dos meios de comunicação. Propaganda institucional. Propaganda eleitoral (Antecipação). Potencialidade (Interferência na eleição). Eleição (Renovação). Ac. no RCED nº 698, de 25/6/2009, *JTSE* 4/2009/21

V

Vestuário (Aquisição). Cabo eleitoral. **Contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 30-A)**. Ac. no RO nº 1.454, de 23/6/2009, *JTSE* 4/2009/151

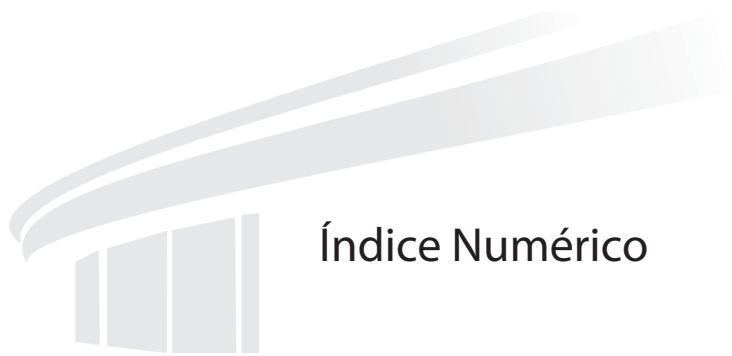
Voto (Pedido). **Captação ilícita de sufrágio**. Lazer (Oferecimento à criança). Ac. no AgRgRCED nº 697, de 13/10/2010, *JTSE* 4/2009/17

Voto (Pedido). **Propaganda partidária**. Desvio de finalidade (Comparação entre governos e promoção pessoal). Propaganda subliminar. Ac. na Rp nº 1.405, de 8/10/2009, *JTSE* 4/2009/145

Voto (Pedido expresso). Candidato (Anuência). **Captação ilícita de sufrágio**. Ac. no RO nº 1.635, de 4/6/2009, *JTSE* 4/2009/188

Z

Zona eleitoral. Foro (Pluralidade). Juiz eleitoral (Rodízio). Ac. no RMS nº 579, de 15/9/2009, *JTSE* 4/2009/11



Índice Numérico

ACÓRDÃOS

Tipo de processo	Número	UF	Data	Página
RMS	579	SP	15/9/2009	11
AgRgRCED	697	GO	13/10/2009	17
RCED	698	TO	25/6/2009	21
Rp	1.405	DF	8/10/2009	145
RO	1.454	GO	23/6/2009	151
RO	1.540	PA	28/4/2009	155
RO	1.635	RN	4/6/2009	188
AgRAC	2.455	AM	5/8/2008	202
AgRAC	3.237	AM	18/6/2009	205
AgRREspe	27.896	SP	8/10/2009	214
REspe	28.535	MA	29/9/2009	236
REspe	28.560	RO	10/9/2009	243
AgRREspe	31.772	RR	10/2/2009	251
AgRREspe	35.445	SP	25/8/2009	270
REspe	35.513	MA	25/8/2009	279
REspe	35.796	MA	20/10/2009	287
REspe	35.901	SP	29/9/2009	296
AgRREspe	35.977	SP	15/10/2009	301

RESOLUÇÕES

Tipo de processo	Número	UF	Nº da decisão	Data	Página
Cta	1.503	DF	22.907	19/8/2008	309
Cta	1.695	DF	23.176	27/10/2009	323
Cta	1.731	DF	23.180	17/11/2009	332
PA	18.623	ES	23.165	13/10/2009	319

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

382

Tipo de processo	Número	UF	Data	Página
PA	20.250	SE	1º/10/2009	341
PA	20.250	SE	13/10/2009	345

STF

Tipo de processo	Número	UF	Data	Página
MS	27.613	DF	28/10/2009	351



SGI

SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Esta obra foi composta na fonte Myriad Pro,
corpo 10,5, entrelinhas de 13 pontos, em papel reciclado 75g/m2 (miolo) e
papel reciclado 240g/m2 (capa).

